



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2017 – São Paulo, quinta-feira, 04 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-53.2017.4.03.6100

AUTOR: TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre o vale transporte, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida pleiteada devem estar presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos.

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O pagamento de vale transporte tem a finalidade de compensar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho.

Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166; AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que " não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário.

Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupres normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui caráter indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o **salário de contribuição**, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. *Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade.*

Conform-se, no mesmo disposto, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. **O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial**, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode dividir natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envolvidos no desempenho de suas funções. 3. **Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.** (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido

pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exceção referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, algo do referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. **Entretanto, o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).** Princípio da legalidade que limita a exegese isenacional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESP 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).

E, por fim:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-queimadura, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o 'decisum'. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se confirmando a noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, §9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. [18/08/2009](#)).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título de vale transporte e aviso prévio indenizado.

Int. Citese.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758, MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100

AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-17.2017.4.03.6100
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado uma que vez que a parte autora percebe rendimentos que são incompatíveis com a miserabilidade amparada pela lei(RS 7.788,96).

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação dos depósitos recursais efetivados nos processos administrativos descritos na inicial.

É o breve relato. Decido.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Dessa forma, não é possível definir o pedido para determinar a liberação de valores.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EURO-DIESEL SISTEMAS DE UPS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EURO-DIESEL SISTEMAS DE UPS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a fitramento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir fitramento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kubisa, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 305.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-84.2017.4.03.6100

AUTOR: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendido como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og. Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é inísta a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora para juntada do instrumento de mandato e recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO COMUM

0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7) - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com parcial razão a Caixa Econômica Federal, pois a execução está limitada ao valor pedido pela parte, não podendo o Juízo, de ofício, ainda que por conta de cálculos do contador, impor à CEF valores maiores do que os pleiteados. Sendo assim, com base nos cálculos de fls.395/396, deve a CEF complementar o depósito em 5 dias, eis que o depósito de fl.402, de 15.03.2016, tomou por conta planilha atualizada somente até 04.02.2016. Em síntese, o valor ainda devido pela CEF é, apenas, o da atualização do débito de R\$43.843,00, de 05.02.2016 a 15.03.2016, valor este sobre o qual deve incidir atualização até a data de depósito e multa de 10 % do art.475-J, CPC73, antes vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos os cálculos de fls. 818/819, elaborados pela contador do juízo, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Int.

Expediente Nº 6895

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 767/768 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a distribuição, para esta mesma Vara, do Mandado de Segurança 5005511-09.2017.4.03.6100, com as mesmas partes e idêntico pedido.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Defiro, o prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAUE PICONI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, que se recusa a fornecer ao impetrante registro profissional com bacharelado e licenciatura plena, mesmo com a comprovação do preenchimento dos requisitos. Contudo, não verifico a existência do suposto ato coator carreado aos autos. Assim, intimo-se o impetrante para demonstre, documentalmente, a negativa da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9866

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Considerando que não há notícia de cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 534 bem como o fato de que a corré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO reside em outra cidade, solicite-se ao Juízo Distribuidor de João Pessoa/PB, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Expeçam-se, outrossim, Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de João Pessoa/PB. (5ª Região) e Curitiba/PR (4ª Região), para colheita de depoimento pessoal das Rés MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO e ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, respectivamente. Considerando, ainda, o informado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 539), fica CANCELADA a audiência designada para o próximo dia 19 de abril. Manifestem-se as partes (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO) se persiste interesse na oitiva da testemunha comum MÁRIO NOBURU TATSUMOTO, sendo que, em caso positivo, deverão indicar o endereço atualizado da referida testemunha a fim de viabilizar a designação de audiência instrutória. Int.

5ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100
AUTOR: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250, CAMILA CAMOSSO - SP272407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-03.2017.4.03.6100

AUTOR: EVANIR RAPINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORION S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por EVANIR RAPINI em face da UNIÃO FEDERAL e de ORION S.A, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda devido em razão do acordo trabalhista celebrado com a corrê Orion S.A no processo nº 0035400-37.2003.5.02.0019.

O autor narra que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e, no ano calendário de 2009, exercício 2010, da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, recebeu um crédito decorrente da reclamação trabalhista nº 0035400-37.2003.5.02.0019 promovida em face da corrê Orion S.A.

Afirma que, nos termos do acordo celebrado nos autos do mencionado processo, a reclamada assumiria a responsabilidade tributária pelo recolhimento do valor correspondente ao imposto de renda, o qual seria descontado da indenização recebida pelo autor.

Aduz que o valor correspondente ao imposto de renda devido foi descontado da quantia recebida em decorrência do acordo trabalhista celebrado e tempestivamente informado em sua Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme informe de rendimentos fornecido pela corrê Orion, no qual consta a dedução do imposto de renda.

Contudo, as quantias descontadas não foram repassadas pela corrê Orion à Receita Federal do Brasil e o autor atualmente sofre ação fiscal para cobrança de tais valores.

Defende a responsabilidade da corrê Orion S.A pela ausência de repasse dos valores descontados do autor ao Fisco Federal, nos termos do artigo 122 do Código Tributário Nacional.

Informa que os valores das restituições referentes às Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física entregues pelo autor nos exercícios posteriores foram retidos pela Receita Federal do Brasil em razão do suposto débito.

Ao final, requer a anulação do lançamento tributário formalizado por auto de infração e a restituição dos valores indevidamente compensados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O autor alega que celebrou acordo com a corrê Orion S.A na reclamação trabalhista nº 0035400-37.2003.5.02.0019, no qual a empresa ficou responsável pelo recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda. Contudo, a corrê Orion não repassou à Fazenda Nacional os valores descontados, os quais atualmente são cobrados do autor.

Consta do "Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano calendário 2009" do autor (documento id nº 1103194, fl. 01) a existência de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho no valor total de R\$ 424.629,00, bem como de imposto de renda retido na quantia de R\$ 61.023,80.

A Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do autor correspondente ao exercício 2010, ano-calendário 2009 (documento id nº 1103194, fls. 02/07), revela o recebimento de indenizações por rescisão de contrato de trabalho no valor de R\$ 360.000,00 e a inexistência de valores recolhidos a título de imposto de renda.

Intimado a respeito da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/790638694250981, lavrada em 03 de junho de 2013, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 424.629,00, (IRPF - R\$ 61.023,80), em 15 de agosto de 2013 o autor apresentou a impugnação nº 2010/30000011504, sustentando que "os rendimentos são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista".

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer se pretende a anulação do lançamento tributário em razão da natureza indenizatória da verba recebida ou da ausência de repasse ao Fisco dos valores recolhidos a título de imposto de renda da pessoa física pela corrê Orion S.A.

Caso o pedido formulado tenha como fundamento as duas teses acima expostas, o autor deverá delimitar as responsabilidades de cada um, indicando os valores devidos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 923703 foi outorgada com o fim especial de "impetrar Mandado de Segurança para discutir a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS" (grifei);
- d) trazer cópias do contrato social da empresa e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TICONA POLYMERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos e trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais; na petição id nº 1139344 a impetrante apresenta planilha demonstrativa do crédito e requer a reconsideração da decisão que determinou a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do ICMS.

Tendo em vista que a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos a partir da competência março/2012, bem como o fato de que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, defiro à impetrante o prazo de vinte dias para cumprir integralmente a decisão id nº 961808, comprovando o recolhimento do ICMS a partir da competência março/2012.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer qual o valor atribuído à causa, nos termos da planilha de cálculos apresentada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Na petição id nº 1142460 a parte impetrante requer a reconsideração da determinação de juntada de planilha de cálculos dos valores pretendidos para restituição/compensação; dos comprovantes de pagamento dos tributos discutidos e de adequação do valor da causa, presente na decisão id nº 934549.

Defende a desnecessidade de juntada das guias que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos, pois os comprovantes de recolhimento juntados por amostragem comprovam seu interesse de agir.

Argumenta que a liquidez e a certeza do crédito serão apuradas na esfera administrativa, no momento da efetiva compensação.

Aduz, ainda, que a alteração do valor atribuído à causa não trará qualquer efeito prático, pois as custas iniciais foram recolhidas no valor máximo.

É o breve relatório. Decido.

As impetrantes pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluírem os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a **restituição/compensação** dos valores indevidamente recolhidos ou compensados nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, corrigidos pela SELIC.

Nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Ademais, as impetrantes possuem todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretendem restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Ademais, entendendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, visto que as impetrantes requerem a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos ou compensados a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos federais (SELIC).

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de ajustamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360948 - 0012678-36.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data:20/12/2016) - grifei.

Pelo todo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 934549.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id nº 1146430 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 951608, comprovando documentalmente o recolhimento do ICMS nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id nº 1169268 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 926277, comprovando documentalmente o recolhimento do ICMS nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1169268 (R\$ 833.396,60).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-81.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

c) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

d) comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-72.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: RODRIGO VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO5227

IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE - SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Petição ID 1097765: preliminarmente, manifeste-se a parte impetrada sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOM PASTEL CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos;
- d) identificar o subscritor da procuração juntada aos autos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) juntar aos autos as guias de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove o pagamento do ICMS, durante todo o período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos;

b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";

c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;

d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

e) identificar o subscritor da procuração id nº 983773.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";

c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos;

d) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscreta por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto, por ora, a ocorrência de decadência, tendo em vista que, em princípio, não há.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) comprovar o pagamento da guia correspondente à competência 13/2013, eis que a cópia juntada não possui a autenticação bancária;

b) juntar aos autos outros documentos que comprovem o enquadramento da empresa no SIMPLES.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2016.4.03.6100

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta por TAMLINHAS AÉREAS S.A. em face da União Federal, objetivando a garantia do débito objeto do processo administrativo nº 16643.000087/2009-36, antecipando-se os efeitos da penhora em futura ação de execução fiscal ainda não ajuizada pela ré e, consequentemente, garantindo o débito para que ele não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, abstendo-se a União de incluir o débito no rol de restrições do CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito até o ajuizamento da execução fiscal.

A autora relata que o processo administrativo nº 16643.000087/2009-36 tem por objeto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL referente aos anos-calendário de 2004 a 2007 e lançados mediante a lavratura de Auto de Infração.

Contudo, em virtude de não ter sido o débito inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, a autora requer a garantia da dívida por meio da apresentação de carta fiança bancária nestes autos.

Requer a concessão de tutela de evidência e, alternativamente, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou a concessão de tutela de urgência cautelar para que o débito em questão não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa bem como que não seja inscrito no CADIN ou em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União se manifestou, informando que a carta de fiança preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009.

A decisão de id 428543 deferiu o pedido de tutela de urgência, reconhecendo a validade da carta de fiança apresentada pela autora para garantia do débito.

As partes notificaram o ajuizamento da execução fiscal do débito (processo nº 0061196-68.2016.403.6182), tendo a autora requerido autorização para apresentar a carta de fiança nos autos do feito executivo (petição de id 1101253).

É o relatório. Decido.

Com a propositura da execução fiscal nº 0061196-68.2016.403.6182 a presente ação perde seu objeto, tendo em vista que a carta de fiança apresentada será juntada aos autos do feito executivo para fins de garantia do débito.

Assim, reconheço a perda superveniente de interesse da autora, autorizando a apresentação da carta de fiança no bojo da execução fiscal nº 0061196-68.2016.403.6182.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a aceitação da garantia e o prazo do qual a exequente dispõe para ajuizar a execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO PROPOSTA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA EM DESFAVOR DO AUTOR, MANTIDA PELO RELATOR EM R\$ 2.000,00. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impugna a agravante a decisão de fls. 180/182 que acolhendo o apelo da União, com base no princípio da causalidade, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. 2. A presente ação foi proposta objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (contribuições previdenciárias 2002/2006) objeto do PA nº 14485.001660/2007-00 (fls. 43/96), mediante o oferecimento em caução antecipada de carta de fiança bancária, com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional). 3. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil/73), em razão da superveniente propositura da execução fiscal do débito (fls. 156/158). 4. Nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deve recair sobre aquele que deu causa à demanda. 5. O fato de a autora ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 6. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional. 7. Não se pode dizer que quem causou esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo "agraciar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 8. Recurso desprovido. (AC 00160693820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE BERNARDINO DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ BERNARDINO DA SILVA TAVARES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê total cumprimento às sentenças arbitrais homologatórias proferidas pela impetrante e possibilite o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e a concessão do seguro desemprego, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Requer, também, a expedição de ofício ao órgão do Conselho Nacional de Arbitragem – CNA para incluir seu nome no rol dos profissionais.

A impetrante narra que é árbitra e exerce suas funções de acordo com a Lei nº 9.307/96, incluindo a homologação decorrente de demissão sem justa causa por parte do empregador.

Alega que a Caixa Econômica Federal não reconhece as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante e se recusa a liberar os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados.

Defende que "a indisponibilidade dos direitos trabalhistas tem significado relativo, não servindo de fundamento válido para afastar a utilização da arbitragem na solução dos dissídios individuais de trabalho".

Sustenta, ainda, a ausência de violação ao artigo 447 da Consolidação das Leis do Trabalho e a necessidade de inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros.

Ao final, requer a condenação da autoridade impetrada ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas com base na Lei nº 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS e à concessão do seguro desemprego.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Na petição id nº 1109441 a impetrante requer a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho no polo passivo da demanda.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 1109441 como emenda à inicial e defiro a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho no polo passivo da demanda.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra todas as sentenças arbitrais por ela proferidas com base na Lei nº 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos do FGTS e à concessão do seguro desemprego.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que a impetrante objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e a obtenção de seguro desemprego, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10949

PROCEDIMENTO COMUM

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS requer a condenação da CONSTRUTORA BETER S/A ao pagamento do valor de R\$ 3.612.173,99 (três milhões, seiscentos e doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o total do contrato nº 606/02, firmado entre as partes. Segundo a parte autora, quando da elaboração do Termo de Entrega Provisório da Obra, foi constatada uma série de pendências. Após diversas tentativas de regularização, em 20/02/2008, foi marcada uma reunião na sede da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a participação de representantes da Autora e da Ré, em que ficaram ajustados os seguintes procedimentos: 1 - Apresentação, pela Ré, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de solução para a efetiva operação do conjunto Gerador/chave de transferência, de forma que este conjunto assumia as cargas elétricas do edifício (no caso de falta de energia externa vinda da concessionária); 2 - vistoria pela Ré, no prazo de 7 (sete) dias, do vazamento proveniente de infiltração do telhado, a fim de apresentação de uma solução, em conjunto com a Autora; 3 - Com relação as catracas/cancelas/passarelas, em razão da impossibilidade de acordo, ficou definido que seria objeto de correspondência específica, de forma a ser avaliada técnica e juridicamente pela Autora; 4 - Apresentação para a Autora do laudo técnico assinado pelo engenheiro responsável, acerca das fissuras do piso de concreto; 5 - No tocante aos documentos da obra perante os órgãos públicos (AVCB, Habite-se, etc) foi solicitado à Ré um efetivo acompanhamento do andamento nos respectivos órgão, com esta assumindo o compromisso de apresentar, no prazo de 15 dias a posição atual de cada documento. 6 - Os demais itens mencionados na carta da Ré, CL-0014000-07-000025, foram considerados aceitos pela Autora (fl. 08). A parte autora alega que após diversas tentativas de solução dos problemas, as pendências não foram solucionadas pela ré. Em 03/10/2008 foi autorizada a abertura do processo administrativo com vista a proceder à rescisão unilateral do contrato nº 606/2002, com base na cláusula 17, itens 17.1 e 17.2, bem como a aplicação da penalidade de multa. Após os trâmites no âmbito administrativo, houve a rescisão unilateral pela autora do contrato nº 606/2002, para construção do CTC Santo Amaro, em decorrência do não cumprimento de obrigações contratuais, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.612.173,99, de acordo com o estabelecido na cláusula 17, itens 17.1 e 17.2, alínea a e na cláusula 15, item 15.2, alínea e, do Contrato nº 606/02 (fls. 02/20). Juntou procuração e documentos (fls. 21/327). A ré apresentou reconvenção (fls. 332-339) requerendo a condenação da autora/reconvida a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado pelas partes para a construção do Centro de Tratamento de Cartas Santo Amaro em São Paulo, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.839.016,42. Alega que em razão das incertezas em relação aos resultados das eleições presidenciais de 2002 e da política econômica que seria adotada pelo futuro governo, a economia brasileira experimentou um período de desvalorização imprevisível do Real com reflexos diretos e indiretos na inflação e nos custos das obras e serviços objeto do contrato firmado entre as partes. Aduz que: 1) diversos itens sofreram um acréscimo de custo, ao mesmo tempo, imprevisível por ocasião da elaboração da proposta e insuportável ao tempo da sua execução, 2) os insumos como óleo diesel, cimento, aço estrutural e fios e cabos elétricos, por força da já referida variação cambial, sofreram altas de preços muito superiores aos índices de inflação, portanto, igualmente imprevisível à época da apresentação da proposta da reconvinde e 3) ocorreu o aumento da alíquota do IPI incidente sobre alguns insumos da obra, tais como telhas trapezoidais e chapas steel-deck, fabricados em aço galvanizado, através do Decreto 4.441 de 15 de outubro de 2002, portanto, posteriormente à apresentação da proposta em agosto daquele ano. A ré/reconvinde alega que, embora tenha formulado pedido administrativo de recomposição dos preços contratuais, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como preconizado pelo art. 65, inc. II, alínea d, da Lei 8.666/93, a autora/reconvida não acatou referido pleito. Aduz, ainda, que ingressou com medida cautelar que foi distribuída à 24ª Vara Federal Cível, autos nº 2003.61.00.026844-8 (nova numeração 0026844-93.2003.4.03.6100) e, em decorrência de perícia realizada naquele feito, apurou-se que ocorreu quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apontando uma discrepância entre 11,14% e 13,75% de defasagem entre o total recebido e o valor decorrente da correção do preço contratual pelos índices aplicáveis à espécie (fls. 332/339). Juntou procuração e documentos (fls. 340-2.265). A ré/reconvinde também apresentou contestação (fls. 2.266/2.277), alegando que cumpriu com suas obrigações e os atrasos e pendências ocorreram por culpa da própria autora, que fez exigências não previstas e não colaborou com as obras e por culpa de terceiros, além do grave desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. No que se refere às pendências, alega, em suma, que: 1) Chave de transferência Asco/Alega que, sendo a responsável pelo projeto executivo, a autora foi quem especificou a chave em questão. A ré instalou-a de acordo com o projetado e especificado pela autora, sob o acompanhamento e plena concordância da fiscalização desta última, que se fazia permanentemente presente à obra. Eventuais problemas de compatibilidade entre sistemas, portanto, não podem ser imputados à ré que se desincumbiu de sua obrigação contratual ao executar o projetado e especificado pela autora. A chave de transferência foi testada durante a execução da obra e de sua instalação e individualmente funcionou. Sustenta que chegou a alertar a autora acerca da incompatibilidade de sistemas, sugerindo a substituição do equipamento. A ré aduz que referida chave não se encontrava na planilha de preços e só foi instalada porque sua inclusão no contrato estava sendo feita por meio de aditamento e, na boa fé da ré, no intuito de não ocorrerem atrasos na obra, mas a autora se recusou a aditar o contrato. 2) Infiltração no telhado/Alega que o problema ocorreu quando de há muito a autora se encontrava em pleno uso das instalações. É cediço que, nessas circunstâncias, estando as instalações em operação por parte da autora, a ré não tem a menor responsabilidade sobre eventual falha de manutenção, mau uso ou danos causados à cobertura, a qual foi também executada em pleno acordo com o projeto e as especificações contratuais, sob a fiscalização e com a aceitação da autora. 3) Catracas, cancelas e passarelas metálicas/Alega que esses itens não estavam previstos no contrato e que a autora, uma vez que se recusou a acrescentá-los, mediante aditamento, não tinha direito de recebê-los. 4) Fissuras do piso de concreto/A ré alega que o problema de fissuras do piso monolítico de concreto na região dos apoios sobre as vigas metálicas foram decorrentes da carga móvel e da esbeltez da estrutura em steel deck do projeto executivo de estrutura metálica fornecido pela Autora. 5) Documentação da Sehab/A ré sustenta que apesar da morosidade dos órgãos municipais principalmente em projetos de grande porte, em momento algum a ré descuidou desse processo, custeando até mesmo uma empresa especialmente contratada para o acompanhamento até a aprovação. Ademais, diversas providências necessárias à regularização dependiam única e exclusivamente da autora. Houve, inclusive, uma vistoria da Sehab que não logrou conceder a regularização da obra por falta da existência de uma brigada de incêndio, brigada essa que deveria ter sido organizada pela própria autora, com seus funcionários que trabalhavam no local. Juntou procuração e documentos (fls. 2.278-2.400). Manifestação da autora/reconvida, por meio do qual requer a juntada de documentos (fls. 2.406-2.457). Réplica (fls. 2.459-2.483). A autora/reconvida também apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado em sede de reconvenção (fls. 2.484-2.508). Juntou documentos (fls. 2.509-2.564). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 2.565), a autora/reconvida requereu a produção de prova documental, pericial técnica e testemunhal (fl. 2.567) e a ré/reconvinde requereu o depoimento pessoal, oitivas de testemunhas e prova pericial (fls. 2.568 e 2.569). Foram deferidos os pedidos de produção de prova documental. Na mesma ocasião as partes foram intimadas para esclarecer a necessidade de produção de prova pericial (fls. 2570). A ré/reconvinde apresentou o rol de testemunhas, requereu o depoimento pessoal do preposto dos Correios e, quanto à prova pericial, informou que ela já foi produzida na medida preparatória razão pela qual não é necessária a realização de nova perícia (fls. 2.572-2.573). A autora/reconvida esclareceu a necessidade de produção de prova pericial e apresentou o rol de testemunhas (fls. 2.574-2.613). O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora/reconvida foi indeferido sob o argumento de que referida prova já havia sido realizada nos autos nº 0026844-93.2003.403.6100. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 2.614). A autora/reconvida juntou documentos (fls. 2.626-2.628) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2.629-2.647). Foi deferida a antecipação da tutela recursal a permitir a produção de prova pericial pela autora/reconvida (fls. 2654/2656), razão pela qual foi nomeado Perito Judicial (fl. 2714/2715). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 2750/2758). Manifestação da autora/reconvida quanto ao laudo pericial (fl. 2761). Manifestação da ré/reconvinde sobre o laudo pericial (fls. 2793/2795). Esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 2798/2799). Manifestação das partes acerca dos esclarecimentos do Perito (fls. 2802 e 2803). A autora/reconvida informou não ter mais interesse na prova testemunhal (fl. 2806), a ré/reconvinde informou que permanece o interesse na realização de audiência de instrução (fl. 2807) e, posteriormente, a autora/reconvida informou que tinha interesse na oitiva de testemunhas (fls. 2810/2811). Em audiência de instrução foi realizada a oitiva do representante legal da autora, de uma testemunha da autora/reconvinde e duas da ré/reconvinde (fls. 2842). Na mesma ocasião, foi concedido prazo para a autora/reconvida juntar documento. A autora/reconvida juntou documentos (fls. 2875/3397). Foi juntada a carta precatória cumprida de oitiva de testemunha (fls. 3434/3437). Foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0005446-76.2011.4.03.0000 (fls. 3442/3445). Foi juntada a carta precatória cumprida de oitiva de testemunha (fls. 3473/3474). É o relatório. II - Fundamentação: Tanto a exordial quanto a peça reconvenicional estão regulares, sendo fundamentos os pleitos e compreensível a razão que move cada demanda. Depois de tantos documentos juntados, duas perícias feitas e da oitiva de diversas pessoas, não se faz necessária a produção de outras provas. Desse modo, impõe-se a imediata cognição do mérito. O contrato foi ajustado, em conformidade com o edital, mediante o pagamento de preço global pela obra, amoldando-se à figura jurídica prevista no art. 6º, VIII, a, da Lei Federal 8.666/93, não se subsumindo, portanto, ao quanto previsto na alínea e do mesmo artigo legal que prevê a empreitada integral. E por que é importante assentar isso e por qual razão teria a ré insistido em tal ponto? Pelo fato do regime de responsabilidade ser diverso, pois enquanto no do preço global há mera execução de um plano elaborado pela contratante, no outro modo de contratação existe a assunção de todas as etapas da obra, inclusive o planejamento, devendo o contratado entregar a mesma hábil ao fim ao qual se destina. E aqui converge ainda em favor da demandada o art. 70 da Lei Federal 8.666/93 a estabelecer a responsabilidade subjetiva do particular perante a Administração em sede de execução contratual, o que inócorreria no caso de empreitada integral e consequente obrigação de resultado plenamente satisfatório. Quando se oferece a contratação por regime de preço global é certo que se assume um risco maior do que quando contrata-se por empreitada integral, inclusive sendo razoável a contrapartida pecuniária menor no primeiro caso do que no segundo, pagando-se proporcionalmente ao gravame contraído pela outra parte do negócio. Em ambos os casos há obrigação de resultado, mas não do mesmo resultado, pois enquanto em uma modalidade a prestação da contratada é de realizar a obra nos termos planejados pela contratante, entregando-se a mesma tal como concebida, já na segunda forma de pactuação a responsabilidade é pela entrega de uma obra funcional, dada a fase de planejamento estar sob a alçada da construtora - e não do ente público. Em ambos casos há obrigação de resultado - e não de meio - e de dar - e não de um fazer -, mas o que deve ser prestado e a responsabilidade advinda é diversa, evidenciando-se seu maior onerosidade e risco para o contratado na empreitada integral do que no ajuste por preço global. De outra banda, a planilha apresentada pela contratada não vincula a contratante, pois a obrigatoriedade atua no sentido inverso, a saber, de adesão e compromisso com o previsto no edital e no contrato, sendo a demonstração de custos apenas um parâmetro para eleição da vencedora do certame, não prevalecendo o detalhamento analítico sobre o quanto necessário ao fiel cumprimento do programa contratual. Assim, a questão do item estar ou não na planilha feita pela contratada não a socorre, até mesmo porque falha sua não lhe pode beneficiar. E a partir do estabelecido acima é que se impõe a análise de cada uma das faltas imputadas à demandada, a começar pela instalação do sistema de gestão de energia elétrica. Ficou razoavelmente assentado que houve a estipulação de itens específicos, dentre eles a chave ASCO (fl. 268), de modo a permitir a ligação automática na falta de energia, bem como seu igualmente automático desligamento quando do retorno da energia elétrica. A contratação de tal elemento da obra consta do anexo contratual (fl. 268) e a própria conduta da contratada quando da reunião ocorrida em 20.02.2008, especificamente o item 1 (fl. 99), que, como bem lembra Paula Forgiai, é um excelente vetor interpretativo dos contratos, mostra como não havia negativa de que tal obrigação existia, pendendo, entretanto, de funcionamento o referido sistema (a instalação e o não-funcionamento desejado foram observados também pelo perito à fl. 2.753 e corroborados pela prova oral colhida). Isso

posto, vê-se que houve o cumprimento no que tange à instalação do bem em conformidade com o ajustado, embora o mesmo não venha funcionando a contento. É certo que, em princípio, espera-se legitimamente que o bem instalado esteja apto a desempenhar a função para a qual foi concebido. Entretanto, um fato muito importante chamou a atenção da eminente magistrada que me antecedeu no feito e que agora, ao longo da meditação sobre o presente caso, causou-me estranheza, a saber, aquele consistente na absoluta ausência de explicação pela autora de se e como os geradores teriam passado a funcionar. Parece que um dos mesmos está quase funcionando perfeitamente, ao passo que o outro ainda não. E nem mesmo a autora soube explicar como teria havido o parcial conserto. Tal acontecimento, longe de ser irrelevante, mostra que o réu fez o que foi possível dentro de suas possibilidades e em atenção ao que foi contratado, pois nem mesmo a parte credora (maior interessada) conseguiu promover o perfeito funcionamento do sistema elétrico e sequer conseguiu explicar minimamente o quanto era necessário ter feito para que se cumprisse a rigor e a contento o programa contratual. Assim, tendo em vista que a obrigação avençada foi de execução de uma obra nos termos planejados pelo contratante, combinando, portanto, o fazer conforme o planejado e entregar a coisa esperada, o defeito de concepção da obra advogada pela demandada mostra-se verossímil, não podendo a construtora assumir a responsabilidade pela frustração decorrente do planejamento que outrem (a autora) realizou. Sobre o assunto vem muito bem a calhar a lição de Marçal Justen Filho: "Se, porém, o dano for provocado por conduta determinada pela Administração, o particular poderá escusar-se à responsabilidade. Suponha-se que surjam danos em virtude da execução de uma obra. Verifica-se que o particular executou fielmente o projeto elaborado pela Administração. Comprova-se que os danos decorreram de falha na concepção do projeto. Imagine-se que o particular tenha cogitado do risco de dano e alertado a fiscalização que rejeitou a advertência e exigiu o estrito cumprimento dos termos contratuais. Nesse caso, a responsabilidade se defere exclusivamente ao Estado. No mínimo, se não houve um defeito de planejamento do sistema elétrico, então ocorreu a impossibilidade da prestação perfeita da obrigação, hipótese inconfundível com o inadimplemento ou com o adimplemento ruim, pois se nem a autora disse o que deveria ter sido feito - e não foi -, bem como ante a ausência de resolução integral do problema pela própria autora, então causa desconhecida a configurar caso fortuito ou força maior impediram o cumprimento plenamente satisfatório da prestação avençada. E a impossibilidade do cumprimento de obrigação específica certamente não autoriza a deflagração da cláusula penal protetiva de determinada obrigação contratual, vez que de inadimplemento não se trata. Desse modo, não subsiste a aplicação da cláusula penal tendo em vista a inócuza de lícito inadimplemento em relação ao sistema elétrico. Já a passarela, as catracas e cancelas não foram sequer executadas, apesar de contratadas. Nesse sentido, adoto o laudo pericial, especialmente a fl. 2.752, tendo em vista que às fls. 182, 307-verso e 309-verso, realmente constam tais obrigações simplesmente negadas pela ré. Aqui é incontroversa a ausência de instalação, não se perquirindo a respeito de problema de funcionamento a contento. Desse modo, sequer se discute a aplicação do regime contratual do preço global ao invés daquele outro consistente na empreitada integral. Desse modo, correta a incidência da cláusula penal no ponto ante a inadimplência relativa. A existência de problemas na cobertura a permitir que em caso de chuva a água adentre o recinto, bem como a ocorrência de fissuras no piso, são imputáveis à ré. A infiltração vinda do telhado decorre da ausência de passarela e o piso defeituoso é algo inesperado diante da qualidade legitimamente aguardada pelo contratante. Diferentemente do que ocorreu com o sistema elétrico, aqui não se vislumbra verdadeiro problema de concepção, mas de alguma falha de execução. Não é sequer crível a tese de que haveria mero desgaste natural do uso com o tempo, vez que as fissuras apareceram já com pouco tempo de uso (menos de um ano ao que tudo indica). Justa a aplicação da penalidade contratual no ponto, portanto. Já a questão documental não depende somente da ré, sendo crível a existência de entraves burocráticos e atrasos decorrentes da Administração Pública ou, até mesmo, de ausência de cooperação da própria autora (p. ex. disponibilização de pessoas para curso de brigadista). Entretanto, tais fatos deveriam ter sido cabalmente demonstrados e nem mesmo foram especifica e adequadamente averçados na contestação. Desse modo, tem-se como incumprida a obrigação no ponto, caracterizando o inadimplemento do dever secundário. Por todo o exposto, vê-se que a cobrança de quantia vultosa a título de cláusula penal consistente no valor de 10% do valor total do contrato, ou seja, de multa no valor de R\$ 3.612.173,99, revela-se claramente injusta, seja porque houve parcial cumprimento das obrigações tidas como inadimplidas, seja porque o montante mostra-se manifestamente excessivo quando comparado com a falta contratual imputada, impondo-se a sua redução na forma do art. 413 do Código Civil. Como um todo, vê-se que as prestações desatendidas não impactaram gravemente o desenvolvimento do processo obrigacional a ponto de justificar uma impactante multa de um décimo do preço total da avença. Assim, fixa-se a razoável quantia de R\$ 361.217,39 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) a título de cláusula penal por descumprimento de prestações acessórias e por mau cumprimento da obrigação principal. Logo, o pleito condenatório da autora é parcialmente procedente. Já a reconvenção é improcedente. O desequilíbrio no sinalagma funcional somente autoriza a modificação do contrato administrativo, tal como o pacto civil, diante de ocorrência extraordinária, aplicando-se a teoria da imprevisão - e não a da excessiva onerosidade ou da quebra da base, seja esta em sua feição objetiva ou subjetiva. Aproxima-se o art. 65, I, d, da Lei Federal 8.666/93 muito mais do art. 478 do Código Civil do que do art. 6º, V, do CDC que não exige a imprevisibilidade ou as consequências imprevisíveis de um fato previsível. A exceção que revela parentesco entre a Lei Federal 8.666/93 e o CDC é o art. 65, 5º, do primeiro diploma, mas cuja aplicação não se revela pertinente no caso. Posta a premissa maior, cumpre ter em vista os fatos alegados para ver se há perfeita subsunção. A variação dos custos em geral, tais como aumento de salários e relativos à variação cambial, não se constituem, em regra, em eventos imprevisíveis. E no caso em tela não se vislumbrou uma alteração das circunstâncias com a intensidade extraordinária a caracterizar um panorama anômalo a revelar um cenário econômico totalmente diverso daquele que existia ao tempo da contratação. Nesse sentido, apenas exemplificativamente: A variação cambial é acontecimento previsível no ambiente negocial com moedas estrangeiras. (STJ, REsp 699860, julgamento em 03.05.2005) A obrigação de a empresa conceder aumento de salário a seus funcionários por força de dissídio coletivo não constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato administrativo, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. Precedente citado: REsp 134.797-DF, DJ 1º/8/2000. REsp 382.260-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/12/2002. (STJ, Informativo 0157) Note-se que tanto as alegações de aumentos de custos da reconvinde quanto as considerações periciais são extremamente genéricas, não se vislumbra sequer remotamente a imprevisibilidade necessária para a reconfiguração do plano econômico-contratual. Por fim, veja-se que o prazo de entrega da obra originalmente contratado era de 240 (duzentos e quarenta) dias (fl. 44), ou seja, bem menos do que um ano, não se justificando a necessidade de imposição heterônoma de reajuste não pactuado. Alá, a ocorrência de aditivos e dilatação do prazo inicialmente avençado certamente concorreu para o aumento dos custos aqui reclamados, pois a ampliação do tempo de execução da obra traz consigo o avanço inflacionário, mas não pode este ser imputado ao contratante, mas sim ao contratado na ausência de comprovação de mora do credor. A concessão de prazo maior somente pode ser interpretado como um favor do credor ao devedor, imputando-se a este o ônus da corrosão inflacionária de seu pagamento. Desse modo, impõe-se a rejeição da reconvenção. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda original, condenando a ré ao pagamento de R\$ 361.217,39 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários na razão de 100.000 (cem mil reais) e condeno a ré ao pagamento de honorários de R\$ 10.000 (dez mil reais) e 10% das custas tendo em vista a menor sucumbência. Sem custas pela autora que é isenta. Sem compensação de honorários. Já no que tange à reconvenção, julgo-a improcedente, condenando a reconvinde ao pagamento de custas e honorários na razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor dos patronos da reconvinde. Os honorários da demanda original e da reconvenção não foram arbitrados em percentual sobre os valores das causas tendo em vista o grande vulto das mesmas, de modo que seria uma distorção aplicar uma porcentagem sobre os mesmos, ensejando uma remuneração pelo mister em desproporção ao trabalho necessário para o bom desempenho do múnus público. Isso de modo algum significa uma desvalorização do digníssimo labor advocatício, apenas consistindo, muito antes pelo contrário, de impedimento que as partes sejam excessivamente oneradas pelo acesso à justiça para o qual os causídicos são deveras importantes. Com reexame necessário.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por RUBENS DARCY GALLETI e MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando, ao final, provimento jurisdicional que: declare a inexigibilidade do saldo devedor residual cobrado pela ré, bem como a quitação do financiamento sub judice; condene a ré à repetição dos pagamentos realizados a maior, que no momento da propositura da demanda perfaziam a monta de R\$ 74.547,22; condene a ré à expedição de ofício de quitação, ou documento equivalente, para a baixa da hipoteca do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis. Buscam ainda seja fixada por sentença a aplicação de multa diária a ser paga pela ré em favor do autor em caso de inadimplemento de obrigação constante na letra G da petição inicial (condenação à repetição do indébito). Relatam os autores que em 23 de dezembro de 1985 adquiriram imóvel residencial localizado na Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 127, Lapa, nesta Capital, por instrumento particular de compra e venda firmado com a instituição financeira. Informam que no contrato foi pactuada a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Narra que após terem efetuado o pagamento da última parcela contratada tentaram obter a quitação do financiamento e a consequente expedição do ofício de quitação para a baixa da hipoteca, contudo, a ré negou a quitação, sob o fundamento de perda da cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamento. Afirma, também, que os cálculos e os índices de correção adotados pela ré majoraram, de forma ilegal, o preço do negócio em detrimento dos autores. Defendem que a negativa de cobertura constitui ofensa ao princípio pacta sunt servanda, na medida em que as cláusulas terceira e vigésima terceira lhe asseguravam que atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações a Caixa Econômica Federal daria quitação e de quem nem mais nenhuma importância lhes seria exigida com fundamento no contrato. Colacionam ementas de julgados em que foi adotado o posicionamento de que não obstante houvesse a vedação ao financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao tempo da Lei 4.380/64, o descumprimento não imputa como penalidade a perda da cobertura pelo FCVS. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 17/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do pagamento do saldo devedor residual, da deflagração da execução judicial ou extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel e da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 58/59). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o fundamento da vedação à multiplicidade de financiamentos - nesse sentido alegou que este era o terceiro imóvel adquirido pelo autor nas condições do SFH - e de que uma vez que cumpria regularmente o contrato e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgadas pelo Banco Central, não haveria valores susceptíveis de repetição. Defendeu ainda a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a licitude da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Junto procuração e os documentos de fls. 99/107. A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 110/111). O pedido foi deferido (cf. fls. 157/158). Réplica, às fls. 114/141. Decisão saneadora fixou os pontos controvertidos, não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou prejudicada a de intimação da União, suscitadas pela Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório requerido pela autora e deferiu o seu pedido de produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto perito de confiança do juízo (fls. 157/158). Laudo pericial contábil, às fls. 218/245. Parecer técnico da ré, às fls. 254/257, dos autores, às fls. 259/293, e manifestação da assistente, à fl. 295. Esclarecimentos do perito, às fls. 299/308. Declarou-se encerrada a instrução processual e determinou-se a intimação das partes para apresentação de memoriais (fl. 329). Alegações finais dos autores, às fls. 338/356, e da ré, às fls. 357/369 e da União (fls. 374/375). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Pleiteia-se nesta demanda, em resumo, a quitação de contrato de financiamento habitacional firmado no ano de 1985 para aquisição de imóvel pelo SFH, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). O FCVS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro. No caso dos autos, a parte autora celebrou em 23/12/1985 contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial (fls. 21/29), o qual previa, englobado no valor da prestação mensal, quantia a ser paga ao FCVS (fl. 59). Ao término do contrato, no entanto, a CEF acusou a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, recusando-se a efetuar a cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (fls. 33/34). Observo que ambos os contratos foram celebrados quando vigia a Lei nº 4.380/64 (fl. 106), a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90. De fato, a Lei nº 8.100/90 passou a prever, em seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. No entanto, tal proibição não alcançou os contratos celebrados em data anterior a sua vigência. Tanto assim o é, que a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, expressamente consignou que os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, não seriam atingidos. A 1ª Seção do E. STJ consolidou a questão ao julgar o REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia), cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELA FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e Agr. no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifos nossos Em conclusão, é de ser reconhecido à parte autora o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS. O reconhecimento de tal direito, por sua vez, prejudica a análise do pedido de revisão do saldo devedor, até mesmo porque, conforme salienta o perito judicial em seu laudo às fls. 218/231, a insurgência quanto à correção dos valores, restringiu-se aos índices aplicados ao saldo devedor e não às prestações mensais, de sorte que, verificando a forma de reajustamento do saldo devedor, o Sr. perito concluiu pela existência de valores em aberto equivalentes ao total de R\$ 113.172,05 (dezembro/2006), os quais, no entanto, serão cobertos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme acima explicitado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo o direito dos autos à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, e determinando à ré que expeça a documentação necessária para a finalidade de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005344-82.2014.403.6100 - PASCOAL JACULI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por PASCOAL JACULI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a adjudicação compulsória do imóvel matriculado sob nº 113.062, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Relata a autora ter firmado com o réu, em 15/04/1971, instrumento particular de compra e venda para aquisição de imóvel matriculado sob nº 113.062, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, tendo efetuado o pagamento das 240 parcelas acordadas. Narra que, no entanto, o réu não lhe outorgou a escritura definitiva, inviabilizando-se a transferência da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 524 do Código Civil. Com a inicial juntou-se a procuração e demais documentos (fls. 07/67). O processo foi distribuído para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência, determinou a redistribuição à Justiça Federal (fls. 64/65). Recolhidas as custas e retificado o valor da causa, determinou-se a citação. Citado, o réu afirma a não comprovação de quitação do imóvel assim como a impossibilidade de usucapião de bem público, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 84/90). Réplica apresentada às fls. 93/96. Às fls. 118/119 o réu afirmou que foi verificado débito das parcelas referentes ao período de 01/83 a 05/91, razão por que não foi outorgada a escritura definitiva. É o breve relato. Decido. O pedido procede. A documentação juntada aos autos demonstra ter sido firmado contrato de venda e compra, em 15/04/1971, para aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial Santo Antonio, pelo preço, à época, correspondente a Cr\$ 21.038,00 (vinte e um mil e trinta e oito cruzeiros), a ser pago em 240 prestações mensais consecutivas (cláusula 7ª do contrato - fls. 15/26), a partir do mês de maio de 1971. Foram juntados comprovantes de pagamento a partir da 65ª prestação, datada de 30/09/1976 (fls. 27/63), bem como Guia de Recebimentos Diversos, emitida pelo INPS, hoje INSS, referente a Prêmio de Seguro para liquidação antecipada de financiamento, datado de 13/12/1982 (fl. 65). A autora afirma, no entanto, não ter localizado o pagamento das parcelas vencidas no período de janeiro de 1983 a maio de 1991 (fls. 118/119). Ocorre que, instado a manifestar-se acerca da guia emitida em 13/12/1982, referente à liquidação antecipada do financiamento, quedou-se silente. De fato, a contratação pressupunha vencimento do contrato em maio de 1991, na medida em que estipulado prazo para pagamento em 240 prestações, iniciadas em maio de 1971. Ocorre que a parte autora juntou aos autos guia de recebimento, emitida pelo INSS em dezembro de 1982, referente a prêmio por liquidação antecipada bem como a despesas de cartório (fls. 64/65), a demonstrar a quitação do débito, na medida em que o comprovante de pagamento serve para confirmar a extinção de dívida quando as informações nele contidas, conforme dispõe o artigo 320 do Código Civil. Por seu turno, a autora não logrou êxito em desconstituir a presunção de que se reveste o comprovante de quitação juntado, até mesmo porque, conforme expressamente previsto no contrato, o inadimplemento ensejaria a rescisão contratual, obrigando-se o promitente comprador à restituição do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, convertendo-se em aluguéis as prestações mensais pagas (cláusula 19ª - fl. 25). Assim, estivesse evidenciado o inadimplemento, o resultado seria a rescisão contratual, o que não ocorreu, já que passados 30 (trinta) anos, a autora não procede à retomada do imóvel e tampouco à cobrança dos valores eventualmente devidos. Ao revés, contactada a Superintendência Regional do INSS a explicitar a questão referente ao imóvel em comento, ela sequer logrou êxito na localização do processo relativo ao bem (fls. 106/115). Considerando, assim, que o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro da promessa de venda e compra no cartório de registro imobiliário (Súmula 239, STJ); que, a autora não conseguiu elidir a presunção de que se reveste o direito juntado aos autos e que, finalmente, ainda que não pago integralmente, o débito já estaria prescrito, entendendo deve ser concedido o pedido pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando a adjudicação compulsória do imóvel matriculado sob nº 113.062, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua General José de Almeida Botelho, nº 149, em favor do autor. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0014570-14.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita à ré impor qualquer condição à alienação dos bens listados, determinando-se, ainda, a exclusão de tais bens da lista dos bens reversíveis. A autora relata possuir em seu patrimônio diversos bens que, embora já tenham sido úteis à prestação do serviço de telefonia, hoje tornaram-se desimportantes e dispensáveis, razão pela qual pretende aliená-los. Narra que, no entanto, a ANATEL, enquanto órgão regulador do setor, exige que a autora requiera sua prévia e expressa anuência antes de qualquer operação tendente à alienação, sob pena de multa. Afirma, assim, que em cumprimento à tal exigência, requereu, na via administrativa, a autorização para alienação desses bens, pedido que não foi apreciado em tempo razoável. Defende, também, que o contrato de concessão firmado entre a autora e o poder concedente prevê que integram o acervo da concessão os bens pertencentes à concessionária que sejam indispensáveis à prestação do serviço concedido, os quais, quando da extinção da concessão reverterem-se automaticamente à União, sendo este o motivo pelo qual se exige prévia anuência da Agência. Sustenta que, no entanto, só são bens reversíveis os indispensáveis à prestação do serviço, o que não ocorre com os bens objeto desta demanda, totalmente dispensáveis para a prestação do serviço, que sequer podem ser considerados bens reversíveis, e, conseqüentemente, não deveriam figurar na Lista RBR - Relação de Bens Reversíveis. Notícia que os bens em discussão estão todos desocupados e sem qualquer serventia à prestação do serviço de telefonia fixa, razão pela qual pugna pela procedência da demanda, para que tais bens sejam excluídos da lista de bens reversíveis, permitindo-se a alienação, sem a imposição de quaisquer condições, dentre as quais, a prévia autorização da Agência Reguladora.Citada, a ANATEL contestou a ação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, refutando as alegações apresentadas (fls. 759/799).Réplica acostada às fls. 1207/1226.É o relatório. Decido. Pretende a autora, em resumo, a exclusão dos bens abaixo listados, constantes da Relação de Bens Reversíveis - RBR, para que seja permitida sua alienação, sem a imposição de quaisquer condições, em especial a prévia anuência da Agência Reguladora - ANATEL. São os imóveis situados nos seguintes endereços: 1 - Alameda Armando Salles de Oliveira, nº 415, Adamantina/SP;2 - Sítio Becerabia s/n, São José do Rio Pardo/SP;3 - Av. Dr. Cassio Pascoal Padovani, nº 515, Piracicaba/SP;4 - Rua França Pinto, nº 616, São Paulo/SP;5 - Sítio localizado na Estrada do Piquete, s/n, Lambaraly, Guararema/SP;6 - Rua Paraná, nº 67, Ourinhos/SP;7 - Rua Hortênsia c/ Rua Rosa, Itaquaquecetuba/SP;8 - Rua Mairinik, nº41, Além Ponte, Sorocaba/SP;9 - Chácara Salthino s/n, Salthino, Campinas/SP (Código de Patrimônio 30562 - fl. 75);10 - Rua Professor Clemente Pinto, nº 650 (Lotes 1 a 34), Jd. Promissão, São Paulo/SP;11 - Avenida Ipiranga, nº 200, Centro, São Paulo/SP;12 - Rua Eusébio Matoso, nº 500, São Paulo/SP;13 - Rua Kamiti Yamani, s/n, Marília/SP. Consta dos autos que a parte autora, antes de ingressar com esta ação, procurou, na via administrativa, obter a autorização prévia da ANATEL para desvinculação e posterior alienação dos bens, gerando os processos administrativos, nos quais, realizou-se Relatório de Fiscalização, cujas conclusões são as que seguem: 1 - Alameda Armando Salles de Oliveira, nº 415, Adamantina/SP - Trata-se de uma casa que há anos foi cedido seu uso a prefeitura municipal, que ainda a utiliza (fl. 225)2 - Sítio Becerabia s/n, São José do Rio Pardo/SP - Imóvel sem qualquer ocupação/utilização (fl. 224)3 - Av. Dr. Cássio Pascoal Padovani, nº 515, Piracicaba/SP - Refere-se às instalações do que fora um centro operacional de rede, no presente serve de abrigo para equipamentos usados ou outras sobras de materiais (fl. 224)4 - Rua França Pinto, nº 616, São Paulo/SP - Vistoriado em 07/11/2011, o imóvel é utilizado como estacionamento.5 - Sítio localizado na Estrada do Piquete, s/n, Lambaraly, Guararema/SP - Imóvel desocupado sem qualquer equipamento (fl. 224)6 - Rua Paraná, nº 67, Ourinhos/SP - Em o imóvel foi encontrado desocupado, no passado fora utilizado para operação de rede externa e loja de atendimento (hoje me outro prédio da prestadora) - fl. 2257 - Rua Hortênsia c/ Rua Rosa, Itaquaquecetuba/SP - O imóvel encontrara-se não só desativado, como fora lacrado seu acesso com alvenaria, a Prestadora assim fizera para evitar a ocupação (fl. 224)8 - Rua Mairinik, nº41, Além Ponte, Sorocaba/SP - Imóvel que no passado abrigava um centro operacional de rede, em 08/11/2011, verificou-se a presença de alguns móveis e materiais antigos/sucatas, bem como uma sala de treinamento, esta última com aspecto de utilizada recentemente ou em condições de. (fl. 224)9 - Chácara Salthino s/n, Salthino, Campinas/SP - Trata-se de imóvel utilizado pelo clube dos funcionários, Telesp Club, existe apenas instalações recreativas (fl. 224)10 - Rua Professor Clemente Pinto, nº 650 (Lotes 1 a 34), Jd. Promissão, São Paulo/SP - Prédio do Outrora Centro operacional Pritta Brito, o qual servia como base de pessoal e de materiais referente a manutenção de rede externa, não exerce mais tal fim, em 03/11/2011 verificou-se que há utilização para guarda de uns poucos móveis, contudo verificou-se também a existência de uma mesa de trabalho. A prestadora informou tratar-se de uma ocupação oportuna, para a guarda do mesmo. (fl. 224). 11 - Avenida Ipiranga, nº 200, Centro, São Paulo/SP - Este imóvel, no edifício COPAN, foi vistoriado e 07/11/2011 e encontrava-se desocupado. (fl. 223)12 - Rua Eusébio Matoso, nº 500, São Paulo/SP - Imóvel desocupado (fl. 224)13 - Rua Kamiti Yamani, s/n, Marília/SP (endereço correto apurado - Rua Viterbo José Ferreira, nº 11 - Rosália, Marília/SP (fl. 233) - O imóvel é utilizado como Estação de Telecomunicações para a prestação de serviços: STFC - Serviço Telefônico Comutado SCM - Serviço de Comunicação Multimídia (fl. 234) Contratos de concessão são concedidos, nos dizeres de Maria Sylvia di Pietro, como os contratos administrativos nos quais a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público ou de obra pública, ou lhe cede o uso de bem público para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. A Lei nº 8.987/95, regulamento o artigo 175 da Constituição Federal, ao cuidar da concessão dispõe, no tocante aos encargos da concessionária, o dever de manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão (inciso II, do artigo 31) bem como de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente (inciso VIII, do artigo 31). Isto porque, conforme reza o artigo 35, parágrafo 1º da Lei acima referida, extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. Em decorrência disso, a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento do órgão regulador, enuncia: (...) Art. 101. A alienação, oeração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.Desta feita, sobreveio a Resolução nº 447/2006, que aprova o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, dispondo que, cabe à prestadora encaminhar à ANATEL, para aprovação, a Relação de Bens Reversíveis, com histórico das alterações ocorridas em relação ao ano anterior. Por sua vez, o contrato firmado entre a Telefônica e a ANATEL (Contrato PBOA/SPB nº 121/2011 - ANATEL), acostado às fls. 79/144, foi expresso quanto ao tema:Cláusula 22.1. Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, bem como de sua controladora, controlada, coligada ou de terceiros, e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (...)5º A Concessionária se obriga, nos termos da regulamentação, a apresentar, anualmente, relação contendo os bens vinculados à concessão, conforme definição da Cláusula 22.1.6º A regulamentação disporá sobre identificação e controle dos bens reversíveis, em especial, quanto aos casos de alienação, oeração ou substituição, que dependerá de prévia aprovação da Anatel, devendo estes bens estar claramente identificados na relação apresentada anualmente pela Concessionária.7º Os bens indispensáveis à prestação do serviço e que sejam de uso compartilhado pela Concessionária, fazem parte da relação apresentada anualmente pela Concessionária. (...)Cláusula 23.1. Quando da extinção da concessão reverterão automaticamente à Anatel todos os bens vinculados à concessão definidos do Capítulo XXII, resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato. A discussão nos presentes autos, portanto, restringe-se em saber se os bens que a autora pretende ver desvinculados, encontram-se ou não afetados à prestação do serviço público.Há discussão quanto ao tema, com grande heterogeneidade conceitual acerca do que vem a ser bem reversível, a exigir ou não a autorização para desvinculação. Há quem entenda por bens reversíveis aqueles identificados com a totalidade dos bens vinculados à concessão; outros exigem requisitos cumulativos do vínculo com a concessão e indispensabilidade para a prestação do STFC; e finalmente, há quem os defina exclusivamente a partir da indispensabilidade/afetação à prestação do serviço. Evidentemente, a entender-se como reversíveis todos os bens vinculados ao contrato ou apenas aqueles afetados exclusivamente ao serviço público, haverá verdadeira diversidade procedimental quanto à necessidade ou não de obtenção de autorização. No caso dos autos, independentemente do que venha a se entender por bens reversíveis, o fato é que a própria autora relacionou-os na Lista de bens reversíveis, sujeitando-se, assim, quanto a esses mesmos bens, ao procedimento imposto, seja na legislação, seja no contrato, para sua desvinculação. Tendo formulado pedido em âmbito administrativo, houve recusa quanto à desvinculação (fls. 1257/1262), com base, especialmente, no descumprimento de determinação constante do Despacho 2.262/12 (fl. 1124), nada havendo nos autos que pudesse indicar a afetação dos bens à prestação do serviço público, à exceção do imóvel situado na Kamiti Yamani, s/n, Marília/SP (endereço correto apurado - Rua Viterbo José Ferreira, nº 11 - Rosália, Marília/SP (fl. 234).Ao revés, o Relatório de Fiscalização realizado pela própria ANATEL, foi específico e individualizou cada um dos imóveis objeto desta demanda, afirmando categoricamente tratarem-se de imóveis desocupados, não utilizados na exploração da atividade objeto do concessão. Não há, assim, fundamento para a negativa de desvinculação, não se vislumbrando sequer prejuízo ao Poder Concedido, na medida em que o recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão, conforme artigo 17, da Resolução nº 447/2006, da ANATEL.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos bens imóveis acima elencados (1 a 12), salvo o item 13, da Relação de Bens Reversíveis (RBR), vinculadas ao contrato de concessão nº 121/2011 - ANATEL. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º c.c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015458-80.2014.403.6100 - CASA DO CAPACETE EIRELI ME(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual pede-se a repetição de indébito relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS em caso de importação.A União reconheceu juridicamente o pedido, advogando a não condenação em honorários.Houve réplica e discussão sobre o quantum debeatur.Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.Primeiramente, rechaço a existência de lido reconhecido juridico do pedido na medida em que a admíssão da tese foi sucedida de resistência ao pedido líquido, configurando-se a manutenção da lide na ausência de consenso hábil a autocompor o conflito de interesses contrapostos. A homologação do reconhecimento juridico do pedido sequer confere margem ao debate em torno de quem estaria com a razão, de modo a revelar-se incompatível com a celeridade em torno do quanto é devido havida no caso dos autos.No mérito, a tese principal encontra eco na jurisprudência do STF e é inclusive admitida pelo próprio ente demandado.Sobre o quanto é devido, o autor não tem razão em relação ao período compreendido entre maio de 2009 e 24.08.2009, pois tal interregno extrapola os cinco anos do lapso prescricional contado do ajuizamento da ação em 25.08.2014. Já a operação realizada por outrem igualmente não permite a reclamação, adotando-se aqui o item 6 da manifestação de fls. 874 e 875 que sequer foram impugnadas pela autora.Portanto, assiste razão a quem postula no que tange ao na debeatur, mas na fixação do quantum debeatur procedem as razões da União, devendo ser reconhecido o crédito na forma das fls. 876-879.Quanto aos honorários, se por um lado houve o reconhecimento juridico da tese por quem deu causa à demanda, por outro o pleito foi bem maior do que o devido, sendo justa a condenação de ambos litigantes.Desse modo, o pleito revela-se parcialmente procedente.Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a devolver o montante indevidamente pago, na forma da fundamentação, reconhecendo a prescrição e a injustiça do pleito no que sobejou o efetivamente devido. A repetição pode dar-se, por escolha do credor, na forma de compensação administrativa ou pagamento em juízo, vedada a restituição administrativa tendo em vista a regime ao qual está submetida a Fazenda Pública em juízo (RPV/precatório).Condeno autora e ré a pagar honorários no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, não se justificando in casu a aplicação de porcentagem, sob pena de distorção da verba honorária devida face o elevado valor da causa e o relativamente singelo labor necessário para resolver a contenda. Sem compensação.

0016335-20.2014.403.6100 - FRANCISCO EUCLIDES SOBRINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual Francisco Euclides Sobrinho persegue-se a condenação dos réus (IPHAN e União) ao pagamento de GDAC (gratificação de desempenho de atividade cultural), pois o autor aposentou-se foi cessado o pagamento de tal verba.Foi deferida a gratuidade (fl. 64).O pedido foi contestado pela União (fls. 74-91) pelo IPHAN (fls. 126-145).Houve réplicas (fls. 222-243).É a summa do processado.A União não ostenta legitimidade passiva para responder pela remuneração de servidor do IPHAN, pois esta tem personalidade jurídica própria e como pessoa distinta deve ser considerada. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito em relação à União.Passo, assim, ao meritum causae.A partir de 01.01.2009, ou seja, desde antes do prazo de exigibilidade delimitado pela prescrição quinquenal aplicável in casu (ação ajuizada em 09.09.2014), a gratificação deixou de ser geral e passou a ter caráter pro labore faciendo, o que repulsa a pretensão veiculada pelo autor. Nesse sentido decidiu o STF:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, unân., julg. em 20.6.2012, publ. em 21.2.2013).Portanto, sem razão o autor no mérito, vez que alguma verba a que faria jus ao pagamento que deveria ter sido realizado ainda em 2008 encontra-se prescrita, sendo, por outro lado, indevida a gratificação a partir do primeiro dia de 2009.Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à União e JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA na parte que sobejou.Custas e honorários advocatícios pelo autor no valor de R\$ 1.000,00 para cada demandada. Ambas verbas suspensas em razão da gratuidade deferida.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por BARBARA ARAÚJO SATELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em perícia contábil (RS 609,47 ao mês), sendo as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, até final decisão. Requer, também, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo contra a autora, tal como execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00. A autora relata que celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, em 17 de agosto de 2012, para aquisição do imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, 15, apartamento 01, bloco A, Jardim São Bernardo, São Paulo/SP. Sustenta que o valor inicialmente financiado foi R\$ 132.000,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano e reajustes mensais de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera em demasia os valores devidos, acarretando a inadimplência da autora. Alega que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando, todavia, índices muito elevados, desestabilizando financeiramente a autora (fl. 03). No mérito, defende: a) que o método de amortização utilizado pela ré é incorreto; b) a falta de amortização das prestações pagas, eis que não foram descontadas do saldo devedor; c) a ocorrência de anatocismo; d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) a ocorrência de onerosidade excessiva e lesão enorme; f) a necessidade de repetição do indébito; g) a nulidade da taxa de administração; h) a ilegalidade da imposição do seguro habitacional ao mutuário; e, j) a impossibilidade de execução extrajudicial.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 33/92.A decisão de fl. 95 deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu prazo para que trouxesse a certidão de matrícula atualizada do imóvel, providência cumprida às fls. 102/110.A parte autora trouxe aos autos o documento determinado (fls. 101/110).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/113).A parte autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116/131), ao qual se negou provimento (fls. 308/314). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 135/170), na qual, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir, em face da consolidação da propriedade do imóvel em 28/11/2014; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 171/197).Réplica às fls. 201/212.Intimadas a especificarem provas, a ré requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito (fls. 215/216), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 217/218), indeferida pelo juízo às fls. 229.Posteriormente, a autora demonstrou o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 221), a qual a ré se manifestou contrariamente por entender ausente a possibilidade de conciliar (fl. 228).É o breve relato. Decido. Por primeiro, afasto a preliminar arguida. A presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97, não objetivando apenas a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, vez que na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, há restabelecimento do contrato e, consequentemente, fica viabilizada sua rediscussão; de modo que fica rejeitada a preliminar arguida acerca de eventual ausência de interesse de agir em face da consolidação da propriedade. No mérito o pedido é improcedente. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente.Todavia, a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC não exime a parte de indicar, com clareza, quais cláusulas do contrato são abusivas ou exorbitantes. No caso dos autos, a parte autora limita-se em alegar, de forma genérica, que o reajuste das prestações e do saldo devedor são indevidos, sem, contudo, indicar quais cláusulas do contrato de financiamento contrariam o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento. 2. Da regularidade do Sistema SAC Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (fls. 35/70), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da Letra D, item D5 - Sistema de Amortização: SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 36).Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.Neste sentido vim decidindo reiteradamente os Tribunais.CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devido, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(AC - JUIZ FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÊS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo conveniado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...)(AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato.3. Do Momento de Amortização do Saldo Devedor A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Dessa forma, correta a atualização monetária do saldo devedor antes da amortização da dívida.4. Da cobrança de taxa de administração, seguro habitacional e demais encargosA prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração e o Seguro.Tais acessórios são legitimados pela Lei n.8.036/1990.Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade, na medida em que têm suporte na Lei n.8.036/1990, no Decreto n.99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Não bastasse, contaram com expressa previsão contratual (fls. 35/70).Pela documentação acostada aos autos é possível verificar que a CEF cobrou taxa de administração, inicialmente no valor de R\$ 25,00 e seguro no montante de R\$ 46,05.Assim, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança das referidas taxas, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADEÇÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. [...]7 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Processo: 0005337-42.2004.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO).Da mesma forma, é viável a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas.Em relação a estes encargos, também houve previsão contratual. Cabe salientar, ainda, que são distintas as causas de incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, razão pela qual sua cumulação, em caso de atraso no pagamento, mostra-se viável e de acordo com o contrato firmado entre as partes.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMISSÃO DE POSSE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da sentença, vez que todos os pedidos foram apreciados pelo juízo a quo, sendo que a petição inicial deu margem ao entendimento da alegação de ilegalidade da execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. 2 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante a desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. 3 - Não há ilegalidade na incidência sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado, os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo, a correção monetária é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias e a multa, por sua vez, decorre do atraso no pagamento da dívida. 4 - A ação de imissão de posse do imóvel prevista no 2º do DL 70/66 é uma faculdade do novo adquirente e não um dever. Pode a Caixa Econômica Federal, após a arrematação do bem, proceder ao leilão público para a venda do imóvel a terceiros, os quais poderão propor ação de imissão de posse contra quem estiver na posse irregular do imóvel adquirido. 10. Apelação desprovida. (AC 00018028620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)5. Execução extrajudicialA constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à Lei nº 9.514/97, que prevê que, vencida e não paga a dívida, constitui-se em mora o fiduciante, consolidando-se a propriedade em nome do fiduciário, que alienará o bem em leilão público. O julgado é apenas para destacar a propalada posição da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sesta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento paduado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido.(AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO)De igual forma, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à adoção de medidas extrajudiciais para alienação do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária em garantia), mormente em se considerando a regular notificação extrajudicial (fl. 71/72), com a respectiva concessão de prazo para purgação da mora. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 95). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0025425-18.2015.403.6100 - AEROCULUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO E SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual pede-se a reinclusão autora no REFIS. Aduz a demandante que incorreu qualquer inadimplemento, muito menos de 3 parcelas, bem como advoga que a ausência de conclusão do processo administrativo impede a exigibilidade do crédito, forte no art. 151, II, do CTN. Foi pedida e indeferida a antecipação de tutela. A União contestou aduzindo ter sido regular a exclusão tendo em vista que o valor irrisório pago era incapaz de solver o débito, frustrando a finalidade do programa de parcelamento. Houve réplica, chamando-se a atenção para a ausência de impugnação específica quanto ao efeito suspensivo decorrente da impugnação administrativa. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Primeiramente, consigno que o art. 151, II, do CTN condiciona o efeito suspensivo aos termos da legislação específica. E o autor não demonstra a impugnação tempestiva e a incidência de norma que obste a eficácia imediata do ato administrativo. Aliás, muito antes pelo contrário, o art. 5º, 2º, da Lei Federal 9.964/2000 atribui eficácia imediata ao ato executivo: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial[...]. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte. Note-se bem que não se está aqui discutindo a certeza do débito, pois o mesmo é confessado mediante a adesão ao parcelamento, mas a exclusão do contribuinte do benefício legal - o que parece estar distante da ratio do art. 151, II, do CTN que favorece o devedor enquanto não assentado o crédito. Se houvesse verossimilhança nas alegações da autora, então seria caso de suspender-se a exigibilidade por meio de antecipação de tutela, mas não o é, conforme a cognição aprofundada revela a seguir. O pagamento de quantia incapaz de solver o débito implica em frustração da finalidade do parcelamento que é o adimplemento. Na medida em que os pagamentos afastam-se do objetivo derradeiro que consiste na satisfação do débito, então o processo obrigacional caminha na direção errada. E a Administração Pública foi leal, advertindo o devedor sobre isso, atuando em conformidade com a boa-fé objetiva. O devedor, pelo contrário, ao invés de, pelo menos, vir a juízo em réplica dispor-se a pagar as parcelas adequadamente, quedou-se inerte a respeito, insistindo, renitentemente, na conduta que, apegada a uma interpretação literal e desvinculada do telos do benefício legal, viola o dever de cooperação legitimamente esperado pelo credor. Assim, não há dúvida de que a postura do devedor não merece prestígio, pois ao invés de tentar solver a obrigação pendente, momentaneamente tendo em vista já ter sido beneficiado por extraordinário favor legal, insiste em questionar a desviar o foco da finalidade do programa obrigacional que não é outro senão o da satisfação do credor. A interpretação aqui adotada não é heterodoxa, já contando com prévio respaldo do Superior Tribunal de Justiça. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DECORRENTE DA INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO. A pessoa jurídica pode ser excluída do REFIS quando se demonstre a ineficácia do parcelamento, em razão de o valor das parcelas ser irrisório para a quitação do débito. Com efeito, o REFIS é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, isto é, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal. A par disso, a impossibilidade de quitar o débito é equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão de parcelamento com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Nessa hipótese, em razão da tese da parcela ínfima, é justificável a exclusão de contribuinte do REFIS, uma vez que o programa de parcelamento foi criado para regularizar as pendências fiscais, prevendo penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas, bem como a suspensão do crédito tributário enquanto o contribuinte fizer parte do programa. Assim, não se pode admitir a existência de débito tributário perene, ou até, absurdamente, que o valor da dívida fiscal aumente tendo em vista o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas. Nesse passo, o STJ já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela se mostrar ínfima, nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei 10.684/2003. De fato, a finalidade de todo parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito, e não o seu crescente aumento. Nesse passo, ao se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. Entretanto, a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, 6º, da CF. Ademais, a fragmentação do débito fiscal em parcelas ínfimas estimularia a evasão fiscal, pois a pessoa jurídica devedora estaria suscetível a ter a sua receita e as suas atividades esvaziadas por seus controladores, os quais pari passu estariam encorajados a constituir nova pessoa jurídica, que assumiria a receita e as atividades desenvolvidas por aquela outra incluída no REFIS. Esse procedimento de manter a pessoa jurídica antiga endividada para com o Fisco, pagando eternamente parcelas irrisórias, e nova pessoa jurídica desenvolvendo as mesmas atividades desenvolvidas pela antiga, constitui simulação vedada expressamente pelo CTN. Por fim, em relação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e 95 da Lei 8.212/1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, a pretensão punitiva se encontrará suspensa, demonstrando a toda evidência a opção legislativa pelo recebimento do crédito tributário em vez de efetuar a punição criminal. Por tudo isso, não há como sustentar um programa de parcelamento que permita o aumento da dívida ao invés de sua amortização, em verdadeiro descompasso com o ordenamento jurídico, que não tolera a conduta criminosa, a evasão fiscal e a perenidade da dívida tributária para com o Fisco. Precedente citado: REsp 1.238.519-PR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013. REsp 1.447.131-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014. Desse modo, o pleito revela-se improcedente. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora a pagar honorários no valor de 10% do valor da causa e às custas. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RITA GUERRA E ANGELA MARIA GUERRA, alegando Relata a embargante tratar-se de ação que objetiva o pagamento de parcelas pretéritas referente à pensão concedida nos autos do mandado de segurança nº 0005669-48.2000.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Narra que as impetrantes, ora embargadas, impetram o mandado de segurança em 23/02/2000 objetivando a reversão da pensão instituída por Antônio Guerra, ex-combatente da Força Expedicionária Nacional durante a Segunda Guerra Mundial, falecido em 1973. Informa que as autoras requereram, naqueles autos, o pagamento das parcelas atrasadas desde 20/08/1998, data do falecimento da genitora das autoras que até então recebia o benefício. Notícia que houve a concessão da segurança para implantação do benefício em favor das autoras, em dezembro de 2012, não se concedendo as parcelas atrasadas, ao argumento de não se admitir a impetração de mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança. Assim, houve ajustamento da ação ordinária nº 0020816-60.2013.6100, o pagamento do atrasado, referente ao período de 20/08/1998 a 30/07/2012, no importe de R\$ 756.799,13. Sustenta a inexistência de título executivo judicial, na medida em que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, e portanto, não produz efeitos patrimoniais. Como prejudicial de mérito sustenta a ocorrência da prescrição, na medida que a citação da União na presente ação se deu somente em 13/02/2014. No mérito defende que os juros de mora devem ser computados a partir de 13/02/2014, data de sua citação. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 89/97), restando, in totum, as alegações da embargante. Laudos contábeis acostados às fls. 120/122 e 137/141. As fls. 150/157, a embargante afirma a impossibilidade de utilização do IPCA-e após julho de 2009, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, no bojo das ADI 4357/DF e 4425/DF, pugrando por sua exclusão no cálculo, com aplicação da TR. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos principais, vê-se que houve ajustamento da ação ordinária (processo nº 0020816-60.2013.403.6100), em 13/11/2013, visando a cobrança das parcelas atrasadas de pensão de ex-combatente, referente ao período de agosto de 1998 a julho de 2012. De fato, houve impetração de mandado de segurança 0005669-48.2000.403.6100 perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, o qual foi julgado improcedente, ensejando a interposição de recurso de apelação, que restou provido. O v. acórdão constou com a seguinte ementa (fls. 56/57): MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE, EM PROL DAS FILHAS DO MILITAR, REGIDA DESEGURO A LEGISLAÇÃO DO TEMPO DESTA ÓBITO - PRECEDENTE - ADEQUAÇÃO AO ART. 30, LEI 4.242/63 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIDO O APELO IMPETRANTEI. De rigor a reforma do r. sentenciamento, vênias destas, pois regido o tema da habilitação à pensão por morte segundo a legislação do tempo do óbito do requerido, não do de seu cônjuge, então incumbindo o exame dos contornos do vertente caso segundo aquele ordenamento, como o consagra esta E. Corte. 2. Impondo o art. 30, Lei 4.242/63, vigente ao tempo daquele óbito, o direito ao pensionamento aos herdeiros, condição esta reunida objetivamente pela parte impetrante desde aquele 20/08/98, do fenecimento de sua progenitora, imperativa a concessão da ordem, tal como postulada, com a reforma da r. sentença, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 3. Inoponível superveniente regramento que em distinto dispôs, inaplicável aos contornos da controversia (i.e, Lei 8.059/90). 4. Logra a parte impetrante amoldar o conceito do seu fato ao da pretensão em tela, de conseguinte impondo-se improvemento ao reexame e ao apelo. 5. Proveniente à apelação impetrante, na forma aqui estatuída. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, explicando-se, no entanto, que o pedido foi acolhido com foco a partir do óbito de 1998. Com o trânsito em julgado, a parte impetrante pleiteou a expedição do Título de Pensão Militar em seu favor e inclusão na folha de pagamento a partir de julho de 2012, o que foi determinado, deixando-se, no entanto, de determinar o pagamento das prestações vencidas a partir de 08/1998, em virtude do rito especial do mandado de segurança não comportar fase executória (fls. 52). O artigo 15 da Lei nº 1.533/51 previa que a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Isto porque persistia ao entendimento acerca do descabimento do mandado de segurança, dado seu caráter mandamental, como ação de cobrança, destituído de cunho condenatório, em termos de execução de dinheiro. No entanto, o fato de não ser conferido caráter condenatório à sentença mandamental, não quer significar a inexistência de título que possa a vir a ser executado, em ação própria, tal qual o fez a parte embargada. Poul Erik Dyrhønd, comentando o artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, afirma na obra Mandado de Segurança Individual e Coletivo (2010:107): (...) admite-se que no caso de supressão legal ou abusiva daquelas parcelas, que já vinham sendo percebidas, possa se restaurar o referido pagamento, inclusive, com o reconhecimento na sentença, a lhe conferir caráter condenatório, neste ponto, o pagamento das parcelas vencidas a contar da data do ajustamento da inicial, devendo as parcelas pretéritas serem postuladas em ação própria, sublinhando-se que, de qualquer sorte, deve ser observada a regra do art. 730 do CPC. A conclusão que se extrai é a de que, a despeito da impossibilidade de cobrança de prestações em dinheiro no bojo do mandado de segurança, elas serão exigíveis em ação própria, a contar da data de ajustamento do mandamus, consoante artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, que não contava com norma similar na Lei nº 1.533/51. Considerando, assim, que o mandado de segurança foi impetrado em fevereiro de 2000, a partir dessa data faz jus a parte embargante às parcelas referentes à pensão militar, que lhe foi revertida. Não se vislumbra prescrição, na medida em que houve a cessação do pagamento do benefício em 20/08/1998, ocasião em que houve pedido administrativo, indeferido em 07/12/1999. Em seguida, houve impetração do mandado de segurança, com decisão concessiva, com trânsito em julgado certificado em maio de 2012, e ajustamento da ação ordinária em novembro de 2013. Desta feita, não houve decurso do lapso superior a cinco anos, seja entre a data de cessação do benefício e a impetração do mandado de segurança, seja entre esta data e o ajustamento da ação ordinária, não havendo se falar em inércia da parte. Finalmente, havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo à embargada o direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 02/2000 a 07/2012. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para elaboração de cálculo segundo os parâmetros aqui delineados, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-40.2013.403.6100) EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por EQUIPE BARAKAT MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP E HABIB BARAKAT BARAKAT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção do processo executivo por inexistência de título hábil a sustentar a pretensão da exequente, bem como a nulidade por excesso de execução. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 13/30. Citada, a embargada ofertou impugnação (fls. 41/58). Na decisão de fl. 63 foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para instrução do processo com as principais peças do processo de execução e memória de cálculo dos valores reputados devidos. Às fls. 85 sobreveio nova decisão, determinando o cumprimento integral da decisão de fl. 63 mediante a juntada de memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. O embargante não apresentou manifestação (fl. 87). Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da oposição dos presentes embargos, determinava: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal - grifei. O artigo 319 do atual Código de Processo Civil (artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973) estabelece: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação - grifei. Por sua vez, o parágrafo 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973 previa que, quando o excesso de execução fosse fundamento dos embargos, o embargante deveria declarar na petição inicial o valor devido, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos. Igual regramento constou do artigo 917, 3º do CPC/2015. Assim é que, intimado o embargante para apresentar cópias das principais peças dos autos da execução e demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo; o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de decurso do prazo para manifestação (fl. 87). Ante a inércia do embargante, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe, nos termos do artigo 918 do atual Código de Processo Civil (artigo 739 do Código de Processo Civil de 1973), abaixo transcrito: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios - grifei. Pelo todo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022785-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-86.2014.403.6100) GERISNALDO DA HORA BRANDAO (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERISNALDO DA HORA BRANDÃO alegando, em síntese, a presença de contradição e omissão na sentença proferida. Aduz ter formulado pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC/73, não tendo havido menção expressa até o presente momento acerca de quais efeitos foram recebidos os embargos. Afirma omissão, também, no tocante à audiência de conciliação, ao arripio do artigo 337 do NCP. Alega contradição no julgado no tocante à habilitação do crédito junto aos autos da desapropriação, por entender que o caso em tela trata de desapropriação indireta por utilidade pública. Defende, ainda, contradição na condenação honorária, em virtude do expressivo valor da causa, resultando em inequívoco excesso o arbitramento em 10% sobre seu valor. No tocante à litigância de má fé, sustenta omissão na aplicação da indenização correspondente a 10% sobre o valor da causa, na medida em que só fixado 1% a título de multa. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento. Neste aspecto, portanto, a sentença não é contraditória. A sentença de fls. 190/192, a despeito de considerar eventual possibilidade de o autor se valer da mesma previsão contratual que consagra o direito à sub-rogação a seu favor, deixou claro que, no caso dos autos, não se vislumbra esse proceder, na medida em que há mera expectativa de pagamento da indenização pela desapropriação, que, ainda não ocorreu, não pertencendo o imóvel sequer ao patrimônio municipal. A omissão também não enana. O recebimento dos embargos deu-se em fevereiro de 2015, postergando-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, sem que a parte tenha se insurgido quanto a isso na ocasião. Não se afigura razoável a pretensão de obtê-lo no momento do sentenciamento do feito, quando evidenciada a falta de relevância dos fundamentos, requisito essencial à suspensividade pretendida. O pedido de conciliação que a parte alega ter formulado não o foi nestes autos, e, ainda que o fosse, já estaria precluso, dado o avanço da instrução do feito. Ao revés, instada especificar as provas que pretendia produzir, a parte pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 186/187). Igualmente, a pretensão de ressarcimento dos honorários e da multa por litigância de má-fé não esbarra nos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, mais representando a intenção da parte no revolvimento do mérito lançado na sentença, a ser combatido pelo recurso próprio. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para no mérito REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DERMAL SALLES (SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela União que se insurge quanto ao percentual de juros apostado pelo exequente em seu cálculo. O embargado concordou no que tange aos juros, mas postulou a execução dos honorários sucumbenciais, ausente no pleito executivo. A embargante divergiu do pedido de inclusão da verba honorária. É a síntese do processado. A questão dos juros foi bem resolvida consensualmente, tendo o embargado reconhecido estar a embargante com a razão no ponto. Já a respeito da execução dos honorários sucumbenciais, assiste razão à embargante, vez que somente com sua anuência seria possível admitir-se a cognição sobre questão não deduzida antes da propositura da presente irresignação. Assim, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00, valor este fixado levando-se em conta a postura processual colaborativa que teve ao consentir com a redução dos juros. Custas pelo embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ALVES GUARIROBA para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo/Financiamento - PROGER celebrado entre as partes em 14 de novembro de 2000. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/16. Na decisão de fl. 18 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora de bens. O executado foi citado às fls. 19/20. Após a juntada de demonstrativo de débito atualizado, foi deferida a consulta ao sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 46/48). Tendo em vista que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais, na decisão de fl. 49 foi determinado o levantamento do bloqueio. Às fls. 73/75 foi realizada a consulta ao Sistema Infjud e às fls. 80/81 foi efetuada consulta ao Sistema Renajud, registrando a restrição judicial de transferência do veículo encontrado. O mandado expedido para penhora do veículo apontado no Sistema Renajud restou negativo (fls. 83/84). A Caixa Econômica Federal requereu nova consulta ao Sistema Banejud (fls. 91/115), deferida à fl. 116 e realizada às fls. 117/118, porém não foram encontrados valores passíveis de penhora. A exequente comprovou o recolhimento das custas remanescentes (fls. 129/130), comunicou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 131 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à exclusão da restrição de transferência do veículo do executado registrada por meio do Sistema Renajud (fls. 80/81). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021851-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO BERTOLLA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO BERTOLLA, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 5.551,37 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). Indeferido o pedido de isenção de custas (fl. 14), resultou na interposição de agravo de instrumento nº 0022808-18.2016.403.0000, ao qual se indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 33/36). Recolhidas as custas (fl. 18), expediu-se mandado de citação, que resultou infrutífero (fl. 40). Às fls. 37, as partes peticionam conjuntamente, informando a realização de acordo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme informado à fl. 37, entendo que não mais subsiste interesse da exequente no prosseguimento do presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando que geralmente há previsão de honorários advocatícios nos acordos firmados, deixo de fixá-los nestes autos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014815-54.2016.403.6100 - JOSE OCTAVIO MENDES VITA (SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVRETT) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que desejam produzir, justificando sua relevância e pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10950

DESAPROPRIACAO

0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA (SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA) X BEATRIZ MENEGUEL LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA (Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124): E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS)

1. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. 2. Proceda a autora ao depósito dos valores devidos. 3. Após, considerando que há dívida fundada sobre o domínio e que não haverá levantamento de valores nestes autos, posto que o preço deverá ficar em depósito, conforme determinado na decisão de fls. 440, requiera a autora o que entender cabível, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010670-2) - VANDA MARIA DA SILVA (SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

DECISÃO FLS. 491: 1 - Defiro o levantamento, ante o ausência de controvérsia sobre o quanto já depositado. 2 - Intime-se a Caixa Seguradora para cumprimento da sentença. 3 - Por fim, ao Setor de Contadoria. 4 - Conclusos.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Conheço o pedido de reconsideração, mas rejeito o pedido de tutela de evidência com lastro na ausência de lícito fato novo que alterasse o panorama existente ao tempo da tomada da decisão cuja reconsideração é postulada. Entretanto, dada a gravidade da situação dos autos, na qual o débito inicialmente cobrado era da ordem de cerca de 8 (oito) milhões de reais e agora, tendo em vista a manifestação da própria Receita Federal - especialmente fls. 845 (verso) e 846 - no sentido de que o débito seria de R\$428.536,43, além do laudo pericial favorável já oferecido (o que de algum modo até é fato novo), entendo que deve ser oportunizada a regularização do débito mediante pagamento à vista ou parcelamento, sendo concedido, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se à Receita Federal para que oportunize o parcelamento no valor acima indicado, atualizando-o, ficando, por ora e por 60 dias, suspensa a exigibilidade do débito tributário na parte excedente. Dada a oportunidade de regularização, retire-se o nome da contribuinte até nova decisão judicial.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de inexistência de débito e pede, ainda, a condenação em indenização por danos morais em razão de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito. Narra ter recebido ligações telefônicas cobrando-lhe fatura que entende não se justificar. Segundo a parte autora não fez as compras aludidas pela ré e sequer fez uso do indigitado cartão de crédito. Foi indeferida a antecipação de tutela, não tendo sido reformada a decisão em sede recursal. Teceu diversas ponderações sobre a sistemática da contratação envolvendo cliente-empresa administradora de cartão de crédito-banco. A ré contestou, reafirmando a regularidade da cobrança. Houve a juntada de diversos documentos pelas partes que teceram considerações sobre os mesmos. É o relatório. Não há preliminares arguidas ou questões de ordem pública a serem dirimidas, impondo-se, assim, a cognição do mérito causae. A CEF comprovou a existência de uma relação contratual com a autora. O instrumento contratual estampa avença relativa a abertura de conta-corrente e outras avenças (fl.35). O pacto foi assinado em 30 de janeiro de 2007 (fl. 36). Portanto, existe uma relação jurídica entre a demandante e a ré, já perdurando há anos o enlace obrigacional. A negatificação, por outro lado, está demonstrada à fl. 24. A ré, depois de muita insistência do juízo, trouxe diversos documentos, mas sem comprovar que, de fato, entregou o cartão à autora - e muito menos que a mesma desbloqueou-o e mediante o mesmo fez as compras que lhe são cobradas. Se a autora nega o recebimento e uso, então é razoável que se provasse a entrega e utilização, algo que restou duvidoso ao final da instrução tendo em vista o decurso de vários anos de relação contratual sem que a autora restasse inadimplente e sem que negasse o liame obrigacional pactuado ainda no início de 2007. Difícil crer que somente agora foi enviado, desbloqueado e utilizado cartão que deveria ter sido emitido ainda em 2007. Pesa também em favor da procedência o fato da autora não ostentar perfil creditício desabonatório, bastando ver que a única inscrição negativa é a impugnada nesta demanda (fl. 24), o que torna ainda mais crível que não tenha feito os gastos que lhe são imputados pela ré. Um ponto muito importante levantado pela defesa da autora consiste no fato de que o próprio documento emitido pela CEF e por esta acostado à fl. 70 revela a emissão de dois cartões, sendo o do companheiro da autora bloqueado por fraude apenas 5 (cinco) dias após a suposta entrega. É no mínimo curioso que isso tenha ocorrido, o que torna ainda mais crível a narrativa da autora. Assim, impõe-se a declaração de inexistência do débito. Pelos mesmos motivos, a inscrição em cadastro restritivo revela-se indevida, sendo justa a pretensão condenatória, ainda que em extensão menor do que a pretendida, tal como passo a expor. A honra objetiva é atingida quando do apontamento do nome da pessoa a cadastro restritivo. O nome do sujeito perante os comerciantes fica sujo, dificultando o tráfego negocial. O dano material, assim, emerge por si só da inscrição indevida, impondo-se a compensação. Portanto, dano houve, consistindo o mesmo na negatificação sem base factual que justificasse a medida. Por outro lado, rejeita-se a ideia de que ao tentar comprar a televisão para a mãe tenha havido novo dano, especialmente tendo em vista que a autora tem totais, plenas e inequívocas condições de comprar o eletroeletrônico que quiser à vista, bastando ver a vultosa e impressionante quantia que recebe (cerca de vinte mil reais mensais). Assim, é devida indenização à autora para compensar o dano decorrente da inscrição indevida. Entretanto, a quantia postulada é desproporcional ao gravame. Isso posto, cumpre estabelecer como premissas fundantes da compensação pelo dano extrapatrimonial os seguintes parâmetros: a) o dano a ser compensado é de natureza extrapatrimonial (gênero da espécie relativa ao dano à honra objetiva); b) A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil); c) não será atribuído efeito preventivo ou punitivo algum, haja vista que o direito provado ocupa-se da recomposição do status quo ante, sendo a finalidade repressiva exercida de forma excepcional e somente naqueles casos expressos em lei (p. ex. pena de saneamento no direito das sucessões), inclusive tendo tal premissa a necessidade de estabelecer-se na medida em que eventual pena privada - para aqui usar a expressão de Paolo Gallo - deve reverter em favor da Sociedade - e não do autor - sob pena de enriquecimento sem causa. Aliás, os punitivos damages - que tantos querem importar - dependem do preenchimento de diversos requisitos que muito pouco se debate no Brasil; d) será levada em conta a dificuldade de continuidade normal da vida após a ocorrência do fato gerador do dano, bem como o contrangimento experimentado no trato social e o grau de exposição vexatória decorrente do fato sub iudice, no caso a negatificação indevida em cadastro restritivo de crédito; Assim, a compensação pelo dano extrapatrimonial consistente na mácula à honra objetiva da autora, vai fixada no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de modo a representar uma quantia correspondente ao mal-estar inerente a tal situação fática evidenciada nos autos. A quantia postulada pela autora no montante de 5 (cinco) vezes o valor cobrado indevidamente revela-se absolutamente desproporcional aos acontecimentos, revelando-se como verdadeira pretensão de enriquecimento sem causa, tomando o dano evento desejável e fonte de aumento patrimonial. Logo, a autora sagrou-se vencedora na maior parte de sua demanda, mas não em sua integralidade, vez que pediu indenização bem maior do que a efetivamente devida, revelando-se justa a responsabilização inerente ao pleito muito superior ao quantum efetivamente devido. Não desconheço o teor da súmula 326 do STJ, mas sinceramente creio que o entendimento não mais deve prevalecer diante do NCPC que impõe pedido de valor certo também nos casos de pedido de compensação por dano moral (292, V, do NCPC). Nesse sentido, aliás, o entendimento de Lúcio Delfino e Diego Crevelin de Souza - Em síntese, o trato adequado da questão exige um entrelaçamento dos agêres dos sujeitos processuais, com pedidos e decisões elaborados em atenção à média dos valores fornecidos pelos provimentos do STJ que se ajustem ao caso. Se, de um lado, cumpre ao autor determinar quanto pretende receber de indenização por danos morais, de outro, a vitória parcial só acarretará sucumbência recíproca se ele tiver pedido valor além da média objetiva que a jurisprudence fôrce para casos similares[7]. Tem-se aqui um exemplo do que deve ser dimensionado em caráter geral: a construção e reconstrução do Direito dependem, sempre, da interação virtuosa dos jurisdicionados (e seus advogados) e do Judiciário, sem protagonismo de um ou de outro, exatamente na linha do processo participativo[8]. Por isso, o caso é de parcial procedência. II - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando a inexistência do débito e condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condeno a autora ao pagamento de honorários na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 1/5 das custas. Condeno a ré ao pagamento de honorários na razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e à 4/5 das custas. Sem compensação de honorários. Defiro a antecipação de tutela para retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (prazo: 5 dias úteis). Juro a contar do evento danoso (01.05.2015) e correção na forma do Manual de Cálculos do CJF.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL X ZL - LOG LOGISTICA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E RJ057753 - FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA)

Digam a União e a Z. Log sobre os embargos, especialmente acerca da concessão de licença com base em decisão judicial tomada no presente feito.

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Esclareçam os autores se renunciam à pretensão formulada na ação, conforme manifestação da ré à folha 241-verso. Ciência à ré acerca do depósito efetuado (fls. 243/246). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sendo os primeiros para os autores, iniciando em seguida o prazo da parte ré, independentemente de nova intimação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017491-72.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 93: Confiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl.90. Anoto que o Juízo deferiu a dilação de prazo para emenda da inicial em duas oportunidades. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018831-51.2016.403.6100 - MARIA VITOR DA SILVA(PR074322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75 - Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte, aos autos, a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 75. Com a juntada, ficará desde então deferido o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Cite-se a ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

0018861-86.2016.403.6100 - NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo. Depois conclusos.

0020361-90.2016.403.6100 - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Fl. 60: Confiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 58. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0025512-37.2016.403.6100 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JR. LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão na decisão de fls. 122/123, pois não indicou expressamente quais os serviços médicos hospitalares que possibilitam o recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Argumenta que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.116.399 reconhece o direito à redução da alíquota com relação às receitas financeiras decorrentes de cirurgias e exames complementares realizados pela autora, excluídas as receitas provenientes de consultas e atividades administrativas. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Consta expressamente da fundamentação da decisão embargada: No caso dos autos, de acordo com o contrato social, dentre as atividades da autora, estão incluídos serviços médicos laboratoriais e realização de procedimentos cirúrgicos (fls. 38/39), os quais se enquadram no conceito de serviços hospitalares constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços - excetuadas as consultas médicas - ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ - grifei. Assim dispõe o parágrafo 3º, do artigo 489, do Código de Processo Civil: 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé - grifei. Deste modo, não observo a omissão alegada pela União Federal, eis que a fundamentação da decisão esclarece quais as atividades enquadradas no conceito de serviços hospitalares (serviços médicos laboratoriais e realização de procedimentos cirúrgicos), sobre as quais incide a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025649-19.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se o despacho de fl. 200, tendo em vista que na publicação constou advogado diverso dos mandatários constituídos neste feito. DESPACHO FL. 200: Junte a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo nº. 0025648-34.2016.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal, para análise de eventual prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001114-89.2017.403.6100 - CONSTRUTORA ROY LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CONSTRUTORA ROY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que a ré exclua os tributos extintos pela decadência parcial (01 de janeiro a 17 de setembro de 2004) da base de cálculo do parcelamento. A autora afirma que em 18.09.2009 foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 19515.003467/2009-86, referente a débitos de IRPJ e CSLL, PIS/Pasep e COFINS. Apresentados recursos administrativos, a discussão foi encerrada no âmbito administrativo em virtude do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ao qual a autora aderiu. Ocorre que parte dos créditos tributários objeto do Auto de Infração encontravam-se extintos em razão da decadência, razão pela qual a autora ajuizou a presente medida a fim de ver tal parcela do débito excluída do parcelamento. Ainda, afirma que o arbitramento realizado pelo Fisco não pode subsistir, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração, na medida em que os documentos da empresa não estavam em poder da autora em razão de investigação policial para apuração de suposta conduta criminosa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 61/138 e da mídia digital de fl. 138. Na decisão de fl. 144 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença relativa às custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. A autora manifestou-se às fls. 145/149. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 145/149 como emenda à inicial. O pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente será apreciado como tutela de urgência, na medida em que já foram formulados os pedidos principais e a própria autora fundamentou seu requerimento no artigo 300 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais. Havendo adesão ao parcelamento previsto em lei, o contribuinte pode, em tese, acessar o Judiciário para debater as questões a ele referentes. Contudo, o fato de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 torna muito mais gravosa a prova necessária para fulminar a presunção de que o débito confessado efetivamente existe. Diante disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Cumpra a Secretária a decisão de fl. 144. Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 145/146 (RS727.044,84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-40.2017.403.6100 - GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária proposta por GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos posteriores ao mencionado pedido. A autora relata que é empresa de factoring registrada perante o Conselho Regional de Administração sob o nº 021490, desde 21 de outubro de 2014. Narra que, em 30 de maio de 2015, alterou seu objeto social, passou a exercer apenas a atividade de aquisição de direitos creditórios e, em 16 de outubro de 2015, requereu o cancelamento de seu registro perante o Conselho réu. Contudo, seu pedido foi negado, conforme comunicação telefônica. Alega que a conduta do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo contraria o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, o qual garante a liberdade de associação. Aduz que o registro perante os Conselhos profissionais decorre da atividade básica preponderante desenvolvida pelas empresas, não estando mais sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em razão da alteração de seu objeto social. No mérito, requer o cancelamento de seu registro perante o Conselho réu e o cancelamento de todos os débitos existentes após o pedido de desfiliação formulado. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 23/31. À fl. 34 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e recolher as custas judiciais complementares, providências cumpridas às fls. 35/62. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 35/42 como emenda à inicial. A autora requer a concessão de medida liminar para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos posteriores ao mencionado pedido. Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encargos, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social. A cláusula terceira do contrato social da empresa autora determina: CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto Operacional principal o Fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantis ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: Industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96 as empresas de factoring exploram (...) as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - grifei. O objeto social da empresa, descrito no contrato social, demonstra que ela possui como atividade preponderante o exercício do factoring convencional, ou seja, de atividades tipicamente mercantis, afastando a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.236.002-ES-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.1. In casu, observa-se a ocorrência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, eliciando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. Ademais, cumpre salientar que no precedente inexistente diferenciação quanto ao tipo de factoring. Soma-se ao já aduzido a ausência de risco à saúde, à liberdade ou a outro valor existencial ligado à dignidade humana, o que torna duvidosa a constitucionalidade de regra jurídica que imponha a reserva de mercado ao Bacharel em Administração de Empresas. Esse tipo de regulamentação, fiscalização e determinação de acompanhamento profissional obrigatório, longe de ser regra inofensiva, implica em restrição séria à organização e exercício de atividade econômica. Cada restrição dessa espécie imposta acaba por restringir a livre iniciativa e por isso deve ser adequada, necessária e deve gerar mais benefícios do que gravames. Entretanto, a medida liminar pleiteada pela parte autora deve ser parcialmente deferida, pois o documento de fl. 28 não possui qualquer carimbo de recebimento pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, de forma que não é possível saber em qual data o pedido de cancelamento de inscrição foi recebido pelo Conselho réu. Pelo todo exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada pela autora para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo se abstenha de cobrar da empresa autora as anuidades posteriores ao protocolo da presente ação (20 de fevereiro de 2017), bem como de inserir a razão social da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da ausência do pagamento de tais anuidades. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para cumprimento. Ressalto que, no prazo para defesa, o réu deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Solicite-se por via eletrônica ao SEDI a alteração do valor atribuído à causa (RS 761,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-28.2017.403.6100 - PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI X PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA X ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA (SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA e ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade dos imóveis ou quaisquer outros atos expropriatórios, notadamente o seu precatório, bem como de inserir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Os autores relatam que celebraram com a parte ré as Cédulas de Crédito Bancário nºs 24.0324.737.000004/68, 734-0324.003.00000117-8, 24.0324.737.000005/49 e 155553675884 e ofereceram em garantia os imóveis localizados nos municípios de Riolândia, Olímpia e São José do Rio Preto. Alegam que a Caixa Econômica Federal procedeu ao registro da propriedade fiduciária apenas no local de situação dos imóveis, contrariando o disposto no artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o qual determina o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Sustentam a cobrança de juros superiores aos pactuados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a declaração da nulidade da cláusula de alienação fiduciária, da indevida cobrança de juros superiores aos pactuados e do excesso de garantia contratual. A inicial veio acompanhada de cópias das procurações e dos documentos de fls. 09/169. À fl. 172 foi concedido o prazo de quinze dias para os autores esclarecerem a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Os autores manifestaram-se à fl. 173. É o relatório. Fundamento e decidido. Em princípio, em cognição sumária, insinua-se haver controvérsia sobre direito real relativo à imóvel, o que atrai a competência do foro da coisa. Por outro lado, ainda que não seja o caso, causa estranhamento o ajuizamento da ação na presente Subseção Judiciária quando há eleição contratual de foro diverso (cláusula trigésima terceira - fl. 17; cláusula trigésima quarta - fl. 35; cláusula terceira, parágrafo sexto - fl. 74 e cláusula trigésima quarta - fl. 85), bem como não sendo o presente foro do domicílio da ré, tendo em vista que o é aquele da agência na qual foram constituídas as obrigações (artigo 75, parágrafo 1º, do Código Civil). Ainda que se possa dizer que a competência territorial é relativa, no presente caso nada parece justificar o ajuizamento em foro absolutamente estranho aos domicílios dos autores e da ré, bem como aquele pactuado, o que insinua exercício de direito sem interesse legítimo que o sustente. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação. Entretanto e por fim, reconheço que em situações de urgência urgentíssima a questão da competência deve ser sublimada e conhecido o pleito emergencial. Vista a hipótese dos autos, não observo a existência no caso concreto de situação de alta verossimilhança do direito invocado e nem da extrema necessidade da concessão da medida que caso tomada pelo Juízo competente, revelar-se-ia extemporânea. Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Intime-se a parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005392-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA CUSTODIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado

0015188-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X NAIRA FERREIRA

Petição fls.23/25: Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 20, tendo em vista que as custas juntadas às fls.25 são referentes às custas iniciais, devendo efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0020072-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA X RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DOCOL METAIS SANITÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao SAT sem a majoração de alíquota pelo FAP, ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09 e da Lei nº 10.666/03. A impetrante relata que em razão de sua atividade sujeita-se ao recolhimento da contribuição social denominada SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Afirma que, no entanto, o Decreto nº 6.957/09 instituiu o coeficiente FAP (Fator Acidentário Previdenciário) para fins de majoração da alíquota da citada contribuição social relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, em flagrante inconstitucionalidade, na medida em que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e sua base de cálculo, consoante artigo 97, inciso IV, do CTN, razão por que pugna pela concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição denominada SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 com a majoração de alíquota pelo FAP. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência, haja vista a anterior impetração de mandado de segurança nº 0000289-60.2010.404.7201, com idêntico objeto, pela matriz da impetrante, perante a Justiça Federal de Joinville/SC (fls. 91/92). Irresignada, a impetrante ofereceu recurso de apelação, provido pela 11ª Turma do E. TRF 3ª Região, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 141/146). Com o retorno dos autos, a União requereu o ingresso nos autos (fls. 163) e a autoridade impetrada prestou informações afirmando, preliminarmente, não ser autoridade competente para manifestar-se no caso em apreço, mas sim o Diretor do Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, afirma que a questão se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 343.446-2/SC (fls. 168/173). As fls. 183/187, a impetrante manifestou-se acerca da ilegitimidade passiva de parte. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua atuação no feito (fls. 190). É o relatório. Decido. Por primeiro, afiasto a preliminar arguida. O Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no writ, qual seja, não impor à União qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade da exação sub judice. A par disso, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, com o que atraiu a sua legitimidade para o feito. No mérito o pedido não prospera. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento nos artigos 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes. Na sequência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trinta e seis dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50% e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranqüila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Em conclusão, não se vislumbra ofensa ao artigo 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame, sou possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000588-44.2012.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos em Inspeção. A sentença transitada em julgado concedeu a segurança para manter o Impetrante nas fileiras da Aeronáutica, conforme regularmente se deu desde a sua admissão no Curso de Formação de Taisfeiros da Aeronáutica, desde que não hajam, obviamente, outros óbices não tratados neste mandado de segurança (fls. 379/382). Desse modo, os requerimentos de promoção a sargento e de tratamento idêntico ao recebido pelos militares que participaram do mesmo certame, não constituem o objeto da ação, e por consequência, não estão abrangidos no conteúdo da sentença, pelo que indefiro os pedidos formulados às folhas 464/467. Registro, ainda, que os aludidos requerimentos já haviam sido indeferidos, conforme decisão de folhas 415/416. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0018929-70.2015.403.6100 - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI46474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 380/388: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 364/369. Informa que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à matrícula da impetrante no Curso de Fonoaudiologia para o 1º e o 2º semestres de 2015. Todavia, a impetrante deixou de participar das atividades acadêmicas e não obteve qualquer aprovação referente ao segundo semestre de 2015. Diante disso, requer a manifestação expressa acerca de: a) do eventual cumprimento da tutela de urgência e da sentença pela instituição de ensino; b) da obrigatoriedade de re matrícula da impetrante apenas para cursar as disciplinas nas quais deveria ter sido aprovada no 2º semestre de 2015; c) da necessidade de contínuas renovações de matrícula da impetrante, até que essa venha a ser aprovada nas disciplinas que deveria ter cursado no 2º semestre de 2015. Na decisão de fl. 439 foi concedido à autoridade impetrada prazo para esclarecer a situação acadêmica da impetrante, bem como foi determinada a manifestação da impetrante acerca dos embargos de declaração opostos. As fls. 443/446 a autoridade impetrada trouxe cópia do histórico escolar da impetrante para demonstrar sua inatividade no segundo semestre de 2015. A impetrante não apresentou manifestação a respeito dos embargos opostos. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Ao contrário do alegado pela embargante, consta expressamente da sentença de fls. 364/369 que a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo comprovou às fls. 361/363 que realizou a matrícula da impetrante para o primeiro e o segundo semestres de 2015. Assim, não há qualquer omissão quanto ao eventual cumprimento da liminar pela instituição de ensino. Com relação às demais omissões apontadas, entendo que, comprovada a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015 (2º semestre do Curso de Fonoaudiologia) e sua ausência nas atividades acadêmicas, acarretando sua reprovação em todas as disciplinas, conforme histórico escolar de fls. 444/446, a efetivação de nova matrícula para o semestre em questão estará sujeita ao atendimento de todos os requisitos regularmente exigidos pela instituição de ensino. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as autoridades impetradas regularizem o contrato de financiamento estudantil e as matrículas da impetrante, relativos ao primeiro e ao segundo semestre de 2015. Ressalto que a presente sentença não senta a impetrante da necessidade de validação de suas informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Pontifícia Universidade Católica e da adoção das providências cabíveis para contratação do financiamento junto a um agente financeiro do FIES. Saliento, ainda, que comprovada a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015 (2º semestre do Curso de Fonoaudiologia) e sua ausência nas atividades acadêmicas, a efetivação de nova matrícula para o semestre em questão estará sujeita ao atendimento de todos os requisitos regularmente exigidos pela instituição de ensino. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009048-35.2016.403.6100 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA(SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Fls. 215/230: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 203/209. Alega que a sentença é obscura, pois adotou como fundamento de mérito a decisão concedida em caráter liminar e concedeu parcialmente a segurança, sem esclarecer quais os pedidos deferidos. Sustenta, também, a presença de omissão na sentença proferida, eis que desconsiderou os precedentes jurisprudenciais trazidos, os quais estabelecem que o advogado deve ser atendido nas agências do INSS sem prévio agendamento, limite de requerimentos e retirada de senha. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos nos embargos opostos, o embargado apresentou manifestação às fls. 336/353. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O embargante alega, primeiramente, a presença de omissão na sentença, pois desconsiderou os precedentes jurisprudenciais trazidos, os quais estabelecem que o advogado deve ser atendido nas agências do INSS sem prévio agendamento, limite de requerimentos e retirada de senha. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença de fls. 203/209 confirmou a medida liminar parcialmente concedida, a qual expôs claramente os motivos que acarretaram o indeferimento dos pedidos de protocolo de mais de um benefício por atendimento; atendimento sem prévio agendamento ou retirada de senhas e abstenção da exigência de procuração formulados pelo impetrante. O embargante sustenta, também, a presença de obscuridade na sentença proferida, eis que adotou como fundamento de mérito a decisão concedida em caráter liminar e concedeu parcialmente a segurança, sem esclarecer quais os pedidos deferidos. Observo que a sentença proferida às fls. 203/209 adotou como fundamento a decisão liminar de fls. 114/119 e concedeu parcialmente a segurança. Contudo, por equívoco, não constaram expressamente do dispositivo da sentença os pedidos deferidos. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada: a) não exija o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pelo impetrante, exceto se houver dúvida com relação à sua autenticidade; b) aceite a apresentação de cópias dos documentos originais autenticadas pelo impetrante, desde que ele esteja constituído na procuração outorgada e o documento autenticado contenha o nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (...). No mais, permaneça a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015205-24.2016.403.6100 - PRISCILA CHIARIONI PEIXOTO (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 47/52: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissão na decisão de fls. 36/38 quanto ao disposto no artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, o qual veda a concessão de liminar que autorize a movimentação de conta vinculada ao FGTS. Argumenta, também, que a impetrante manteve, até 20 de abril de 2016, vínculo empregatício com a Fundação ABC, devendo eventual liberação de valores restringir-se ao vínculo com o Hospital do Servidor Público Municipal. A impetrante manifestou-se acerca dos embargos opostos (fls. 62/63). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Inicialmente, não observo a alegada omissão com relação ao disposto no artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, pois a decisão embargada indicou de forma precisa os fundamentos para o deferimento da medida liminar pleiteada. Entretanto, nesse momento de cognição sumária, entendo que o levantamento dos valores deve estar restrito à conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal, permanecendo na conta os valores relativos ao vínculo com a Fundação ABC. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para determinar que o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, estabelecido na decisão de fls. 36/38, restrinja-se às quantias referentes ao vínculo mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018657-42.2016.403.6100 - CORDIAL PINTURAS PREDIAIS LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CORDIAL PINTURAS PREDIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante ao parcelamento de seus débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de pintura de edifícios e efetua o pagamento dos tributos decorrentes de sua atividade empresarial, por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que solicitou, em janeiro de 2016, o parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional, porém, em razão da atual crise econômica, não conseguiu realizar o pagamento das prestações devidas e foi excluída do parcelamento. Afirma que deve a quantia aproximada de R\$ 6.000,00, os quais pretende pagar em dez parcelas. Contudo, o Regimento do Simples Nacional permite o requerimento de apenas um parcelamento por ano, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Alega que enquanto as empresas do Regime de Tributação Real e Presumido, tem quantos parcelamentos lhe aprouver, além dos especiais em 180 meses com desconto, o contribuinte do Regime do Simples Nacional tem direito a apenas um parcelamento por ano e fica sujeito a exclusão do Programa em dezembro de 2016, caso não esteja com os tributos em dia (fl. 03). Sustenta que a capacidade contributiva da empresa não comporta o pagamento integral da dívida, sem a oportunidade de inclusão em parcelamento. No mérito, requer seja reconhecido seu direito ao parcelamento do débito em dez prestações, determinando a emissão da certidão negativa de débitos fiscais, caso a dívida parcelada seja o único impeditivo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/32. A liminar foi indeferida, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para juntada de cópia do comprovante de inscrição, apresentação de declaração de autenticidade e cópia da inicial para contrafe (fls. 35/38). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritória (fl. 44). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às decisões de fls. 35/38 e 46 é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023111-65.2016.403.6100 - LAURO INDURSKI - ESPOLIO X JOSE DE ARRUDA SILVEIRA FILHO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURO INDURSKI - ESPÓLIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que aceite a procuração outorgada por Jarbas Andrade Marchioni, representante do espólio, a Guilherme Aroca Baptista para proceder à adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 16/26. A liminar foi deferida (fls. 27/29). Citada, a União apresentou manifestação, na qual, não opôs resistência ao pedido da impetrante, assinando que a Receita Federal atendeu o pleito em sede administrativa com aceitação da procuração (fl. 48). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua atuação no feito, manifestando-se pelo prosseguimento do processo (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de liminar e provimento final para determinar à autoridade impetrada a aceitação de procuração outorgada por Jarbas Andrade Marchioni a Guilherme Aroca Baptista para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Ocorre que, conforme manifestação da União, às fls. 48, o pleito foi atendido em sede administrativa com aceitação da procuração, razão pela qual deixaria de interpor recurso em face da decisão liminar. Dessa forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024332-83.2016.403.6100 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 15 de setembro de 2002, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/40. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/44. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0022519-85.2016.4.03.0000 (fls. 47/67). A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 74/80, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e não há qualquer normativo legal ou infralegal que permita a liberação de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS em função da mudança de regime jurídico. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no processo (fl. 82). Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 23/26 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 15 de setembro de 2002. A anotação constante à fl. 52 da carteira de trabalho (fl. 26 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 28/31, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/STF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico do servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, RESP 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, RESP 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757722134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (Resp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; Resp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pag. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29/09/2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciente ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0022519-85.2016.403.0000 (Segunda Turma) a prolação da presente sentença. P.R.I.

0025272-48.2016.403.6100 - EDSON ARANTES CORREA FILHO(SPI68045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ARANTES CORREA FILHO em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinara) a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 08658.013067/2012-33 e da eficácia do despacho julgador nº 078/2015;b) a anulação de toda a instrução processual e a nomeação de nova comissão;c) a anulação de todos os atos praticados, retornando-se à fase instrutória;d) a anulação de todos os atos praticados, especialmente aqueles posteriores ao despacho julgador nº 078/2015. O impetrante relata que teve instaurado contra si o Processo Administrativo Disciplinar nº 08.658.013067/2012-33, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pela infração aos artigos 116, inciso III; artigo 117, inciso IX e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 e aos artigos 9, incisos I e X e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Afirma que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar inicialmente designada foi dissolvida após alegação de suspeição. Contudo, a nova comissão constituída convalidou os atos anteriormente praticados, os quais são nulos e, portanto, não admitem convalidação. Defende que incumbiria à nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar reabrir a fase instrutória e possibilitar a produção de novas provas. Aduz, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o despacho de julgamento nº 078/2015 acolheu a informação nº 70/2015-CR e alterou o enquadramento da conduta para o artigo 117, inciso XII, da Lei nº 8.112/90. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 37/54. À fl. 57 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e apresentar contrafe. O impetrante manifestou-se às fls. 58/60 e 61/62. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. O impetrante argumenta que, embora a autoridade impetrada tenha afastado a tese de suspeição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por ele apresentada, reconheceu tacitamente a ocorrência do vício ao determinar a dissolução da comissão anteriormente constituída e a anulação de todo o procedimento. Na informação nº 70/2015 CR/6ª SRPRF/DRPF/MJ (fls. 456/464 da mídia eletrônica), a Corregedoria Regional da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, concluiu: 2. A arguição de suspeição dos membros da Comissão Processante trazida pela defesa merece acurada análise, ante a gravidade dos fatos que são imputados aos policiais rodoviários federais e, especialmente, em razão da pena capital que poderá ser imputada aos mesmos. 23. A penalidade de demissão, quando aplicada, deve ser a fase final de um processo administrativo que não padece de qualquer mácula ou vício processual. 24. No caso em tela, embora haja um liame, mesmo que estreito, entre o denunciante e pessoas do convívio dos membros da Comissão Processante, este fato não é suficiente para fundamentar a suspeição dos mesmos. 25. Em nosso entendimento, tal relação denunciante (Bruno) - noiva (Yasmine) - amiga PRF (Daniela) - amigo PRF (Lourenço, presidente da CPAD) não é suficiente para subsidiar, no futuro, eventual decreto de nulidade processual, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 9.784/99, in verbis: Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. 26. Assim, não vislumbramos a ocorrência de suspeição do primeiro presidente, bem como da testemunha Daniela, o que não autoriza a designação de nova Comissão, por este motivo. 27. Outrossim, não há subsídios mínimos que indiquem possível ato de improbidade administrativa pela Comissão Processante, a qual, conforme provas nos autos, agiu de acordo com os preceitos legais. Assim, inferimos que não assiste razão, por falta de justa causa, o pleito da defesa de representação para instauração de procedimento disciplinar para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. 28. No entanto, com relação ao indiciamento proposto pela Comissão Processante, entendemos ser necessária a mudança da capitulação, para nela considerar o artigo 117, inciso XII, anulando o feito a partir de fls. 436, designando-se nova Comissão Processante para apreciar o conjunto probatório e formar seu livre convencimento - grifei. As sugestões e razões contidas na Informação acima foram integralmente acolhidas pelo Superintendente da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, conforme despacho de julgamento nº 078/2015, proferido em 23 de julho de 2015 (fl. 465 da mídia eletrônica). Observa-se, portanto, que a autoridade impetrada afastou a alegação de suspeição dos membros da Comissão Processante e da testemunha Daniela formuladas pelo impetrante e anulou o feito a partir da fl. 436, a partir do termo de indicição do impetrante. Assim, ao contrário do alegado, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar permaneceram incólumes. O impetrante defende, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não houve abertura de prazo para apresentação de defesa após a alteração do enquadramento da conduta efetuada no despacho de julgamento nº 078/2015. Contudo o despacho de julgamento nº 078/2015 tinha determinado a mudança da capitulação, para nela considerar o artigo 117, inciso XII, da Lei nº 8.112/90, a nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada, na reunião realizada em 31 de outubro de 2016 (fl. 476 da mídia eletrônica), afastou a incidência de tal artigo em relação às condutas apuradas. Ademais, o Termo de Indiciamento do impetrante (fls. 78/486 da mídia eletrônica) demonstra que ele foi indiciado pela violação às normas insculpidas: no artigo 116 (São deveres do servidor), incisos I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; e IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; no artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 (ao servidor público é proibido: [] valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, a demandar a providência imposta pelos termos do artigo 132 do aludido diploma legal (A demissão será aplicada nos seguintes casos), em seus incisos IV (improbidade administrativa, na modalidade do artigo 11, caput e seus incisos I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência e II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e XI (corrupção) - grifei. Deste modo, não observo, no presente momento processual, o alegado cerceamento de defesa. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do primeiro volume do processo administrativo nº 08658.013067/2012-33, visto que as cópias trazidas por meio da mídia eletrônica de fl. 62 iniciam-se no segundo volume. Cumprida a determinação (acima) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal; b) cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025664-85.2016.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SPI12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON PALIUCO PIRES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo formulado pelo impetrante e restitua os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. O impetrante relata que propôs em face da União Federal a ação de repetição de indébito nº 0013584-60.2014.403.6100, julgada procedente para determinar que a ré devolvesse ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante em razão de sua demissão sem justa causa da Empresa Lenovo Tecnologia Brasil, em 31 de julho de 2009. Argumenta que requereu administrativamente, em 26 de outubro de 2015, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, porém o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Aduz que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/39. Na decisão de fl. 43 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13807.728039/2015-46. Além disso, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante apresentou manifestação às fls. 46/60. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 65). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/71, nas quais aduz que o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial formulado pelo impetrante é condição prévia à análise do pedido de compensação e objetiva verificar questões processuais, tais como existência de trânsito em julgado da decisão e titularidade da ação judicial. Notícia que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não acarreta a imediata homologação da compensação, nos termos do artigo 82, parágrafo 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Ressalta, ainda, que na via administrativa a única possibilidade de execução de créditos decorrentes de decisão judicial é pela modalidade da compensação, através da transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), visto que a legislação não prevê o direito de o contribuinte pleitear a restituição administrativa de tais créditos. Finalmente, comunica que intimou o impetrante, em 22 de março de 2017, para apresentar documentos necessários ao cumprimento dos requisitos presentes no artigo 82, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais. Assim dispõe o artigo 82, caput, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído contendo: I - formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a existência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação - grifei. O documento juntado pelo impetrante à fl. 50 comprova que ele protocolou, em 26 de outubro de 2015, junto à Receita Federal do Brasil, o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 13807728039/2015-46. A autoridade impetrada informa que remeteu ao impetrante, em 22 de março de 2017, intimação para fins de cumprimento dos requisitos exigidos pelo disposto no 1º do art. 82 da IN RFB nº 1.300/2012, referente ao prosseguimento à análise do predito processo administrativo de pedido de habilitação de créditos oriundos de decisão judicial. Após a regularização de pendências pelo contribuinte, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito no prazo de 30 dias, conforme 3º do art. 82 da mesma Instrução Normativa (fl. 70). Tendo em vista que a autoridade impetrada comprova a intimação do impetrante para apresentar documentos complementares, julgo prejudicado o pedido de concessão de liminar para determinar a análise do pedido administrativo, eis que ela depende de ato a ser praticado pelo próprio impetrante. Com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. O mandado de segurança, portanto, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, de modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua imediatamente os valores indevidamente recolhidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Ademais, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possibilita apenas a compensação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para complementar as custas iniciais, pois o valor recolhido (R\$ 126,71) equivale a 0,25% do valor atribuído à causa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005623-62.2016.403.6144 - VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS, representado por MARINEI DE CASSIA REZENDE, em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada assegure a participação do impetrante no Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, regulado pelo Edital nº 20/2016, para o cargo de assistente administrativo. O impetrante relata que se inscreveu para uma das vagas de assistente administrativo previstas no Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, regulado pelo Edital nº 20/2016, foi aprovado e classificado em terceiro lugar da Lista Geral de Ampla Concorrência e em segundo lugar da Lista Especial para Pessoas Negras. Nama que foi convocado, por intermédio de e-mail, para entregar a documentação necessária à investidura no cargo. Contudo, na data agendada para a entrega dos documentos, foi informado de que havia sido eliminado do concurso, pois em sua ficha de ingresso constava o número do RG de sua mãe. Sustenta que sua eliminação do concurso público foi arbitrária e desprovida de motivação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/61. A fl. 66 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 67/72. Na decisão de fl. 73 o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 15 de setembro de 2016 (fl. 75). As fls. 76/77 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/107, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois os atos praticados pelos dirigentes de entes paraestatais, nos quais se inclui a ECT, quando da realização de seleção de pessoal através de processo seletivo não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fl. 90), bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o impetrante foi eliminado do certame em razão da apresentação de cédula de identidade - RG com numeração divergente da presente em sua ficha de inscrição, contrariando o item 11.7 do Edital, o qual veda a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição. O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 118/119. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Assim dispõe o item 11, do Edital nº 20/2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o qual tomou pública a realização de Processo Seletivo Público Simplificado destinado à contratação especial de aprendizes: 11. DAS INSCRIÇÕES (...) 11.3. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer este edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o ingresso no Programa. 11.4. A efetivação da inscrição implicará em conhecimento e aceitação das regras e condições estabelecidas no certame e em outros que vierem a complementá-lo, das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento. 11.5. É de responsabilidade exclusiva dos candidatos os dados informados no ato de inscrição, sob pena da lei. 11.6. A apresentação de dados ou documentos falsos ou inexatos, bem como a não apresentação dos documentos exigidos por este edital para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, determinarão o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos decorrentes desta, em qualquer época, observada a exceção estabelecida no item 15.2.11.7. Ao candidato é permitida a realização de apenas uma inscrição, sendo vedada a utilização de documentos de terceiros (pais, irmãos, amigos e demais). 11.7.1. O descumprimento do item anterior elimina definitivamente o candidato do processo seletivo, mesmo que já tenha sido contratado. 11.8 Somente serão autorizadas alterações no formulário durante o período de inscrição. Uma vez finalizado este prazo, em hipótese alguma serão permitidas novas alterações. (...) - grifei. O Edital nº 20/2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que regulamenta o processo seletivo realizado pelo impetrante, veda expressamente a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição. A Ficha de Informações de Candidato - FIC juntada à fl. 106 comprova que o impetrante utilizou, no momento da inscrição no Processo Seletivo para o Programa Jovem Aprendiz dos Correios, o número da cédula de identidade - RG de sua mãe (29.822.505-0), contrariando o disposto no item 11.7 do Edital nº 20/2016. Destarte, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que eliminou a participação do impetrante no mencionado processo seletivo, eis que estritamente de acordo com o item 11.7.1, do Edital nº 20/2016, o qual estabelece que a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição elimina definitivamente o candidato do processo seletivo. Finalmente, cumpre ressaltar que as normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública. Pelo todo exposto, confirmo a liminar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001063-78.2017.403.6100 - GISELLE PENSADO QUESADA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE PENSADO QUESADA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua imediatamente o processo administrativo e realize a transferência do registro da impetrante, sob pena de multa diária. A impetrante relata que é médica, cubana e veio residir no Brasil em razão da adesão ao Programa Mais Médicos do Governo Federal. Informa que foi aprovada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA e obteve, em 09 de junho de 2016, o registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (nº 14.924). Narra que requereu a transferência de sua inscrição definitiva para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme pedido de transferência nº 121432/2016, protocolado em 22 de julho de 2016. Todavia, o pedido foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a impetrante não possui visto de permanência ou visto de refúgio. Alega que (...) ainda não possui visto de permanência, consideradas as tratativas burocráticas nacionais em vias de providenciá-lo, porém, contrariamente ao que alega a autoridade coatora, possui aquele visto de refúgio, inexistindo, por esta mesma razão, motivos que consubstanciem a negativa de inscrição por parte do órgão (fl. 04). Sustenta que a conduta da autoridade coatora é abusiva, ilegal e arbitrária, pois possui todas as aptidões técnicas e legais para o exercício da profissão no Estado de São Paulo. Ao final, a impetrante requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora efetive seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 12/21. Na decisão de fl. 24 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a tempestividade para impetração do presente remédio constitucional; regularizar sua representação processual e juntar aos autos o visto de refúgio. A impetrante manifestou-se às fls. 25/49. À fl. 50 foi determinada nova intimação da impetrante para juntar aos autos o visto de refúgio que alega possuir. A impetrante apresentou manifestação às fls. 51/53, esclarecendo que o pedido de refúgio formulado encontra-se em análise. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não constato a presença dos requisitos legais. Observe que: a) o Termo de Declaração (Pedido de Refúgio) protocolo nº 08270.029422/2014-01, juntado pela impetrante às fls. 27/30, não está subscrito pela autoridade; b) não há qualquer comprovação nos autos de que a impetrante cumpriu a obrigação descrita no último parágrafo de fl. 29, comparecendo à sede da DELEMIG/SR/DPF/CE para dar seguimento ao pedido e c) o Termo de Declaração possui como data 10 de outubro de 2014, ou seja, aparentemente foi formulado há mais de dois anos, inexistindo nos autos qualquer documento apto a comprovar que ainda permanece sob análise da autoridade. Ademais, os artigos 21 e 22, da Lei nº 9.474/97, determinam Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos. Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei - grifei. O artigo 99 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), por sua vez, estabelece: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, I, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. - grifei. O artigo acima transcrito veda expressamente a inscrição de estrangeiros titulares de visto temporário perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, permitindo apenas a inscrição temporária dos estrangeiros que vierem ao Brasil na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, situação também não comprovada nos presentes autos. Assim, não verifico, no presente momento, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, eis que a impetrante ainda não teve reconhecida a sua condição de refugiada. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001837-11.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante cumprir integralmente o despacho de fl. 40, concernente aos itens a, b e c. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002166-23.2017.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito da parte impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão de qualquer tributo em sua base de cálculo. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS e, em 19 de abril de 2007, ingressaram com a ação ordinária nº 2007.61.00.007580-9, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo, julgada procedente para excluir o ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições. Noticiam que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de 1º grau e, atualmente, o processo aguarda o julgamento do recurso extraordinário interposto. Sustentam que a Lei nº 12.973/2014 alargou inconstitucionalmente a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa. A inicial veio acompanhada de substabelecimento e dos documentos de fls. 11/91. À fl. 98 foi concedido o prazo de quinze dias para as impetrantes regularizarem sua representação processual, comprovarem o recolhimento da contribuição e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As impetrantes manifestaram-se às fls. 99/104. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 99/104: Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não constato a presença dos requisitos legais. A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para reconhecer seu direito a continuar recolhendo as contribuições em exame sem a inclusão de qualquer tributo (grifei), porém não esclarece se pretende apenas a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ou quais seriam os outros tributos cuja exclusão objetiva. Ademais, intimadas para comprovarem o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, as impetrantes afirmaram que não tem conseguido recolher as contribuições ora sob enfoque, motivo pelo qual deixam de exibir a V. Exa. os comprovantes respectivos (fl. 100). Entretanto, indicam como benefício econômico pretendido o valor de R\$ 4.803.220,37, conforme planilha de cálculos de fl. 103, referente às quantias recolhidas a título de ICMS incidente na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de 2012 a fevereiro/2017. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a) a ausência de risco de decisões conflitantes, tendo em vista a ação ordinária nº 2007.61.00.007580-9, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal; b) quais os tributos que pretende excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS; c) o valor atribuído à causa (R\$ 4.803.220,37), juntando aos autos as guias que comprovam o recolhimento dos tributos, caso as tenha. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 4.803.220,37). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010777-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-41.2003.403.6100 (2003.61.00.015589-7)) SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 10952

PROCEDIMENTO COMUM

0015202-79.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 784: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 771/780. Defende que, em razão da impossibilidade de utilização do FCVS, a ação deveria ter sido julgada improcedente em face da Caixa Econômica Federal, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Observe que os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão e contradição na sentença de fls. 300/309. Aduz que a sentença é omissa, pois não observou a impossibilidade do uso de índice diverso da TR para correção monetária e da fixação de juros moratórios equivalentes a 0,5% ao mês. Defende a aplicação da TR para correção monetária do valor da indenização fixada e do índice de remuneração da poupança para os juros moratórios. Sustenta, também, que a sentença é omissa e contraditória com relação ao termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir a partir da sentença. O embargado foi intimado para manifestação, porém permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A embargante alega que a sentença proferida é omissa e contraditória, pois: a) não indica o termo inicial dos juros moratórios e b) não utiliza os parâmetros para a correção monetária e os juros de mora estabelecidos em decisão do Supremo Tribunal Federal. Passo a apreciar os argumentos da parte embargante: 1. Termo inicial dos juros de mora A embargante sustenta que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização pelos danos morais sofridos, não podendo retroagir à data do evento danoso. Assim dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No caso em tela, a indenização por danos morais decorreu da conduta dos policiais federais brasileiros, após a deportação do autor, tratando-se, portanto, de responsabilidade extracontratual. Deste modo, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, ocorrido em 19 de maio de 2012, data da deportação do autor, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Utilização da TR para correção monetária e do índice de remuneração da poupança para os juros moratórios A embargante defende a impossibilidade do uso de índice diverso da TR para correção monetária, bem como a necessidade da fixação de juros moratórios correspondentes ao índice de remuneração da poupança. Com relação ao índice de correção monetária, de fato, nos termos das ADIs nºs 4357 e 4425, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, entendo que, até 25 de março de 2015, deva ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Todavia, considero que os juros de mora devem ser fixados em percentual determinado, não podendo recorrer nem à SELIC, nem à TR. Destarte, o valor da indenização pelos danos morais estará sujeito à incidência de juros moratórios à proporção de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir de 19 de maio de 2012, data da deportação do autor. Pelo todo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal para acrescentar à fundamentação da sentença proferida às fls. 300/309 os argumentos acima expostos e determinar que seu dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Pelo todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal ao pagamento ao autor de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como pelos danos materiais sofridos, arbitrada em R\$ 750,75 (setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), valor equivalente ao despendido pelo autor para aquisição das passagens aéreas. Para correção monetária dos valores fixados, deverá ser aplicada a TR, até 25 de março de 2015 e, a partir de então, o IPCA-E. O valor da indenização pelos danos morais estará sujeito à incidência de juros moratórios à proporção de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir de 19 de maio de 2012, data da deportação do autor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-61.2013.403.6138 - MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor reclama a entrega de quantia depositada a seu favor por seu genitor em conta-corrente junto ao Itaú. Aduz que ajuizou demanda contra a instituição financeira, sendo julgado improcedente o pleito. Tendo em vista a sorte do feito, ajuízo agora outra ação, postulando a condenação do BACEN a dar-lhe a verba vindicada. Soma-se, ainda no pólo passivo, a União que teria sido a destinatária final do dinheiro. Foram apresentadas contestações, advogando-se a prescrição da pretensão, justificando-se a atualização dos dados dos titulares das contas bancárias como dever administrativo a obstar a existência de contas-fantasma. O BACEN advoga, ainda, sua ilegitimidade passiva. Houve réplica na qual o autor ratificou os termos da inicial. É a summa do processado. Nada indicada que o BACEN reteve a quantia ou que está na posse da mesma, sendo descabida a pretensão contra a autarquia no caso em tela. Pede-se a restituição daquilo que não lhe está ou esteve na posse. Assim, reconhece-se sua ilegitimidade passiva. Já quanto à União, apesar da via elétrica ser adequada, ao contrário do que sustenta a ré, o caso é de declaração da prescrição. O dinheiro não pode ficar parado eternamente à disposição de beneficiário. Em 4 de abril de 1991 (fl. 22) a conta foi bloqueada e a reclamação da quantia em 2009 extrapola o tempo razoavelmente esperado para a reivindicação da verba. Uma vez recolhida a verba aos cofres da União, é de 6 (seis) meses o prazo para o pedido de restituição do dinheiro (art. 3º da Lei Federal 9.526/97). E mesmo o prazo mais favorável concedido pela MP 1.711/1998 não ampara o autor, pois determina o dia 31.12.2002 como termo final para a requisição. Assim, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA UNIÃO. Custas e honorários pelo autor, fixando-se a verba honorária no valor de R\$ 900,00 em favor de cada réu, ambos suspensos em razão da gratuidade.

0009948-86.2014.403.6100 - ANA MARINA PACHECO PROBO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora persegue provimento jurisdicional que reconheça seu direito a trabalhar como educadora física não apenas em escolas, mas também em academias, reclamando, assim, a declaração da ilegalidade dos atos infralegais que restringem sua atividade profissional. Foi indeferida a antecipação de tutela, decisão esta confirmada em sede recursal após agravo de instrumento interposto pela autora. Houve contestação na qual reiterada a validade da distinção entre Licenciatura e Bacharelado vigentes. Foram tecidas considerações sobre o curso da autora, seu conteúdo e duração. Houve réplica, além de outras manifestações. É a summa do processado. Há muito tenho meditado sobre a confusão gerada pela distinção entre Bacharelado e Licenciatura em Educação Física. Revela-se absurda a necessidade de realização de 2 (dois) cursos superiores diferentes para que se atue de forma plena, sem embaraço que somente mostrou-se até agora como motivo para insegurança jurídica e existencial dos graduandos, sem benefícios práticos para a sociedade brasileira. Questúnculas envolvendo um suposto foco em determinado público ou em outro, uma matéria a mais ou a menos, não são capazes de justificar toda a celeuma causada pela má-sindada divisão entre Bacharéis e Licenciados. Lembrando que até um tempo atrás ainda havia o provisionado que sequer havia frequentado curso superior. Assim, a uniformização de tratamento é imperativo de transparência e segurança jurídica tanto para os profissionais da área quanto para o público em geral, sendo repulso o apartheid gerado pela normatização do assunto. Nada obsta que o novo curso, unificando os graus de Licenciado e de Bacharel, seja de duração superior. Aliás, enquanto garantia de atuação plena, é até mesmo bom que seja de maior duração, englobando, assim, toda a metodologia relativa à crianças, adultos e idosos, exercícios com e sem peso, aeróbicos ou não, individuais e coletivos, bem como incluindo ainda disciplina específica para cuidados necessários no treinamento de pessoas com necessidades especiais. Isso acabaria com essa longa história se pessoas meio formadas, que na prática perdem oportunidades profissionais e ficam com sua atuação decepada. O tratamento normativo por meio de resoluções já diz tudo, escancarando a ilegalidade da disciplina da atuação profissional. Nem o princípio da legalidade, nem a segurança jurídica e muito menos a liberdade de exercício profissional - que estabelece expressamente no art. 5º, XIII, da CF/88, que é a lei que disciplinará o necessário para o exercício de profissão - admitem que uma distinção assaz duvidosa mine o direito de trabalho de pessoa que teve sua confiança legitimamente despertada e que agora se vê frustrada por entrave burocrático. Note-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que restrições - instituída por lei - somente se justificam quando houver risco ao consumidor, o que não se vislumbra in casu, pois se a autora pode dar aulas para crianças com maior razão para adultos. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da autora de atuar plenamente no exercício do mister de educadora física. Defiro a antecipação de tutela para que desde já esta sentença surta efeitos em favor da atuação ampla da autora. Com o trânsito em julgado, emita-se nova carteira profissional com a inclusão da expressão sem restrições. Prazo para expedição do novo documento: 45 dias a contar da intimação. A partir do 46º dia, multa diária de R\$ 400,00 em favor da autora, limitando-se o total desde já ao pagamento de 30 dias multa.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por MEMPHIS SA INDUSTRIAL contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEM/MT e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação, no todo ou em parte, da multa, atinente ao INMETRO, formalizado pelo lançamento exarado no Processo Administrativo nº 8.710/13 (Auto de Infração nº 2583936). Narra a impetrante, na petição inicial, que foi autuada pelo IPEM/MT, por ter acondicionado e comercializado o desodorante Alma de Flores Champagne, de conteúdo nominal 90ml, em conteúdo médio abaixo do mínimo, estando em desacordo com os artigos 1.º e 5.º, da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, 3.2, 3.2.1, 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1.º, da Portaria Inmetro nº 126/99. Afirma que, após ter sido negado provimento ao seu recurso administrativo, recebeu notificação informando que o não-pagamento da multa geraria inscrição do débito em Dívida Ativa do INMETRO. Sustenta, em síntese, que a multa seria indevida, pela ausência de fundamentação no Processo Administrativo. Requer, outrossim, a produção de prova pericial, indeferida pelo juízo. Houve depósito judicial do valor do débito (fls. 69 e 174). Citado, o INMETRO apresentou contestação restando, in totum, as alegações da parte autora (fls. 83/122) e realizando a juntada do processo administrativo (fls. 125/172). Contestação do IPEM/MT às fls. 186/200, onde alega, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva de parte. Réplica (fls. 290/298). É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto as preliminares arguidas. Tratando-se de ação movida contra autarquia federal (INMETRO) e contra instituição que atua por delegação desta (IPEM/MT), a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No tocante à legitimidade do IPEM/MT, entendo que a atividade fiscalizatória objeto destes autos foi realizada pelo INMETRO e pelo IPEM/MT, atuando este último por delegação daquele, razão pela qual o IPEM/MT deve integrar a lide. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme expressamente constou da decisão de fls. 312 e 312vº, a divergência quanto ao peso no produto não é matéria controvertida na presente ação, na medida em que a própria autora afirmou que a divergência de peso decorre das elevadas quantidades de álcool do produto e as grandes temperaturas do Estado do Mato Grosso, o que não foi combatido pela ré. Assim, cinge-se à discussão à eventual nulidade do processo administrativo nº 8710/13, que resultou na lavratura do auto de infração nº 2583936, por falta de fundamentação e de embasamento legal. A autora aponta como vícios do processo administrativo o fato de a decisão administrativa ser singular, simples, econômica, acanhada e não elucidativa, impedindo o conhecimento dos fundamentos e razões da decisão, ferindo de morte o princípio da motivação do ato administrativo (fl. 5). Também afirma ser indevida a penalização pela ausência de aprovação no critério individual e médio de avaliação metroológica previsto nas Portarias INMETRO 126/99 e 248/2008, na medida em que não existe igual regramento na legislação ordinária federal. Ao contrário do alegado, cotejando o processo administrativo acostado aos autos às fls. 124/172, observo que houve lavratura do Auto de Infração diante da verificação de que o produto Desodorante Champagne, marca Alma de Flores, foi reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1278546 (fls. 126/127), fato a constituir infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c.c item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria do INMETRO nº 248/2008. Regulamento notificado da autuação (fls. 132/133), o autor apresentou impugnação (fls. 136/142), apreciada pelo IPEM/MT por meio de decisão de fls. 152/153, da qual se extraem os seguintes trechos: (...) Os argumentos da autuada não procedem, pelo seguintes motivos: Conforme se observa no documento de fls. 05, o autuado foi comunicado via Edital, do dia e hora da realização da perícia, transcorrendo o exame pericial dentro das formalidades estabelecidas em lei, esclarecendo, que nos termos do item 36, alínea d, da Resolução CONMETRO nº 11/88, a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. (...) É de conhecimento do autuado que a regulamentação técnica dos produtos pré-medidos visa a padronização das quantidades em que são comercializados os produtos medidos sem a presença do consumidor, bem como as tolerâncias admitidas na sua comercialização, abrangendo medições no campo das principais grandezas, notadamente no que diz respeito aos instrumentos utilizados na determinação de massa, volume, comprimento, temperatura e energia, estabelecendo, ainda, as regras para correta indicação e posicionamento das indicações quantitativas nas embalagens em geral, referindo-se também a inserção de vales brindes ou anexação externa de brindes à embalagens. Homologado o Auto de Infração, procedeu-se à notificação de decisão (fl. 155), resultando na apresentação de recurso administrativo, apreciado pela Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO, instituída pela Resolução CONMETRO nº 8/2006, que reexaminou os argumentos apresentados, mantendo a decisão homologatória da autuação (fls. 166/169). De índole constitucional, a motivação dos atos administrativos, nos dizeres de Juarez Freitas, consiste em um dever de indicar, na prática dos atos vinculados e discricionários, o fundamentos de fato e de direito, em face da inafastável margem de apreciação, presente no mais vinculado dos atos. E continua: (...) Imperativo, pois, que todos os atos administrativos, sobremodo se afetarem direitos, ostentam uma explícita justificação, em analogia com o que sucede com os atos jurisdicionais, excetuados os de mero expediente, os ordinatórios de feição interna e, ainda, aqueles que a Carta Constitucional admitir como motivação dispensável. É bem de acentuar que os atos administrativos, destituídos de motivação afiguram-se amáveis, e o agente se vincula aos fundamentos externados (...). (Freitas, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública. Malheiros, 2007, p. 47) Assim, tenho que, da análise do processo administrativo e das decisões exaradas, restou plenamente atendido o dever de motivação, tendo sido apontadas as razões de fato e direito ensejadoras da aplicação da penalidade. Finalmente, no tocante à alegação de ser indevida a penalização por ausência de previsão legal acerca dos critérios individual e técnico, entendo que a Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao CONMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. Assim dispôs os artigos 1º e 2º da sobredita Lei: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Depreende-se, assim, baseado em poder regulamentar conferido por lei, houve a edição do Regulamento Técnico Metroológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume, o qual foi aprovado pelas Portarias nºs 74/1995 e 96/2000, do INMETRO. O exame dos autos revela que a embargante foi autuada após verificação de que o produto Desodorante Champagne, marca Alma de Flores, embalagem plástica e conteúdo nominal 90 ml, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, em ambos os critérios - individual e da média - conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1278546 (fl. 126). Foram analisadas 13 (treze) amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 4,5 ml, ou seja, valor mínimo individual de 85,5 ml, e média mínima aceitável de 85,3 ml, cujos resultados, no entanto, ficaram aquém do mínimo estabelecido em 9 (nove) unidades, com variações consideráveis de até 18,6 ml a menor e média de 82,3 ml, ou seja, abaixo do mínimo considerável em 3 ml. Assim, diante da reprovação de 9 (nove) das 13 (treze) amostras no critério individual e, além disto, reprovação total no critério da média, a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, de sorte a demonstrar a validade da autuação da embargante, que, neste ponto, sequer foi contestada. Ao revés, a própria autora admitiu a perda de conteúdo líquido do produto, afirmando em sua impugnação na esfera administrativa (fl. 140): (...) b.10 Ocorre que, a pesagem dos referidos produtos são realizadas em diversas etapas e como se tratam de produtos com grande teor alcoólico, é possível que, devido às grandes temperaturas do Estado do Mato Grosso, haja uma leve perda de conteúdo líquido, situação que enseja a divergência de peso. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o da média e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Caso de autuação por comercialização de farinha de mandioca, em embalagem, com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, ainda que não se tenha conduta dolosa ou culposa, vez que objetiva a responsabilidade. 2. A aprovação do lote, pelo critério de pesagem individual, não impede a sua reprovação pelo critério de pesagem média, e tampouco a sua reprovação final, uma vez que o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, objeto da Portaria INMETRO nº 74, de 25.05.95, exige o cumprimento simultâneo dos critérios individual e médio para a aprovação do lote. 3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 1324468, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJe 5.08.2008) Em conclusão, seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração das infrações e aplicação das respectivas penalidades. Em suma, a mera alegação da embargante, tal como deduzida, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque a fiscalização procedeu, sem prova em contrário, em estrita observância aos parâmetros formais e legais, para a apuração da infração e a cominação da multa, como demonstram os laudos técnicos e documentos juntados aos autos, de sorte que, sob qualquer dos ângulos, a pretensão da parte autora não tem foros de prosperidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1211/1213: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar alegando a presença de omissão na sentença prolatada, com relação à incidência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, visto que a ré/embargante decaiu em parte mínima do pedido. É o breve relatório. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0017350-03.2014.403.6301 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO DOS SANTOS MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração do direito à percepção da verba para desempenho do cargo de Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico/Consultoria Jurídica da União, no período de 30/06/2010 a 17/12/2010, com base na DAS 101.5 e não na DAS 101.4, constante do seu ato de nomeação. O autor relata que a Lei nº 12.278/10 criou cargos de Direção e Assessoramento Superiores destinados à AGU a fim de regularizar a situação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico previstos na Lei nº 9.028/1995, instalados e em funcionamento, porém sem estrutura formal de cargos comissionados. Afirma que já exercia a função inclusive anteriormente à edição da referida Lei mas que somente foi regularmente nomeado em 17/12/2010, por meio da Portaria nº 2.047/2010. Pretende, assim, ver reconhecido o direito à percepção da verba correspondente ao cargo efetivamente ocupado (DAS 101.5) ou, alternativamente, com base na DAS 101.4, em que foi nomeado, no período compreendido entre a edição da Lei e sua nomeação. A União apresentou contestação às fls. 47/70 sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal por se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a prescrição assim como a ausência de previsão legal que ampare o direito do autor. Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 77/78). O processo foi redistribuído à esta Vara e, intimado, o autor apresentou réplica (fls. 94/101). Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não se faz necessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Por primeiro afasto a preliminar de prescrição averteda pela União. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a pretensão do autor refere-se a verbas não recebidas no período compreendido entre junho e dezembro de 2010, e, considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2015, à toda evidência, não se consumiu o lapso prescricional. No mérito o pedido comporta acolhimento. Pretende o autor, em resumo, ver reconhecido o direito à percepção da verba correspondente ao cargo efetivamente ocupado - Coordenador Geral do Núcleo de Consultoria Jurídica do Estado de São Paulo - com base na DAS 101.5, ou, alternativamente, com base na DAS 101.4, código em que foi nomeado, no período compreendido entre a edição da Lei e sua nomeação, 30/06/2010 a 17/12/2010. A Lei nº 12.278, de 30 de junho de 2010, de fato, previu a criação, no âmbito do Poder Executivo, de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Advocacia-Geral da União, divididos em 4 (quatro) DAS-5; 22 (vinte e dois) DAS-4; e 18 (dezoito) DAS-3. Assim é que, com supedâneo na sobrevida Lei, em 17 de dezembro de 2010, o Advogado Geral da União, nomeou o autor para o exercício do cargo em comissão de Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica no Estado de São Paulo, código DAS 101.4, da Consultoria-Geral da União (fl. 28). Extraí-se da Exposição de Motivos da Lei nº 12.278/2010 que a criação dos cargos em comissão para a estruturação do Núcleo de Assessoramento Jurídico previsto na Lei nº 9.028/95 pretendia regularizar a situação do referido Núcleo, já instalado e em funcionamento porém sem a estrutura formal dos cargos comissionados. Assim, forçoso reconhecer que, mesmo antes da edição da Lei, as atribuições correspondentes aos cargos criados já eram exercidas, sem que houvesse, no entanto, a percepção de verbas. Neste ponto é preciso sinalizar a impossibilidade de qualquer aumento de despesa, seja referente à reajustamento de vencimentos, seja em relação ao pagamento de funções não previstas, sem a existência de lei autorizadora e com observância da prévia dotação orçamentária, consoante artigo 169, 1º, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, tratando do princípio da reserva de lei, no MS nº 22.260/, concluiu: A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Neste ponto, portanto, o direito à percepção dos valores referentes aos cargos, somente pode ser exercido após a edição da Lei nº 12.278, de 30 de junho de 2010, que os instituiu. Questão que se coloca, neste particular, refere-se à possibilidade de recebimento dos valores correspondentes, quando, a despeito do exercício do cargo legalmente previsto, a nomeação ocorre de modo extemporâneo. É que, apesar de a Lei ter tido vigência a partir de 30/06/2010, o ato formal de nomeação do autor deu-se somente em 17/12/2010. A documentação trazida aos autos não deixa dúvidas quanto ao efetivo exercício da função no período mencionado. O autor colacionou pareceres, ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas, boletins de serviços, dentre outros documentos (fls. 110/218) que demonstram sua efetiva atuação como Coordenador Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico, função para a qual foi formalmente nomeado em dezembro de 2010. Assim, não é crível supor que o direito à percepção da verba correspondente às funções do cargo efetivamente exercido fique condicionada ao mero ato formal de nomeação. Não se está aqui a desconstruir sua importância; no entanto, diante da constatação do real exercício das atribuições do cargo, não é possível deixar de reconhecer o direito à remuneração correspondente às funções exercidas. Denota-se, por outro lado, que foram criados 4 DAS-5, 22 DAS-4 e 1 DAS-3, a serem ocupados por Coordenadores Regionais, Estaduais e Seccional, respectivamente. Da Portaria nº 7.392/2010 depreende-se a nomeação do autor para o cargo de Coordenador Geral de Consultoria Jurídica do Estado de São Paulo (fl. 28). Na publicação constante do Diário Oficial da União de 17/12/2010, verifica-se que, na mesma data, houve nomeação de diversos outros membros, para os mais diversos Estados, tais como Acre, Alagoas, Paraíba, dentre outros. Assim, nada há nos autos que autorize concluir ter sido a nomeação do autor para o cargo Regional, cuja remuneração se daria com base na DAS 101.5, de maior valor do que aquela para o qual designado (DAS 101.4). Neste ponto, portanto, sua pretensão não encontra eco, sendo a hipótese de acolhimento do pedido subsidiária, qual seja, a percepção das verbas referentes ao cargo DAS 101.4, no período de 30/06/2010 a 17/12/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à percepção da verba correspondente ao cargo de Coordenador Geral de Consultoria Jurídica do Estado de São Paulo (DAS 101.4), no período compreendido entre 30/06/2010 e 17/12/2010. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigentes à época da execução do julgado com a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento. Atendendo-se, no entanto, aos termos das ADIs nºs 4357 e 4425, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, de modo que, até 25 de março de 2015, deva ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos artigos 85, 3º, inciso I e 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SPI09603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação indenizatória na qual persegue-se a condenação da ré (CEF) ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 69.094,00, bem como a declaração de inexistência de débito. A ré contesta, alegando inexistir dano moral in casu. Houve réplica, além de outras manifestações. É a suma do processado. A tentativa de encerramento da conta é depreendida do documento de fls. 12 e 13 que, apesar de apócrifo, à luz do que ordinariamente acontece, autoriza a conclusão de que houve sim a intenção de dissolução da relação contratual consumista entre autor e ré. A posse do documento nas mãos do autor somada à ausência de movimentação da conta bancária e da comum recusa de entrega de comprovante de encerramento da conta por parte das instituições financeiras constitui-se em quadro probatório hábil a cancelar a versão do postulante, momento ante a ausência de alegação e prova em contrário pela demandada. Desse modo, está provado o encerramento da conta bancária e mostra-se inexistente o débito. Isso posto, a segunda parte do pleito é também procedente - in casu que não integralmente - porque o autor teve seu nome negativado, em que pese posteriormente tenha havido a exclusão do mesmo dos cadastros restritivos de crédito. Isso restou comprovado às fls. 16, 18 e 71-74. Provado o abalo à honra objetiva do autor, portanto, impondo-se a compensação do dano extrapatrimonial. Entretanto, o valor pedido é absurdo, não merecendo sequer eufermismos para traduzir a dura realidade. A quantia pedida extrapola todos os marcos jurisprudenciais aplicáveis a casos similares, devendo o autor suportar o peso, inclusive, de apor valor artificial à causa e desviar-se do JEF. A indenização merecida, fixada tendo em vista o efetivo dano material e o incômodo dele decorrente, inclusive a necessidade de vir ao Poder Judiciário, é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, o autor sucumbiu na maior parte do quanto demandou e a questão do desvio do JEF pesa em seu desfavor. Assim, cumpre o reconhecimento do caráter parcial da procedência e sua condenação em custas e honorários. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência do débito e condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros moratórios de 1% ao mês a contar da 5 de agosto de 2015 (data do evento danoso). Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela metade para cada um dos litigantes, ficando a verba suspensa no que tange ao autor em razão da gratuidade a que faz jus. Condeno o autor e a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos da parte contrária, sem compensação, ficando tal verba com a exigibilidade suspensa no caso do autor ante a gratuidade deferida.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/592: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 554/568, pois não se pronunciou sobre a possibilidade de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fl. 588, verso - grifado no original). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A parte autora requereu a compensação dos valores recolhidos à título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas, recolhidas nos últimos cinco anos e no curso da demanda, corrigida monetariamente pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na sentença proferida às fls. 554/568 foi reconhecido o direito da Autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Destarte, assiste razão à União Federal, eis que a sentença foi efetivamente omissa com relação ao pedido de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual passo a apreciar. Assim dispõe o artigo 26, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei - grifei. O caput do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Tendo em vista que o parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007 estabelece expressamente que o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, o qual permite a compensação entre tributos de espécies diferentes, não é aplicável às contribuições previdenciárias, entendo que os valores indevidamente recolhidos pela parte autora deverão ser compensados apenas com tributos da mesma espécie. Nesse sentido, o acórdão abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, inciso, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014131520134036130, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/03/2017). Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para acrescentar à fundamentação da sentença proferida às fls. 554/568 os argumentos acima expostos e determinar que seu dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela parte autora a seus empregados a título de auxílio acidente e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional das férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio creche e horas extras. Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da Impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto nos artigos 85, 2º e 86 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 32/36: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão na sentença de fls. 28/29. Aduz que o espólio do advogado José Roberto Marcondes encontra-se representado pela Sra. Prescila Luiza Bellucio, porém, em 19 de dezembro de 2015, foi proferida decisão no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual destituiu a Sra. Prescila do cargo de inventariante e nomeou como inventariante dativa a Sra. Cíntia Suzanne Kawata Habe. Defende a ilegitimidade da Sra. Prescila Luiza Bellucio para representar o espólio. É o breve relatório. Decido. Observe que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY (SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese a presença de omissão na sentença proferida às fls. 257/258, pois a embargante não pagou ou depositou em Juízo as parcelas, situação não abrangida pela Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 257/258, eis que, ao contrário do alegado, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça abrange a situação descrita nos presentes autos, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao Juízo de primeira instância. Intime-se a embargante Débora Furquim Coury para proceder ao recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis (fl. 269). Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA BUTTIERREZ CARTES)

Fl. 278: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando a presença de omissão na sentença de fls. 265/266, pois não houve a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários. Intimada para manifestação, a parte embargada sustentou a ocorrência de preclusão, eis que os embargos foram opostos após o trânsito em julgado da sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado a respeito da sentença proferida às fls. 265/266 em 18 de setembro de 2015 (fl. 271) e os embargos foram opostos em 23 de setembro de 2015. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Observe que a decisão de fl. 41 determinou a citação dos executados para pagamento do débito e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Contudo, as quantias depositadas pela parte executada não incluíram a verba honorária fixada. Assim, assiste razão à embargante, pois a sentença de fls. 265/266 deixou de condenar os embargados ao pagamento da verba honorária devida. Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021750-13.2016.403.6100 - ILDA KUNDI GARCIA X JOAO FERNANDO BAYA X CLAUDIA GARCIA CAMISELE (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILDA KUNDI GARCIA, JOÃO FERNANDO BAYA e CLAUDIA GARCIA CAMISELE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar o recebimento e processamento dos pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, formulados pelos impetrantes, sem a cobrança das taxas administrativas. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão da medida liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Os impetrantes relatam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seus pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, porém foram informados de que deveriam pagar taxas equivalentes a R\$ 614,31 para cada pedido. Afirmam que não possuem capacidade econômica para arcar com o valor da taxa cobrada sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Alegam que a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVI, do artigo 5º, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que as normas do Estatuto do Estrangeiro devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais. Sustentam que (...) por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação das partes impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fl. 05). Argumentam que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da Administração Pública. Aduzem, ainda, que as taxas cobradas violam os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. No mérito, requerem a concessão da segurança para reconhecer a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em questão ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. A liminar foi indeferida (fls. 51/55). A autoridade coatora prestou informações às fls. 65/66. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 67). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/77). Este é o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia à emissão de Registro Nacional de Estrangeiro aos impetrantes independentemente das taxas respectivas. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal (...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispôs sobre a expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, 3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida a gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação. Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente. Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita. Não bastasse, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora os impetrantes são solicitantes de refúgio, pedido apreciado pelo CONARE - Comitê Nacional para Refugiados, que, uma vez deferido, resulta na emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro gratuitamente, dada a peculiaridade de sua situação. A Portaria nº 1.956, de 1º de dezembro de 2015 do Ministério da Justiça, expressamente dispôs: Art. 1º São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, determinando a emissão gratuita do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) aos impetrantes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0023080-45.2016.403.6100 - MARIA DEL ROSARIO GRASSO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DEL ROSARIO GRASSO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de quaisquer taxas administrativas e as demais consequências que dela podem decorrer para renovação de sua cédula de estrangeiro. A impetrante relata que é argentina, vive no Brasil desde sua entrada em 1974 e que sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE nº W520252-3) possui validade até 22 de maio de 2006. Afirma que requereu a concessão do benefício LOAS, porém o Instituto Nacional do Seguro Social exigiu a apresentação de documento válido. Alega que a Delegacia de Polícia Federal exige o pagamento de multa relativa ao vencimento da Cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE) sem renovação no prazo, no valor de R\$ 165,55 e da taxa referente à renovação do documento, no valor de R\$ 204,77. Aduz que é pessoa pobre e não possui condições de arcar com os custos da regularização de seu documento de identidade. Defende que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania. Sustenta, ainda, que é pessoa humilde, idosa, que não teve a devida orientação jurídica a respeito do tema. O fato é que se trata de uma irregularidade menor, sendo absolutamente desproporcional impor tais exigências pecuniárias para a parte Impetrante, pessoa idosa e sem boas condições financeiras (fl. 07). No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a pagamento de qualquer taxa ou multa para renovação de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/14.O pedido de liminar foi deferido (fls. 17/19), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5002896-47.2016.403.0000.A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 28). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 38/41). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público; VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispõe acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, 3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação. Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00027150920124036100, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJe 16/05/2014). Assim, não se vislumbra ilegalidade no ato que determinou o recolhimento da taxa pretendida, na medida em que não se trata de primeira emissão, mas sim renovação, conforme alegado pela parte própria na exordial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0023304-80.2016.403.6100 - LORRAINE LINDOKUHLE MSOMI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORRAINE LINDOKUHLE MSOMI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição do Registro Nacional do Estrangeiro (RNE) formulado pela impetrante, sem a cobrança de qualquer taxa e independentemente da apresentação do passaporte original, desde que apresentado outro documento de identificação válido e ainda que esgotado o prazo de noventa dias do deferimento de seu pedido de permanência. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição do Registro Nacional do Estrangeiro (RNE) formulado pela impetrante, mediante a cobrança da taxa de R\$ 57,69, independentemente da apresentação do passaporte original, desde que apresentado outro documento de identificação válido e ainda que esgotado o prazo de noventa dias do deferimento de seu pedido de permanência. A impetrante narra que é estrangeira, atualmente cumpre pena em regime aberto e, em 02 de agosto de 2016, o Chefe da Divisão de Políticas Migratórias, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, deferiu seu pedido de permanência provisória no Brasil, nos termos da Resolução nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, regulamentada pela Portaria nº 06/2015 da Secretaria Nacional de Justiça. Alega que a autoridade impetrada exige a apresentação do passaporte original válido e de cópias das folhas utilizadas, no prazo de noventa dias contados da publicação do deferimento da permanência provisória, para a concessão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e da carteira de identificação. Exige, também, o pagamento das taxas para emissão do RNE (R\$ 106,45) e para a expedição da carteira de identificação (R\$ 204,77). Aduz que não possui a via original de seu passaporte, a qual se encontra retida pelo Poder Judiciário em razão da condenação criminal e não possui capacidade econômica para pagar as taxas cobradas, pois está desempregada e depende dos valores referentes ao Bolsa Família para sua sobrevivência. Sustenta a ausência de razoabilidade das exigências formuladas, eis que, no caso dos estrangeiros contemplados pela Resolução nº 110/2014 do CNIG, a concessão da permanência provisória caracteriza medida instrumental ao cumprimento da pena e não envolve ato de soberania estatal. Argumenta que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania. Defende, ainda, que os valores cobrados violam os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao não confisco. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/17. A decisão de fls. 20/21-verso determinou a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Prestadas informações, a autoridade impetrada sustentou que a cobrança da taxa é regular e decorre de lei, não sendo possível ao Delegado da Polícia Federal conceder isenção ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo (fls. 31/32). A liminar foi indeferida (fls. 20/21). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 28). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 47/53). Este é o relatório. Passo a decidir. Das questões são postas neste mandamus. A primeira refere-se à exigência de apresentação obrigatória do passaporte original válido para emissão de Registro de Identidade de Estrangeiro e, a segunda, refere-se à necessidade de pagamento das respectivas taxas. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). A Lei nº 6.815/80, por seu turno, dispõe na necessidade de o estrangeiro registrar-se perante o órgão competente, havendo disposição expressa no Regulamento (Decreto nº 86.715/81) acerca da necessidade de apresentação do documento de viagem. Eis o teor do artigo 58: Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento. 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto. No caso dos autos, no entanto, trata-se de concessão de permanência em caráter provisório a estrangeiros para fins de cumprimento de pena, baseada na Resolução Normativa CNIG nº 110/2014 e Portaria SNJ nº 6/2015, que previu em seus artigos 1º e 2º o que segue: Art. 1º O Departamento de Estrangeiros desta Secretaria expedirá permanência provisória com fins a estabelecimento de igualdade de condições a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional. 2º Os seguintes documentos devem ser protocolados para a análise da concessão: I - decisão judicial, nos termos do parágrafo primeiro. II - original ou cópia autenticada de identificação do preso estrangeiro, podendo a mesma ser feita por qualquer documento que ateste sua identidade e nacionalidade. III - indicação de endereço ou localização. Assim, a despeito da necessidade de apresentação de documento de identificação, não é necessário que este seja obrigatoriamente o passaporte, podendo ser qualquer outro documento válido que atenda a necessidade de idônea identificação do estrangeiro. Já, no que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público; VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispõe acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, 3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação. Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente. Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, determinando a emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) à impetrante, independentemente do pagamento das taxas e mediante a apresentação de documento de identificação válido em substituição ao passaporte original. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011919-09.2014.403.6100 - YUGUO MEI(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YUGUO MEI(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X YUGUO MEI

O cumprimento de sentença restou exitoso após penhora via BACENJUD, tendo havido o adimplemento de praticamente toda a obrigação e não há interesse da credora na exigência da pequena diferença que sobejou o quanto já pago (fl. 70). Desse modo, impõe-se a extinção da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Depois, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (ID nº 1196569) em face da sentença exarada em 18.04.2017, alegando omissão em relação à apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, que não foi formulada nos autos do processo nº 0026892-76.2008.403.6100, e que afastaria a litispendência entre os feitos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, a parte embargante aduz omissão em relação à apreciação da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 12.973/2014, no ponto em que prevê a integração do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ainda que assim não fosse, na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

Ademais, em nenhum momento a Lei nº 12.973/2014 estabelece a inclusão dos valores computados a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tanto é assim que a impetrante sustenta que, independentemente da alteração legislativa, o art. 195 da Constituição permite inferir que a base de cálculo para contribuições à Seguridade Social, incidentes sobre o faturamento, exclui os valores computados a título de ICMS.

Portanto, a alegada alteração legislativa não interfere na causa de pedir, a qual não diverge do processo nº 0026892-76.2008.403.6100, sendo de rigor a declaração de litispendência entre os feitos.

Por derradeiro, ressalto que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) Indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);
- a.2) Fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;
- a.3) Comprovando quem está representando a empresa impetrante, tendo em vista que na procuração não há identificação do outorgante;
- a.4) Atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor;
- a.5) Apresentando documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos a fim de usufruir dos benefícios da justiça gratuita, ou, alternativamente, recolha as custas processuais, incidentes sobre o novo valor da causa.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, destaque-se que, segundo o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- a.6) Forneça os dados do administrador judicial para fins de cadastramento na distribuição.
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.
- c) Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do administrador judicial da autora.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante em sua petição datada de 02.05.2017 (ID 1208340).

Retifique-se a autuação, fazendo constar o valor da causa de R\$ 251.623,80.

Por sua vez, em relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, destaque-se que, segundo o art. 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Deste modo, deverá a impetrante comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência econômica, a fim de usufruir dos benefícios da justiça gratuita.

Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, ou, alternativamente, recolha as custas processuais, incidentes sobre o novo valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Advirto a parte que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face a providência a ser adotada, de modo que não é rá deferida dilação sem justificação adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO, aduzindo a ocorrência de erro material na decisão de ID nº 1156380.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que, da decisão que deferiu parcialmente a liminar, constou equivocadamente o nº 0379795620 como número do PER/DCOMP, e não o nº 03797.95620.230117.1.1.19-6869, que seria correto. Anote-se que aquele número consta do comprovante de recebimento do documento ID nº 1012121, induzindo o Juízo ao erro apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS** para a retificação da decisão embargada, que passa a dispor nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010 em relação ao PER/DCOMP nº 03797.95620.230117.1.1.19-6869, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da referida IN”.*

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);
 - a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante e;
 - a.3) recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCA COES LTDA, SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A., USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição datada de 28.04.2017 (ID 1199873) e documentos como emenda à inicial.

Por outro lado, observa-se que as impetrantes apontaram, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

De seu turno, denota-se que o contrato social da empresa Usipavi Aplicação de Concreto Asfáltico Ltda (ID 737055) indica que a sede da empresa fica no município de Caieiras/SP, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP.

Deste modo, determino que as impetrantes, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, esclarecendo a legitimidade passiva em relação a esta impetrante, sob pena de indeferimento parcial da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo até 16/01/2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Informa ser funcionário do Hospital Municipal do Tatuapé, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

É o relatório. Passo a Decidir.

Recebo a petição ID nº 1201847 e documentos como aditamento à inicial.

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID nº 1201847.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, determinação para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente quanto aos Pedidos de Ressarcimento nºs 12955.27139.270117.1.1.19-8672 e 32245.65767.270117.1.1.18-8289, no prazo de cinco dias. Caso atendidos os requisitos, requer que, no mesmo prazo, cumpra o *caput* do art. 2º da Portaria MF nº 348/2014, comprovando nos autos que concluiu o procedimento que lhe cabe.

Aduz ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento previsto pela Portaria supracitada, contudo, decorridos mais de 60 dias, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 70% do valor pleiteado.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Portaria MF nº 348/2014 instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, segundo o qual, após o prazo de sessenta dias do protocolo do pedido, deverá ser efetivado o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Art. 2º. A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 70% do total pleiteado para ressarcimento.

Ao final do processo administrativo, constatada irregularidade nos créditos solicitados no pedido de ressarcimento, devem ser adotados os procedimentos previstos no art. 3º, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de benesse fiscal, a qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 60 dias.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no prazo máximo de 60 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. O não cumprimento do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, com a consequente antecipação, o qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

No caso dos autos, o documento ID nº 1194093 demonstra o protocolo dos pedidos de ressarcimento há mais de 60 dias.

Em análise sumária, passado o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014 em relação Pedidos de Ressarcimento nºs 12955.27139.270117.1.1.19-8672 e 32245.65767.270117.1.1.18-8289, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativo necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida Portaria, noticiando nos autos o seu cumprimento.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100

AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "c" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1211943), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-18.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tratando-se de pessoa jurídica e, portanto, não sendo possível presumir a veracidade da alegação de hipossuficiência econômica (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), apresentem os Embargantes provas suficientes para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, tomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de multa cominada pelo auto de infração nº 41107, que deu origem ao processo administrativo nº 25789.052675/2012-97, determinado que a ré se abstenha de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Narra a autora que a sra. Verônica Luiza Bazolli formulou denúncia perante a ANS, alegando que a ré estava exigindo carência para adesão a plano individual de saúde, mesmo após a denunciante haver participado de plano coletivo empresarial.

Afirma que a denunciante celebrou proposta através de corretor, proposta esta que foi recusada pela autora, em razão de invalidade do formulário encaminhado.

Entretanto, a ANS lavrou auto de infração, cominando multa em face da demandante, por violação de normas daquela Agência Reguladora. Ainda que a empresa tenha formulado defesa em processo administrativo, a condenação foi mantida, a despeito dos elementos fáticos favoráveis à sua tese.

Sucessivamente, sustenta que, se não for afastada a infração, deve ser cominada pena de advertência, ante a desproporcionalidade do valor cominado (R\$ 80.000,00) em face da conduta.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 29.03.2017 (ID 925554), foi determinada a emenda à inicial, para que a autora juntasse a íntegra do processo administrativo nº 25789.052675/2012-97, bem como indicasse quais provas produzidas naquele procedimento corroboram as alegações da exordial.

Pela petição datada de 24.04.2017 (ID 1144491), a autora junta os documentos solicitados (ID 1144556), alegando que teria provado ter devolvido a proposta, bem como notificado a sra. Veronica para regularização da situação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição datada de 24.04.2017 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, o que não se verifica no caso.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi criada pela Lei nº 9.962/2000, que dispõe sobre seus objetivos, atribuições gerais e específicas. O artigo 4º, inciso XXIII, do diploma legal referido atribuiu à ANS competência para fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a multa ora controvertida decorreu de denúncia formulada por usuária do plano de saúde que, após ser dispensada da empresa que custeava sua participação em plano coletivo, pretendeu manter as condições de cobertura em plano individual.

A tese da autora é de que, pelo fato do corretor que atendeu a denunciante ter utilizado formulário antigo, a proposta nunca chegou a ser contratada, de modo que a autora não estava exigindo carência indevidamente, pois não houve sequer a adesão da sra. Veronica ao plano de saúde.

Entretanto, a leitura das decisões proferidas pelas autoridades da ANS, por ocasião da lavratura do auto de infração nº 41107, bem como após a formulação de defesa no processo administrativo nº 25789.052675/2012-97, permite concluir que a Agência entendeu que houve sim a contratação do plano, mediante a simples assinatura da proposta, ainda que posteriormente a operadora tenha recusado o seu processamento.

Com efeito, os corretores, como prepostos das operadoras de planos de saúde, já vinculam suas representadas pelo mero recebimento de propostas de adesão, às quais já surtem efeitos desde sua assinatura, não sujeitando-se à condição suspensiva de sua eficácia, ainda que posteriormente as operadoras façam exigências complementares para processamento das propostas.

Portanto, não obstante a autora ter devolvido a proposta ao corretor em razão da alegada inadequação do formulário, a consumidora já havia aderido às condições do plano individual, no prazo decadencial para manter idêntica cobertura em relação ao plano coletivo em que figurava, de modo que a exigência de carência para adesão é abusiva.

Como a ora demandante deixou de dar atendimento à denunciante, a ANS interpretou a conduta da empresa como verdadeira rescisão unilateral do contrato em desacordo com a legislação, incidindo na infração prevista no art. 82 da Resolução Normativa nº 124/2006, impondo multa de R\$ 80.000,00.

Tal montante não se afigura desproporcional à gravidade da conduta nem ao porte econômico da demandante, e também não se verifica, neste exame superficial da matéria, a possibilidade de conversão em advertência, pois não há elementos nos autos que indiquem alguma das hipóteses arroladas no art. 5º da Resolução Normativa nº 124/2006.

Diante do exposto, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-81.2017.4.03.6100

AUTOR: MONICA PELOCHE ARRAZI, NILTON RODRIGUES, ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR, PAULA REGINA DA FONSECA, REGINA APARECIDA KFOURI, REGINA MARIA DE ALMEIDA NEVES, REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS, ROSA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSANA DE ALMEIDA, SANDRA BISSI, SERGIO TOSHINORI MAEDA, SIMONE BRAIT LORIMIER, SIMONE SCUDELER SANCHES, SUELI LONGO, VERA LUCIA MORAIS ANTONIO DE SALVO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observa-se que os autores indicaram, para citação da ré, endereço no município de Santo André/SP, que é sede de Foro Federal.

Ademais, denota-se que, nos presentes autos, foi atribuído à causa o importe de R\$ 100.000,00. Entretanto, em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve corresponder à somatória das pretensões de cada litisconsorte, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.

Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Portanto, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, fornecendo endereço para citação da ré em São Paulo, bem como atribuindo corretamente o valor à causa, apresentando planilhas que demonstrem os valores pretendidos individualmente por cada autor, e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Advirto aos demandantes que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-18.2017.4.03.6100

AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1212870), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5788

ACAO CIVIL COLETIVA

0002383-03.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE - ABIMED(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos.Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010000-14.2016.403.6100 - TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA X PRIMEIROPAY S.A.R.L.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA, e PRIMEIROPAY S.A.R.L., aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de fls. 381/386. Sustenta que a r. sentença teria deixado de apreciar os argumentos relativos ao fato de que os valores discutidos não podem ser atribuídos ao estabelecimento permanente no Brasil, de forma que a tributação só poderia ocorrer em Luxemburgo. Intimada, a União se manifestou sobre os embargos de declaração (fls. 404/409). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Anote-se que a sentença embargada consignou expressamente que não restou comprovado que a atuação da empresa TH BRASIL seja restrita ao agenciamento de pagamentos à empresa PRIMEIROPAY em Luxemburgo. Nos termos da r. sentença: Pelo contrário, os documentos juntados aos autos indicam que a TH BRASIL é um estabelecimento permanente em relação à PRIMEIROPAY, ainda que o arranjo societário das empresas e o contrato firmado tenham sido formalmente concebidos de modo diverso. Assim como também verificou-se a existência de cláusula em que a TH BRASIL se compromete a substituir a PRIMEIROPAY nas negociações, na posição de verdadeiro responsável pelo cumprimento das obrigações, ou no tribunal, como parte legítima para integrar a ação judicial em caso de interposição de ação judicial ou reclamação contra a PRIMEIROPAY, inclusive no que diz respeito às relações de consumo estabelecidas (itens 8.2 e 8.3). E, portanto, constatou-se a existência de responsabilidade da empresa TH BRASIL pelo cumprimento das obrigações contratadas perante os consumidores, de forma que não há como se afirmar que os lucros discutidos não tenham relação com as atividades prestadas pelo estabelecimento permanente. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0001555-70.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001558-25.2017.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da r. determinação de folhas 113 e após a juntada da emenda da inicial pela parte requerente foi estabelecido para: ... dê-se ciência a CEF para oferecer resposta ao pedido em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC/2015, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Após, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se..

Expediente N.º 5844

PROCEDIMENTO COMUM

0042654-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042654-1) - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X UNIAO FEDERAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de levantamento pela parte autora, revogo a decisão de fl.448 quanto ao cancelamento do precatório. Determino, ainda, a expedição de alvará em favor da exequente, conforme requerido. Aguarde-se a juntada da guia liquidada, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União, espeça-se alvará ao requerente para levantamento do depósito de fl.314. Aguarde-se a juntada da guia liquidada, retornando os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a notícia de disponibilização da última parcela do precatório. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETTI ELIAS X LEILA MARIA ELIAS X LUCY MARY AMELIA ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X NAGIB ELIAS X SIDNEY ELIAS X SOLANGE ELIANA ELIAS X ZAIDA ROSELY ELIAS X WANDERLEI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP063143 - WALTER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEILA MARIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARY AMELIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ELIANA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIDA ROSELY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETSUKO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK MICHEL HOLLANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, visando ao recebimento de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o IPC relativo ao período de janeiro/1989, julgada parcialmente procedente, em adiantada fase de cumprimento de sentença. Já houve homologação dos valores que cabem a cada um dos autores, consoante decisão de fl.562, mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 632/644). O IDEC, instituto que promove a defesa dos direitos dos autores, informou o falecimento da coautor Borquetti Elias e requereu a habilitação de seus herdeiros, às fls.680/739. Citada nos termos do art.690/CPC, a CEF não se opôs à habilitação dos herdeiros, desde que respeitados os requisitos legais (fl.753). Pendente apenas a expedição de alvarás para os exequentes. É o breve relatório. Decido. Espeçam-se os alvarás em benefício dos coautores: Etsuko Hirakawa, Frank Michel Hollander, Ioshisaburo Hirakawa, Jorge Yabuki, José Augusto Nunam Bicalho e Laércio Antônio Damasceno Machado. Registro que não há informação nos autos quanto ao encerramento do inventário do coautor Borquetti Elias, o que impossibilita a habilitação de seus herdeiros. Portanto, reconsidero, parcialmente, a determinação de fls. 740/741, quanto à suspensão do andamento da demanda e à habilitação dos herdeiros do falecido. Uma vez não encerrado o inventário, deverá o IDEC informar quem é o/a inventariante, apresentando cópia de sua nomeação. Prazo: 10 (dez) dias. Ato contínuo, requisite-se ao SEDI a inclusão do representante do espólio. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do/da inventariante do espólio de Borquetti Elias. Quanto ao saldo remanescente, determino a expedição de ofício de apropriação à CEF, por ser medida mais célere. Oportunamente, tomem os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

0019160-54.2002.403.6100 (2002.61.00.019160-5) - JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEGRIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADISLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a certidão de fl.373, determinando a juntada nos devidos autos.Em prosseguimento, defiro a expedição de alvará da quantia complementar (fl.372), conforme requerido.Aguarde-se até a juntada das guias liquidadas, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor obter o reconhecimento da ilegalidade da revogação da isenção do imposto de renda, com a manutenção do benefício, com a posterior restituição de todos os valores indevidamente descontados de seus proventos de aposentadoria.

Alega que desde 2004 faz jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual foi revogada pela Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Entende que a isenção não poderia ser revogada, pugnano pela concessão da tutela de urgência que determine a imediata interrupção dos descontos de seus proventos.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a tramitação preferencial do presente feito. Anote-se.

Indefiro a solicitação de sigilo de documento formulada pelo patrono do autor, posto não restarem configuradas quaisquer das hipóteses legais para tanto. Proceda à Secretaria à retirada da anotação de sigilo dos presentes autos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o autor pleiteia a anulação do ato que revogou a isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria.

Em que pese não haver nos autos cópia do ato impugnado, constata-se pelo documento id 1175319 que se trata de ato ocorrido há cerca de quatro anos, circunstância que afasta o risco de dano irreparável, requisito necessário à concessão da medida na atual fase processual.

Ressalte-se que a parte sequer anexou à petição inicial documento que comprove o efetivo desconto do tributo de seus proventos.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise da plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, para que providencie a juntada aos autos de cópia do ato de revogação da isenção de imposto de renda ora questionada, bem como para que comprove a incidência do tributo sobre os proventos de aposentadoria, com a juntada do último demonstrativo de pagamento, o qual também será considerado para a análise do pedido de justiça gratuita, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2017.4.03.6100
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a equiparação salarial com os servidores que exercem a função de "calculista" no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com proventos acrescidos de FC4, com reflexos nas verbas pagas a título de 13º salário e férias proporcionais com 1/3 constitucional.

Em contestação, a ré alega a ocorrência de continência com o feito distribuído sob nº 5000604-25.2016.403.6100, perante a 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, em que pretende a nulidade do requerimento de demissão, bem como da penalidade de demissão fixada posteriormente em processo administrativo disciplinar instaurado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, porém como nova lotação no T.R.T. da Paraíba. Alternativamente requer, a reintegração no próprio TRT 2, nas mesmas funções, porém com o recebimento de FC 4 por entender exercer a função de "calculista", em caráter efetivo e contínuo.

Devidamente intimado, o autor afirmou não haver continência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Acolho a alegação de continência formulada pela ré.

Código de Processo Civil.

O autor propôs duas demandas com a mesma fundamentação, sendo a primeira delas mais abrangente, circunstância que determina a reunião das demandas, nos termos do artigo 56 e 57 do Novo

A providência tem por escopo evitar a prolação de decisões conflitantes, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei Processual.

Em face do exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação ordinária nº 5000604-25.2016.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de ressarcimento registrado sob o nº 13807.002829/99-26, protocolado em 27/04/1999.

Fundamenta seu direito no princípio constitucional da razoável duração do processo, bem ainda no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida requerida.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seu pedido de restituição, protocolado há 18 (dezoito) anos.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*", período, de há muito, já superado pela administração.

Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos à impetrante.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição listado pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar nos autos o resultado da análise.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002956-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarado o direito líquido e certo dos seus filiados de excluírem o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 12016/2009, a União Federal apresentou manifestação alegando, em preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e/ou ausência pressupostos processuais (autorização assemblear genérica e listagem nominal) e de legitimidade ativa da impetrante. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 1141451).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A despeito do posicionamento recente deste Juízo acerca da possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação devidamente constituída, inclusive sem a necessária indicação do CNPJ de todas as pessoas substituídas, apenas limitando-se a decisão proferida ao domicílio daqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, no caso concreto, entendo que o feito não merece prosperar.

Depreende-se da leitura do estatuto da impetrante que a mesma encontra-se sediada em Brasília/DF, tendo como objeto social "representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto à recuperação, bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa e ansio de seus associados.", o que evidencia finalidade genérica e abrangente.

Não há nos autos qualquer prova da existência de filiados (pessoas jurídicas) sujeitas à tributação questionada no presente *mandamus*, e sediadas no âmbito desta Jurisdição, a justificar a propositura desta demanda perante este Juízo.

Ressalto, ainda, que conforme consta do artigo 7º de seu estatuto, poderá ser sócio "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", restando claro que não há determinação certa de categoria, classe ou coletividade a ser defendida.

Assim sendo, o feito merece ser extinto, por ausência de interesse a justificar a sua propositura.

Neste sentido, vale citar as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas que seguem:

1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todas pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/IMG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida.

(TRF – 1ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 00166943420144013801 – Sétima Turma – relator Desembargador Federal Ângela Catão – julgado em 22/11/2016 e publicado em 02/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS REPASSADAS AO SISTEMA "S". AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O STF no RE 573.232-SC firmou entendimento no sentido da desnecessidade da juntada de autorização expressa ou lista de filiados para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa. No entanto, a associação/impetrante deve ao menos comprovar, por ocasião do ajuizamento, que possui associados que podem ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar/desconstituir, de modo a caracterizar a utilidade e necessidade do provimento judicial. 2. Não há prova de que a impetrante tenha como associadas pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas repassadas ao Sistema "S" cuja inexigibilidade e compensação pretende obter. Inexiste, assim, interesse dos associados - apenas pessoas físicas, com domicílio em Brasília/DF: cinco advogados e uma administradora - na impetração do presente MSC. 3. Apelação da associação/impetrante desprovida.

(TRF – 1ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 00098373320144013813 – Oitava Turma – relator Desembargador Federal Novelly Vilanova – julgado em 06/02/2017 – publicado em 20/04/2017)

Isto posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100

REQUERENTE: IRANI ALVES DA SILVA E MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Promova a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, tendo em vista tratar-se de procedimento comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos (ID 608581).

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100

AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Em tempo, indefiro a solicitação de decretação de sigilo do feito por não restar amparada na legislação mencionada.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, com a retirada do sigilo dos documentos.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100

AUTOR: IRENE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postula a autora, a antecipação da tutela para assegurar o enquadramento de suas atividades no art. 1º da Lei 1.234/50.

Alega, em síntese, que exerce atividade exposta a radiação ionizante, o que justificaria a concessão de jornada especial de trabalho, bem como pagamento de horas extraordinárias pelo excedente à 24 horas semanais.

Decido.

A autora foi inicialmente contratada (em 1980) sob o regime celetista, regime posteriormente foi convertido em estatutário.

A jornada de trabalho da autora, desde a sua contratação é de 40 horas semanais, com o pagamento de adicional por irradiação ionizante.

Apesar do pagamento do adicional de insalubridade, não é possível concluir-se, com a segurança necessária para o deferimento da tutela pretendida (medida precária e provisória), pelo enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora, nas hipóteses previstas na Lei 1.234/50.

Ademais, a Lei 1.234/50 trata de situação de exposição direta à radiação ionizante, o que, em tese, excluiria as situações de exposição indireta, derivada ou esporádica, situações estas que melhor enquadram as atividades da autora, conforme demonstrou o formulário de informações sobre trabalho em área restrita – FITAR, apresentado pela autora.

Necessária, portanto, a realização de prova pericial para avaliar as reais condições de trabalho da autora, especialmente o nível efetivo de exposição efetiva à radiação, em decorrência do uso de EPI.

Ante o exposto, não comprovado de plano a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

INDEFIRO, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, pois a autora possui remuneração bruta superior à R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme demonstra o comprovante de pagamento salarial, o que afasta a condição necessária de hipossuficiência para o gozo do benefício pretendido.

Assim, fica intimada a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá esclarecer o ajuizamento de ação anterior perante o Juizado Especial Federal, na qual pleito semelhante não foi acolhido, sob pena de caracterizar litigância de má-fé.

Inerte a autora, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100

AUTOR: HAILTON DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de natureza condenatória por dano moral, imputando à Receita Federal a prática de ato abusivo, consistente no envio de correspondência com ameaça de inscrição no CADIN, não obstante a apresentação de impugnação ao lançamento tributário.

Decido.

Em exame perfunctório, tenho como presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Comprovado nos autos que a impugnação ao lançamento tributário foi apresentada em dezembro de 2016, atualmente em trâmite, pendente de apreciação pela autoridade fiscal.

Apresentada impugnação, aparentemente de forma regular e tempestiva, constituído não está o crédito tributário, portanto, insuscetível de inscrição no CADIN, na dívida ativa ou de cobrança judicial.

Revela-se, portanto, abusiva a correspondência de teor claramente de intimidação enviada pela Receita Federal.

Vale reforçar que a Receita Federal presta um serviço público, e, portanto, deve agir somente sob os estreitos ditames legais.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela pretendida, e DETERMINO à União Federal, por meio da Receita Federal, que se abstenha da prática de qualquer ato administrativo com o objetivo de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito, ou de inscrever o crédito lançado em dívida ativa, enquanto não definitivamente constituído nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se para cumprimento da presente decisão, e cite-se para contestação no prazo legal.

Recebo o aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Autos nº 0012415-97.1998.403.61001. Fl. 550: Antes de designar novas datas para realização de leilão, em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, tendo em vista que a avaliação anterior data do ano de 2015, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, para: i) reavaliação do veículo Honda Fit LX, 2007/2007, placa DYC 9535, registrado no RENAJUD em nome do executado ALEXANDRE RAMOS LEMES, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eii) intimação do executado acerca da reavaliação do veículo bem como de que continua depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Intime-se.São Paulo, 20 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE DE MENEZES

Autos nº 0003423-54.2015.403.6100Fls. 85: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da executada REGIANE DE MENEZES (CPF nº 130.430.118-48). Foram preenchidos todos os requisitos legais, que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A executada foi procurada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrada, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento.Determino à Secretaria que publique o edital de citação da executada REGIANE DE MENEZES, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial da executada. Publique-se.São Paulo, 24 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0004253-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

Autos nº 0004253-20.2015.403.6100Fls. 162: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital do executado DIONISIO SANTOS SENA (CPF nº 488.673.145-72). Foram preenchidos todos os requisitos legais, que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O executado foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento.Determino à Secretaria que publique o edital de citação do executado DIONISIO SANTOS SENA, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial da executada. Publique-se.São Paulo, 24 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Autos nº 0006008-79.2015.403.6100Fls. 329: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados G P CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP (CNPJ nº 66.920.018/0001-10), GILBERTO MELLO DE BARROS (CPF nº 012.555.598-96) e RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS (CPF nº 060.492.598-01). Foram preenchidos todos os requisitos legais, que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento.Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados G P CAR COMERCIO DE PEAS E ACESSORIOS LTDA EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS e RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial do(s) executado(s). Publique-se.São Paulo, 24 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0007002-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X LUCIOMAR ALVES PEREIRA

Autos nº 0007002-10.2015.403.6100Fls. 87: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME (nome fantasia: SPACE CAR CENTRO AUTOMOTIVO - CNPJ nº 07.957.813/0001-13) e LUCIOMAR ALVES PEREIRA (CPF nº 190.757.918-44). Foram preenchidos todos os requisitos legais, que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento.Determino à Secretaria que publique o edital de citação dos executados MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME (nome fantasia: SPACE CAR CENTRO AUTOMOTIVO) e LUCIOMAR ALVES PEREIRA, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial do(s) executado(s). Publique-se.São Paulo, 24 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0015775-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X KATYA PELAES GARCIA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Autos nº 0015775-10.2016.403.61001. Fls. 49 e 65: Antes da concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação/CECON.Intime-se.São Paulo, 25 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0018494-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ARTHUR MAGUETA COSTA X MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0022591-08.2016.403.6100, em que determinada a remessa destes autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Autos nº 0019307-89.2016.403.61001. Fl. 32: Diante do interesse da exequente na realização de audiência de tentativa de conciliação torna sem efeito o despacho de fl. 31.2. Remetam-se os autos à CECON.São Paulo, 17 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005407-17.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BRUNO CUSTODIO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **BRUNO CUSTÓDIO DE JESUS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO BRADESCO S/A**, na qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que os réus suspendam a inscrição de débitos e a inscrição do nome do autor nas listas restritivas de crédito SPC/SERASA, bem como, o desbloqueio do limite de seu cartão de crédito, referente à conta pessoal sob o nº 0044228-3, agência 0278, junto ao Banco Bradesco S/A.

Ao final, requer que a Caixa Econômica Federal seja condenada na obrigação de fazer, consistente no encerramento do contrato existente entre as partes, anulando todos os seus efeitos, em especial os débitos oriundos da cobrança indevida, bem como, seja condenada à repetição do indébito do valor cobrado do autor, consoante o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz o autor que possuía conta na Caixa Econômica Federal, junto com seu antigo sócio, Sr. Rodrigo Cunha Santiago, além de uma conta pessoal no Banco Bradesco S/A, sendo que cada transação era decidida por ambos, tais como empréstimos, pagamentos, transferências, etc.

A empresa na qual havia a sociedade denominava-se BRAD COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME.

Informa o autor que, na data de 09 de outubro de 2015, decidiu-se retirar da sociedade, conforme documento protocolado na JUCESP, sob o protocolo nº 2.019.805/15-7 (fl.03).

Esclarece que, no momento de sua retirada da sociedade, efetuou um pacto com o sócio Rodrigo, por meio do qual este concordou em assumir o ativo e o passivo da empresa (contrato de compra e venda anexo, cláusula terceira).

Relata que, ato contínuo, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, para apresentar o contrato de dissolução de sociedade, a fim de eximir-se de eventual responsabilidade futura, bem como, de dívidas oriundas da sociedade.

O autor reconhece que na época dos fatos havia uma dívida que não ultrapassava o valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porém, em comum acordo com o sócio Rodrigo, havia se eximido de qualquer responsabilidade por este valor.

Aduz o autor que após apresentar o contrato de compra e venda de cotas, em nada teria que se preocupar, pois estava claro no contrato que o mesmo não mais faria parte da sociedade, fazendo com que o autor não se preocupasse com eventual pendência que havia em nome da pessoa jurídica.

Não obstante, para surpresa do autor, mais ou menos no dia 13 de março de 2017, ao tentar usar seu cartão de crédito junto ao Banco Bradesco, no qual mantém conta pessoal, o mesmo não foi autorizado (fl.04).

Ao comparecer ao Banco Bradesco, obteve a informação que havia uma dívida em seu nome, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), referente ao empréstimo em nome da BRAD COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME, empréstimo esse feito junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz o autor, contudo, que, à época da dissolução da sociedade, apresentou, também ao Bradesco, o instrumento de contrato de compra e venda de cotas sociais.

Porém, após o lapso temporal de aproximadamente 01 ano e 05 meses o Banco Bradesco tomou a iniciativa de bloquear o limite do autor, bem como, enviar seu nome para os órgãos de proteção ao crédito- SPC.

Aduz o autor que levou a ambos os bancos a documentação que comprovava a sua desvinculação com a empresa BRAD COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, bem como, com o sócio rodrigo motivo pelo qual, eventual dívida não é de sua responsabilidade, devendo, assim, a Caixa Econômica Federal tomar as medidas cabíveis contra a empresa citada, ou, até mesmo, contra o outro sócio, mas não contra o autor, que não mais responde por dívidas, como também não recebe lucros, desde a época que optou por não integrar mais a sociedade.

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/28.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão ou o cancelamento de cláusulas contratuais ou contrato poderão ser feitos por outros que não os próprios contratantes.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Embora o autor alegue que a restrição ao seu cartão de crédito junto à conta pessoal no Banco Bradesco seja oriunda da dívida da sociedade que foi desfeita, não juntou aos autos nenhum documento relativo, tanto à dívida, como à suposta cobrança existente em seu nome nesse sentido.

Do mesmo modo, não há nos autos qualquer informação ou documento que demonstre a existência da dívida em nome da empresa BRAD COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, da qual foi sócio, nem que a Caixa Econômica Federal esteja lhe cobrando, ainda que solidariamente, pela dívida da empresa em questão.

Assim, a alegação da cobrança por força de solidariedade do débito, ou a extensão do débito da empresa para a pessoa natural do autor, não se encontra demonstrada, ante a ausência de documentos nesse sentido.

Assim, inexistente prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações da inicial, sendo que a comprovação dos fatos narrados dependem de contraditório.

De outro lado, a urgência da providência requerida não se justifica, uma vez que o autor não demonstra que seu nome tenha sido negativado, ou mesmo que tenha havido alguma ameaça de negativação junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que tais elementos constituem requisitos da petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada a inicial:

- 1) Solicite-se a alteração da classe da ação junto à SUDJ, para constar “**procedimento comum**” e não “tutela cautelar antecedente”.
- 2) Citem-se os réus para comparecimento à audiência de conciliação junto à CECON, nos termos do artigo 334 do CPC, solicitando-se data àquela Central.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-23.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, considerando o indeferimento da tutela requerida, junta aos autos seguro garantia. Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do oferecimento da garantia. Assim, requer não constem débitos garantidos como óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que houve erro material na decisão proferida, visto que constou o indeferimento da liminar, quando o correto seria o indeferimento da tutela requerida, bem como constou a notificação da autoridade coatora, quando o correto seria a citação do réu para apresentação de resposta.

Passo à análise do novo pedido.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debucar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritos)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PCFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PCFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

Art. 7º – O despacho do Juiz, que deferir a inicial importa em ordem para:

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à UNIAO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 30.75.0004685.12, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que os débitos discutidos nestes autos não sejam óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se, com as advertências de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-26.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JAMES MARTIN KIRSTEN** e **CLEUZA RIBEIRO DA SILVA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que a autoridade dê regular prosseguimento à análise do Processo Administrativo do REDOM nº 18.186.729220/2015-48.

Alega que em 21/09/2015 o impetrante James aderiu ao Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos (REDOM), previsto na Lei Complementar nº 150/2015 para regularizar os débitos de contribuição previdenciária devidos em virtude do vínculo de empregador doméstico com a impetrante Cleuza.

Afirma que após a adesão ao REDOM e o integral pagamento à vista do débito, passaram-se mais de 500 dias sem a apreciação da autoridade coatora.

Aduz que o pedido de aposentadoria da impetrante Cleuza foi negado em razão de que o período laborado com vínculo empregatício com o impetrante James não consta no bando de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Compareceram, então, à Secretaria da Receita Federal, em 16/02/2017, e foram informados de que o referido processo não havia sequer sido autuado.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pelos impetrantes, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo está há quase dois anos sem uma resolução da questão.

Portanto, diante da existência de uma provocação dos administrados, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário dos impetrantes ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do Processo Administrativo do REDOM nº 18.186.729220/2015-48.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no Processo Administrativo do REDOM nº 18.186.729220/2015-48, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-30.2017.4.03.6100
AUTOR: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE LARROYD TANCREDO - SCI2700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA requer a concessão de tutela em ação ajuzada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Promova a Secretaria a anotação do valor da causa indicado à fls. 48.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 156/158 em face da decisão de fls. 152/155 que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Alega a embargante, em síntese, que não buscou trazer para o Judiciário a análise da Compensação de Ofício, pois é sabedora de que se trata de ato a ser praticado exclusivamente pela Autoridade Impetrada.

Aduz que buscou, com base nisso, simplesmente atribuir efeito suspensivo ao seu Requerimento Administrativo, conforme ampla jurisprudência do STJ, ou afastar a mora de seus débitos, enquanto não for tal pedido analisado pela autoridade competente.

Afirma que este Juízo imiscui-se na função da Autoridade Coatora e já analisou o mérito do Requerimento Administrativo, indeferindo-o por entender que há expressa vedação legal entre o encontro de contas pretendido pela impetrante.

Por fim, alega que não foi apresentada a DCOMP vedada pelo do art. 26 da Lei parágrafo único nº 11.457/2007, mas requerimento previsto no seu caput.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Portanto, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial.

Não obstante os argumentos trazidos pela impetrante, entendo que não deve haver reforma da decisão prolatada, pois não padece de vícios que necessite de reparo.

A decisão proferida é clara ao deferir parcialmente a liminar nos seguintes termos:

"(...) determinar que a autoridade coatora analise e profira despacho conclusivo nos autos do Processo Administrativo nº 18186.723066/2017-62, no prazo de 10 (dez) dias."

Os embargos opostos, em verdade, buscam rediscutir o teor da decisão, medida para a qual não constituem o meio adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante para rejeitá-los e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1166353 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 3 do despacho Id 1021812, indicando corretamente as autoridades impetradas de acordo com os documentos juntados (Ids 116392 e 116398).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANA BORGES BARROSO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALCIOS - SP233878

DESPACHO

Id 1145243: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1143732: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001770-25.2017.403.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a documentação determinada por aquela Colenda Corte Regional Federal, a saber: "a lista de quais dentre os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital do processo seletivo deixaram de se matricular; a lista de quais dentre os candidatos classificados no número de vagas previstas nos editais do processo seletivo matricularam-se, e depois desistiram, a qualquer tempo; a lista adicional; a lista de quais dentre os candidatos incluídos na lista adicional deixaram de se matricular; a lista de quais dentre os candidatos incluídos na lista adicional matricularam-se, e depois desistiram, a qualquer tempo; a lista de quais candidatos foram convocados após a lista adicional; a lista de quais dentre os candidatos convocados após a lista adicional deixaram de se matricular, e a lista de quais dentre os candidatos convocados após a lista adicional matricularam-se, e depois desistiram, a qualquer tempo".

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINARA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINARA RIBEIRO SILVA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurge-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, *in literis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (*Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009*)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (*Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993*)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - [\(Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Esse é o entendimento consignado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a Impetrante de fruir de um de seus direitos mais básicos e de *status* constitucional, que é o FGTS.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS - SP247073

IMPETRADO: RUI GUILHERME ALTIERI SILVA, RESPONSÁVEL POR AUTORIZAR CORTES DE ENERGIAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do tratado neste mandado de segurança (Id 1209398).

Providencie a impetrante:

1) A juntada de documento que comprove o efetivo pagamento do débito mencionado na petição inicial, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, considerando que o comprovante apresentado apenas demonstra a transferência de valores para uma conta de sua própria titularidade (Id 1198065).

2) A juntada de procuração, cópia do estatuto social e custas processuais devidamente recolhidas **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar as autoridades exatamente como indicadas na petição inicial.

Após o cumprimento da determinação contida no item 1, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação dos documentos juntados pelo impetrante sob sigredo de justiça, nos termos do artigo 72, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994, com exceção das custas processuais, da procuração e da petição inicial, já que aborda apenas aspectos procedimentais dos processos administrativos disciplinares.

Outrossim, considerando que o Setor de Distribuição não visualizou a petição inicial e demais documentos em razão do cadastramento de sigilo pela parte (Id 1182104), libere-se a visualização dos autos para todas as partes e demais servidores deste órgão e devolvam-se os autos àquele Setor para que proceda à pesquisa de prevenção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-7) - SUELI CUENCAS ALARCON(SPI12484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SUELI CUENCAS ALARCON X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001626-21.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELJO SALES DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Vistos em despacho.

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEQUOIA MODA OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MULTIPROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavor, constantes do cadastro do SERASA, referentes a pendências bancárias inerentes aos contratos nº 1221104819137556 e 1221104819137555.

Em 25.11.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (doc. 387781).

Formulado pedido de reconsideração em 08.12.2016 (doc. 434172), o mesmo foi indeferido, mantendo-se a decisão supra por seus fundamentos (doc. 551620).

Em 21.03.2017 a autora apresentou manifestação informando que o Sr. Alexandre Luis Machado Gonçalves, administrador da empresa à época dos apontamentos na modalidade REFIN junto à CEF, renunciou ao cargo de diretos e administrador da empresa em 29.10.2016, e que em outubro do mesmo ano pactuou com a Sociedade Controladora da empresa Autora Instrumento Particular de Regulação de Responsabilidade e Transação, que previa, dentre outras condições, que a empresa Autora seria responsável por excluí-lo do polo passivo de qualquer demanda judicial onde figure indevidamente como réu ou responsável, independentemente do tipo de processo e órgão de tramitação, judicial ou extrajudicial.

Além disso, efetuou o depósito judicial à título de caução nos Autos, no valor dos dois títulos discutidos, totalizando R\$ 6.139,42 (seis mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Na mesma data foi realizado pedido de intervenção de terceiros, na modalidade assistência, por Alexandre Luis Machado Gonçalves (doc. 861170). Formulou pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de restrição de crédito junto as Instituições Bancárias, oficiando-se o BACEN para que promova a baixa imediata dos apontamentos dos contratos n. 1221104819137556 e 1221104819137555 em seu nome.

A CEF não se opôs à inclusão do terceiro na qualidade de assistente simples (doc. 1020628).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando todos os elementos carreados aos autos até o momento, verifico que, não obstante a questão de mérito debatida dependa de ampla instrução probatória que somente poderá ser produzida no momento processual adequado, verifico que a autora realizou depósito judicial em 13.04.2017 no montante total cobrado, qual seja R\$ 6.139,42 (seis mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Em se tratando de tutela de urgência de natureza cautelar, conforme consigna no artigo 302 do NCPC, "*pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*".

Garantido o Juízo através de depósito do valor integral debatido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para suspender as anotações negativas no cadastro do SERASA em nome da empresa autora referente aos contratos nº 1221104819137556 e n. 1221104819137555**, até o julgamento final da demanda.

Oficie-se o BACEN para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEQUOIA MODA OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MULTIPROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavor, constantes do cadastro do SERASA, referentes a pendências bancárias inerentes aos contratos nº 1221104819137556 e 1221104819137555.

Em 25.11.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (doc. 387781).

Formulado pedido de reconsideração em 08.12.2016 (doc. 434172), o mesmo foi indeferido, mantendo-se a decisão supra por seus fundamentos (doc. 551620).

Em 21.03.2017 a autora apresentou manifestação informando que o Sr. Alexandre Luis Machado Gonçalves, administrador da empresa à época dos apontamentos na modalidade REFIN junto à CEF, renunciou ao cargo de diretos e administrador da empresa em 29.10.2016, e que em outubro do mesmo ano pactuou com a Sociedade Controladora da empresa Autora Instrumento Particular de Regulação de Responsabilidade e Transação, que previa, dentre outras condições, que a empresa Autora seria responsável por excluir o do polo passivo de qualquer demanda judicial onde réu ou responsável, independentemente do tipo de processo e órgão de tramitação, judicial ou extrajudicial.

Além disso, efetuou o depósito judicial à título de caução nos Autos, no valor dos dois títulos discutidos, totalizando R\$ 6.139,42 (seis mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Na mesma data foi realizado pedido de intervenção de terceiros, na modalidade assistência, por Alexandre Luis Machado Gonçalves (doc. 861170). Formulou pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de restrição de crédito junto as Instituições Bancárias, oficiando-se o BACEN para que promova a baixa imediata dos apontamento dos contratos n. 1221104819137556 e 1221104819137555 em seu nome.

A CEF não se opôs à inclusão do terceiro na qualidade de assistente simples (doc. 1020628).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando todos os elementos carreados aos autos até o momento, verifico que, não obstante a questão de mérito debatida dependa de ampla instrução probatória que somente poderá ser produzida no momento processual adequado, verifico que a autora realizou depósito judicial em 13.04.2017 no montante total cobrado, qual seja R\$ 6.139,42 (seis mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Em se tratando de tutela de urgência de natureza cautelar, conforme consigna no artigo 302 do NCPC, "*pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*".

Garantido o Juízo através de depósito do valor integral debatido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para suspender as anotações negativas no cadastro do SERASA em nome da empresa autora referente aos contratos nº 1221104819137556 e n. 1221104819137555**, até o julgamento final da demanda.

Oficie-se o BACEN para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a recente alteração de posicionamento desta magistrada, verifico que a decisão liminar proferida em 27.04.2017, e ainda não publicada, está em dissonância do mais recente entendimento adotado por este Juízo.

Desta maneira, o feito merece reparação para que a decisão liminar seja readequada com as demandas recentemente distribuídas que versam sobre a mesma matéria.

Por todo o exposto, retifico a decisão proferida em 27.04.2017, para que passe a constar nos seguintes termos:

"Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA HELENA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA contra ato do GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Consta da inicial que a impetrante é servidora da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, na função de auxiliar de enfermagem, desde 19.07.2002, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados àquele hospital passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Sustenta ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à impetrante, tendo em vista os holerites apresentados nos autos demonstrando renda mensal de R\$2.354,71 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A impetrante pretende, em sede liminar, a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelos motivos expostos na exordial, em especial pela extinção do contrato de trabalho através da conversão do seu regime de trabalho de celetista para estatutário, ocasionada pelo advento da Lei Municipal nº 16.122/2015.

No que pertine ao mérito da presente demanda, revendo o posicionamento anteriormente exarado por este Juízo, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nitido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em despacho.

Interpõe a Impetrante recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discorrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - SP287677, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça e comprove a parte Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, qual o ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAFED DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758, HUGO HENRIQUE CHITO - SP305036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Impetrante em petição acostada aos autos, Id "1189634" e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017

XRD

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR, RENATA MISSIAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente, no documento n.º 595242, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100

AUTOR: HUSSEIN FADEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial de contrato de alienação fiduciária, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08.04.2017, desde a notificação extrajudicial; bem como sejam autorizados os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram "contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeira da Habitação", no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei n.º 9.514/97.

Dispõe a Lei n.º 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (*Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004*)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (*Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004*)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado, outrossim, nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A nulidade alegada no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, não foi comprovado o descumprimento das exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento - caracterização da mora, regular notificação e registro na matrícula do imóvel -, e o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel é o próprio agente financeiro.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infração do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (ERESP 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial tão somente das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Não há como afirmar, entretanto, que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

De sorte que, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que no contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária juntado pelo autor (documento 1034755 – pág. 2) consta que este possuía, no momento da assinatura, renda de R\$ 34.891,30, configurando, à primeira vista, a ausência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.

Desarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017

DESPACHO

ID 1064308: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de que conste "Procedimento Comum", nos termos do art. 308 do CPC.

Intime-se a União Federal para resposta.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA PAULA NORBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1018384: Retifique-se na autuação o valor da causa para R\$ 1.783,21.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Autos distribuídos em dependência aos autos físicos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015276-26.2016.403.6100.

Dê-se vista a embargada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

Autos distribuídos em dependência aos autos físicos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015276-26.2016.403.6100.

Dê-se vista a embargada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003648-18.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

DESPACHO

Autos distribuídos em dependência ao processo físico da Ação de Execução de Título nº 0021967.56.2016.403.6100.

Tendo em vista o depósito realizado nos autos no valor total do débito pleiteado, recebo os Embargos no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 919 do CPC.

Vista ao Embargado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SIMONE NOGUEIRA DE SA SIMOES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-58.2017.4.03.6100
AUTOR: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 897466 e 1016679: Em que pese a alegação da parte autora no sentido de que o valor do proveito econômico por ela pretendido só poderá ser efetivamente mensurado em fase de liquidação de sentença, nada impede que o valor da causa, no caso em espécie, seja atribuído de maneira estimativa, mormente considerando o recolhimento das custas iniciais no valor máximo previsto nos termos do Provimento CORE 64/2005 (0,5% - R\$ 957,69).

Assim, cumpra a parte autora o item 2 do despacho ID 863902.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-47.2017.4.03.6100
AUTOR: EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Resalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os IDs 1180934 a 1182509, dê-se ciência às partes acerca do agendamento da videoconferência para a oitiva da testemunha da parte autora SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, Sr. KLEBER ROBISON COLARES, para o dia 23 de Outubro de 2017, às 14h00, a ser realizada no Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma (Carta Precatória nº 5002337-48.2017.4.04.7204).

Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, o teor deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1116397: Tendo em vista a expressa manifestação da CEF, expeça-se termo para levantamento da penhora dos bens penhorados, conforme auto ID 1036899, intimando-se os executados acerca do seu levantamento e da liberação do executado Carlos Ariovaldo Dias Nogueira do encargo de depositário dos bens.

Por conseguinte, considerando que o executado acima indicado ainda não foi citado, expeça-se mandado para sua citação no endereço constante do mandado, a saber, Rua Dom Bento Pickel, 497.

Outrossim, solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco a devolução da Carta Precatória ID 886768, independentemente de cumprimento.

Por fim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito para fins de análise do pedido contido em sua petição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-77.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELJO BENTO DOS SANTOS - SP301101

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1201525: Mantenho a decisão ID 1152489 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não se vislumbra a complexidade alegada a ponto de fixar a incompetência do Juizado Especial Federal, ante a necessidade de realização da prova pericial, que sequer foi objeto de apreciação por este Juízo, tendo em vista a necessidade de oitiva da parte contrária por ocasião da fixação dos pontos controvertidos da lide.

Cumpra-se a decisão acima indicada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-66.2016.4.03.6100

AUTOR: ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de pedido de crédito na conta fundiária do autor, da diferença decorrente do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a aplicação dos índices governamentais nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Alega o autor que os respectivos saldos da conta do FGTS não tiveram integral correção monetária em face de “expurgos inflacionários”, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (id 426392).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (id 426392).

A CEF juntou aos autos termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar nº. 110/01 (ids 668466 e 743821).

Este Juízo determinou a ciência ao autor das petições da ré (ids 743818 e 743821).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a ré comprovou a adesão do autor Roland Espírito Santo Junior aos termos da Lei Complementar 101/2001 (ids 668466 e 743821), e tal negócio jurídico retira por completo o interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito.

O entendimento supra está consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do STF: “*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*”.

No fecho, ressalto que eventual descumprimento do acordo pela Caixa Econômica Federal não altera juridicamente a solução ora dada à lide, apenas confere ao autor a possibilidade de buscar através do meio processual e do pedido adequado o pagamento do quanto entende devido.

Posto isto, em face da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CGB - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1185468: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para análise de sua manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABEJOSE - SP193160
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1200286: Dê-se ciência à parte autora. Em virtude do alegado, resta prejudicada a audiência de conciliação designada por meio do despacho ID 1056515. Solicite-se à CECON a retirada da pauta do presente processo (23/06/2017, às 15h00).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 1199876).

Aguarde-se a regular citação e intimação do litisconsorte ativo necessário, Marcelo José de Oliveira, conforme diligência ID 1117107. Após, intime-o acerca do cancelamento da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA PEREIRA DA SILVA 31044852836, BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-58.2016.4.03.6100
AUTOR: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STABILE - SP182652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 1197774 e 1197784: Manifeste-se a parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005023-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRVG COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP, MARIO SERGIO FURTADO, PAULO SERGIO GOMES FURTADO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005117-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO PIFAIA LTDA, ANTONIA OLIVEIRA FILHO, FERNANDO DE ALMEIDA PIFAIA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005431-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: UNIQUALITY CONFECCOES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005453-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ELIANE AREGYELAN DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da petição inicial possui poderes para a representação da CEF em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC).

Cumprido, se em termos,

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003537-34.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSUEI SEVERINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo o dia 06/07/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-81.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MONICA SAMPAIO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5654

MONITORIA

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO, tendo por objetivo a obtenção de mandato monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandato de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infutera da parte ré, determinou-se a sua citação por edital a fls. 126. Citada por edital, a parte ré não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitorios a fls. 135/139, alega-se, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a vedação da prática de anatocismo, a indevida incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, e, por fim, a ilegalidade da cobrança contatual das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação as fls. 141/150. Intimadas as partes para se manifestarem sobre interesse na tentativa de conciliação e/ou especificarem as provas que pretendam produzir, a parte ré nada requereu a fls. 152 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 152-v. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, não há qualquer ilegalidade do que consta nas cláusulas oitava e nona do contrato, uma vez que, a fixação dos juros remuneratórios servem para compensar o adiantamento do capital feito pela instituição financeira na fase de utilização. Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima oitava cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, uldo precedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5655

MANDADO DE SEGURANCA

0006193-20.2015.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MBALA LIZARA LORIS
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da presente demanda, para dele contar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, ante o disposto no art. 230 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2013, e alterações, pois incumbe a essa autoridade proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. À Secretaria, para as necessárias anotações.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FREELANE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Freelane Empreendimentos Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).

Intím-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Polico Comercial de Alimentos Ltda.*, em face *Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STE, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, inclusive o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BO HWA KIM
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bo Hwa Kim* em face do *Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP* visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Em síntese, a parte impetrante (natural da Coreia do Sul) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 502,78. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a falta do documento de identidade de estrangeiro implica em restrições ao exercício da cidadania.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros:

“Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.”

Contrapondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, §6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida.

Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade.

Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo).

Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito.

Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente.

Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante.

Em vista do exposto, noto que *a parte impetrante é natural a Coreia do Sul e ingressou no Brasil em 17.11.1964 (ID1021842), com Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE W360909-3 – Classificação Permanente, e validade indeterminada - fls. 22). O boletim de ocorrência de 26/08/2016 indica que a parte-impetrante foi vítima de roubo no qual foi levada sua carteira de identidade, que se encontrava dentro da bolsa, também subtraída, além de outros pertences.*

De outro lado, ainda que a parte impetrante não seja exatamente pessoa miserável, pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida.

(REOMS 002086320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento de pedido de emissão da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSANGELA ROSAS BETINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMEELLI - SP368027

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “*PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO-SP*” e não do “*PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO*”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração (Id n.º 1141327) possui poderes para representá-la.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004721-25.2017.4.03.6100

REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação oposta por TATIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão agendado para o dia 08/04/2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A tutela cautelar foi indeferida. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 1207777).

É a síntese do necessário. **Decido.**

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 1207777). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Recolha-se, **com urgência**, o mandado de citação/intimação expedido (ID 1191530).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte impetrante o Instrumento Particular de Procução AD- JUDICIA e EXTRA, ou se for o caso, proceda a sua retificação, eis que menciona "hسته ato representado por seu procurador, THIAGO POMELLI", uma vez que a procução pública outorga poderes ao Sr. José Marcelo Pavan. Ademais, não consta nos autos procução que este tenha nomeado e constituído o Dr. Thiago Pomelli como causídico da referida empresa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no procedimento administrativo nº 13805.007785/96-71, até final decisão do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, após início de procedimento de fiscalização tributária, a impetrante realizou parcelamento do débito respectivo, incluindo os acréscimos legais do art. 61 da Lei 9.430/96. Desse modo, seria indevida a multa de ofício inserida pela fiscalização no débito da impetrante (art. 44 da Lei 9.430/96), ainda mais porque não foram apuradas diferenças quanto ao valor do principal.

Porém, em hipóteses que tais, uma vez iniciada a fiscalização, fica o sujeito passivo sujeito às sanções legais previstas em lei caso seja apurado o descumprimento das obrigações tributárias. É que o resultado da fiscalização deve refletir a situação tributária existente quando a apuração teve início, momento em que a impetrante ainda não havia aderido ao parcelamento.

Nesse sentido, destaco precedente do E. TRF da 3ª Região (6ª Turma, AC 00100029520044036102, DJ 03/07/2015, rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifei):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - OMISSÃO - PRESENTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(...)

3. Diante do parcelamento do principal e da multa de mora de 20%, em 14/11/2000, nos termos da MP nº 2.061-1/2000 de 31/10/2000, a Secretaria da Receita Federal considerou procedente em parte a impugnação apresentada pela autora e a fim de evitar dupla cobrança cancelou os valores incluídos no REFIS e prosseguiu na cobrança somente das diferenças entre as multas de mora e as multas de ofício, **uma vez que a adesão ao parcelamento após iniciado o procedimento fiscal não afasta a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 138, § único, do CTN.**

4. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

5. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. **Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte.**

6. O art. 113, §§ 2º e 3º do CTN preceitua que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" e "pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". 7. **As multas de ofício aplicadas decorrem da inexatidão das informações lançadas pelo contribuinte na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais resultando em pagamento a menor** do PIS e da COFINS, com arrimo no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (...).

Em sentido análogo, do Superior Tribunal de Justiça, destaco (2ª Turma, AGRESP 1.441.694, DJ 18/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei), destaco:

(...) 2. Por esse motivo, **apresentada a declaração retificadora após o início da fiscalização e parcelado o respectivo valor, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de ofício e multa isolada)** e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora (...).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT" e não do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 1141339), remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1 – Intime-se a União Federal para que esclareça a petição (Id nº 1124876), eis que o endereço constante no mandado de intimação expedido (Id nº 1088971) refere-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- 2 – Aguarde-se a vinda das informações.
- 3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10749

ACAO CIVIL PUBLICA

0015159-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO(SP129895 - EDIS MILARE) X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO(SP129895 - EDIS MILARE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOLICAS(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS(SP200036 - MARCELO ANDRE BULGUERONI) X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV(SP129895 - EDIS MILARE)

Fls. 401/1425: Preliminarmente, explicitem as peticionárias IBÁ - Nova Associação da Indústria Brasileira de Produtos de Base Florestal Plantada (fls. 479) e ABPA - Associação Brasileira de Proteína Animal (fls. 868) a razão pela qual apresentaram instrumentos de mandato e documentos societários, dado não integrarem o polo passivo da presente demanda. No mais, providenciem as partes as seguintes regularizações de suas representações processuais: Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade - ABRALATAS; juntada da nova ata de eleição de presidente da associação, uma vez que o documento de fls. 603/604 indica que o mandato Jorge Angel Rosa Garcia expirou em 02/04/2017; Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD; juntada das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos constantes de fls. 638/677; Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI; juntada de documentos que comprovem o impedimento de Freddy Carrillo, bem como das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 680/701; Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE; juntada das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 731/748, bem como da nomeação do presidente do conselho diretor, conforme faz menção às fls. 748; Associação Brasileira de Embalagem - ABRE; juntada das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 756/785; Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS; juntada das vias originais ou cópias autenticadas da ata de eleição da diretoria ou órgão representativo, bem como do seu estatuto (fls. 786/787); Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA; juntada das vias originais ou cópias autenticadas da ata de eleição de Miguel Fernandes Bahiense Neto, bem como dos documentos de fls. 791/808; Associação Brasileira da Indústria do PET - ABIPET; juntada das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 850/862 e 863, bem como da ata de nomeação de Lucio José Santos Junior (fls. 863); Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC; juntada da via original ou cópia autenticada de instrumento de mandato em que conste a identificação do seu representante, uma vez que a procuração constante de fls. 922/923, ainda que devidamente assinada, não explicita a identidade do signatário; Associação Brasileira do Alumínio - ABAL; juntada da via original ou cópia autenticada da ata de eleição do presidente do Conselho Diretor; Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados - ABIMAPI; juntada das vias originais ou cópias autenticadas do instrumento de mandato, bem como da ata de eleição de seu representante e respectivo estatuto social (fls. 1460/1479); e Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro e Aço - INESFA; juntada das vias originais ou cópias autenticadas do seu estatuto, da ata de eleição de seu representante e de instrumento de mandato em que esteja identificado o signatário (fls. 1425). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos patronos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, indicados às fls. 1356, e, após, proceda-se à sua atualização junto ao sistema ARDA. Cumpridas estas determinações, venham os autos conclusos para análise dos pedidos ministeriais, bem como da medida liminar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-25.2015.403.6100 - SERVUSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0012724-25.2015.4.03.6100 Autor: SERVUSUL TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Recebo os embargos de declaração de fls. 123/124, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz analisou os tópicos constantes do pedido formulado as fls. 16/17, culminando pela parcial procedência. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017789-98.2015.403.6100 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Parte Autora: FAUSTINO ROBERTO DE CENA Parte Ré: CAIXA SEGUROS S/A. SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário oposto por FAUSTINO ROBERTO DE CENA em face da CAIXA SEGUROS S/A., cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização constante da apólice do seguro de vida. A exordial veio acompanhada de documentos. Por força da decisão de fls. 36 o feito foi redistribuído. A ré foi regularmente citada. Em seguida, às fls. 99/101 as partes informaram que firmaram acordo e requereram a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-14.2017.4.03.6100
AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, distribuída pelo PJe, ajuizada por MANOEL SIQUEIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

No entanto, a petição inicial (ID 509436) está endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco, tendo como autora SUZETE DE FÁTIMA ROSA DE MORAIS, CPF 674.546.900-68 e como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., não possuindo qualquer relação com os dados informados no Sistema PJe e nos documentos juntados aos autos.

A parte autora ficou-se inerte (ID 718145), apesar de intimada a regularizar a petição inicial (ID 510449)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a parte autora ficou-se inerte (ID 718145), apesar de intimada a regularizar a petição inicial (ID 510449), impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.10.002858-53.

Alega que o crédito tributário em destaque teve origem no procedimento de fiscalização realizado com a finalidade de apurar rendimentos nos anos de 1999 a 2002, que resultou na autuação relativa às competências de 2001, 2002 e 2003, no valor originário de R\$ 5.921.891,47.

Sustenta que o Auto de Infração foi lavrado em razão de supostas infrações: 1) depósitos bancários de origem não comprovada/omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; 2) classificação indevida de rendimentos da DIRPF/rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Relata haver divergência entre a soma dos depósitos bancários realizada pelo Fisco e aquela apurada pelo contribuinte por meio de auditoria independente.

Afirma a existência de erro grosseiro do Fisco na apuração do valor devido, motivo pelo qual a tutela antecipada deve ser concedida.

Defende a ocorrência de vícios de constituição da CDA nº 80.1.10.002858-53, tendo em vista a ausência de intimação da decisão definitiva administrativa. Além disso, foi surpreendido com o ajuizamento da Execução Fiscal nº 176.01.2010.030866-5.

Ressalta a importância da publicidade dos atos administrativos, bem como da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Assinala ter sido impedido de tomar possíveis providências processuais/administrativas em razão de não ter sido intimado da decisão definitiva administrativa, hipótese que acarreta a nulidade da CDA nº 80 1 10 002858-53; que a referida CDA foi inscrita enquanto o processo administrativo ainda aguardava julgamento no CARF.

Salienta a nulidade da execução fiscal, na medida em que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, aponta a ocorrência da decadência, já que o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2005, momento em que as autuações relativas aos meses de janeiro/2000 e fevereiro/2000 já haviam decaído.

Registra a impossibilidade de se equiparar depósitos bancários à renda; que a suposta infração que deu origem à fiscalização decorreu de valores declarados como isentos na DIRPF, em virtude do recebimento de indenizações em processos judiciais.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 850777).

O autor peticionou requerendo a fixação de prazo de 48 horas para que a Ré se manifeste quanto ao pedido de tutela provisória. Alternativamente, pleiteia autorização para oferecer garantia no valor supostamente incontroverso, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (ID 877836).

O autor peticionou novamente oferecendo bem imóvel à penhora e garantir a integralidade do débito, já que o imóvel foi avaliado em R\$11.800.000,00 (ID 1061833, 1061845 e 1061853).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a suspensão de exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 10 002858-53, alvo do processo de execução fiscal nº 176.01.2010.030866-5, sob o fundamento de que a CDA e a execução fiscal são nulas.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, razão pela qual entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para melhor analisar as questões postas neste feito.

Por outro lado, considerando o oferecimento de caução para suspensão da exigibilidade do crédito, passo a apreciar o pedido.

No presente feito, a autora ofereceu caução de bem imóvel a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 1061833, 1061845 e 1061853).

Ocorre que a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de bem imóvel não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CARTA DE FIANÇA – ACEITAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO MONTANTE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, a despeito da aceitação da carta de fiança apresentada como garantia do débito, indeferiu o pedido de suspensão de sua exigibilidade, na medida em que não ocorreu o depósito integral e em dinheiro do montante previsto na CDA nº 80.6.13.0082289-99.
3. **A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes.**
4. No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, não é possível atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes.
5. Questão envolvendo a apresentação da carta de fiança solucionada pela Sexta Turma deste E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0011130-11.2013.403.0000."
6. (TRF da 3ª Região, processo n. 00058858220144030000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

1. Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.
2. O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito.
3. Por isso que já se decidiu que "é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária" (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).
4. Agravo legal improvido."

(TRF da 3ª Região, processo n. 00202375020114030000, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 6ª Turma, data 08/08/2014)

Assim, tenho que o oferecimento de imóvel como caução não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial.

Além disso, no caso, não se trata de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal, na medida em que esta já foi ajuizada e se encontra em andamento. O pedido nestes autos é de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo necessário o depósito judicial para tanto.

Saliento, ainda, que o documento ID 830351 revela que o autor peticionou nos autos da ação criminal nº0005470-06.2002.403.6181, na qual figura como Réu, informando que "buscou constituir garantia do Juízo da execução fiscal na forma de seguro-garantia ou carta de fiança. Entretanto, em se tratando de pessoa física, tais modalidades de garantia mostraram-se inalcançáveis, seja pelos óbices opostos, seja pelo altíssimo custo. Assim, a garantia recairá sobre bem imóvel, cuja formalização, mais complexa do que as demais modalidades, encontra-se em fase final. (...) requer-se de V.Exa. prazo adicional de 20 dias a fim de que o requerente possa apresentar a esse r. Juízo comprovante da oposição dos embargos à execução fiscal, com a devida garantia do débito fiscal."

Por conseguinte, não consta nos autos prova da oposição dos embargos à execução, tampouco de oferecimento de bem imóvel para garantia do Juízo executivo fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Outrossim, esclareça o autor o contido no item 33 da petição inicial, já que o número da CDA e da execução fiscal não coincide com apontado no documento ID 745220).

Considerando a alteração do inciso IV do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, determino à Secretaria que comunique o Juízo de Direito do SAF – Setor Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes, via Correio Eletrônico, acerca do ajuizamento da presente ação anulatória, bem como da presente decisão.

Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-36.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA, FERNANDA ARAUJO FARIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de junho de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do corréu, no endereço indicado pelo autor (ID 987845).

ID 976640: assiste razão à União Federal. Saliento que cabe à parte acompanhar o andamento do feito para fins de contagem do prazo para resposta.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JLL SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 02776.89343.291215.1.2.15-4009; 17569.01622.291215.1.2.15-3515; 01970.51913.291215.1.2.15-7361; 06177.30391.291215.1.2.15-8390; 2613.76145.291215.1.2.15-7950 e 28993.96993.291215.1.2.15-9359, no prazo de 30 dias. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 29/12/2015, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 02776.89343.291215.1.2.15-4009; 17569.01622.291215.1.2.15-3515; 01970.51913.291215.1.2.15-7361; 06177.30391.291215.1.2.15-8390; 2613.76145.291215.1.2.15-7950 e 28993.96993.291215.1.2.15-9359, protocolados em 29/12/2015.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 29/12/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Noutro giro, a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa n.º 1.300/2012 prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos:

“Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, **ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento**, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 1º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

(...)

Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I – débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II – parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

(...)

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I – o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II – o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III – o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV – o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V – o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

(...)

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação:

I – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito;

relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II – da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação;

III – da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

(...)

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas.”

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento de tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 02776.89343.291215.1.2.15-4009; 17569.01622.291215.1.2.15-3515; 01970.51913.291215.1.2.15-7361; 06177.30391.291215.1.2.15-8390; 2613.76145.291215.1.2.15-7950 e 28993.96993.291215.1.2.15-9359, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FAIXA AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, que tais valores não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que tais valores não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO ARAUJO ALVES 10996533800
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do Auto de Infração nº 2418 (ID 1077541). Pleiteia, também, não ser compelida ao registro perante o Conselho nem à contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento.

Alega ter sido autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Reverendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Higiene e embelezamento de animais domésticos; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio varejista de calçados; Comércio de ferragens e ferramentas e Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.” (ID 1077529)

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REC

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade e
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC,
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o
6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2418/2017, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7674

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSÉ MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF), integralmente, as r. decisões de fls. 497, 529, 531 e 539, apresentando: planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito considerando a manifestação do fls. 494-496, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula n.º 106.551 - CRI 15º). Após, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Silente, a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL - ESPOLIO

Fls. 424. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031689-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Fls. 195. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Fls 234: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados. Prazo 30 (trinta) dias. Em igual prazo, manifeste-se a exequente (CEF) sobre o ofício da CET notificando a apreensão do veículo penhorado e solicitação de autorização para sua alienação pela autoridade de trânsito (fls. 229-231). Silente, a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 323: Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos, etc.1) F(s). 447: Indefiro a consulta de endereço requerido pela exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.A presente ação foi ajuizada em 17/12/2008 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil(2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int..s

0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Fls. 148. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020310-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME ADDY ABADI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0004457-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X SIMONE DE MELLO RONCADOR X RICARDO LEMOS RONCADOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0005385-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS X JAILTON ALVES DE MELO

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 28/03/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil(2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018413-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X RICARDO FURLAN MIRANDA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Cumpra a exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) a r. decisão de fls. 49, apresentando planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, dos Embargos à Execução n. 0013445-74.2015.403.6100, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018798-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIO GOUVEIA LUIZ

Fls. 69. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a OAB/SP requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024124-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F E DE BRITO ACADEMIA - ME X FATIMA EMIDIO DE BRITO

Documentos de fls. 173-188: Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.Int.

0024387-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0001910-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. DE L.B. DE LIMA - ME X SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004444-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão de fls. 85, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005010-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X ELENY TEREZINHA RUCINSKI X IRIA MARIA RUCINSKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 103-113), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007312-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRANDS TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME X CELESTE MARIA SOARES

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados BRANDS TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME e CELESTE MARIA SOARES, no endereço: Rua Inácio Antonio Rodrigues, n.º 75, Bairro Potuverá, Itapetereira da Serra - SP, CEP 06852-031, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

0007648-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMAX VIAGENS DE NEGOCIOS LTDA - ME X MARISA MORETTI(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X ROSANE SANCHES ANTUNES X MARIANNA ANDRADE DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado do r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 0022822-69.2015.403.6100, apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012307-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MD MEDITEC MEDICAO E AUTOMACAO LTDA - EPP X WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR X EVANDRO DIAS GUERRERO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012690-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSOLACAO SERVICOS E LOCACAO LTDA X CARMEM RENEY VERGARA POSSAS X JOAO ARTHUR POSSAS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados: CONSOLAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CARMEM RENEY VERGARA POSSAS e JOÃO ARTHUR POSSAS, no endereço: Av. Prof. Manoel José Pedroso, n.º 1.147, sala 7, Bairro Parque Bahia, Cotia - SP, CEP 06717-100, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

0013198-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIMPAC EMBALAGENS LTDA.(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X SERGIO BRAGA ROCHA

Diante do trânsito em julgado do r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 0026482-71.2015.403.6100, apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014242-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALUPARE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER X MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000113-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CORREA BASILE - ME X ALESSANDRA CORREA BASILE

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados ALESSANDRA CORREA BASILE - ME e ALESSANDRA CORREA BASILE, no endereço: Rua Praia Brava, n.º 520, Bairro Parque Santo Afonso, Vargem Grande Paulista - SP, CEP 06730-000, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

0016534-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X VARLEY POLO X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0016813-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGABIT COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - ME X RUBINO BENEDETTI SCOLATO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

Expediente Nº 7679

MONITORIA

0023581-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023581-72.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JULIO CESAR PETRASSI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$35.511,17 (trinta e cinco mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de Crédito Rotativo-CROT e Crédito Direto Caixa-CDC. Juntou procuração e documentos (fls. 06-91). A primeira tentativa de citação restou infrutífera. À fl. 105, a CEF pediu a citação do réu em 3 (três) diferentes endereços, sendo que, em um deles, foi citado Julio Cesar Petrassi (RG 24.852.731-9), conforme se verifica na certidão de fl. 121. Julio Cesar Petrassi, RG 24.852.731-9, CPF 260.207.458-64, peticionou afirmando não ser o réu do presente feito, conforme se verifica da comparação dos documentos por ele juntados (fls. 130-131) e dos juntados pela autora, em sua inicial. Intimada a se manifestar, a CEF afirmou não ter objeção quanto à exclusão do homônimo do réu da presente ação (fls. 155-158). Foram realizadas pesquisas a fim de localizar o atual endereço do réu (fls. 165-173), tendo sido expedida Carta Precatória para a citação do réu, a qual restou infrutífera (fl. 205). Deste modo, a CEF foi intimada por duas vezes a indicar o atual endereço do réu (fl. 213), inclusive por mandado (fls. 215-218), se limitando a requerer a dilação do prazo (fl. 219) e indicando endereços já diligenciados (fls. 222-223). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso ora em análise, nota-se que a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, datada de 04/10/2011 (CROT) e 25/10/2011 (CDC). Observe-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2011, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha da modalidade de citação. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei: (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JFs. 128-131 e 132-136: A despeito de ter havido a citação (fl. 121), restou demonstrado que o citado não é o réu da presente ação, tratando-se de homônimo, cujo endereço foi indicado pela CEF à fl. 105. Deste modo, ele foi compelido a contratar um profissional para defender seus direitos, razão pela qual faz jus ao recebimento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do homônimo do réu - Julio Cesar Petrassi, RG 24.852.731-9, CPF 260.207.458-64 -, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0001699-20.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 160. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005347-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA MARIA DELLA ROSA CASTELLO(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005347-03.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LIGIA MARIA DELLA ROSA CASTELLO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$43.966,16 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). A ré opôs Embargos Monitórios às fls. 64-66. A CEF ofereceu a Impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 74-79). À fl. 87, a ré desistiu dos Embargos Monitórios. A CEF peticionou à fl. 91 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal e a ré notificaram a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000678-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO FREIRE DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000678-67.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURICIO FREIRE DE SOUZA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$51.380,76 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). A CEF peticionou à fl. 54 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP, tendo em vista que as partes se compuseram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-30.2006.403.6100 (2006.61.00.007810-7) - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA E SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Diante da concordância da CEF, excepa-se avará de levantamento do depósito judicial (fls. 140-150), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0) - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0020978-02.2006.403.6100AUTORES: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA e LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000303-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000303-7) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000303-47.2008.403.6100AUTORA: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por S&H Nasser Com e Importadora de Manufaturados Ltda, em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento das mercadorias descritas nas declarações de importação nºs 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena de multa em substituição ao perdimento dos bens. Aduz, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no processo administrativo de apreensão e perdimento das mercadorias, dada a inobservância dos termos da Lei nº. 9.784/99, mormente quanto ao cabimento de recurso. Alega, ainda, que o valor apontado na fatura chancelada reflete o preço de mercado, pois as mercadorias são de baixa qualidade, não havendo, portanto subfaturamento. Juntou documentos (fs. 24-479). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 490-492). A União apresentou contestação (fs. 501-561) arguindo a preliminar de ofensa a coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento e da decretação de perdimento do bem apreendido. Narra que os resultados dos laudos laboratoriais confirmaram a suspeita quanto à ocorrência de fraude praticada pela pessoa jurídica importadora no curso dos despachos aduaneiros - ficou evidenciado que as faturas comerciais que instruíram as declarações de importação nºs. 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 não refletem, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente no que tange aos valores declarados para algumas das mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, compromete a credibilidade do documento, por inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/1966, c/c art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 e art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976, ensejando a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal questionados por meio da presente ação. Ressalta que o custo da matéria-prima dos produtos importados tem valor quase o dobro do preço dos produtos acabados. Salienta que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercitados pela Autora, não padecendo de qualquer ilegalidade ou vício o procedimento administrativo. E mais, para a efetividade do dispositivo da legislação que prevê a aplicação da pena de perdimento quando há a utilização de documentos falsos no despacho aduaneiro, não basta o mero recolhimento das diferenças tributárias apuradas com os devidos acréscimos legais, consoante disposto no artigo 105 do Decreto-lei 37/66. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fs. 563-584) contra a decisão liminar, o qual teve o pedido de efeito suspensivo negado (fs. 586-588). Replicou a parte Autora (fs. 592-596), assinalando não haver ofensa à coisa julgada, pois no mandado de segurança nº. 2007.61.04.002719-0 se discutiu a nulidade do ato administrativo que declarou perdimento das mercadorias descritas nas DI's 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 e nesta ação pretende-se o desembaraço aduaneiro das DI's 07/0078576-5, 07/0150307-0 e 07/0048721-7. A União requereu o julgamento antecipado da lide. A parte Autora juntou cópia do Relatório do Inquérito Policial referente à apreensão das mercadorias descritas na inicial, requerendo a liberação mediante caução. As fs. 621-623 o processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental. Documentos juntados às fs. 624-660 e 664-676. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ofensa à coisa julgada já foi decidida na decisão saneadora às fs. 621-623. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, mormente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece procedência. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na legalidade do ato administrativo que declarou perdimento das mercadorias descritas nas DI's 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 importados pela Autora. A retenção das mercadorias se deu com fundamento no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A propósito da controvérsia, cumpre trazer a contexto os seguintes fragmentos do procedimento administrativo (...). Em sendo assim, ficou evidenciado que as Faturas Comerciais que instruíram as Declarações de Importação nº 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 não refletem, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente, no que tange aos valores declarados para algumas das mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, compromete a credibilidade do documento, por inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/1966, c/c art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 e art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (...). Assim sendo, a fiscalização aduaneira, baseada nos laudos periciais que identificam a exata composição de cada item de mercadoria, comprova a prática de subfaturamento ao cotejar o custo das matérias-primas constitutivas de um determinado produto com o valor do produto acabado declarado pelo importador. Nesse cotejo, como a prática revela que os importadores declaram valores irreais para as operações, geralmente as somatórias das parcelas referentes aos preços das matérias-primas constitutivas são n vezes MAIORES que os preços dos produtos já acabados, prontos para a venda, revelando que os preços declarados no registro da Declaração de Importação não são verdadeiros. Considerando o custo da matéria-prima, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outros gastos, como pintura, não-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização, dentre outros, a discrepância dos valores cotejados fica ainda mais evidente. (...) Constatou-se que todos os produtos amparados pelas DI em questão têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maiores que seus próprios preços como produtos já acabados, prontos para a venda, ainda que desconsiderando os outros custos envolvidos na fabricação e comercialização (pintura, não-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização etc), que sequer foram estimados. (...) A presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente, que concluiu pela impossibilidade do valor declarado retratar o real custo dos produtos, na medida em que a matéria-prima utilizada para fabricação deles tem valor agregados superior ao preço final praticado. Ainda que se considere que os produtos importados destinam-se ao mercado consumidor nacional das classes C, D e E, a perícia realizada pela Autoridade Aduaneira revelou que o preço declarado nas DI's não é verdadeiro, ou seja, impossível de ser praticado no mercado, confirmando a suspeita de fraude, especialmente no que tange aos valores declarados, comprometendo a credibilidade do documento. Registre-se que os atos praticados pela Autora ensejam prejuízos ao Erário Público, consoante descrito no artigo 23 da Lei 1.455/76. Remarque-se que a Autora exercitou amplo direito ao contraditório administrativo, tendo oferecido impugnação e respectivo recurso. Portanto, considerando que a Autora não logrou, mediante prova hábil, desconstituir as conclusões apuradas pela autoridade aduaneira a fim de demonstrar a veracidade das suas declarações, não diviso a ocorrência de qualquer ilegalidade. Por conseguinte, considerando ter havido fraude, não assiste razão à autora no tocante ao pedido subsidiário de aplicação da pena de multa em substituição ao perdimento dos bens. Isto porque o Decreto-lei 37/66 dispõe: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...). VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (...). Saliento não ser aplicável ao presente caso o art. 88 da MP nº 2158-35/01, uma vez que o Decreto-Lei é mais específico que a MP citada que trata de fraude, sonegação e conluio. Outrossim, como apontado na contestação, toda sanção administrativa tem a função de reprimir os ilícitos administrativos praticados e prevenir a ocorrência de novos ilícitos administrativos. Portanto, para a efetividade do dispositivo da legislação que prevê a aplicação da pena de perdimento quando há a utilização de documentos falsos no despacho aduaneiro (...). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019324-04.2011.403.6100EMBARGANTE: ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fs. 300-306, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega que este Juízo não fixou a correção monetária e os juros de mora. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. Não assiste razão à embargante, haja vista que a incidência de juros e correção monetária após o depósito judicial acarretaria inequívoco bis in idem, haja vista que tal depósito para garantia do juízo foi realizado em conta judicial remunerada (fl. 39), o que significa que sobre ele já incidem juros e correção monetária. Saliento o disposto na Súmula 179 do STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Assim, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0014395-88.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0014395-88.2012.403.6100 AUTOR: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO REPRESENTANTE DO ESPOLIO: ROSEMARY MINERVINO DIAS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face de União Federal, objetivando a concessão do benefício denominado auxílio-invalidez a militar das Forças Armadas, desde a data do requerimento (30/03/2012). Aduz a parte autora ser portadora de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, necessitando de assistência especializada permanente, fazendo jus ao referido benefício, consoante lei de regência. A inicial de fls. 02-14 foi instruída com os documentos de fls. 15-25. A ré ofereceu contestação às fls. 34-40 alegando a falta de real e efetiva necessidade do autor que justifique a concessão/manutenção do auxílio-invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 46-68. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 69 e fls. 71-72). A decisão de fls. 74-75 determinou que as partes trouxessem aos autos documentos que demonstrassem a motivação da reforma do autor à inatividade. A União Federal informou o falecimento do autor às fls. 88-89, juntando os documentos de fls. 90-139. Foi realizada a regularização processual e habilitação do espólio às fls. 143-151, informando o interesse no prosseguimento do feito. A ré peticionou à fl. 157 pleiteando a extinção da demanda sem julgamento do mérito, haja vista a natureza personalíssima do benefício. A decisão de fls. 159-162 converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica indireta. Foi realizada a perícia indireta (fls. 202-213). A União apresentou suas considerações finais (fls. 218-219). A parte autora juntou documentos às fls. 219-223. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que, embora o direito à concessão do auxílio-invalidez seja personalíssimo, não se trata, no presente feito, de pleito em nome próprio de direito alheio (artigo 6º do CPC), mas, sim, o direito ao recebimento de parcelas atrasadas devidas ao ex-militar, o qual é transmitido aos herdeiros com o óbito, passando a integrar a herança. Cuida-se de direito patrimonial, ao qual os herdeiros do falecido fazem jus pelo instituto da sucessão hereditária. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que reconheça seu direito à concessão do benefício denominado auxílio-invalidez a militar das Forças Armadas. O art. 1º da Lei nº 11.421/2006 dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Extraí-se dos documentos acostados aos autos, bem como da leitura do laudo pericial, que não restam dúvidas de que o falecido autor necessitava, à época, da ajuda de terceiros para realizar tarefas cotidianas, como relatado pelo perito judicial à fl. 209. Em 2009 o periciando evoluiu com piora mais acentuada da doença central, quando então passou a ser dependente de terceiros para a realização das atividades de vida diária e em uso de fraldas geriátricas devido à perda do controle esfinteriano. Saliento que em resposta a um dos questionamentos apontados pela União (questão 3, fl. 175-verso) o perito afirmou que o ex-militar necessitava do auxílio de um cuidador. Saliento também o relatório médico de fl. 18: O Sr. Antonio Gabriel Conrado Dias é portador de CID: F90.3 (...) necessitando de cuidadores para auxílio a sua locomoção e atividades de vida diária (...) e o laudo de inspeção do Exército (fls. 108-113) donde consta que ele: requer encorajamento e supervisão da enfermagem na nutrição e hidratação oral; requer estímulo e supervisão da enfermagem para a movimentação de um ou mais segmentos corporais; requer orientação e supervisão de enfermagem ao acompanhante para auxílio no uso de artefatos (órteses, próteses, muletas, bengalas, cadeiras de rodas, andadores); requer orientação e supervisão de enfermagem ao acompanhante para auxílio na higiene oral, higiene íntima, banho de chuveiro e medidas de conforto; requer supervisão e controle pela enfermagem das eliminações. Ou seja, de fato o de cujus necessitava de auxílio de terceiros para a realização de atividades básicas de seu cotidiano. Assim, tenho que os documentos constantes nos autos são suficientes para demonstrar o atendimento das condições estabelecidas pelo art. 1º da Lei nº 11.421/2006 para a concessão do auxílio-invalidez desde 30/03/2012, data do requerimento administrativo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. DOENÇA SUPERVENIENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a União a conceder auxílio-invalidez ao autor desde outubro de 2011, bem como a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas indeferiu o pleito pertinente à revisão dos proventos da reforma do autor, para o pretendido patamar atinente a 2º Tenente. 2. O autor, militar, falecido no curso do processo, foi transferido para a reserva remunerada em 1974, na graduação de Segundo Sargento, e reformado desde 1982, por ter atingido idade-limite de permanência na reserva remunerada. Em janeiro de 2010, requereu administrativamente [...] auxílio-invalidez e proventos do grau hierárquico superior. 3. Nos termos dos arts. 110, parágrafo 1º, e 108, V, da Lei nº 6.880/80, o militar da ativa ou da reserva remunerada é que poderá ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, se for considerado inválido em decorrência de alguma das doenças listadas no citado inciso. 4. O autor, já reformado em função de ter alcançado idade-limite, não era mais militar da ativa ou da reserva remunerada e, portanto, não fazia jus ao benefício, quando requereu os proventos do grau hierárquico superior. 5. Por outro lado, se o demandante contraiu a enfermidade quando já estava reformado, a sua reforma não se deu por invalidez, mas de ofício, de modo que também não tem direito à percepção dos proventos consoante disposto nos citados dispositivos. Nesse sentido: APELREEX 0002619420114058500, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/11/2012 - Página: 292. 6. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.421/2006, o auxílio-invalidez só é devido ao militar que necessitar de internação especializada [...], ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem [...], e ao militar que [...] também receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 7. No caso dos autos, pouco antes do falecimento do autor, ocorreu em 17 de março de 2012, a própria Administração reconheceu, em fevereiro de 2012, a sua invalidez e a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Entretanto, pelos relatórios médicos acostados aos autos, e relacionados cronologicamente na sentença, é possível se verificar que, a partir de 17 de outubro de 2011, o demandante foi internado e, posteriormente, passou a ser assistido em caráter domiciliar (home care). 8. Assim, a despeito de não ter sido possível fazer a perícia judicial em face do óbito do autor, os documentos constantes dos autos são suficientes para caracterizar o atendimento das condições estabelecidas pelo art. 1º da Lei nº 11.421/2006 para a concessão do auxílio-invalidez desde outubro de 2011 - mas não antes disso, como pretende a parte autora. 9. Registre-se, ademais, que, para a concessão do benefício, a lei exige apenas a necessidade de internação ou de cuidados permanentes de enfermagem, independentemente de tais procedimentos serem disponibilizados pela FUSEX. 10. Ressalte-se, por fim, que, pelas suas próprias características, o auxílio-invalidez só é devido até o óbito do beneficiário, sendo este, portanto, o seu termo final. 11. Apelação da parte autora à qual se nega provimento. Remessa oficial e apelação da União às quais se dá parcial provimento. (APELREEX 00052367920114058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/07/2013.) Ressalte-se, por fim, que, pelas suas próprias características, o auxílio-invalidez só é devido até o óbito do beneficiário, sendo este, portanto, o seu termo final. No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal declarou, nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.428/DF, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contido no 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrematamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E. Registre, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI nº 4.357/DF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a União ao pagamento de auxílio-invalidez, retroativo a 30/03/2012, data do requerimento administrativo, em favor da parte autora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0023532-60.2013.403.6100 - HELENA MIHO SHIHOMATSU X IVONE MULAKO SATO X JOSE MAURO VIEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento à apelação da autora para afastar a prescrição do fundo de direito e para determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a inclusão na Meta 02 do CNJ, anotando-se na capa. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003533-87.2014.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOS N.º 0003533-87.2014.4.03.6100/AUTOR: PERFILUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.566.500/0001-58) E PERFILUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.566.500/0002-39)/RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração e a respectiva multa imposta no processo administrativo n.º 48620.000708/2012-31. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa, em razão de seu porte empresarial. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da multa imposta, abstendo-se a ré de promover qualquer ato de cobrança, mediante a realização de depósito judicial. Alega que tem como objeto social a reciclagem de óleos minerais e seus derivados, industrialização, comércio e exportação de óleos e graxas lubrificantes. Sustenta ter sido autuada pela Ré sob o fundamento de que produz e comercializa óleo lubrificante acabado re-refinado, denominado Neutro Médio RR, em desconformidade com as determinações estabelecidas na legislação vigente, exibindo valores de ponto de fulgor e viscosidade cinemática 40 graus C inferiores ao especificado. Relata que, em razão da lavratura do auto de infração n.º 158.304.12.34.379607, seus equipamentos para fabricação de óleo acabado foram lacrados e interditados, bem como apreendidos alguns produtos. Afirma que o produto objeto da autuação não é utilizado como produto acabado, mas sim como matéria-prima no processo de fabricação de graxas lubrificantes. Além disso, aponta que a própria Ré confirmou não haver comercialização. Aduz que, a despeito da defesa administrativa apresentada, a aplicação da multa foi mantida, no valor de R\$ 40.000,00, fundamentada no inciso XI, do art. 3º da Lei nº 9.847/99. Esclarece que é coatora de óleo lubrificante usado e realiza o processo denominado re-refino, que consiste em retirar as impurezas do óleo usado, transformando-o em óleo básico re-refinado (processo de reciclagem). Assim, produz sua própria matéria-prima que servirá como base para compor as graxas lubrificantes. Defende a nulidade de referido auto de infração, tendo em vista que o agente fiscal ao elaborar o DF nº 368.177 denominou o produto como óleo lubrificante re-refinado, entretanto, após a análise do produto há a descrição de óleo lubrificante acabado. Refere que, apesar da semelhança dos nomes, não se trata do mesmo produto. Sustenta que óleo lubrificante básico re-refinado é óleo básico obtido por meio de processo de re-refino. Por outro lado, óleo lubrificante acabado é produto formulado a partir do óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos podendo ou não conter aditivos, e ainda, não atende qualquer especificação técnica. Afirma que o erro na nomenclatura do produto deve acarretar a nulidade do auto de infração ora combatido. Além disso, não comercializa óleo lubrificante re-refinado, servindo este apenas de matéria-prima para a produção de graxas lubrificantes. Aponta que o óleo lubrificante re-refinado em desconformidade com a Resolução ANP 130/99 pode ser utilizado como matéria-prima em outros processos de produção, especialmente de graxas, tendo em vista não existir legislação sobre especificação de graxas; que a Portaria ANP nº 130/99 dispõe sobre o óleo lubrificante básico re-refinado para produção de lubrificante, não há menção de graxas lubrificantes. Aduz não ter sido comunicado pela Ré da data da realização da análise da amostra, hipótese que a impedia de enviar um técnico para acompanhar os trabalhos laboratoriais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 172/174, para suspender a exigibilidade da multa, se constatada a integralidade e regularidade do depósito judicial. A autora noticiou a realização de depósito judicial às fls. 176/178. A ANP informou a suficiência do depósito, procedendo à suspensão da exigibilidade da multa e à baixa do autuado do CADIN/SISBACEN (fls. 184/188). A ANP contestou o feito, alegando a regularidade do processo administrativo, bem como do auto de infração lavrado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 189/221). Juntou documentos (fls. 222/458). Houve réplica (fls. 462/466). A autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré, o que foi indeferido (fls. 470). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 472/473, ao qual foi convertido em retido (fls. 499/500). A ANP apresentou contramutua ao Agravo (fls. 492/498). A autora juntou documentos (fls. 509/515). A ANP manifestou-se às fls. 518/520. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarda. Extrai-se do auto de infração juntado ao processo, bem como dos esclarecimentos prestados pela ANP em sua contestação, que o Autor foi autuado não somente pela produção e comercialização de óleo lubrificante em desconformidade com as determinações estabelecidas pela legislação vigente, mas também pelas seguintes irregularidades: 1. Exercer a atividade de produção de óleo lubrificante acabado sem possuir autorização expedida pela ANP e publicada no D.O.U. para o exercício de tal atividade; 2. Comercializar graxas lubrificantes para uso automotivo e industrial sem registro prévio do produto na ANP. Na presente ação a autora somente se insurge contra a autuação no tocante a produzir e comercializar óleo lubrificante não conforme, o que, nos termos da fiscalização, infringe o disposto na Lei nº 9.847/1999, artigo 3º, inciso XI, Resolução ANP nº 19/2009, artigo 18, Portaria ANP 130/1999, artigo 1º e Regulamento Técnico ANP nº 5/1999. Neste ponto, portanto, reside a controvérsia. De fato, o artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99 prevê como infração a comercialização de derivados de petróleo fora das especificações e com vício de qualidade. Outrossim, o artigo 2º do referido diploma legal estabelece que a fiscalização poderá aplicar a pena de multa em face de infratores da lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. Assim, tenho por regular e legítima a aplicação de multa pelos agentes fiscais, haja vista que dito procedimento materializou-se no âmbito do poder de polícia conferido à Agência Nacional do Petróleo, cujo propósito é a proteção dos consumidores desta modalidade de produto derivado de petróleo. Com efeito, a produção e comercialização de óleo básico re-refinado está prevista no artigo 18, da Resolução ANP nº 19/2009, que dispõe: Da Produção de Óleo Básico Re-refinado Art. 18. O óleo básico re-refinado deverá atender às especificações e características previstas na Portaria ANP nº 130, de 30 de julho de 1999, ou em outra que venha a substituí-la. 1º O re-refinador fica autorizado a utilizar ou comercializar subprodutos gerados em seu processo industrial, como matéria-prima ou como insumos destinados a outros processos ou em outras aplicações industriais, atendidas às disposições legais em vigor. 2º É permitido ao re-refinador autorizado pela ANP re-refinar o óleo lubrificante usado ou contaminado de propriedade e de uso do gerador desse produto desde que o óleo básico obtido não se destine a nenhuma forma de comercialização. Da Comercialização de Óleo Lubrificante Básico Re-refinado Art. 19. O re-refinador somente poderá comercializar óleos lubrificantes básicos re-refinados com - produtor de óleo lubrificante acabado, autorizado pela ANP; e II - produtor de graxa derivada de petróleo. De acordo com a autuação, a ANP constatou que a empresa autora estaria produzindo e comercializando óleo básico re-refinado em desacordo com as especificações e características previstas na Portaria ANP nº 130/1999, fato constatado mediante a análise de material coletado em suas dependências. De outra parte, a realização de análise laboratorial de amostra coletada pela ANP durante a fiscalização sem o acompanhamento da empresa autuada não caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Consoante se infere do documento de fiscalização juntado às fls. 73/74, a empresa ficou com amostra a título de contraprova, com igual volume e conteúdo coletado pela ANP, nos moldes do que dispõe a Portaria ANP 130/1999, razão pela qual não restou configurado o cerceamento de defesa alegado. A desconformidade da autora no sentido de que o produto analisado serviria como matéria-prima para a formulação de graxas lubrificantes não é capaz de invalidar a autuação. Neste sentido, o mencionado artigo 18 dispõe que a produção do óleo lubrificante re-refinado deverá observar a Portaria ANP nº 130/199, independentemente de sua destinação. Os argumentos suscitados pela autora não se mostraram capazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração controvertido, que descreveu os fatos e as infrações cometidas, razão pela qual não identifique a ocorrência de vícios formais aptos a ensejarem sua nulidade. Ademais, segundo se infere da cópia integral do processo administrativo juntado pela ANP, não restou demonstrada qualquer irregularidade no trâmite, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. No que tange à multa, foi aplicado o art. 3º, XI, da Lei n.º 9.847/99, que estabelece o seu valor entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000 (cinco milhões de reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por conseguinte, reconheço terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa fixada em R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e despesas ex lege. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados em favor da ANP, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010818-34.2014.4.03.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUIZIA PAULA MORAES CANTAL/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010818-34.2014.403.6100 AUTORES: LUIZ MANOEL GERALDES, LUZIA PAULA MORAES CANTAL E MARLI REGINA BRAZ DE ANDRADERE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, condenando o réu a recalcular as prestações desde a primeira para que a CEF aplique o reajuste unicamente pelo PES/CP até o termo final do contrato, com a exclusão do CES; recalculando o saldo devedor, para atualizá-lo pelos mesmos índices aplicados às prestações ou, caso não seja o entendimento do Juízo, seja aplicado o INPC; seja atualizado o saldo devedor somente após o pagamento da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; a nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros capitalizados; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; condene a CEF a proceder à baixa da hipoteca, declarando a quitação do contrato, bem como a devolver aos autores os valores pagos indevidamente, em dobro. Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade do decreto-lei n.º 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92/94. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 107, ao qual foi negado seguimento (fls. 283/285). A CEF contestou às fls. 127/173 arguindo, preliminarmente, carência de ação, inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade das cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 211/238). Os autores requereram a produção de prova pericial, que foi deferida, facultando às partes o oferecimento de quesitos. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 263/277. As partes apresentaram parecer técnico e alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial encontra-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de assistente, nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC/2015. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustadas entre as partes ora litigantes, em especial àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se extrai da leitura do Contrato de Mútuo firmado com a CEF em 02/05/1991, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais reajustadas pelo PES/CP e amortização pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Conforme se deduz do contrato juntado aos autos que as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Não verifico, ainda, nulidade da cláusula décima sétima que estabelece a responsabilidade do mutuário na ocorrência de saldo residual. No caso dos autos, o financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no caso ora em análise, não há previsão contratual que autorize a exigibilidade do CES, de modo que a sua aplicação pela CEF foi indevida. Consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente (STJ, REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que tange à atualização das parcelas do financiamento, o contrato prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertença o mutuário. No caso ora em análise, foi determinada a realização de perícia contábil a fim de verificar o cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF, atinente à correta aplicação dos índices. A perícia contábil concluiu que os cálculos elaborados pelo agente financeiro estão de acordo com as condições pactuadas no contrato de mútuo, não existindo divergências entre os valores cobrados pela ré e os devidos conforme as cláusulas contratuais. Não há qualquer valor a ser restituído aos autores, haja vista que, sendo devido o saldo residual, a exclusão do CES tomará o valor da prestação ainda menor do que o cobrado pelo agente financeiro e a diferença apurada, ao invés de ser devolvida à parte autora, será acrescida ao saldo devedor e atualizado por critério distinto, aumentando ainda mais o valor residual a ser suportado exclusivamente pelo mutuário, consoante acima explanado. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Renuncie-se, por fim, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, apenas para condenar as rés a procederem à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Considerando que a parte ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e demais despesas pelos autores. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF. P.R.I.

0021977-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019213-15.2014.403.6100) MERCADINHO KI PRECO BAIXO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Fls. 65-69: Indeferido, tendo em vista que, em face da prolação de Sentença, não cabe pedido de reconsideração por ausência de previsão legal. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Int.

0008127-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA ROSSI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 332/2016 - NCJF 2118573 (fls. 201), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de VÂNIA MARIA JACOB JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.359.750/0001-48 - Titular Vânia Maria Jacob Jorge, OAB/SP nº 239.401, CPF nº 066.836.788-12. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da advogada, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 197: diga a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009099-80.2015.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP27263C - DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009099-80.2015.403.6100AUTORA: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade do Auto de Infrção nº 29.676/09 (PA 25789.031772/2008-60) e a inexigibilidade da multa que lhe foi imposta. Alega ter sido autuada por suposta violação do art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, ao negar atendimento ao segurado Benedito Amrindo Miranda Ferreira, na data de 11/09/2008. Relata que não foi procurada pelo segurado para a liberao do tratamento e que o contrato celebrado entre as partes somente passaria a vigorar 30 (trinta) dias aps a sua assinatura. Sustenta ter interposto recurso administrativo, cuja deciso foi mantida pelo Colegiado da R. As fls. 165-166, a parte autora comprovou o depsito judicial dos valores controvertidos. O pedido de antecipao de tutela foi deferido (fls. 167-168) para suspender a exigibilidade dos crditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 25789.031772/2008-60, se constatada pela ré sua integralidade e regularidade. As fls. 174-601, a ANS contestou a pretensao da autora assinalando que a primeira resposta quanto ao ocorrido foi que (...) o Denunciante aderiu ao plano em 10/09/2008 e procurou atendimento, no Hospital Beneficncia Portuguesa, em 11/09/2008, data em que a incluso ainda no havia sido processada, porém bastava que ela apresentasse a proposta de adesao para ser atendido, o que no ocorreu, impossibilitando que a Central averiguasse se de fato o Denunciante tinha aderido ao plano (...). Segundo a ré, posteriormente a autora mudou o discurso afirmando que o paciente somente poderia ser atendido a partir de 01/10/2008, pois ele estava em perodo de carncia. No entanto, como houve pagamento no ato da adesao, a vigncia do contrato se iniciou na data do pagamento. Conclui-se que foram observados os princpio do contraditrio e da ampla defesa e, diante da negativa do atendimento quando já vigente o contrato entre as partes, a multa aplicada é devida. A ANS noticiou a suficiencia dos valores depositados em juízo para a garantia do dbito (fls. 602-604). A autora deixou de replicar e requerer a produo de provas (fl. 605-verso). A ANS pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 607). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infrção nº 29.676/09 (PA 25789.031772/2008-60). A Lei nº 9.656/98, que dispoe sobre os planos e seguros privados de assistncia à saude, assim estabelece: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redao dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergncia, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de leses irreparáveis para o paciente, caracterizado em declarao do mdico assistente; (Redao dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgncia, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicaes no processo gestacional; (Redao dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluido pela Lei nº 11.935, de 2009). No resta dvida quanto à necessidade de urgncia no atendimento do segurado Benedito Amrindo Miranda Ferreira conforme informaes prestadas pelo Hospital e mdico atendente (fls. 288-290 e 294-296). Do mesmo modo, está evidente o fato de o atendimento ao beneficiário ter sido negado pela autora. Neste sentido, apesar de a autora afirmar em sua pea inicial que nunca houve qualquer tipo de negativa de atendimento (fl. 04), tal afirmativa no se sustenta, haja vista que ela mesma alegou, no processo administrativo, que (...) o Denunciante aderiu ao plano em 10/09/2008 e procurou atendimento, no Hospital Beneficncia Portuguesa, em 11/09/2008, data em que a incluso ainda no havia sido processada, porém bastava que o mesmo apresentasse a proposta de adesao para ser atendido, o que no ocorreu, impossibilitando que a Central averiguasse se de fato o Denunciante tinha aderido ao plano (fl. 198). Caso no bastasse a sua contradio, o Hospital que atendeu o segurado informou que entrou em contato com a Operadora Notre Dame solicitando autorizao para tomar as providncias necessrias (...). Em sua defesa nos autos do Processo Administrativo (fl. 198), inicialmente a autora narrou que bastava que o mesmo apresentasse a proposta de adesao para ser atendido, o que no ocorreu (...). No entanto, tal afirmativa no se coaduna com o esclarecimento prestado pelo Hospital: (...) a recepo do hospital ficou impossibilitada de abrir ficha atravs do convenio mdico, tendo em vista que o paciente no possuía carteirainha, sendo certo que portava apenas o referido contrato e o recibo da primeira mensalidade. Por fim, a autora alega que o segurado estava em perodo de carncia e, portanto, no fazia vista à cobertura, uma vez que o contrato somente se iniciaria no dia 01/10/2008. Contudo, considerando que houve o pagamento da taxa de filiao, tenho que no assiste razo à autora, haja vista o que dispunha o Anexo I, da IN 15/2007 Dipro: A) Especificar a data de inicio de vigncia: 1) Considerar-se-á, para inicio de vigncia contratual em planos individuais, a data da assinatura da proposta de adesao, da assinatura do instrumento juridico em si ou a data de pagamento da mensalidade inicial, o que ocorrer primeiro, de forma a no haver prorrogao indevida dos prazos de carncia admitidos pelo inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/1998. 2) Nos planos coletivos, as partes contratantes podem negociar o inicio da vigncia do contrato, desde que até este momento no seja feito nenhum pagamento à operadora. No parece razoável que a emergncia ou urgncia de atendimento hospitalar, que implique risco imediato de vida ou de leses irreparáveis, esteja vinculada à compensao de cheque. Sobre tudo considerando que, quando há pagamento em cheque, pressupe-se que ele tenha fundo, sendo certo que, caso no houvesse, a autora teria outros meios de efetuar a cobrana do segurado. Remarque-se ter sido exercido o amplo direito ao contraditrio administrativo, tendo oferecido defesa e respectivo recurso. Portanto, considerando que a Autora no logrou, mediante prova hábil, desconstituir as concluses apuradas pela ré, no diviso a ocorrncia de qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justia Federal. Custas ex lege. O destino dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trnsito em julgado. P.R.I.C.

0013536-67.2015.403.6100 - LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013536-67.2015.403.6100AUTOR: LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDARÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial a fim de que: i) seja formalmente e imediatamente examinado o Pedido de Retificao de DARF - REDARF, com a devida intimaao da autora a respeito da deciso fundamentada e por escrito que vier a apreci-la; ii) seja atribuido efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto no Processo Administrativo nº 18186.732791/2014-89, em face da necessidade de análise do pedido de REDARF antes da apreciao do aludido recurso, para que a autora no seja compelida ao pagamento das prestaes do parcelamento passadas da Lei nº 12.865/13 até o efetivo julgamento do recurso. Sustenta ter formalizado opao pela liquiao antecipada de parcelamento, em 01/12/2014, com os benefcios concedidos pela Medida Provisória nº 651, convertida na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/2014, consistente no pagamento do valor mínimo de 30% do saldo do parcelamento e a liquiao do valor remanescente com a utilizao de crditos decorrentes de prejuzos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Relata que, em 25/06/2015, foi identificada do indeferimento do Requerimento de Quitao Antecipada (RQA), objeto do processo administrativo nº 18186.732791/2014-89, sob o fundamento de que o valor mínimo de 30% do saldo do parcelamento em espécie realizado teria sido insuficiente, entendendo a Procuradoria que o Petionário contabilizou um pagamento de R\$85.515,34 (DARF3835) referente a julho/2014 e que no foi localizado no sistema. Argumenta que tal valor foi devidamente pago, no entanto, houve equívoco no preenchimento do DARF, relativo ao CNPJ do contribuinte, razo pela qual a autora formulou, em 30/09/2014, Pedido de Retificao de DARF/DARF-Simples (REDARF) a fim de corrigir o erro. No entanto, o REDARF apresentado ainda no foi apreciado pelo Fisco, o que ensejou o indeferimento do RQA por insuficiencia de pagamento. O pedido de antecipao dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar à ré a concluso do exame do pedido de REDARF e, desde que o erro no CNPJ no recolhimento discutido fosse o único óbice a tanto, a concessao de efeito suspensivo ao recurso hierárquico relativo ao indeferimento do benefcio fiscal, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, em 10 (dez) dias (fls. 59/60v). A autora peticionou às fls. 87/93 requerendo a atribuio de imediato efeito suspensivo ao recurso hierárquico até que o erro de CNPJ seja resolvido pelo novo REDARF a ser apresentado, haja vista ter tomado conhecimento de que o pedido de REDARF feito anteriormente foi indeferido, sob fundamento de que foi assinado por pessoa que no constava do contrato social da empresa autora. Foi proferida deciso mantendo aquela proferida às fls. 59/60v, por seus próprios fundamentos. No entanto, determinou à ré o reexame da questo até o prazo final de vencimento para regularizao da situao caso a falta fosse antes disso sanada. A Uniao Federal informou no ter interesse na interposio de Agravo de Instrumento (fls. 163/164). A autora noticiou a realizao de novo pedido de REDARF perante a Receita Federal do Brasil e foi concluida a análise, com a imputao do pagamento no valor de R\$ 85.515,34 ao CNPJ da autora (fls. 167/169). A Uniao contestou às fls. 173/174, pugrando pela improcedncia do pedido. A autora replicou (fls. 177/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os dbitos da autora foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.865/14, cujos pagamentos estavam em dia, tendo ela optado pelo benefcio fiscal adicional instituido pelo art. 33, da Medida Provisória n. 651/14, regulamentado pela Portaria Conjunta 15/14, segundo o qual o contribuinte com parcelamento que contenha dbitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGNF poderá, mediante requerimento, utilizar crditos próprios de prejuzos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitaao antecipada dos dbitos parcelados, sendo que seu 2º, inciso I exige pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento. A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.043/2014 e a possibilidade de pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento restou prevista no artigo 33, 4º, inciso I. Alega que, embora seu pedido tenha sido indeferido por insuficiencia de valores nesta antecipao, a diferena apontada pelo Fisco decorre de valor pago em DARF com CNPJ errado, que foi objeto de REDARF antes mesmo da adesao ao benefcio. A adesao temporária ao parcelamento e ao benefcio da Medida Provisória, bem como a constataao de que a diferena apontada no valor dos 30% de antecipao decorre da no imputao de recolhimento no valor de R\$ 85.515,34 (DARF 3835) de julho de 2014, são incontroversas, como se extrai da deciso administrativa de fls. 25/29, destacando-se seu dispositivo: Nossa concluso: pelos dados do sistema, o contribuinte se equivocou nas contas e o benefcio da quitaao antecipada dos dbitos parcelados deve ser indeferida, isto porque o petionário contabilizou um pagamento de R\$ 85.515,34 (DARF 3835), referente a julho/2014 e que no foi localizado no sistema. Por isso, a base de cálculo para a incidncia dos 30% para pagamento em dinheiro no é R\$ 1.684.140,37, como informado, sim R\$ 1.787.104,86, (contabilizada a Selic do perodo). Por isso, o valor de R\$ 505.242,11 recolhido é menor que o devido; o correto seria R\$ 536.131,49 (ouve uma defasagem de R\$ 30.889,38). A autora noticia ter feito o recolhimento no exato valor de R\$ 85.515,34, código DARF 3835, em 31/07/2014, referente ao mesmo perodo de apurao, que foi objeto de REDARF para alterao da referncia ao CNPJ, que teria sido equivocadamente informado, protocolado em 30/09/2014 (fls. 22/23). Contudo, a despeito do lapso temporal transcorrido de quase 9 (nove) meses após o protocolo do REDARF, sem que houvesse análise pelo Fisco, a autora foi notificada acerca do indeferimento do Requerimento de Quitao Antecipada (RQA), sob fundamento de que o valor mínimo de 30% (trinta por cento) no havia sido pago. Compulsando os autos, verifico ter havido análise do REDARF, em decorrncia de deciso proferida nos autos, assinalando que foi indeferida em razo de erro formal, na medida em que a pessoa que assinou o pedido no constava do contrato social da empresa autora. Em decorrncia disso, a autora protocolou novo pedido de REDARF, que foi acolhido, com a imputao do pagamento noticiado, consoante documentos juntados às fls. 175/176. Assim, entendo ter ocorrido o esvaziamento do pedido relativo à análise conclusiva do REDARF. A despeito da alegao de que a autora teria dado causa à presente ao, pelos equívocos cometidos, entendo no lhe assistir razo. Cumpre ressaltar que o pedido da ao de análise da REDARF é fundado na mora administrativa, haja vista que a ausncia de sua análise em tempo hábil teria resultado no indeferimento do Requerimento de Quitao Antecipada (RQA), haja vista que o exato montante que faltava para completar o recolhimento mínimo de 30% do saldo do parcelamento era justamente o valor objeto do REDARF, consoante restou demonstrado nos autos, nos termos da deciso administrativa de fls. 25/29, acima destacada. De outra parte, merece procedncia o pedido de atribuio de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto no processo administrativo nº 18186.732791/2014-89. De fato, ante a relevncia da fundamentao, bem como a imputao do pagamento noticiado pela autora, que foi alvo de REDARF, impoe-se a aplicao do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, a fim de se evitar prejuzos irreparáveis à autora. Art. 61. Salvo disposio legal em contrário, o recurso no tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuzo de difcil ou incerta reparao decorrente da execuo, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos constata - Quanto ao pedido de análise do REDARF, julgo extinto o feito sem apreciao do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do NCPC, haja vista ausncia superveniente do interesse processual. II - No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a ré confira efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado pela autora, relativo ao indeferimento do benefcio fiscal, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, confirmando os termos da antecipao de tutela anteriormente deferida. Condno a Uniao Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo equitativamente em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC/73. Ressalto que, no obstante a prolaao da sentena já sob a vigncia do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigao em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ao, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbncia, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em ateno à segurana jurídica, aplico o princpio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliao da causalidade e dos riscos de sucumbncia à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014564-70.2015.403.6100 - ELLU TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0014564-70.2015.403.6100AUTORA: ELLU TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a continuidade do processo de cadastramento especial iniciado pela autora para que ela possa ter autorização continuando assim a ministrar cursos de pós-graduação lato sensu em sua área específica, até deslize final de demanda. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do Parecer CNE n.º 3/2011 com fundamento na Lei das Diretrizes e Bases e no art. 209 da Constituição da República, bem como descumprimento da Lei 9.784/1999. Alega ser empresa que ministra cursos de treinamento e especialização pós-graduação na área da saúde desde o ano 2000. Sustenta possuir registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - CRE, além de inúmeros atestados de capacidade técnica. Relata que sempre ministrou cursos de pós-graduação lato sensu, com a chancela da Universidade Castelo Branco, através de parceria firmada entre as partes, permitida e autorizada pelo Ministério da Educação. Aponta que o credenciamento da universidade assim como a parceria firmada tinha fundamento no artigo 40 da Lei das Diretrizes e Bases: A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Alega que, em agosto de 2010, a Universidade Castelo Branco rescindiu o contrato que mantinha com a autora, razão pela qual buscou seu credenciamento especial junto ao MEC, para que pudesse ministrar cursos de pós-graduação. Sustenta que, em julho de 2011, o Conselho Nacional de Educação, por meio de procedimentos sem fundamentos e motivação explícita, decidiu descredenciar todas as instituições não educacionais a partir de 31 de julho daquele ano, além de inviabilizar o tipo de parceria que existia entre ela e a Universidade, na medida em que os cursos teriam que ser oferecidos apenas por instituições educacionais. Defende a ilegalidade da Resolução nº 7/2011 do CNE/CES. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 31/216). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 222/223. A União Federal contestou às fs. 233/237 sustentando, em síntese, que as instituições que não se enquadravam na categoria Instituição de Ensino Superior - IES poderiam obter o credenciamento especial para oferecer cursos de pós-graduação lato sensu. Contudo, com o advento das Resoluções n.º 4/2011 e n.º 7/2011, que promoveram alterações à Resolução CNE/CES n.º 1/2007, tal possibilidade se restringiu às Instituições de Ensino Superior - IES, credenciadas e habilitadas junto ao MEC. Afirma que não há ilegalidade na norma atacada, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 238/254). A autora não replicou. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a declaração de nulidade do Parecer CNE n.º 3/2011, alegando violação à Lei de Diretrizes e Bases, ao artigo 209 da Constituição da República e à Lei n.º 9.784/1999, a fim de que possa continuar a ministrar cursos de pós-graduação lato sensu. Sustenta que sempre ministrou cursos de pós-graduação lato sensu em parceria com a Universidade Castelo Branco, através de parceria firmada entre as partes, o que era permitido pelo Ministério da Educação, amparado na Resolução CNE/CES n.º 01/2007. Relata que, em razão da rescisão do contrato que mantinha com a Universidade Castelo Branco, buscou, em agosto de 2010, o credenciamento especial junto ao MEC, objetivando dar continuidade aos cursos de pós-graduação que ministrava. Argumenta, contudo, que não obteve a autorização pretendida, haja vista que, em julho de 2011, o CNE decidiu descredenciar todas as instituições não educacionais, além de inviabilizar a realização de parcerias com instituições de ensino. A despeito do esforço argumentativo da autora, entendo não lhe assistir razão. Com efeito, a pretensão da autora afronta o ordenamento jurídico atualmente aplicável à matéria. De fato, a Resolução CNE/CES n.º 1/2007 permitia o credenciamento especial de entidades que não se enquadravam na categoria de Instituição de Ensino Superior - IES, para que pudessem ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, com disciplina estabelecida pela Resolução n.º 5/2008. No entanto, com o advento da Resolução CNE/CES n.º 4/2011 e n.º 7/2011, tal possibilidade foi revogada. A Resolução CNE/CES n.º 4, de 16 de fevereiro de 2011, determinou a suspensão de tramitação de processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, assim como prorrogou até o dia 31 de julho de 2011 o prazo de validade de atos de credenciamento especial de tais instituições que expiraram até o primeiro semestre de 2011, inclusive as instituições já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não tivesse estipulado prazo de duração, preservando, contudo, todos os atos praticados e garantindo-lhes o direito de praticar os atos administrativos e acadêmicos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/07/2011. Posteriormente, em 08 de setembro de 2011, foi editada a Resolução n.º 7/2011, que revogou a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância. Como se vê, tanto a autorização quanto a revogação da possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais foram tratadas por meio de Resolução, todas editadas pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do MEC, não se identificando nisso qualquer ilegalidade. O artigo 209 da Constituição Federal dispõe: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. De outra parte, nos moldes dos artigos 45 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases, a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, sujeitas a autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento, por prazo limitado, sendo renovados periodicamente após regular avaliação. Confira-se: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. No que tange ao credenciamento especial para que as instituições não educacionais pudessem ministrar os cursos de pós-graduação lato sensu, tratou-se de exceção à regra, autorizada pela Resolução CNE n.º 1/2007 e revogada pela Resolução nº 7/2011. Como se vê, o regramento excepcional vigorou durante curto espaço de tempo. Já o Parecer nº 3, de 31 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Educação do MEC, foi exarado em sede de recurso interposto no âmbito daquele órgão, questionando a revogação das normas para credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização. Contudo, entendo que as decisões tomadas no referido parecer foram superadas pela Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011. Destaco, por oportuno, trecho da nota técnica exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação anexo à contestação (fs. 238/241v): De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES n.º 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e 7/2011) somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação lato sensu (i) as Instituições de Ensino Superior - IES - credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino; e (ii) as Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado credenciamento especial foi revogada, tendo a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulado normas transitórias para as entidades anteriormente enquadradas nessa situação. Conclui-se igualmente ser indispensável a obtenção de credenciamento para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, sendo porém dispensada a obtenção de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta específica de cursos de pós-graduação lato sensu, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007. Portanto, conclui-se que para a oferta de curso de pós-graduação a instituição deve ser devidamente credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, bem como inscrever o respectivo curso junto ao Cadastro Nacional de Curso de Pós-graduação lato sensu, respeitado os prazos de tempestividade previstos no artigo 2º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2015. Por conseguinte, a revogação do credenciamento especial de instituições não educacionais para ministrarem cursos de pós-graduação lato sensu não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056288-33.2015.403.6301 - ANTONIA MARIA MOREIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Fs. 157/158: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Posto isto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, peça-se Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro/SP para oitiva das seguintes testemunhas: 1) Sr. Jonas Tadeu Cotrim, residente e domiciliado à Rua Ruy Cotrim, 165, II Retira da Mantiqueira, CEP.: 12.710-570, Cruzeiro/SP; 2) Sr. Sílvio Fernandes, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Paula Guimarães, 30, II Retira da Mantiqueira, CEP.: 12.712-640, Cruzeiro/SP; 3) Sr. Arnaldo dos Santos, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Paula Guimarães, 30, II Retira da Mantiqueira, CEP.: 12.712-640, Cruzeiro/SP. Determine que os representantes legais das partes acompanhem os protocolos das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, bem como apresentem os quesitos a serem respondidos pelas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da distribuição naquele juízo. Formulou os seguintes quesitos deste Juízo a serem respondidos pelas testemunhas: 1) Esclareçam se tem conhecimento do domicílio do falecido Sr. Durval Ramos da Silva na data do óbito. 2) No Boletim de Ocorrência lavrado em 2011 (fs. 22/23) e no Requerimento de Pensão (fs. 53/54) consta a informação que a autora residia com o Sr. Gustavo Ramos Cotrim. Informem se conhecem o declarante e, caso afirmativo, sabem precisar a data que a autora com ele passou a residir. 3) Conforme Declaração prestada pela Sra. Rosana Ramos Cotrim em 19/10/2015 (fl. 29), a autora era residente e domiciliada na Rua Martinico Prado, 142, São Paulo/SP, mesmo endereço da declarante. Sabem precisar a data que deixou de residir com o Sr. Gustavo Ramos Cotrim e passou a morar com a Sra. Rosana Ramos Cotrim. Instruam-se as Cartas Precatórias com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004074-52.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004074-52.2016.403.6100AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, afastando-se as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, bem como reconheça o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação. A União Federal ofereceu contestação às fs. 66-69, alegando a ausência de documentos e ausência de interesse de agir por parte da autora. No mérito, reconheceu a procedência da pretensão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. A autora replicou (fs. 76-83) e requereu o julgamento antecipado da lide às fs. 87-91. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a declaração de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, afastando-se as disposições do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a própria União entende que tais documentos podem ser apresentados quando da execução da sentença (fs. 66-69). Rejeito, também, a arguição de ausência de interesse de agir com relação aos valores recolhidos a partir de 10/10/2013, tendo em vista que o pedido assim se restringe: enquanto vigente a redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. A União reconheceu a procedência do pedido (fs. 66-69). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, bem como condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. O confronto de contas (débito/credito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. P.R.I.

0018379-41.2016.403.6100 - MECIA COSTA DIAS X JOSE DOMINGOS DIAS X MARIA SOLINALVA COSTA DIAS (SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUF0)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0018379-41.2016.403.6100AUTORES: MECIA COSTA DIAS, JOSE DOMINGOS DIAS e MARIA SOLINALVA COSTA DIAS RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o bloqueio dos valores pagos por ela à CEF por meio do Bacen-Jud, no valor de R\$135.701,35. Alternativamente, requer que a CEF seja compelida a depositar judicialmente referido valor. Pleiteia, também, a suspensão imediata das parcelas vincendas do contrato financiamento habitacional firmado com a CEF, tendo em vista os vícios de construção identificados no imóvel. Alega ter firmado com a Ré, em 04/04/2014, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel localizado na Rua Caranapatuba, nº 415, São Paulo/SP. Sustenta que restou ajustado o pagamento de R\$216.799,00, a ser pago em 331 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.914,47, além do pagamento de R\$ 40.017,00 com recursos próprios; que o imóvel começou a apresentar rachaduras e trincas antes de completar 2 anos da sua aquisição, encontrando-se na iminência de desabamento, conforme laudo de vistoria da própria CEF. Aponta que a CEF vendeu o imóvel com vícios de construção que impedem a sua utilização. Salienta que a CEF não figura apenas como agente financiador do imóvel, mas também como vendedora do imóvel. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF (fs. 104-106). Restou frustrada a tentativa de acordo (fs. 117-119). A CEF contestou às fs. 124-164 alegando, em síntese, a improcedência do pedido. À fl. 167, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. HOMOLOGO a renúncia dos autores à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II, c do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, conforme solicitado por ambas à fl. 167. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 253/2016 - NCJF 2118494 (fls. 106), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 110.Int.

0012275-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES E MERCEARIA ALVES LTDA - ME X JOSE DA SILVA FERNANDES X MARIA DAS NEVES ALVES LOPES FERNANDES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0012275-04.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CASA DE CARNES E MERCEARIA ALVES LTDA-ME, JOSE DA SILVA FERNANDES e MARIA DAS NEVES ALVES LOPES FERNANDESSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.986,02 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).A CEF peticionou à fl. 193 informando não ter mais interesse no presente feito e, à fl. 198, requereu a homologação de acordo que, no entanto, não foi juntado aos autos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015091-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI - ME(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0015091-22.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI-ME e MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 106.121,38 (cento e seis mil, cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos).Houve penhora valores via BACENJUD (fls. 85-86).A CEF peticionou à fl. 87 noticiando o pagamento da dívida pela executada em boleto único, em razão de composição amigável.A executada informou a liquidação da dívida (fls. 89-94) requerendo o desbloqueio dos valores penhorados.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação da dívida, em razão de composição amigável. A executada comprova a liquidação da dívida (fls. 92-93).Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso III do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP.C.Fs. 96, 97 e 98: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da executada, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000507-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Solutio Industria e Comercio Ltda - ME X MARIA LUZIA LOPES DE SOUZA X GILSON LOPES

1) Petição e documentos de fls. 60-67 e 74: Considerando que o valor bloqueado às fls. 59 refere-se à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte co-executada MARIA LUIZA LOPES DE SOUZA - CPF/MF nº 153.716.528-33.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Em seguida, abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).Cumpra-se. Intim(m)-se.

0001749-70.2017.403.6100 - CONDOMINIO IDENTITTA TENNIS & CLUB(SP246801 - RENATO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0001749-70.2017.403.6100EXEQUENTE: CONDOMINIO IDENTITTA TENNIS & CLUBEXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$14.216,27 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).A exequente peticionou à fl. 73 informando a quitação do débito reclamado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A exequente peticionou à fl. 73 informando a quitação do débito reclamado.Deste modo, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso III do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP.C, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0020377-50.1993.403.6100AUTOR: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP.C.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA SAMPAIO MENEZES

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000779-85.2008.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 391/396, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição e omissão.É o breve relatório. Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-80.2017.4.03.6100

AUTOR: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, MARCO CESAR BALARIN

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372, SIRLENE FERREIRA - SP336823

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372, SIRLENE FERREIRA - SP336823

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine às requeridas que se abstenham de fazer valer a decisão proferida em 09/09/2015, da qual a autora teve ciência em 31/03/2017, que estabelece a suspensão das atividades da autora por 30 dias e pagamento de multa no valor equivalente a seis anuidades.

Informa que o Corretor de Imóveis Rubens Ferreira da Silva ingressou no juízo estadual com ação de cobrança de comissão de corretagem cominada com reparação de danos morais, por alegada participação pela venda de determinado imóvel. Essa ação foi julgada improcedente.

O Corretor Rubens também ingressou com denúncia junto ao CRECI, que culminou na penalização aqui combatida.

Alega que ao longo do processo administrativo ocorreram diversas nulidades e vícios, que prejudicaram a parte autora, além de ter sido aplicada multa em excesso.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Inicialmente, determino ao autor que esclareça, no prazo de quinze dias, se ingressa com esta ação unicamente em nome da empresa Ballarin, uma vez que assim se apresenta na inicial, mas fundamenta seu pedido com relação não só à empresa, mas também ao seu sócio.

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-79.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EXTRAFRUTI S/A - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, EFP - EXTRAFRUTI PARTICIPACOES LTDA, EFL - EXTRAFRUTI LOGISTICA E LOCADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro nº 829.515.097, relativo à marca nominativa "EXTRAFRUIT", bem como que a ré se abstenha de utilizá-la, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas.

Verifico que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, Autarquia Federal, está sediada no Município do Rio de Janeiro.

Os demais réus, por sua vez, têm sua sede no Estado do Espírito Santo.

Embora o autor tenha apresentado entendimento de que compete ao autor a escolha do foro em que pretende demandar também em face da autarquia federal, tenho que esta faculdade apenas é aplicável com relação às causas que forem intentadas diretamente contra a União Federal (artigo 109, §2º, CF).

No caso dos autos, a escolha do autor deverá se restringir aos domicílios dos réus (Rio de Janeiro ou Espírito Santo).

Neste sentido:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ – Quarta Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL – 721614, Relatos FERNANDO GONÇALVES, DJE DATA:02/09/2009, v.u.)

Desta forma, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, manifeste-se o autor para qual localidade pretende a sua redistribuição, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4843

MONITORIA

0022152-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA BEVILAQUA CUNHA

Defiro o prazo de 15 dias, para a autora cumprir a decisão de fl.114. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THERESA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Manifestem-se os embargantes, em 15 dias, sobre a planilha de evolução de dívida de fls.880/889. Decorrido o prazo, a embargada deverá se manifestar em 15 dias sobre a petição de fls.778/877 das embargantes LM CLASSIC ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA e Luiz Antonio Coelho Lopes. Intimem-se.

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, mídia de C.D. com cópia digitalizada da planilha de cálculos que acompanhou sua petição de protocolo n.201761890003839. As folhas impressas dos cálculos ficarão à disposição da autora para eventual retirada pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, proceda a Secretária ao seu descarte. Intimem-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o endereço do veículo para constatação e avaliação, as cópias necessárias para instrução do mandado e demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0023191-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos, etc... Trata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 372.693,13, referente ao Contrato firmado sob o n. 9912257410. Às fls. 20/21, a autora informa a quitação extrajudicial do débito objeto desta demanda. Citada, a ré peticionou no sentido de informar o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora noticiou a satisfação da dívida com o pagamento realizado pela ré, conforme petição e documentos juntados às fls. 20/21, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por estar incluído no acordo (fl. 21). Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025490-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MIS DOS SANTOS INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002061-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo os embargos de declaração de fls.1559/1562 da impetrante por serem tempestivos. O pedido da impetrante para desistência do agravo de instrumento n.0021480-53.2016.403.0000 foi homologado pelo Egrégio Tribunal, conforme cópia de fl.1564. Desta forma, revogo a decisão de fl.1557, que determinou o cumprimento da decisão do agravo supramencionado. Determinado o cumprimento da r.sentença de fls.364/372, o processo administrativo n.16349.000033/2008-14 retornou à autoridade impetrada, para reelaboração dos cálculos, a fim de aplicar a correção do valor a ser ressarcido pela taxa SELIC, conforme ficou estabelecido na naquela r.sentença. Com a confecção dos cálculos de fls.1236/1242 a autoridade intimou a impetrante para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o procedimento de compensação, conforme fl.1258 e houve recurso voluntário daquela decisão administrativa, consoante fls.1299/1352. Portanto, a autoridade procedeu ao andamento do processo administrativo visando cumprimento da r.sentença proferida nestes autos, motivo pelo qual deixou de aplicar a multa e demais sanções administrativas. Forneça a impetrante, em 5 dias, cópia da sua petição de fls.1559/1562 e da r.sentença de fls.364/372. Após, cumpra a autoridade impetrada no prazo de 30 dias a r.sentença de fls.364/372 com o efetivo ressarcimento do crédito ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Com a expedição, remetam-se os autos à União. Intimem-se.

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Forneça a impetrante, em 5 dias, cópia de sua petição de fls.469/471, r.sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, intimem-se a impetrada para cumprir o julgado supramencionado ou informar o motivo do não cumprimento no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0017412-30.2015.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Classe: Procedimento Comum (embargos de declaração) Embargante: Tecnisa S.A. DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 258/266) em face da r. sentença proferida às fls. 253/254, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que não requereu, em momento algum, a desistência da presente demanda e, sim, tão somente, da execução de sentença para que possa proceder com a habilitação do crédito, conforme exige o artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa IN/RFB n. 1.300, de 2012. É o relatório. Decido. Constatado erro material na sentença, devendo constar de sua fundamentação: Assim, homologo o pedido de desistência da execução da sentença formulado pelo impetrante às fls. 248/249. E na fundamentação: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 198/200, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: Brilho de Diamante Comercial de Presente e Utilitário Ltda.-EPP/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em SP - DERATS EN T E N Ç A/Relatório/Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para assegurar seu alegado direito de restituir, na forma de compensação, os valores de PIS- importação e COFINS- importação recolhidos a maior nas operações de importação que realiza de produtos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e limpeza doméstica sem similares no mercado nacional, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Alega que a base de cálculo das contribuições deveria ser o valor aduaneiro. Inicial com documentos de fls. 22/33, 39/40, 42/45. Por decisão de fls. 46/46v, foi determinada a retificação do polo passivo da presente ação, decisão esta contestada por meio da petição de fl. 48. Indeferida a liminar (fls. 50/52). A União requereu seu ingresso no feito, Lei 12.016/09, art. 7º, II (fl. 61). Informações prestadas (fls. 64/68), alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 65/68). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, opirando pelo prosseguimento do feito (fl. 72). Determinado à impetrante promover a retificação a emenda da inicial (fl. 76). Retificado o polo passivo do feito para constar Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo (fl. 80). Informações prestadas (fls. 87/96), alegando sua incompetência para o reconhecimento de eventual direito creditado à impetrante, posto que os 116 despachos de importação aqui discutidos referem-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC; perda superveniente de interesse processual em razão da Nota PGFN/CASTF n. 547/2015, que reconheceu o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição e compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional; prescrição. Pugnou pela denegação da segurança. A fl. 102, foi determinado à impetrante a regularização do polo passivo, tendo em vista que as importações discutidas nos autos não estão na alçada da Aduana em São Paulo. À fl. 116, a petição de fls. 104/106 foi recebida como aditamento à petição inicial e determinada a alteração do polo passivo da demanda, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Informações prestadas às fls. 124/128. É o relatório. Passo a decidir. Ficam prejudicadas as alegações de ocorrência de perda superveniente do interesse processual e prescrição (fls. 87/96), diante da exclusão da autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega de São Paulo), do polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquetipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ele apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquetipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo preempatório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. No presente caso, adoto o posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, no RE 559937, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se a ementa abaixo transcrita:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, em modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, ELLEN GRACIE, STF; DJE-206 DIVULG 16-10-2013) Diante disso, faz jus a impetrante à inexistência e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0005650-11.2015.403.6102 - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON (SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fomeça o impetrante, em 5 dias, cópia de sua petição de fls. 154/155, sentença de fls. 117/118, ofício de fl. 146 e decisão de fl. 153. Após, intime-se a impetrada para cumprir a sentença supramencionada ou informar o motivo do não cumprimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003021-36.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova-se vista à União, conforme determinado na decisão de fl. 347. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário.

0010406-35.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração)/Embargante: BIOSEV S/A (impetrante)/DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 157/162) em face da r. sentença proferida às fls. 120/121, complementada pelas decisões de fls. 139/140 e 154, por meio da qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição nestes autos indicados, em 60 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento bem como para que, caso deferido, o ressarcimento seja efetivado com a atualização dos créditos pleiteados desde a data de transmissão do PER/DCOMP. Alega a Embargante que quando da análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante, este juízo entendeu que não se poderia fixar um prazo para a realização da restituição porque não se poderia afirmar se a embargante gozaria ou não do direito à restituição de fato, o que somente seria apurado a partir da análise do PER/DCOMP já determinado. Nessa linha, informa que, na exordial pugnou não somente pela análise dos créditos relativos ao Reintegra em um prazo razoável, como também requereu a efetiva restituição dos valores no prazo de 5 dias, constados da conclusão do procedimento administrativo. Requer seja sanado erro material na decisão que rejeitou os embargos de declaração, para que seja acolhido o pedido para fixação de prazo de 5 dias para efetivação da restituição, a contar da conclusão da análise do PER/DCOMP n. 32482.49807.110215.1.1.17-8439. Requer, alternativamente, a denegação da segurança sobre este ponto discutido, para possibilitar que a matéria seja submetida ao crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, julgado extinto. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos sobre a matéria posta em discussão, conforme decisão de fl. 154, que transcrevo a seguir: Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, a decisão embargada, no momento em que proferida, se apresentava correta, pois não havia como se fixar que a restituição se dê no mesmo período da análise do pedido tendo em vista que não se sabia se a impetrante é detentora desse direito à restituição. A situação apresentada posteriormente, qual seja, o reconhecimento do direito ao ressarcimento, não faz com que a decisão embargada se torne omissa, obscura ou contraditória em seus termos. Não se sabe se a administração vai demorar para efetivar o ressarcimento e tal proceder não se presume, assim, não há, neste momento, ato coator a ser sanado por esta via. Eventual demora na operacionalização do ressarcimento poderá se constituir em novo ato coator a ser combatido por meio de outro mandado de segurança. Sendo assim, rejeito os presentes embargos. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vista à alteração da decisão ora gurreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se encontra prejudicada pelos meios adequados. Observe o DD. Advogado o que reza o artigo 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014453-52.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: ASSOCIACÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO/Impetradas: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC S E N T E N Ç A/Relatório/Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco)

anos anteriores à impetração do mandamus. Sustenta que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. Por decisão de fls. 68/73 foi concedida a liminar. Informações prestadas pelo INCRÁ (fls. 95/100), FNDE (fls. 103/108), DERAT (fls. 116/125), SEBRAE (fls. 126/131) e SESC (fls. 153/163). A União interpôs agravo de instrumento, sem obter o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE, tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, havendo, desse modo, a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015

..FONTE. REPUBLICAÇÃO: Quanto ao mérito, a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 1º do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Terço de férias. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com que se descaem anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Exceleso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Exceleso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Auxílio-doença. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento de que precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, e, n. da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a que sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Ante-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo

regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança.P.R.I.

0017234-47.2016.403.6100 - MARIA HELENA RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE HELIO MONACO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente seu pedido formulado em 22/07/2015, no processo administrativo nº 13807.010403/00-15, uma vez que superado o prazo de 360 dias, estabelecido no artigo 24, da lei nº 11.457/07. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva. Alega ter formulado pedido de restituição em 26/10/2000 e obteve decisão favorável em 21/03/2014, após percorridas todas as instâncias administrativas. Entretanto, proseguiu, reiterou seu pedido de restituição em 22/07/2015 e não obteve resposta. Inicial com os documentos de fls. 21/210. Às fls. 214/216, o pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade que analise e conclua o Pedido de Restituição arrolado na inicial. À fl. 226, as informações foram prestadas, no sentido de informar que o valor do crédito foi deferido e o pagamento realizado. As fls. 234/236, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido deduzido na petição inicial. À fl. 240, foi determinado à impetrante a manifestação sobre a perda do objeto superveniente, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. Às fls. 244/247, a impetrante requer seja afastada a perda de objeto superveniente e requer seja concedida a segurança. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Com relação à alegada mora administrativa, a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 22/07/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo: Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 214/216 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição arrolado na inicial (processo administrativo nº 13807.010403/00-15), em 30 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021656-65.2016.403.6100 - MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN-BROWER BRASIL LTDA. X MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN-BROWER ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que foi publicada pela Impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guereado não tem o condão de criar esta obrigação. Inicial com documentos de fls. 12/92, 103/104. Indeferida a liminar (fls. 93/97). Determinada a inclusão de Martin-Brower Brasil Ltda., Martin-Brower Food Service Comércio Transportes e Serviços Ltda. e Martin-Brower Armazéns Gerais Ltda. no polo ativo do feito (fl. 100). A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0019809-92.2016.403.6100 (fls. 106/122), indeferido o pedido de tutela recursal (fl. 244). Informações prestadas às fls. 126/239, alegando preliminarmente, decadência, carência da ação em razão de a exigência de publicar decorrer de lei; necessidade de litisconsórcio necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. O polo passivo do mandado de segurança deve ser composto pela autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, para a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO poderia existir algum interesse econômico na lide e na denegação da segurança, com o fim de que fossem majorados os faturamentos com as publicações das demonstrações financeiras. Porém, somente a existência do interesse econômico não justifica o ingresso na lide, mas sim o interesse jurídico, que de fato não existe e não restou comprovado nos autos. A alegação de carência da ação em razão de a exigência de publicar decorrer de lei se confunde com o mérito e com ele será analisado. Preliminar de Mérito. Afasto a preliminar de decadência, vez que a exigência de cumprir o Enunciado 41 da JUCESP foi determinada à parte impetrante no dia 23/09 (fls. 28, 81, 86, 91) e o presente mandamus ajuizado em 04/10/2016, dentro do prazo legal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 23, DA LEI N. 12.016/2009. O prazo decadencial do direito de impetração do mandado de segurança se inicia a partir da ciência do ato que se pretende impugnar, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (artigo art. 18, da Lei nº 1.533/1951). No caso, a notificação da empresa impetrante a respeito do ato impugnado (exigência de CND para o registro de suas alterações contratuais na JUCESP) se deu em 11/12/2003, tendo sido o mandado de segurança impetrado em 14 de janeiro de 2004, não havendo que se falar, portanto, em decadência. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, mantendo-se o resultado do julgamento. (AMS 00282663520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2013 ..FONTE REPLICACAO:) Cumpro observar que os julgados colacionados pela autoridade coatora não se aplicam ao caso, vez que ao contrário do Enunciado 41 da JUCESP, tratam de publicação de atos estatais de efeitos concretos, como por exemplo, o MS n. 23.795/STF/DJe 2/03/01 trata de sanção demissória imposto ao impetrante; o MS 24.505/DF-Agr/STF/DJe 14/11/2003 de publicação de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União ao impetrante; o MS 21.356/DF-Agr/STF/DJe 18/10/91, de publicação de ato de demissão de Agente da Polícia Federal. Afastadas as preliminares arguidas pela autoridade coatora, passo ao exame do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apenas a involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dualidade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não acolhimento. (...EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por não rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistêmica. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incoerentemente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetração. Dispositivo: Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023570-67.2016.403.6100 - YOLANDA MENDES GONCALVES DE NIEMEYER CRAVO X SUELY DE NIEMEYER BARREIRA PINHEIRO LIMA X ELIANA DE NIEMEYER BARREIRA X MARCIA NIEMEYER SARDENBERG X SYLVIA MARIA DE NIEMEYER BARREIRA (SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0024049-60.2016.403.6100 - IURY LOUREIRO LISBOA (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie o visto de entrada em Portugal requerido pelo impetrante, para que possa participar de seleção de atleta de futebol naquele país. Sustenta que, passados mais de dois meses, seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, embora o artigo 54, III, da lei nº 23/2007 preveja o prazo de trinta dias para a decisão: Artigo 54.º - Visto de estada temporária - O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para: a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos; b) Transfêrencia de cidadãos nacionais de Estados partes na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português; c) Exercício em território nacional de uma atividade profissional, subordinada ou independente, de caráter temporário, cuja duração não ultrapasse, em regra, os seis meses; d) Exercício em território nacional de uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano; e) Exercício em território nacional de uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde; f) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da Organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte, em sede de liberdade de prestação de serviços; g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico nos termos da alínea a). 2.º - O visto de estada temporária é válido por quatro meses e para múltiplas entradas em território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo 56.º 3.º - O prazo máximo para a decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias contados a partir da instrução do pedido. - grifei/juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/33, ocasião em que também foram determinadas à impetrante algumas regularizações (juntada de procuração, endereço eletrônico e uma contrafeita completa para instruir mandado). Embora devidamente intimado à fl. 34v, o impetrante não supriu as irregularidades. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 35, não apresentando instrumento de procuração, endereço eletrônico, bem como a contrafeita completa destinada à notificação da autoridade impetrada incluída no polo passivo do feito. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, representação processual e peças para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei PROCESSO CIVIL - INICIAL INCOMPLETA - R. COMANDO INATENDIDO - OMISSÃO DEMANDANTE - EXTINÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA (ARTIGOS 283, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 267, I, CPC) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Não sob o flanco das cópias para contrafeita quanto aos documentos anexos à inicial em face da CEF, porém com relação a tudo o mais inatendido, prospera a r. extinção processual apelada. 2- A cronologia dos eventos dos autos denota explícito descaso, data venia, da parte apelante/demandante para com o próprio Judiciário. 3- Ajuizado o feito em 15/06/1999, cristalinamente do r. comando extraem-se quatro condutas que deveria a parte autora providenciar: a regularização do Advogado dos autores de seu cadastramento junto ao banco de dados da Justiça Federal, a juntada de cópia autenticada da RG e do CPF do autor Emiliano Urbano de Paulo, o esclarecimento da divergência do endereço do autor Romildo Nicolau e a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de citação. 4- Consoante as petições, unicamente esclareceu a parte autora o correto endereço do autor Romildo Nicolau, aduzindo a desnecessidade de juntada de cópias dos documentos anexos à inicial para instrução da contrafeita e de CPF e RG dos autores, tendo então sido proferida a r. sentença aos 22/05/2000. 5- A r. sentença recorrida assim fez Justiça ao caso vertente, no qual portanto patenteado o desinteresse demandante em atender a explícito comando jurisdicional voltado à regular formação da inicial, base ao exercício da tutela jurisdicional. 6- Observada a legalidade processual pela r. sentença terminativa, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 267, inciso I, CPC. 7- Tendo todo o arco procedimental somente se voltado a reparar na preambular, de cujo vital ao discutido, no qual manteve-se inerte a parte recorrente, escorreita a r. sentença proferida, a qual colocou termo a uma relação processual que claramente tendia a eternizar-se. 8- Improvimento à apelação. (TRF3 - Turma Y, AC 00024695819994036103, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, -DIF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 159, v.u.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

1 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça e cópias necessárias para expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual de Paracambi/RJ. 2 - Intime(m)-se o(s) devedor(es) na Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionamento ao levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acordãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreviduo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação credíctia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantêm-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) ben(ens) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento do acordo destes autos. No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 456/461. Intime-se.

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON BERARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON BERARDO BATISTA

Defiro o prazo de 20 dias para a Caixa Econômica Federal fornecer a atualização dos valores devidos. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA (SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão. Atente a Caixa Econômica Federal para o devido andamento processual, uma vez que sua petição datada de 20 de outubro de 2015 foi apreciada, inclusive com a apropriação dos valores informada às fls. 286/287. Aguarde-se no arquivo eventual valor remanescente, nos termos do artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias a fim da exequente fornecer demonstrativo de débito atualizada, para instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Eslareça a exequente se desiste da penhora dos veículos de fls. 531/532. Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A G S BANDEIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA

Aceito a conclusão. Ciência ao defensor dos interesses de Afêu de Souza Bandeira do depósito de honorários advocatícios de fls.353. Em razão do decurso de prazo para cumprimento da decisão de fls.378/379, expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 523 e seguinte do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias para a exequente cumprir a decisão de fl.188, a fim de fornecer a atualização dos valores devidos e indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY DA SILVA RODRIGUES

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias a fim da exequente recolher as custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, consoante endereço fornecido à fl.196. No silêncio, desconstituam-se as penhoras e arquivem-se os autos. Intime-se.

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EDSON CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão. Forneça o credor demonstrativo de débito atualizado, descontados os valores apropriados, a fim de possibilitar a penhora pelo sistema RENAJUD, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl.226 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.223/224 e se mostrou ineficaz. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 15 dias para vista dos autos pela exequente. No silêncio, aguarde-se em arquivo o prosseguimento da execução. Intime-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO PIERANGELO

Aceito a conclusão. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil de 2015, conforme solicitado pela exequente. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela exequente para fornecimento das cópias necessárias para intimação dos coproprietários, nos termos da decisão de fls.256/257. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0016125-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA FERREIRA

Manifieste-se a exequente, em 15 dias, sobre a petição de fl.132 da executada. Intime-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias para a exequente fornecer a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação do veículo encontrado no sistema RENAJUD (cópias dos cálculos, fls.80/84 e petição inicial). No silêncio, desconstitua-se a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD e aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CAILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINFA ROSA NAVARRETTE

Defiro o prazo de 15 dias, para a exequente cumprir a decisão de fl.188. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA

Indefiro o pedido de fl.221/222 da exequente, no que tange a penhora do veículo, em razão de constar na declaração de ajuste anual de 2014 da executada, mas não estar presente na de 2015 e ter sido negativa pesquisa pelo sistema RENAJUD à fl.214. Forneça a exequente, em 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0017018-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE SOARES ROGERIO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vita, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUSEF MOHAMAD WEHBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (CONSTRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil.Regulamente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.Nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr.Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.Intime-se.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias a fim da exequente fornecer a atualização dos valores devidos e as cópias necessárias para instrução do mandado de constatação e avaliação do veículo encontrado no sistema RENAJUD (cópias dos cálculos e de fls.70/72). No silêncio, desconstitua-se a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHIGHEIRO KAMEDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHIGHEIRO KAMEDA ME

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo do débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão. Tendo em vista a petição de fl.96, forneça a exequente, em 15 dias, cópias necessárias para instrução de nova carta precatória. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007670-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ANGELO DE BODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANGELO DE BODE

Defiro o prazo de 15 dias, para a autora cumprir a decisão de fl.75. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002920-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA J P N LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA J P N LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl.173, no que tange a intimação da executada pela imprensa oficial, uma vez que a executada deixou de constituir procurador nestes autos. Desta forma, cumpra a exequente a decisão de fls.170/172, fornecendo as cópias necessárias a fim de instruir a carta precatória, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0023071-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS CARENZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO

Aceito a conclusão. Expeça-se carta precatória para intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo do débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0023445-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIRA JORGOV LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIRA JORGOV LIMA

Aceito a conclusão. Aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fls.38/39. Intime-se.

0023809-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO STEFANI HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFANI HIDALGO

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias para a exequente cumprir a decisão de fl.74, a fim de fornecer a atualização dos valores devidos e indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0018557-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILMARA XAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA XAVIER DA SILVEIRA

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls.71/72, para que a executada seja considerada intimada ou seja dispensada sua intimação, pois inexistente prova que a devedora mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Pelo contrário, a exequente que deixou de cumprir a decisão de fl.64/66, a fim de promover a intimação da devedora, nos termos do artigo 523 e seguinte do Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se em arquivo o cumprimento pela exequente da decisão de fls.64/66. Intime-se.

0005502-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X POLO SUL COLCHOES LTDA - ME X JURANDIR PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLO SUL COLCHOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PEREIRA BRANDAO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Regularmente citado(s) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO COMUM

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIOSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Preliminarmente, esclareçam os corréus, do porquê de não cumprirem a decisão que deferiu a tutela, consoante manifestação da parte autora (ID 965940), no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA. Requer que após seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada, com a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, dos juros cumulados, pagos pela autora, devendo as quantias serem automaticamente compensados no débito do contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de empréstimo pessoal sob o n.º 25.3046.110.0002916-90, no vaor total de R\$ 31.150,00, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomou-se inadimplente, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como inserção do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendendo que muito embora autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor.

Assim, resta incabível a exclusão de se nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seu débito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAULS RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que promova os reparos nas unidades n.ºs 141 e 142, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que o condomínio autor teve sua construção iniciada em 1998, pela FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que em razão da falência da construtora, até a presente data não houve a individualização das matrículas das unidades autônomas, que continuam vinculadas à matrícula originária do edifício. Alega, por sua vez, que os apartamentos n.º 141 e 142, respectivamente, foram vendidos a RENATO MATOS CUNHA e MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA, que hipotecaram o bem em favor da Requerida. Afirma que as aludidas unidades se encontram desocupadas, apresentando problemas decorrentes de má conservação, de modo que se faz necessária a realização de reparos, os quais a requerida se recusa em realizar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente quanto à identificação dos problemas e as necessidades de reparos das unidades n.ºs 141 e 142, o que não pode ser devidamente aferido somente por meio das fotografias, sendo indispensável para tanto, a produção de prova pericial no momento oportuno, máxime ante à inexistência de notícia de interdição das unidades.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CELJO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOLORES SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a sustação de todo e qualquer leilão extrajudicial e a venda do imóvel, bem como seja deferido o depósito judicial das parcelas vincendas e incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor remanescente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem procurar diretamente a Ré, com urgência, para a purgação da mora, antes que o imóvel seja arrematado por terceiros.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-57.2017.4.03.6100
AUTOR: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- juntar a procuração;
- 2- juntar documentação comprobatória de seu direito;
- 3- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-57.2017.4.03.6100
AUTOR: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- juntar a procuração;
- 2- juntar documentação comprobatória de seu direito;
- 3- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- juntar a procuração;
- 2- juntar cópia do contrato social, que indique os administradores com poderes para outorgar procuração;
- 3- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-39.2017.4.03.6100
AUTOR: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora requereu a desistência da ação.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-39.2017.4.03.6100
AUTOR: PLASTICOS RISANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-24.2017.4.03.6100

AUTOR: FACE BRZ COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito do autor a suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST e sobre o ICMS próprio dos períodos vincendos, determinando-se à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como a restrição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário para todos os fins de direito, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do autor, mas sim do contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), devendo o autor reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS-ST incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100

AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que libere o saque do FGTS nas contas n.ºs 00001723689, 00003226169 e 00002235895 vinculadas ao autor, com a finalidade de amortização do saldo devedor junto ao Banco Bradesco S/A.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. A firma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor pelo fato do contrato não ter sido firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, constato que, em 20/12/2012, o autor firmou com a construtora Marques de São Vicente Empreendimentos Ltda o contrato de compra e venda do imóvel, no valor de R\$ 983.076,00.

Por sua vez, noto que posteriormente o autor realizou o contrato de financiamento no valor de R\$ 643.000,00 junto ao Banco Bradesco S/A por meio do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo certo que atualmente pretende o levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, para redução do valor das prestações pela metade do valor pago.

Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que o impetrante possui contas vinculadas do FGTS há mais de três anos, com saldos nos valores de R\$ 34.272,79 (conta n.º 00001723689), R\$ 95.917,44 (conta n.º 00003226169 e R\$ 129.012,89 (conta n.º 00002235895).

Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor.

Destaco, ainda, a presença de perigo de dano irreversível ao autor caso a tutela antecipada não seja deferida, que pode perder a sua moradia própria em razão de eventual inadimplência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar ao autor o direito à liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS (contas n.ºs 00001723689, 00003226169 e 00002235895), para amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel referente à unidade 81 da TORRE A - Prédio designado SOLARIO integrante do Condomínio PATEO BARRA, situado na Rua Norma Pieruccini Giannotti, 141, Barra Funda, São Paulo/SP, **devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente ao Banco Bradesco S/A, entidade credora do financiamento, a qual deverá dar quitação do valor recebido, cuja cópia deverá ser juntada aos autos.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10752

PROCEDIMENTO COMUM

0016926-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016926-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ELETROBRÁS, ora embargante às fls. 1655/1687, no prazo de 05 dias. Int.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Vista à parte autora, do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema Webservice (fls. 238).Após, ou no silêncio, tomem os autos conclusos.Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 441/452, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ante a manifestação das partes no sentido de não haver interesse na produção de novas provas (fls. 269 e 271), tomem os autos conclusos para sentença.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 1906: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora. Int.

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 1157/1166. Após, intime-se o perito nomeado (fl. 1138) a retirar os autos em secretaria e apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

0002309-17.2014.403.6100 - MANOEL SALAMIN FONSECA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0005003-56.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa honorária apresentada pelo expert nomeado, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

O agravo de instrumento de nº 0016252-34.2015.4.03.0000 já transitou regularmente em julgado (fl. 351). Assim, proceda a parte autora ao recolhimento, no prazo de 30 dias, do complemento das custas judiciais inicialmente recolhidas. Int.

0010939-62.2014.403.6100 - RENATO LISBOA SANTUCCI(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Esclareça o autor, em cinco dias, o motivo do não comparecimento na perícia médica designada, conforme informação do perito de fl. 499. Int.

0016341-27.2014.403.6100 - CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO X JANDIRA DONIZETI FERNANDES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providenciem as partes a juntada dos documentos solicitados pela perita nomeada (fl. 178/181), no prazo comum de 20 dias. Int.

0003916-35.2014.403.6110 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 499/409: Defiro seja realizada perícia grafotécnica, nomeando para tanto, a Srª Sílvia Maria Barbeto, perita devidamente cadastrada na Justiça Federal, e arbitro os honorários em R\$ 700,00, considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, que deverão ser pagos pela Assistência judiciária aos Necessitados, por ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 206). Apresentem as partes, os quesitos que pretendem sejam respondidos pela expert no prazo de 15 dias, iniciando pelo autor, ficando facultada a indicação de assistentes técnicos, se o desejarem. No mais, não vislumbro a pertinência de expedição de ofício ao IIRGD, pois entendo que o objetivo da perícia, é comprovar ou não, se a assinatura exarada à fl. 389-vº, é do autor. Notifique-se a srª perita, de sua nomeação. Int.

0000560-28.2015.403.6100 - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Preliminarmente à nova intimação do D. perito nomeado, formulem as partes os quesitos a serem avaliados pelo expert, para lastrear sua proposta de honorários, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, providencie a secretaria nova intimação do perito nomeado, para que efetue a prefalada proposta de honorários periciais.Int.

0020220-08.2015.403.6100 - MARCOS CLARO SOARES - ESPOLIO X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA SOARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 91, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024384-16.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da ação por sentença. Int.

0013813-49.2016.403.6100 - MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante as alegações das partes, manifestando o desinteresse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se as dificuldades do perito judicial para a elaboração dos cálculos, apresente o autor sua carteira de trabalho, para fins de elaboração de cálculos por arbitramento. Prazo: dez dias. Int.

Expediente Nº 10823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024168-17.1999.403.6100 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE. INSS/FAZENDA EXECUTADO: ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Reg. n.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direitoacobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 223/225, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados em juízo pela parte autora na fase de conhecimento foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 250/252. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENCO JUNIOR)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0021371-14.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIANE DE CARVALHO REG N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.221,12, atualizado até 16.11.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.00082209, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21. O Réu foi devidamente citado, apresentando embargos monitorios às fls. 38/53. Preliminarmente alegou a inépcia da inicial e falta de interesse processual do embargado por inidoneidade da via eleita; a finalidade social do contrato, a violação às normas cogentes e de ordem pública e interesse social; a vedação da capitalização dos juros; bem como a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios e juros de mora. A embargante requereu a produção e prova pericial, deferida à fl. 64. Às fls. 66/67 o perito judicial apresentou estimativa de honorários. A CEF requereu a desistência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, fl. 72, para que a CEF acostasse aos autos prolação com poderes específicos para desistir. A embargada manifestou-se às fls. 74/75. O despacho de fl. 76 determinou a intimação pessoal da parte autora para cumprir o despacho de fl. 72. É o relatório. Passo a decidir. A autora acosta, às fls. 11/17, cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 54 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitoria. O art. 700 estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A grande diferença entre o procedimento monitorio e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitoria, esta é a razão pela qual estas duas ações coexistem em nosso sistema. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora, afastando as preliminares arguidas. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 18/20 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplimento, sendo certo que a planilha de fls. 19/20 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 11/17, do extrato de fl. 18 e da planilha de fls. 19/20, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 19/20 demonstra que o valor da dívida em 28 de agosto de 2012 era de R\$ 11.278,97, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 16 de novembro de 2012 em R\$ 13.221,12. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária e pleiteado pelo réu em seus embargos). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplimento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) JEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA.21/11/2005 PG.00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.221,12 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e doze centavos), atualizados até 16.11.2012, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES BARROSO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0022450-28.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON ALVES BARRROSOREG N.º _____/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 25.057,01, atualizado até 30.11.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000416-11, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. O réu foi citado, certidão de fl. 28. O réu apresentou embargos à ação monitoria, fls. 32/43. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 50, o embargado requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 53. Questos do embargado às fls. 58/60. O laudo pericial foi apresentado às fls. 64/84. O embargado manifestou-se às fls. 91/94. A CEF requereu a desistência da ação, fl. 99, e a desconsideração e seu requerimento, fls. 104/106. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observe que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de facilidade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos, em que a prova pericial de seu interesse foi efetuada com recursos da Assistência Judiciária Gratuita. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impositividade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fls. 19/20 demonstra que o valor da dívida em 16.12.2011 era de R\$ 16.828,93, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 30.11.2012 em R\$ 25.057,01. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impositividade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente legalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora de bendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA/21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Cotejando o laudo acostado aos autos com o contrato firmado entre as partes, observe que a disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros. O perito judicial, ao responder aos quesitos quatro e cinco do embargado, fls. 73/74, consignou de maneira expressa que na utilização da Tabela Price não foi encontrada a figura da capitalização de juros, nem foi encontrada no contrato qualquer cláusula que possibilitasse a capitalização de juros durante o período de normalidade do contrato. Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. Quanto à cláusula décima sétima, que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juiz e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 25.057,01 (vinte e cinco mil e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizado até 30.11.2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006272-67.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIO RODRIGUES Reg. n.º: _____/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), assinado em 30 de junho de 2010. Devidamente citada (fl. 135), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.364,23 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 22.03.2013, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Despachado em inspeção (24 e 28/04/2017). Fl. 99 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012674-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012674-96.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A Reg. n.º: _____/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de Contratos Múltiplos de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912167959 e 9912254449. Devidamente citada na pessoa do seu representante legal Sr. Abdo Antônio Hadade (fls. 34/35), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 6.825,06 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31/07/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008828-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON ELIAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008828-37.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON ELIAS GUIMARAES Reg. n.º: _____/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), assinado em 28 de agosto de 2013. Devidamente citada (fls. 23/24), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 25. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.973,81 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 18.03.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008829-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008829-22.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON DE JESUS PEREIRA Reg. n.º: _____/2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), assinado em 30 de outubro de 2014. Devidamente citada (fls. 23/24), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 26. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 39.406,14 (trinta e nove mil, quatrocentos e seis reais e quatorze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 21.03.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016634-75.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 383, alegando que o imóvel foi vendido pela CEF em junho de 2014, razão pela qual, a partir desta data, os débitos condominiais seriam de responsabilidade do novo proprietário. Instado a manifestar-se, o condomínio autor alega que tendo sido o imóvel vendido com débitos condominiais em aberto, deveria a CEF por eles responsabilizar-se. Acrescenta a existência de acórdão determinando à CEF o pagamento do débito até sua integração quitação. É o relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem TRF - RIBEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). A rigor, portanto, tendo sido o imóvel vendido a terceiro, a responsabilidade pela integral quitação do débito a ele seria transferida. No caso dos autos, contudo, a CEF deixa clara sua intenção de assumir o pagamento dos débitos condominiais vencidos até junho de 2014, requerendo a exclusão da cota condominial vencida em julho de 2014, por ter sido o imóvel alienado em 18.06.2014. Assim, acolho o pleito da CEF unicamente para excluir da presente execução as cotas condominiais vencidas de julho de 2014 em diante. No que tange aos juros de mora, mostram-se devidos pela CEF, considerando que deixou de informar ao juízo a alienação do imóvel à época de sua ocorrência e não efetuou o depósito do valor incontroverso mantendo-se, assim, em mora. Isto posto, diante da alienação do imóvel, excludo da presente execução as quotas condominiais vencidas a partir de julho de 2014 devendo, a exequente, apresentar seus cálculos atualizados no prazo de cinco dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0053994-25.1998.43.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargada, Áxios Produtos de Elastômeros Ltda, opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 240/241, com base no artigo 1.022, inciso II e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão no que tange à fixação da verba honorária. Contrarrazões às fls. 247/248. A União opôs embargos de declaração às fls. 249/254, alegando a ter sido a decisão proferida ultra petita, razão pela qual requer o reconhecimento de sua nulidade parcial. Contrarrazões às fls. 258/259. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No que tange à verba honorária, os Embargos de Declaração da embargada merecem acolhida. Da leitura da sentença proferida às fls. 240/241, verifico a existência de omissão no tocante à condenação da embargante ao pagamento da verba honorária a favor da embargada, considerando que foi reconhecida a inexistência de excesso na execução. Assim, diante da improcedência dos embargos, deve a embargante ser condenada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No que tange à alegada nulidade da parte da sentença no que ultrapassa o valor executado pela embargada, reporto-me ao quarto parágrafo da fl. 241, integrante da sentença: (...) Muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham apurado valores superiores aos valores executados pela embargada, considerando que o acórdão de fls. 193/197 determinou expressamente critérios para apuração do quanto devido pela Contadoria Judicial, devem estes prevalecer. (...) Assim, considerando a existência de expressa manifestação no julgado acerca do ponto embargado pela União, afasto a ocorrência a existência de omissão, reconhecendo unicamente a discordância e o inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. ISTO POSTO, recebo os embargos de declaração por tempestivos, nego, contudo, provimento aos embargos de declaração opostos pela União e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela embargada para, suprimindo a omissão apontada, condenar a Embargante ao pagamento de verba honorária em favor da Embargada, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Este julgado passa a integrar a decisão de fls. 240/241 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007762-61.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e CRM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Reg. nº: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão quanto à intempestividade dos Embargos à Execução da União e quanto à impossibilidade de aceitação das alocações / vinculação de DARFs realizadas pela RFB, que ignora a vinculação das DARFs recolhidas às respectivas competências para efeitos de aferição dos débitos. Contrarrazões às fls. 173/174. Nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. A Lei 9494 de 1997, ainda em vigor, alterou referido dispositivo para: (...) Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). (...) O mandado judicial devidamente cumprido foi juntado aos autos em 11 de abril de 2012, fluindo a partir deste momento o prazo da União para embargar. Os embargos foram distribuídos em 02.05.2012, antes, portanto, do decurso do prazo de trinta dias legalmente previsto. Assim, conclui-se pela sua tempestividade. Quanto ao segundo ponto, o juízo foi bastante claro ao consignar no quarto parágrafo da fl. 165 da sentença que: (...) muito embora a embargada tenha expressado diversas vezes sua discordância quanto ao alegado pela União, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório de suas alegações, nem requereu a produção de prova pericial quando esta lhe foi oportunizada (fl.143). (...) Neste contexto, os argumentos expostos pela parte, revelam verdadeiro inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, unicamente para suprir a omissão apontada, consignando a tempestividade dos embargos à execução opostos pela União. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004162-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-24.2014.403.6100) JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0004162-27.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOAO LEMOS COUTINHO FILHO EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos por João Lemos Coutinho Filho, em que declara que celebrou um acordo com a OAB referente a anuidades atrasadas e que os pagamentos vinham sendo efetuados, quando houve um erro no sistema de geração dos boletos, impedindo que as parcelas continuassem sendo adimplidas. Alega também que se encontra desempregado e passa por problemas de saúde, requerendo o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A Embargada impugnou os embargos às fls. 21/23, salientando a regularidade do procedimento adotado para cobrança dos débitos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A execução autuada sob o n.º 0018611-24.2014.403.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 30.09.2014 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP. Conforme consignado na impugnação de fls. 21/23, o artigo 46 da Lei 8906/1994 atribui a certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução. A Certidão de fl. 08 dos autos em apenso consignava débitos referentes às anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2013 e a um acordo identificado pelo n.º 37184/2011. Como a certidão foi emitida em setembro de 2014 e a execução proposta no mês seguinte, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do Código Civil. No que tange ao acordo celebrado, cujo teor consta às fls. 24/24v dos presentes embargos, observo que foi firmado em 27.09.2011, abrangendo as anuidades dos anos de 2000 a 2010. De fato, quando o acordo foi firmado o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido para a cobrança das anuidades referentes ao período de 2000 a 2006. Ocorre que, muito embora o débito prescrito seja inexigível, ele não deixa de existir, tanto que o pagamento espontaneamente efetuado reputa-se válido, sendo esta a razão da norma contida no artigo 882 do Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Assim, ao subscrever instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, o embargante reconheceu o débito como válido, renunciando de forma tácita à prescrição, ao praticar ato incompatível com o exercício desse direito. O embargante, advogado que é, tinha plenas condições de discernir acerca do transcurso do prazo prescricional de parte de seus débitos e tomar as medidas judiciais cabíveis (propositura de eventual ação declaratória) objetivando o reconhecimento judicial da prescrição e a consequente inexigibilidade dos débitos atingidos pela prescrição. Por outro lado, é preciso considerar que o exercício regular de um direito não caracteriza coação. O pagamento das anuidades ao respectivo Conselho é requisito e condição inerente ao exercício profissional. No caso da OAB, esta obrigação vem prevista no artigo 55 de seu Estatuto, cujo descumprimento caracteriza infração disciplinar, nos termos do inciso XIII do artigo 34 da mesma norma. Neste contexto o embargante exerceu durante quase dez anos a profissão de advogado sem pagar as anuidades correspondentes, o que justificaria de forma plena a instauração de processo disciplinar pela OAB. Desta forma, as medidas tomadas pela OAB contra o autor no âmbito administrativo foram legítimas, não caracterizando coação e nem ferindo de nulidade o Termo de Confissão de Dívida assinado pelo embargante. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC. Custas ex lege. Defiro o pedido de justiça gratuita ao Embargante. Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012171-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023700-28.2014.403.6100) MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012171-75.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME e MARIVALDA KOSICKIEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam o não preenchimento dos requisitos da Lei Federal nº 10.931/2004, de modo que a Embargada não detém título executivo contra o Embargante, e requerem a revisão integral do contrato em razão de diversas ilegalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/40. A CEF impugnou os embargos às fls. 45/54. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não tinha provas a produzir (fl. 57) e as embargantes mantiveram-se silentes (fl. 58). É o relatório, passo a decidir. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações acostado às fls. 11/18 da ação principal contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 784, inciso III, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante da dívida renegociada, R\$ 141.569,25, os encargos que sobre ele incidiriam, de tal forma que a necessidade de sua atualização no momento do pagamento requer cálculos simples, os quais não lhe retiraram a condição de título executivo extrajudicial. Presente, portanto, o atributo da certeza. A lei 10.391/2004 não se aplica ao caso em tela, tendo em vista não se tratar de Cédulas de Crédito Bancário, mas de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em 30/06/2014 (fls. 32/40 da Execução). A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. No que tange à pretensão de revisão do contrato, vislumbro apenas a legalidade da inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acrescidos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originar TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No caso dos autos, as planilhas de fls. 32/34 da ação principal demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidente no percentual de 2%, o que não se admite conforme entendimento jurisprudencial supra. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima (fl. 14 da ação principal) do contrato, com o consequente recálculo do saldo devedor pela Autora, a partir do início da inadimplência, mediante o cômputo da comissão de permanência sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca nestes embargos, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012545-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-03.2015.403.6100) ROBERTO SILVERIO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0012545-91.2015.403.6100 EMBARGANTE: ROBERTO SILVERIO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução proposto por Roberto Silverio, pelo qual pleiteia o benefício de ordem nos termos do art. 827 do Código Civil, alegando que já houve indicação pela pessoa jurídica executada de bens à penhora para garantir a dívida, não havendo motivo para a penhora de outros bens de sua propriedade. A CEF apresentou impugnação às fls. 12/16. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a remessa dos autos a Central de Conciliação e o Embargante nada requereu. Designada Audiência de Conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (fls. 25/27). É o relatório. Decido. O Título Extrajudicial que ensejou a execução consiste em Cédula de Crédito Bancário e o Embargante assumiu a posição de Avalista. Logo, não há que confundir a figura do Avalista com a do Fianador. De fato, art. 827 do Código Civil conferiu ao fiador o direito de ver primeiro executados os bens do devedor principal. Porém, o caso em tela não se trata do contrato acessório de fiança, regulado pelo referido Estatuto Legal. O aval e a fiança constituem garantias diferentes. Como avalista, o embargante assumiu uma garantia autônoma e não lhe é assegurado o benefício da ordem. Ao contrário, estamos diante de uma obrigação solidária originária da Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: Súmula 26 - O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula 26, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/1991, DJ 20/06/1991). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela parte embargada. Condene o embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019042-97.2010.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME e CRISTIANE BAZAN Reg. nº: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu à fl. 210 a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constrição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Espeça-se Mandado de exoneração do depositário, de forma que seja liberada a penhora efetivada às fls. 106/107. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024313-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ ALMEIDA BARROSO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0024313-48.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ALMEIDA BARROSO Registro nº _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que foi celebrado acordo (fls. 34/38). A Exequente noticiou às fls. 49/50 que o devedor satisfaz a obrigação, requerendo a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA (SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X RAFAEL KERTZMAN (SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0069409-83.1977.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 554, 571/572 e 978/979, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprimento do objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, conforme se verifica da certidão de fl. 986. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002331-42.1995.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 724/725, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprimento do objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados pela parte Executada foram levantados pela Exequente, conforme se verificam dos alvarás liquidados juntados às fls. 798/800. Instada a se manifestar, a Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 802. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X WILSON LUIZ DE CASTRO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0047094-89.1999.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 441, alegando a existência de obscuridade. Considera que o trânsito em julgado da execução e do valor executado já ocorreu, o que obstará a continuidade da execução por valores excedentes em respeito a coisa julgada. Conforme restou consignado na decisão embargada. Resta claro, portanto, que iniciada a execução, o prazo prescricional foi interrompido pela citação da União, reiniciando-se em desfavor destes quatro exequentes a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, que os excluiu do processo de execução. Assim, como o trânsito em julgado dos embargos a execução ocorreu em 25.03.2014 e os autores requereram o prosseguimento da execução por petição protocolizada em 16.03.2016, fls. 385/388, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu, devendo a execução ter regular prosseguimento. Ao ver deste juízo, os exequentes Antonio Carlos Verzola, Conrado de Paulo, Lincoln Toshiaki Watanabe e Manoel Gusnir Filho foram excluídos da execução pela decisão de segunda instância proferida em sede de embargos à execução, não havendo coisa julgada em face deles, o que autoriza o prosseguimento da execução. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. P. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3) - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 000424-33.2000.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS, MARILZA DINA AMARO E SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 939/944, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 947. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO X VERA MARIA FERREIRA ESMAEL X TASIA FERREIRA ESMAEL X TAISSA FERREIRA ESMAEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033384-96.2000.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA, ARCHIMEDES SCHUINDT GRION, CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS, CLEA NALDI FIGUEIRA, CLEBER JOSE ESMAEL, LUIZ RIBEIRO DE LIMA, TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA, VALDIR GIGLIOTTI, VIRGINIO ARAUJO FILHO, YURICO UENO HASHIMOTO, VERA MARIA FERREIRA ESMAEL, TASIA FERREIRA ESMAEL E TAISSA FERREIRA ESMAEL. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 403/412 e 449, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os herdeiros do coautor Cleber Jose Esmael, quais sejam: Vera Maria Ferreira Esmael, Tasia Ferreira Esmael e Taisa Ferreira Esmael, requereram sua habilitação nos autos, a qual foi homologada à fl. 471. Os valores que cabem a cada herdeiro foram levantados (fls. 523/529). Instado a se manifestar, os Exequentes mantiveram-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl. 530. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0068919-86.2000.403.0399 (2000.03.99.068919-9) - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X JOSINA AGUIAR DA SILVA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X NOEMIA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0068919-86.2000.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: JOÃO PINHEIRO MACHADO AMARANTE, JOSINA AGUIAR DA SILVA, MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO, NOEMIA SOARES DOS SANTOS, SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 165/170 ocorrido em 28.03.2001, os autos retornaram à primeira instância em 18.07.2001, fl. 172. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação e requereram a citação do executado em 19.06.2002, fls. 180/259. O executado foi citado em 04.10.2002, certidão de fl. 264-verso, opondo embargos à execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 08.02.2007, fls. 280 a 289, vº. A parte autora acoustou aos autos termo de revogação de mandato, juntou nova procuração e requereu vista dos autos fora de cartório em 11.04.2008, fls. 291/315. Prestados os esclarecimentos, conforme despacho de fls. 325/326, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a autora Noêmia Soares dos Santos, bem como que os exequentes que cumprissem integralmente o despacho de fl. 325/327, fl. 346. O ofício requisitório foi transmitido em 14.04.2009, fls. 364/365. Novamente instada a cumprir o despacho de fls. 325/327, fl. 366, os exequentes requereram a concessão e prazo, fls. 368/369, o que foi deferido, fl. 370. Não havendo qualquer manifestação, os exequentes foram novamente instados a se manifestarem por despacho público em 31.07.2009, fl. 371. Em 21.08.2009 os exequentes se limitaram a requerer a juntada de substabelecimento, fls. 374/375. Os autos foram arquivados em 26.10.2009, certidão de fl. 376. Os exequentes requereram o desarquivamento dos autos em 17.08.2015, fls. 378/379. Os autos foram desarquivados em 09.11.2015, certidão de fl. 377, e os exequentes foram instados a formularem os requerimentos pertinentes por despacho publicado em 30.09.2015, fl. 380. Por petição protocolizada em 08.10.2015, fls. 381/384, a parte autora requereu expedição de ofício requisitório em nome de Maria Luiza Ozeas, ante a regularização de seu CPF, bem como da verba honorária correspondente. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Analisando-se o andamento do feito principal, observo que a execução do julgado permaneceu paralisada desde o decurso do prazo de trinta dias deferido pelo despacho de fl. 370, (publicado em 28.05.2009), até 08.10.2015, quando protocolizada a petição de fls. 381/383, em que os executados informaram a regularização do CPF de Maria Luiza Ozeas e requereram a expedição do ofício requisitório correspondente. Assim, restou demonstrado o decurso de prazo superior aos cinco anos previstos em lei, sem que a parte autora efetivasse as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 332, 1º da vigente Código de Processo Civil (artigo 269, inciso IV do CPC anterior) e Decreto 20.910/32. P. R. I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0) - MARTINS & OTA LTDA - EPP(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009257-29.2001.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MARTINS & OTA LTDA - EPPEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consistente em verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 564, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 567. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HETH PRINT COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006071-17.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: HETH PRINT COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPPEXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consistente em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fl. 417, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 420. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021203-46.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos em sede de recurso de apelação interposto pela União, fls. 202/205 e 217/221, os autos retornaram à primeira instância. A autora deu início à execução do julgado, apresentando cálculos, fls. 225/229. A União impugnou os cálculos apresentados, apresentando como valor total da condenação o montante de R\$ 42.426,82, fls. 236/264. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com os valores apontados pela União, fl. 267. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 42.426,82 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 37.276,08, (trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito centavos), a título de principal e R\$ 5.150,74, (cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários, valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.477,078, (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (R\$ 67.197,59 - R\$ 42.426,82 = R\$ 24.770,77). Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010916-53.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: ISABEL CARMEM BURIN FERREIRADECISÃOCom o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, fls. 131/133 e 136, os autos retornaram à primeira instância. A autora deu início à execução do julgado, apresentando cálculos, fls. 142/147. A União impugnou os cálculos apresentados, apresentando como valor total da condenação o montante de R\$ 79.306,75. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com os valores apontados pela União, fls. 165/166. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 79.306,75 (setenta e nove mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 72.097,05 (setenta e dois mil e noventa e sete reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 7.209,70 (sete mil, duzentos e nove reais e setenta centavos), a título de honorários, valores estes atualizados até março de 2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.663,13, (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (R\$ 125.938,04 - R\$ 79.306,75 = R\$ 46.631,29), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora à fl. 69 destes autos. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, destacando-se os honorários contratuais conforme requerimento e contrato de fls. 165/171. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X STENSTRASSER ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014836-35.2013.403.6100PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. nº: _____/2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 195/196, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os valores pagos através dos requisitórios encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0034803-09.1989.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante alega a existência de excesso na execução da verba honorária, fls. 266/267. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 279/280, com as quais as partes mostraram-se concordes, fls. 288/289. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 839,76 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado até janeiro de 2016. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios à impugnante, CEF, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele pleiteado pela Contadoria Judicial. Em se tratando de execução de honorários, autorizo a compensação do valor a receber pelos patronos da impugnada, com o montante por ele devido à CEF. Considerando o depósito efetuado à fl. 270, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da impugnada. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR X WALDIR PEREIRA JUNIOR

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006264-61.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: WALDIR PEREIRA JUNIOR Reg. nº: _____/2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 19.500,00 (fl. 180). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando, à fl. 188, a CEF requereu a desistência da Execução. O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com filero no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICIO AEREO S/A

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0039292-11.1997.403.6100DECISÃO sentença proferida às fls. 463/464 julgou parcialmente procedente o pedido, tornando definitiva a liminar que concedeu a reintegração da Autora na posse do imóvel de sua propriedade, condenando a Ré a pagar à Autora os valores devidos a título de aluguel e despesas condominiais, até a data da reintegração (21/11/1997), atualizados monetariamente, acrescido da multa de mora de 10% prevista nos contratos, bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, o que será apurado na fase de execução de sentença. Conforme fls. 545 e 551 foi expedida a carta precatória nº 0002771-70.2013.402.5101 para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, objetivando, nos termos do inciso VI do artigo 655 do CPC, a penhora na Junta Comercial do Rio de Janeiro de cotas em nome da ré, Skyjet Brasil Serviços Aéreo Ltda., no valor de R\$ 96.396,04, atualizado até abril de 2011. Em resposta a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, Ofício JUCERJA VP/CO nº 2982/2013, fl. 607, informou que foi cadastrada a determinação da penhora sobre as ações da ré, até o valor de R\$ 96.396,94, sendo certo que a empresa encontra-se inativa. A autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, fls. 637/639. Citado, José da Silva Duarte Filho, não se manifestou, certidões de fls. 646 e 648. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é medida excepcional, prevista no artigo 50 do CC, que se justifica apenas quando verificado o desvio de finalidade ou houver evidente confusão patrimonial entre os bens do sócio e os bens da empresa, conforme entendimento de nossos tribunais. Ocorre, contudo, que a citação editalícia da ré, (empresa não encontrada para responder aos termos da presente ação), sua inatividade e a ausência de bens para pagamento do débito não implicam, por si só, em desvio de finalidade. Nesse sentido: Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (RESP 200701587808; RESP - RECURSO ESPECIAL - 970635; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 01/12/2009; Data da Decisão 10/11/2009; Data da Publicação 01/12/2009) Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (RESP 200701587808; RESP - RECURSO ESPECIAL - 970635; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 01/12/2009; Data da Decisão 10/11/2009; Data da Publicação 01/12/2009) Caberia à Autora exequente demonstrar, de forma clara e objetiva, o desvio de finalidade da empresa ré, ou seja, a utilização da pessoa jurídica por seus sócios, para lesar terceiros, ou mesmo a existência de confusão patrimonial entre o seu patrimônio e aquele pertencente aos sócios. Com o caso dos autos isso não ocorreu (ou ao menos não se encontra demonstrado nos autos), indelirando a desconsideração da personalidade da empresa-ré. Intime-se a Autora para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0033670-38.2003.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante alega a existência de excesso na execução da verba honorária, fls. 411/421. Instada a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apresentados pela União, fls. 423/424. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 489,86 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado até setembro de 2016. Considerando a imediata concordância do impugnado com os valores apontados pela União, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 e 28/04/2017). Diante da manifestação de fl. 1118, HOMOLOGO os cálculos de fl. 977, para que produza seus regulares efeitos. Compareça a parte exequente em Secretaria para a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Expeça-se ofício precatório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10824

MONITORIA

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012380-83.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF, à fl. 101, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021088-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0021088-20.2014.403.6100 MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial às fls. 46/50. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016223-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016223-17.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a autora, à fl. 62, reiterado à fl. 64, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002741-41.2011.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: AUTO CENTER GABRIELE LTDA, ARMANDO GABRIEL FILHO e REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE. Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu, à fl. 421, a extinção da presente demanda. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006224-11.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF contra o Espólio de Eunice de Souza Botelho. A execução prosseguia, quando a CEF, à fl. 106, noticiou que não tinha mais interesse em prosseguir com o feito, sem, contudo, renunciar ao crédito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução do Título ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Considerando que o devedor não chegou sequer a ser citado, não há que se cogitar da sua manifestação para extinção da execução e de possível embargo interposto. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014109-71.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAXIMILIANO STURION

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0014109-71.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: MAXIMILIANO STURION Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou a celebração de acordo às fls. 28/31, sendo comunicada, posteriormente, a satisfação da obrigação e requerida a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal, em caso de deferimento (fls. 44/45). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Homologo a desistência do prazo recursal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023128-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA CELIA SEMER WERNER

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023128-04.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO EXECUTADO: REGINA CELIA SEMER WERNER Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Regina Celia Semer Werner. Antes de ser determinada a citação, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo realizado entre as partes (fl. 15). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre as partes, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0661268-79.1984.403.6100DECISÃO Após o pagamento dos officios precatórios, a exequente requereu a expedição de precatório complementar, referente às diferenças de correção monetária e juros de mora não quitados integralmente pela União. Alega que além da correção monetária não ter sido integralmente efetuada, a União contestou o valor em execução por seus embargos, razão pela qual entende que os juros de mora deveriam ser computados até o efetivo pagamento ou, ao menos, até o trânsito em julgado dos Embargos. A decisão de fl. 989 foi expressa ao consignar o entendimento segundo o qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Consignou, ainda, que após o transcurso do prazo recursal, o feito fosse remetido à Contadoria Judicial. Publicada a decisão, certidão de fl. 995, o exequente manifestou-se, fl. 997 dando-se por ciente. O feito foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 1000/1006. O exequente reiterou seus argumentos. A União concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. As fls. 1025/1026, o exequente requereu a expedição de precatório complementar, em razão das diferenças pertinentes à correção monetária, apresentando cálculos. A União novamente discordou, fls. 1034. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, fls. 1048/1052. Os exequentes manifestaram-se às fls. 1056/1059, requerendo a expressa manifestação do juízo acerca do índice de correção monetária aplicável, fls. 1056/1059. A União Federal concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, fls. 1061/1065. É o relatório. Decido. Julgado inoposíveis os embargos, a execução teve prosseguimento pelos valores apontados pelo exequente, fls. 638/640, apurados com base no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o que se infere pela comparação dos indexadores aplicados, fl. 640 com aqueles constantes do referido Manual, in verbis: A Selic, com o índice de conhecimento geral, abrange juros e correção monetária. Expedidos os precatórios pelos valores executados, a parte exequente veio requerer a expedição de precatório complementar, referentes aos juros e à correção monetária que seriam devidos no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento. A decisão de fl. 989 afastou a incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição no orçamento e / ou devido pagamento. Intimada a manifestar-se, a parte exequente limitou-se a exarar o seu ciente, sem apresentar qualquer recurso. Assim, tendo sido a referida decisão atingida pela preclusão, resta com ponto controverso nestes autos apenas a questão pertinente aos índices de correção monetária aplicáveis. No que tange a correção monetária, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. No caso específico dos autos, os precatórios foram expedidos em 23.01.2013, fls. 929/931, retificados em 29/04/2013, fls. 938/939, e transmitidos em 07.06.2013, fls. 943/945, antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade. Assim, não haveria qualquer irregularidade na utilização da TR como índice de correção monetária no momento da proposta orçamentária, conforme constatado pela Contadoria Judicial às fls. 1000/1006. A comunicação eletrônica acostada às fls. 1020/1022 encaminhou extratos referentes à complementação dos valores pagos em 2014, relativos a precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Infere-se, portanto, que a partir do momento em que proferida a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, o índice aplicável deixou de ser a TR para ser o IPCA-E, que passou a ser considerado pela Contadoria Judicial com base neste critério, foram elaborados os cálculos de fls. 1048/1051, que apurou um saldo favorável ao exequente de R\$ 2.829,91. Pelo exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial para determinar a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 2.829,91, (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até dezembro de 2015. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SPI02931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0050259-91.1992.403.6100PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____/2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 149/151, 165/167, 195/197, 204/205, 237/238, 271/273, 280/285 e 389 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo penhorou o valor de R\$ 21.734,91 (fls. 256/263) para garantir o crédito da Fazenda Nacional na Execução 0009381-28.1999.403.6182, sendo o referido valor transferido para uma conta bancária à disposição daquele juízo (fls. 373/375). A 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo também efetuou penhora nestes autos, desta vez no valor de R\$ 160.738,02 (fl. 390), o qual foi transferido para uma conta bancária à disposição daquele juízo (fls. 421/423). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0033207-43.1996.403.6100ACÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR EXEQUENTE: TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA RÉU EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, a autora deu início à execução do julgado, fls. 865/869. A União opôs embargos, alegando a existência de excesso na execução ocasionado pelo uso indevido da TR ao invés do IPCA-E e a irregularidade da execução por forma diversa daquela prevista no título. A exequente manifestou-se às fls. 878/880, reiterando a correção de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou suas contas às fls. 883/885, apurando a correção dos valores executados. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente concordou com os valores executados, enquanto a executada deles discordou, fls. 888/889 e 891. É o relatório. Decido. A sentença declaratória do direito de restituição é também declaratória do direito de repetição; afinal não se pode restituir crédito que não se tem. Em outras palavras, se a sentença reconhece a autora o direito de restituir determinado crédito é porque reconhece a existência do indébito tributário, o que representa um título executivo judicial contra a fazenda pública, inexistindo impedimento para que o credor, ao invés de pleitear a restituição na via administrativa, opte pela execução através do pagamento em dinheiro, mediante precatório ou requisitório (conforme o caso). Quanto ao mais, observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8) - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000520-76.1997.403.6100EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: PAULO GARCIA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____/2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 251 e 321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 333. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0035148-57.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consistente em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 351 e 360, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor da RPV 20160183257 encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 308. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0038781-42.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - MEEEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 351 e 360, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor de R\$ 11.289,90, referente à condenação em honorários que sofreu a parte exequente nos Embargos à Execução 0019975-70.2010.403.6100, foi convertido em renda em favor da União (fls. 379/380). O valor da condenação em honorários (RPV 20140060465) foi liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. O valor da condenação principal (PRC 20140060464) foi levantado pelo exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado às fls. 417/419. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 421. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024641-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024641-3) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024641-90.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 347/348, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se manifestarem, a União Federal deu-se por ciente do pagamento e o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 361. Registre-se que as Requisições de Pequeno Valor encontram-se disponíveis para saque diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023260-37.2011.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 368/369, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 377. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015732-59.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DOS PASSAROS DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, em que a impugnante alega que o valor correto por ela devido, atualizado até novembro de 2016, seria R\$ 83.889,12 e não o montante cobrado em sede de execução, R\$ 84.360,60. Instado a se manifestar, o Condomínio Edifício Mirante dos Passaros concordou com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação, fl. 139. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 83.889,12 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos) para novembro de 2016. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Condomínio autor no montante devido, devendo a CEF levantar o remanescente. Deixo de condenar a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a imediata concordância do impugnado com os valores apontados. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEUDE DE JESUS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEUDE DE JESUS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004142-41.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIA CLEUDE DE JESUS Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 15.558,97 (fls. 69/70). A parte apelou, porém a foi negado provimento ao recurso (fls. 97/100). O cumprimento da sentença prosseguia, quando a CEF requereu, à fl. 123, a desistência da Execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005047-46.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 24.228,05 (fl. 32). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros, após a intimação do devedor para pagamento. Deferido à fl. 62, foi encontrada a quantia de R\$ 432,76, a qual foi apropriada pela CEF, conforme se verifica às fls. 80/81. A fase de cumprimento prosseguia, quando, à fl. 109, a CEF requereu a extinção da Execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

TIPO MPROCESSO N 0008430-95.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 111/114, com base no inciso IV do artigo 994 e nos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que as partes celebraram acordo, razão pela qual requer a conversão da sentença em homologatória, (artigo 487, III, b do CPC), atribuindo-se à ré os ônus da sucumbência. Instada, a ré manifestou-se às fls. 124/129.É o relatório. Decido. A CEF instruiu seus embargos com Termo de Acordo datado de 15.07.2016, tendo sido a presente sentença proferida em 12.09.2016. Assim, caberia à CEF, autora da ação que visava a reintegração na posse do imóvel, informar ao juízo, de imediato, o acordo celebrado com a Ré. O mesmo se diga em relação à Re. Todavia, permanecendo silentes as partes, a sentença foi proferida com base na documentação até então carreada aos autos, deixando o juízo de levar em conta fato superveniente não comunicado, que poderia alterar o julgado. Observo, ainda, que a celebração de acordo entre as partes não altera a circunstância fática (falta de prévia notificação da Ré para pagamento das parcelas), que motivou o reconhecimento da extinção do feito por carência da ação, o que, todavia, não torna inválida a negociação extraprocessual que pôs fim ao litígio. Entendo, todavia, que no tocante à verba de sucumbência, a falta de comunicação desse acordo ao juízo, ônus que deve ser atribuído a ambas as partes, implica em considerá-la recíproca. Isso posto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para, mantendo em parte a sentença embargada, considerar recíproca a sucumbência, caso em que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FENÍCIA DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 928751), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1098704, indicando a autoridade impetrada e seu endereço, atribuindo novo valor a causa, recolhendo a diferença de custas, bem como informando seu endereço eletrônico.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE.574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1098704 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**, bem como para retificar o valor da causa, para que passe a constar o novo valor atribuído pela impetrante (R\$ 1.423.178,48).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

[1] Extrado de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AMBEV S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 17883.000233/2006-11, obstando-se, por consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança, tais como a inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, ou a recusa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é sucessora, por incorporação, de **LONDRINA BEBIDAS LTDA.**, anteriormente denominada **CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que sofreu fiscalização em 23.11.2006, culminando na lavratura do auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 17883.000233/2006-11, no qual o Fisco constituiu crédito relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI concernente ao estabelecimento situado em Pirai-RJ, atinente a fatos geradores ocorridos entre 20.12.2001 e 30.09.2002.

De acordo com referido lançamento, continua expondo a autora, a autoridade fiscal teria constatado a saída de produtos tributados do estabelecimento da autora sem o lançamento do IPI.

Argumenta, todavia, que a exigência é descabida, **a uma**, porque o IPI só não teria sido destacado das notas fiscais no período da autuação, por força de decisões judiciais nos autos da ação n. 98.0007330-2, ajuizada por distribuidoras de bebidas, sem a participação da autora e na qual restou assentado que as referidas empresas seriam as únicas responsáveis pelo pagamento do IPI em caso de sucumbência, **a duas**, porque os ônus da reversão das referidas decisões, portanto, devem ser arcados pelas autoras daquele processo, que dele se beneficiaram, o que é reconhecido inclusive na seara administrativa conforme Solução de Divergência COSIT n. 27, de 29.10.2002, **a três**, porque a exigência do fisco configura penalidade por ato atribuível à própria União Federal, enquanto Estado-Juiz, **a quatro**, porque inexistiu mora da empresa incorporada, que nunca chegou a ser notificada acerca da exigência de imposto até a autuação e, **a cinco**, porque a empresa incorporada não praticou qualquer irregularidade que pudesse ensejar a aplicação da multa de 75% prevista no artigo 80 da Lei n. 4.502/1964, cabendo a aplicação do artigo 63, da Lei n. 9.430/1996.

Relata a autora que sua impugnação administrativa foi, em sede de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, parcialmente provida, apenas para reconhecer a decadência para o lançamento relativo aos fatos ocorridos antes de 27.12.2001, e cancelar a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, negando provimento ao recurso no mérito, porque a autora teria sido oficiada para deixar de destacar o IPI em data posterior aos fatos geradores a ele referentes, fundamento este que entende não proceder.

A Fazenda Pública, informa a autora, irredimível com a parte que lhe foi desfavorável, interpôs recurso especial contra a decisão do CARF, que não foi conhecido conforme Acórdão 9303004.204 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A autora assevera que, concomitantemente à intimação do referido acórdão, foi notificada para pagamento em trinta dias dos débitos objeto do processo administrativo, conforme DARF anexos.

Entende a autora que, estando a decisão na parte que lhe é desfavorável embasada em premissa de fato, equivocada, justifica-se a propositura da presente ação judicial.

Sustenta que, na ação n. 98.0007330-2, em que figuraram como autores diversas empresas de distribuição, os estabelecimentos da autora situados em Mogi Mirim-SP e Barra do Pirai-RJ – esse último objeto do auto de infração – foram intimados para cumprimento de decisão judicial: primeiramente o estabelecimento paulista, para depósito do valor do IPI nas operações realizadas com as coautoras da ação, e depois, ambos, para que deixassem de depositar os valores concernentes ao IPI e de destacá-los das notas fiscais.

Assevera que o estabelecimento fluminense da empresa sucedida foi notificado em 29.10.2001, conforme ofício n. 665/2001, portanto antes dos períodos do auto de infração, desta forma o lançamento e a imposição de multa não podem prosperar.

Esclarece que o valor aferido pela Receita Federal referente ao IPI que deixou de ser recolhido no período entre 20.12.2001 e 30.09.2002 – R\$ 16.005.910,46 – corresponde à soma do IPI que deixou de ser destacado das operações de venda para as empresas Distribuidora de Bebidas Beira Mar e Distribuidora São Mateus de Bebidas Ltda., coautoras da ação n. 98.0007330-2, conforme se depreende das notas fiscais do período (R\$ 16.005.911,04).

Discorre sobre a improcedência da decisão administrativa que manteve o auto de infração, a preclusão para cobrança do IPI não recolhido em cumprimento a ordem judicial, e da ausência de culpa da autora pelo não recolhimento do IPI.

Subsidiariamente, sustenta a inexigibilidade da multa de 75% e do cômputo de juros atinentes ao não recolhimento do IPI, porquanto a autora jamais teria estado em mora ou em desacordo com as normas tributárias enquanto cumpria a determinação judicial.

Ressalta que o IPI é imposto não cumulativo cujo ônus financeiro é repassado ao adquirente da mercadoria sobre a qual incide a exação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

Primeiramente, oportuno ressaltar que não se vislumbra coisa julgada decorrente do mandado de segurança n. 2005.51.04.001454-6 (n. 0001464-61.2005.4.02.5104), já que é impossível extrair efeitos positivos de sentença de cunho negativo.

A circunstância de a sentença não reconhecer a possibilidade de condenação naquela ação mandamental não representa o reconhecimento de que o direito não possa ser buscado em outra ação e, a rigor, não faz coisa julgada para as partes, a exemplo de qualquer mandado de segurança julgado improcedente. O que pode ocorrer é o conteúdo da sentença concluir pela ausência do direito líquido e certo, no que se refere ao quanto postulado e nada além disso.

Observe-se, por oportuno, que no julgamento do referido mandado de segurança ficou assentada a possibilidade do lançamento fiscal referente ao período e ressalvado o direito de discutir sua higidez pelas vias adequadas (ID 1028036, pp. 47-48).

Passo ao mérito.

Os tributos indiretos, incidentes sobre a cadeia produtiva, tem por característica terem seu ônus financeiro repassado diretamente ao adquirente, por meio da composição do preço do produto ou serviço.

Assim, força-se a distinção, em relação a tributos dessa natureza, entre o contribuinte de direito, isto é, aquele que efetivamente participa da relação jurídica tributária e se obriga perante o Fisco e o “contribuinte” de fato, aquele que na realidade arca com o valor do tributo ao adquirir o produto ou serviço.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto constitucionalmente no artigo 153, inciso IV, é um tributo indireto incidente sobre operações mercantis com produtos industrializados, tendo por fatos geradores o desembaraço aduaneiro do produto quando importado, a sua saída do estabelecimento do industrial, ou sua arrematação em caso de leilão decorrente de apreensão ou abandono (art. 46, CTN).

Nesse passo, o contribuinte do IPI e, portanto, o sujeito passivo da relação tributária, é o importador ou equiparado, o industrial ou equiparado, o comerciante fornecedor de produtos industrializados ao industrial ou o arrematante de produto industrializado apreendido ou abandonado levado a leilão (art. 51, CTN).

Neste contexto, não há dúvidas de que a empresa sucedida pela autora, enquanto produtora de bebidas, era a contribuinte de direito, e se encontrava naturalmente obrigada ao recolhimento ao Fisco do valor do IPI concernente à saída de produtos de seus estabelecimentos. Todavia isto veio a ser alterado por ordem judicial expressa em ação da qual nem sequer foi parte, movida por adquirentes de seu produtos.

A discussão neste autos se limita ao exame da possibilidade de responsabilização da autora pelo período em que deixou de recolher IPI em decorrência da decisão judicial proferida em processo que não integrou como parte.

Por arcar com o ônus financeiro do IPI, distribuidoras de bebidas que adquiriam produtos da sociedade sucedida pela autora (“Cervejarias Cintra Indústria e Comércio Ltda.”) ajuizaram a ação n. 98.0007330-2 (n. 0007330-59.1998.4.02.5001), questionando a constitucionalidade da cobrança com base no sistema das “pautas fiscais” (ID 1027990 e ID 1027996), em cujo bojo foi deferido pedido de tutela antecipada **determinando à fornecedora que deixasse de recolher e destacar o valor do IPI das notas fiscais.**

Conforme se depreende do documento ID 1027990, pp. 66-67, a sociedade sucedida pela autora foi intimada, por meio do ofício n. 665/2001-JF, da 4ª Vara Federal de Vitória-ES, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos do processo n. 0007330-59.1998.4.02.5001 (n. 98.0007330-2) em 04.12.2001, para “*não destacar nas notas fiscais de venda o valor do IPI, [...], devendo, tão somente, informar, ao final de cada período de apuração, às Requerentes, o valor do tributo que as mesmas ficarem desobrigadas de suportar, ficando essa empresa fornecedora isenta de qualquer responsabilidade perante a Receita Federal, sendo mencionadas requerentes as únicas responsáveis pelo tributo, caso venham a sucumbir na ação.*”

Foi apenas por meio do ofício n. 517/2002-JF, recebido pela fornecedora de bebidas em 18.11.2002 (ID 1027990, pp. 70-71), que a fornecedora foi informada acerca da suspensão dos efeitos da tutela antecipada, e para que voltasse a promover o destaque do valor do IPI nas notas fiscais.

Por sua vez, o cotejo da tabela de notas fiscais do período de fiscalização (ID 1027955, pp. 42-66, ID 1027965, pp. 1-44, ID 1027974, pp. 1-3) indica que a fornecedora sucedida pela autora cumpriu a determinação judicial, deixando de destacar o IPI nas vendas à Distribuidora de Bebidas Beira Mar Ltda., e à Distribuidora São Mateus de Bebidas Ltda., ambas autoras do processo n. 98.0007330-2.

Nada obstante, posteriormente, conforme pode ser visto nos elementos informativos dos autos (ID 1027955, p. 2), a fornecedora sucedida pela autora foi fiscalizada em diligência fiscal promovida no MPF n. 07.1.05.00-2005-00089, na qual, como não poderia deixar de ser, constatou-se a saída de produtos do estabelecimento sem o destaque referente ao imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Contra essa fiscalização, a empresa impetrou, em 11.05.05, o mandado de segurança n. 2005.51.04.001454-6 (n. 0001464-61.2005.4.02.5104) cuja liminar foi inicialmente deferida para impedir a lavratura de auto de infração e, posteriormente em 30.05.05, alterada para autorizar a Fazenda Nacional a constituir os créditos referentes ao IPI para evitar a decadência do tributo.

Com base nessa nova decisão, o Fisco procedeu, por meio do MPF n. 07.1.05.00-2006-00066-9, à constituição do crédito tributário referente ao IPI que deixara de ser destacado.

A segurança foi denegada no mandado de segurança n. 2005.51.04.001454-6, conforme sentença datada de 08.06.2006 (ID 1028036, pp. 23-48).

A autora se insurgiu administrativamente contra a constituição do crédito, tendo sido dado parcial provimento ao seu recurso pelo Conselho de Contribuintes (ID 1027955, pp. 24-31) para reconhecer a decadência da constituição do crédito em relação ao período anterior a 27.12.2001, mantendo, quanto ao período posterior, o lançamento tributário, por não visualizar prova de que a contribuinte tivesse sido intimada judicialmente para deixar de destacar o IPI de suas notas fiscais antes de 05.02.2003.

Referido acórdão foi mantido ante o não conhecimento do recurso especial da Câmara Superior de Recursos Fiscais (ID 1027955, pp. 32-37), tendo sido a autora intimada para ciência e pagamento do débito em 08.03.2017 (ID 1027955, pp. 38-40).

Pois bem, ao contrário do que restou consignado no acórdão do Conselho de Contribuintes, constata-se dos elementos dos autos, que, a princípio, todo o período apurado pelo auto de infração (20.12.2001 a 30.09.2002 – ID 1027955, pp. 3-15, 18-20) está compreendido durante a vigência, para a fornecedora de bebidas, da decisão que determinou que não se realizassem os destaques de IPI das notas fiscais de vendas às autoras do processo n. 98.0007330-2 (*Refrigerantes Iate S/A, Distribuidora São Mateus de Bebidas Ltda., Distribuidora de Bebidas Beira Mar Ltda., Dunorte Distribuidora União Norte Bebidas Ltda., Comercial de Pneus Morais Ltda., G&H Comercial Ltda., GD Comercial Ltda., G&C Comercial Ltda. e Xiko Pneus Ltda.*).

Assim a falta de recolhimento do IPI não pode ser imputada à autora, porquanto decorreu do estrito cumprimento de ato estatal – decisão judicial – proferida em ação ajuizada por terceiros e da qual não participou.

Não vem ao caso analisar a legitimidade das partes ou a procedência do pedido deduzido na ação n. 98.0007330-2, mas apenas o fato de não ter dela participado a empresa sucedida pela autora.

Decorrendo de decisão judicial em processo do qual não participou, não caberia à fornecedora deixar de cumprir a determinação, sob pena, inclusive, de seus dirigentes incorrerem em crime de desobediência.

Com efeito, a determinação judicial configura norma individual de efeitos concretos, que se sobrepõe às normas gerais e abstratas decorrente de leis em sentido amplo tanto por sua especificidade quanto pelo fato de, a princípio, caber ao Judiciário interpretar por último o Direito (art. 5º, XXXV, CRFB).

A responsabilidade pelos efeitos de prejuízos causados pela tutela provisória revogada devem ser arcados unicamente por quem formulou o pedido (art. 811, CPC-73).

No caso, ademais, sequer se vislumbra benefício à produtora de bebidas decorrente do não recolhimento de IPI, pelo menos sob a perspectiva financeira, haja vista que o valor do encargo é repassado integralmente ao adquirente. Na verdade repassa ela ao fisco um valor que se encontra embutido no preço do produto suportado pelo consumidor. Tanto é assim que eventual repetição de indébito não beneficia o fornecedor mas apenas ao consumidor.

Mesmo do ponto de vista competitivo não se pode afirmar obtenção de vantagem decorrente da desoneração advinda da decisão liminar que favoreceu, unicamente, a distribuidora, a qual eventualmente poderia até mesmo mudar de fornecedor, mantendo inclusive a eficácia da liminar.

De toda sorte, não havendo elementos a demonstrar de que a diminuição do custo foi ou deixou de ser repassada ao consumidor final, incabível a oneração da fornecedora pois limitou-se a cumprir ordem judicial e nada se beneficiou do não recolhimento do IPI cujo ônus é suportado pelo consumidor final, afigurando-se, dessa forma, indevida a cobrança do crédito referente ao IPI que deixou de ser recolhido em razão de decisão judicial dirigida diretamente para a autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 17883.000233/2006-11, obstando-se, por consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança, tais como a inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, ou a recusa de expedição de certidões de regularidade fiscal em decorrência da existência desse débito.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1214614: requer a autora seja oficiada a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informando acerca da tutela deferida.

É a síntese do necessário.

Diante da iminência de inscrição do débito suspenso pela decisão ID 1133091, bem como do prazo de 10 (dez) dias para ciência das intimações realizadas por meio eletrônico (art. 4º, §3º, Lei n. 11.419/2006), a fim de que interstício entre a ciência da decisão pelo órgão de representação judicial da ré e a sua comunicação ao órgão responsável pelo cumprimento não seja empecilho à célere efetivação da tutela concedida, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à DERAT-SP, conforme requerido.

Expeça-se o necessário, instruindo o ofício com cópia da decisão ID 1133091.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MRH VEICULOS LTDA., CENTRO TECNICO DE VEICULOS STUTTGART LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MRH VEÍCULOS LTDA.** e **CENTRO TÉCNICO DE VEÍCULOS STUTTGART LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Instadas a emendar a inicial (ID 912858), as impetrantes se manifestaram conforme petição ID 1068049, indicando a autoridade impetrada e seu endereço, atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00, recolhendo a diferença de custas, bem como informando seus endereços eletrônicos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**[1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Oçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento das impetrantes, relativos ao ICMS e ao ISS.

Recebo a petição ID 1068049 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação da atuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **"Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária"**, bem como para retificar o valor da causa, para que passe a constar o novo valor atribuído pelas impetrantes (R\$ 200.000,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SPI86211
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 750638), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1019898, na qual tece esclarecimentos e adequou seu pedido final relativo à repetição de indébito tributário, informou seu endereço eletrônico, atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00, e recolheu diferença de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Principalmente, diante da emenda à petição inicial (ID 1019898), afasto as suspeitas de prevenção com os processos indicados na "aba associados" (n. 0017178-58.2009.403.6100, n. 0017181-13.2009.403.6100 e n. 0030874-35.2007.403.6100), especialmente o processo n. 0030874-35.2007.403.6100, haja vista que o objeto do presente mandado de segurança se circunscreve à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014.

Passo à análise do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1019898 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

[\[1\] Extraído de http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=338378](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=338378)

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO COMUM

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 106/126, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0005994-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005994-1) - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifêste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a integração à presente lide do(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel adjudicado pela CEF, conforme consta na preliminar da contestação às fls. 178, devendo, se for o caso, proceder a citação do terceiro interessado. Especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009583-32.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO PIAUI INMEQ - PI

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do INMETRO de fls. 162/300, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 255/344, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015221-46.2014.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO(SP330783 - LUCIANA TIMOV E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 285/297, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002221-42.2015.403.6100 - WALTER CRIVELLARO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 88/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011455-48.2015.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 92/111. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012886-20.2015.403.6100 - CINELIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações juntadas às fls. 111/136, 137/169, 170/230, 233/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022561-07.2015.403.6100 - DANIELA CAETANO(SP299563 - BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DESPACHO DE FL. 166/Comprove a CEF, no prazo de 05 dias, o cumprimento do determinado na decisão liminar proferida às fls. 75/verso: suspenda a exigibilidade da cobrança das despesas efetuadas com o cartão de crédito de final 9003, mantendo-se ativo apenas o cartão de crédito de final 0530 e, ainda, que se abstenha de negativar o nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito e, em caso da negatificação já ter ocorrido, que proceda à imediata baixa, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, espece-se mandado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), BACEN e CCF, para que proceda à imediata baixa de negatificação ou de qualquer restrição cadastral que conste contra o autor em razão do débito discutido na presente ação (contrato ou documento de origem: 0055876300821190030000). Ademais, cumpram ambas as partes o despacho de fl. 154.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 154/Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 141/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023124-98.2015.403.6100 - RUI MARQUES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0024314-96.2015.403.6100 - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE E SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0025318-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FRANCO DE CAMARGO(SP293722 - DAFNE PRADO SABAG) X MARLI FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para parte RÉ/RECONVINTE. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta à reconvenção, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0025763-89.2015.403.6100 - IEDA MARIA MONTEIRO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações da UNIÃO (fls. 222/288), do ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 201/221), do MUNICÍPIO DE BARUERI (fls. 440/448), da Y TAKAOKA EMP. S/A (fls. 306/374) e da TAMBORÉ (fls. 382/439), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

0026304-25.2015.403.6100 - ADRIANA FERNANDES RUIZ(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Manifeste-se a parte RÉ (CEF) sobre as petições de fls. 274/289 na qual informam o cumprimento da liminar através do depósito judicial do valor residual das parcelas em aberto, incluídas a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS do autor, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000354-77.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição da UNIÃO de fls. 85/115. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001790-71.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA SERRANO DA SILVA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciente da interposição dos agravos de instrumentos nºs 0013209-55.2016.403.0000 às fls. 116/173 e 0014665-40.2016.403.0000 às fls. 247/257. Fls. 116/117 e 247/257: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) das contestações apresentadas às fls. 69/92 e 179/246, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0002251-43.2016.403.6100 - IONE FERREIRA CAMPOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

0002994-53.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a(s) preliminar(es) da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004593-27.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA)

Ciência à parte autora da contestação juntada às fls. 240/250. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006619-95.2016.403.6100 - DENILSON CARIDE - ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora da contestação juntada às fls. 45/78. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006798-29.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS SPIS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação da UNIÃO juntada às fls. 233/384, notadamente quanto à incorreção ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o correu PETRÓLEO BRASILEIRO S/A no endereço declinado à fl. 225 verso.Int. Cumpra-se.

0007487-73.2016.403.6100 - TOUFIC FARAH - ESPOLIO X HUDA FARAH SIQUEIRA CUNHA X ELVIRA FARAH BURIA X SUZANA MARIA FARAH X JORGE LUIS FARAH X PATRICIA FARAH X WADAD MERHEJ FARAH(SP163077 - PEDRO SIQUEIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 60/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

0009188-69.2016.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações oferecidas às fls. 119, 142, 207 e 221, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009392-16.2016.403.6100 - SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 99/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012305-68.2016.403.6100 - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 88/102.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012931-87.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLO E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à parte autora da contestação juntada às fls. 52/60.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013145-78.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CICERO DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da contestação oferecida às fls. 98/121.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0013476-60.2016.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 499/506.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014500-26.2016.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA X TEPEBE LOCACOES LTDA X RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 152/157.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014663-06.2016.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 113/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015051-06.2016.403.6100 - AMADEUS BRASIL LTDA.(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 153/165.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015610-60.2016.403.6100 - J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 36/53, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015634-88.2016.403.6100 - BASF SA X BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação oferecida às fls. 168/175.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015880-84.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/409: Reconsidero o despacho de fls. 404, determinando a abertura da fase instrutória. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas às fls. 245/389 e 390/403, notadamente quanto a alegação de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016894-06.2016.403.6100 - GINESIA DE FATIMA LACERDA GOMES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 26/46, notadamente quanto à impugnação a concessão da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por envolver questão de mérito unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

0017247-46.2016.403.6100 - MARIA APPARECIDA CAVALCANTE COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 33/35, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017575-73.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP178476 - IRIS CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 152/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017194-65.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição da UNIÃO de fls. 77/78.Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 79/82.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-38.2016.403.6100 - MARISA LETICIA LULA DA SILVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Diante do falecimento da parte autora, ordeno a suspensão do processo e a habilitação nos próprios autos, nos termos do art. 313, I, 1º do CPC.Promova a parte autora a habilitação do espólio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo, ainda, apresentar a certidão de óbito, bem como exibir o novo instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, a fim de regularizar, respectivamente, a sucessão e representação processual.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011888-18.2016.403.6100 - CLINICA MEDICA IPE S/S X JORGE RODOLFO LEIVA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Considerando que somente não haverá a audiência de conciliação ou mediação na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e tendo em vista a petição da parte autora de fls. 307/316, manifeste-se a parte RÉ se possui ou não interesse na conciliação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016592-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X FULVIO FIODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF informando a satisfação da obrigação, às fls. 64/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0018905-08.2016.403.6100 - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MARCELO MASSA X LUIZ MASSA FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que o distrato do contrato de mandato apresentado às fls. 339/344 não está subscrito pelas partes, apresente o advogado comprovação que comunicou a renúncia ao cliente/mandante, a fim que este nomeie advogado substituto, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0019014-22.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X GLAUCIO CAUCIA MOURA X MARCOS ACCIOLY PEREIRA X JEAN LAWAND JUNIOR X ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA X GUILHERME MACIEL AMORIM X MAURICIO MAXIMO ANDRADE X IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO X MARCELO MARTINS

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida pela UNIÃO às fls. 111/187, bem como da petição de fls. 188/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 101/110), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.FlS. 205: Indefiro o requerimento de verificação do número de CPF de alguns réus servidores militares, haja vista a desnecessidade de tal dado pessoal neste momento processual e também por não vislumbrar quaisquer prejuízos a terceiros homônimos.Int.

0002302-20.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SORAIDE CHAVES DE CARVALHO CRUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SORAIDE CHAVES DE CARVALHO CRUZ objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo - n. 21.1601.149.0000089-20, em 20.12.2013, no valor total de R\$ 43.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6 A, cor BRANCA, chassi n. 9BHBG41DBEP151331, placa FOA7200, ano/modelo 2013/2014, Renavam 00598215670, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20.01.2014, no valor de R\$ 1.094,67. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial entregue em 31.01.2017, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os encargos contratuais, multa, juros, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 45), a parte autora apresentou cópia autenticada da procuração ad judicium e subestabelecimento (fls. 50/53), bem como forneceu contrató. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os artigos 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e reconhecida pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula n. 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial - fl. 33) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 31.01.2017, no endereço da ré (fls. 32 e 34), restando assim, devidamente comprovada a mora da devedora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Siga do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6 A, cor BRANCA, chassi n. 9BHBG41DBEP151331, placa FOA7200, ano/modelo 2013/2014, Renavam 00598215670, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação determinada pela Lei n. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora do despacho de fl. 48. Intime-se a autora para que apresente o subestabelecimento de fls. 14 e 54 em sua via original. Intimem-se e Cite-se.

NOTIFICACAO

0020805-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE DONISETE BELISARIO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016898-43.2016.403.6100 - ADRIANA REIS SIQUEIRA X MARINES INACIO DA SILVA REIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 73/82 como aditamento à inicial, devendo o trâmite da presente demanda ser pelo rito comum. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/93 e petições de fls. 94/99 e 100/111, notadamente a impugnação à concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 dias. Ao SEDI para retificação do procedimento. Após, tomem os autos conclusos.

0001617-13.2017.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a efetivação da tutela cautelar deferida às fls. 113/114 pela UNIÃO, no prazo de 05 dias, sob pena de sua cassação, nos termos do art. 309, I e II, do NCPC. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO COMUM

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA CARLITO

Tendo em vista a desconstituição da personalidade jurídica da empresa corré às fls. 417/verso, o determinado no despacho de fls. 446 e considerando o teor da certidão de fls. 450/455 (diligência negativa no(s) endereço(s) Rua da Mooca, 336, ap. 51, Bl 3-A/Madi, Mooca, São Paulo e outros), apresente o corréu e sócio da referida empresa MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA o endereço atualizado do seu domicílio, uma vez que já está integrado na presente relação jurídico processual e é dever da parte manter atualizado o endereço, no prazo de 05 dias, sob pena das sanções previstas em lei. Cumprido o acima determinado pelo corréu, CITE-SE a empresa CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA na pessoa de um dos seus sócios (Marcelo Cardoso Alcantarilla ou Karen Cardoso Alcantarilla), no endereço a ser apontado. Ciência ao autor da petição de fls. 457/470. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-90.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ERMELINDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0008037-68.2016.403.6100.

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos após manifestação da embargada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução, especialmente no tocante à alegação de inexigibilidade da obrigação diante da quitação dos empréstimos consignados e exclusão da averbação dos descontos nos demonstrativos de pagamento (ID 836226, itens 3, 4 e 5; ID 836257; ID 836260, ID 836261). No mesmo prazo, informe a CEF eventual interesse na produção de outras provas.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0020939-53.2016.4.03.6100.

Providencie o Embargante a emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC)**, mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC).

Após, volte concluso para apreciação dos demais pedidos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003663-84.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS - SP222986
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0024439-30.2016.4.03.6100.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve (i) atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Assim, providencie o Embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, indicando o valor da causa, levando-se em conta a alegação de excesso de execução**, nos termos do art. 319, V, do CPC, **sob pena de serem liminarmente rejeitados os presentes embargos** (art. 918, II, do CPC).

Regularizado, volte concluso para análise dos demais pedidos formulados pelo embargante.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIA DO CARMO BARRETO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por **LÚCIA DO CARMO BARRETO SOARES** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, "*decorrente da relação de emprego havida com a autarquia hospitalar municipal de São Paulo, até 16/01/2015*".

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários".

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, "*mutatis mutandis*", equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido".

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-50.2017.4.03.6100
AUTOR: COFCO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, CAMILA ALONSO LOTTITO - SP257314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Tutela de urgência antecipada requerida por **COFCO BRASIL S.A. (atual denominação de Noble Brasil S.A.)**, em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, diante da Fiança Bancária ofertada no presente feito, reconheça que os créditos tributários consubstanciados nos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a comprovação de regularidade fiscal, por meio da chamada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa é imprescindível para que mantenham o equilíbrio de suas atividades.

Assevera que após o encerramento dos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59, que tratavam da compensação de diversos créditos tributários federais com créditos de PIS e COFINS, os débitos que deixaram de ser compensados, no valor de, respectivamente, R\$ 2.781.094,15 e R\$ 10.603.285,90, em um total de R\$ 13.384.380,05, passaram a ser exigíveis, uma vez que cessou a suspensão da exigibilidade existente até então.

Sustenta que referidos débitos passaram a constar como pendências no seu Relatório de Situação Fiscal impedindo, consequentemente, a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Todavia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada por Fiança Bancária em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Tenho por presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir antecipadamente** os débitos fiscais, por meio do oferecimento de **Fiança Bancária**.

De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010).

“TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas”. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009).

Assim, reputo caracterizado a probabilidade do direito e o perigo de dano necessário ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

O requerente, desde já, apresenta **Carta de Fiança Bancária (ID n.ºs 1067060 e 1067061)** correspondente ao “valor suficiente para garantia dos débitos tributários atualizados, acrescidos dos honorários advocatícios nos termos do NCPC”.

Isso posto, **DEFIRO a Tutela de urgência antecipada** para autorizar o oferecimento de Fiança Bancária com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59.

Expeça-se ofício, com urgência, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, estando em termos a Carta de Fiança Bancária (isto é, seja ela correspondente ao total do débito e preencha os requisitos da Carta de Fiança Bancária), expeça, incontinenti, a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GIOVANI GARCIA PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PROENÇA - SP354165
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GIOVANI GARCIA PROENÇA**, em face do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR 5ª REGIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao seu registro profissional, com a consequente expedição da carteira profissional e respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como dos demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDITORA COFIANÇA LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

“(i) a imediata intimação das autoridades Impetradas para que promovam, dentro de 05 dias, a liquidação total das inscrições 80.6.16.032834-92 e 80.7.16.014001-11, com os créditos que a Impetrante possui nos processos administrativos n.ºs. 10880.734673/2011-13 e 12157.00287/2011-34, aplicando-se o redutor previsto no artigo 3º do Decreto 1.569/1977;

(ii) apresentem, em seguida, em prazo a ser concedido por Vossa Excelência, o saldo remanescente credor passível de compensação tributária, a ser realizada com tributos vencidos pela Impetrante”.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão

UNIÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA (UESP) e **SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA (SCE)** impetrou o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Impetrado afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a possibilitar o arquivamento das Atas – e de qualquer outro documento societário das Impetrantes que venha a ser celebrado –, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras.

Narram as impetrantes que pretendendo realizar o arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras perante a Jucesp, teve seu pedido negado em 30 de janeiro de 2017, justamente porque não fez publicar ditas demonstrações financeiras.

Afirmam que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 passou a exigir que as sociedades empresárias, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

As impetrantes, diante dessa exigência, está impedida de realizar o arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações, o que impede de exercer suas atividades, participar de licitações, etc.

Aduzem a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei nº 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação.

O juízo da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Foi designado para processar o presente feito até o dia 16/05/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão às impetrantes.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIVRARIA DA VILA LTDA,
LIVRARIA DA VILA LTDA, LIVRARIA DA VILA LTDA, LIVRARIA DA VILA LTDA, LIVRARIA DA VILA LTDA, LIVRARIA DA VILA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317, VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela parte mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente;

(iii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra:

(i) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

(ii) dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

(iii) após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição dos ofícios, devendo a requerente apresentar em Secretaria nome, endereço e responsável pelas lojas acima referidas genericamente. Designo nova audiência na qual deverão ser ouvidas como testemunhas do juízo a gerente Ana Amora, que teria atendido o autor, Edson, quanto à solicitação dele para alteração de senha de sua conta corrente para possibilitar transações pela internet, assim como também detentor a oitiva de Flávio Tadaci Yamashita, cujo endereço deve ser fornecido pela advogada da CEF à Secretaria, visto que, como informado pela testemunha hoje ouvida, ele é cliente da mesma agência Jardim da Saúde.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2017 às 15:00 horas.Int.

Vistos em decisão.Fls. 254/255: Após haver efetuado o depósito do valor do débito tributário em discussão neste feito e à vista do relato do Fisco de que o valor depositado não corresponde à totalidade do crédito tributário, a autora formula pedido de suspensão de sua exigibilidade (crédito referente à pena de multa objeto do presente feito) mediante o oferecimento de garantia de uma máquina automática de embalar Hart, no valor de R\$ 684.720,75.É o breve relato. Decido.Visando à anulação da multa que lhe fora aplicada por órgão da Secretaria Nacional do Consumidor (DPDC) e depois de negado pedido de antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (fls. 176/178), foi deferida a realização do valor do débito (fl. 187 e verso), consignado-se que, em sendo integral o depósito, restaria suspensa a exigibilidade do crédito fiscal. Inobstante, a União informou que o depósito fora realizado a menor: a autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.061.397,11 no dia 30/06/2016, data em que a dívida alcançava o valor de R\$ 1.517.797,86. Noutros termos, diz o Fisco que o valor depositado não corresponde à integralidade do débito em discussão, pelo que a União requereu que a parte autora fosse intimada a complementá-lo (fls. 244/252), o que foi deferido.Em cumprimento à determinação supra, a parte autora ofereceu em garantia uma máquina automática de embalar Hart, que seria avaliada em R\$ 684.720,75. Pois bem. Ao que se verifica da narrativa supra a) à autora fora negada a medida antecipatória que requerera; b) o depósito a seguir por ela realizado é inapto a acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que cauciona e isso porque, nos termos do artigo 151, II, do CTN, (somente) suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito integral do valor do débito. Aliás, esses são exatamente os termos da decisão antecipatória de fl. 187. Todavia, instada a complementar o depósito, a autora não o fez, dispondo-se, contudo, a ofertar espécie de garantia, esta consistente em uma máquina automática de embalar Hart, no valor de R\$ 684.720,75, o que não foi aceita pela União, conforme se depreende da petição de fls. 260/264. E a recusa é plausível. Aliás, a aceitação é que não teria respaldo legal, à vista do efeito pretendido, qual seja, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não objeto de execução fiscal, cujo débito é objeto de ação anulatória que visa a desconstituí-lo. Nesse caso, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade são aquelas elencadas no art. 156 do CTN, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Nem se alegue que a jurisprudência tem aceitado a garantia do crédito tributário como condição de expedição de certidão de regularidade fiscal no interregno que medeia a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal, mas disso aqui não se trata. Por essas razões, tenho que a pretensão não tem como ser acolhida. Em consequência, INDEFIRO o pedido de aceitação da garantia oferecida pela autora e assino o prazo de 10 (dez) dias para complementação do depósito - se isso ainda for de interesse da autora, hipótese em que deverá certificar-se do valor que abarque a atualização do período. Observe que a Receita deve exigir somente a complementação do depósito, para o que deve levar em conta o depósito de R\$ 1.061.397,11, efetuado no dia 30/06/2016 (isto é: a Receita deve apurar o valor do débito em 30/6/2016 e assim informar a quanto corresponderia o depósito integral naquela data - 30/6/16; desse valor, deve subtrair , ainda tendo como base a mesma data, 30/6/16, o valor do depósito realizado; a diferença, apurada naquela data - 30/6/16 - é que deve ser atualizada até a data do depósito (complemento), concedendo ao contribuinte o prazo de alguns dias para depósito, sem alteração do valor. Tratando-se o depósito de faculdade da parte, anoto que caso a autora não se interesse por fazer a complementação o depósito, fica desde já autorizada a levantar o depósito realizado, caso em que fica restabelecida a higidez da exigibilidade do crédito fiscal discutido. Esclareça a parte autora qual a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré que proceda à análise conclusiva dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento do REINTEGRA (PER/DCOMP) n.ºs 26968.78348.130215.1.1.17-2432, 42905.89173.280515.1.1.17-5304 e 13324.12420.040915.1.1.17-0845, bem como promova o ressarcimento dos créditos que vierem a ser admitidos, acrescidos da SELIC. O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição n.ºs 26968.78348.130215.1.1.17-2432, 42905.89173.280515.1.1.17-5304 e 13324.12420.040915.1.1.17-0845, protocolados pela autora em 13/02/2015 (fl. 25), 28/05/2015 (fl. 36) e 04/09/2015 (fl. 47), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (fls. 79/81). A parte autora opôs Embargos de Declaração sob a alegação de omissão e obscuridade na decisão antecipatória de fls. 79/81, cuja decisão foi reconsiderada em parte para conceder, também, a tutela antecipatória para determinar que os créditos apurados pela autora no âmbito do REINTEGRA e reconhecidos pelo fisco fossem atualizados pela Selic, desde a data do respectivo requerimento administrativo (fls. 95/96), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 111/131). A UNIÃO deixou de apresentar contestação no tocante ao pedido de fixação de prazo para a análise do PER/DCOMP. No tocante ao pedido de incidência de taxa Selic no ressarcimento do Reintegra pugnou pelo improcedência do pedido (fls. 132/134). A autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada deferida (fls. 135/162). Por sua vez, a União requereu a reconsideração da decisão que determinou a atualização do REINTEGRA pela taxa Selic (fl. 165), o que não foi deferido. Na mesma decisão (fl. 167) este juízo aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão antecipatória. A autora requereu o julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 168/171). Ao agravo interposto pela União foi dado parcial efeito suspensivo para determinar a incidência da Taxa Selic, após o encerramento do prazo legal para a análise administrativa (fls. 173/176). A União requereu a reconsideração da decisão que aplicou multa diária no caso de descumprimento da tutela antecipatória, tendo em vista a ausência de resistência injustificada do cabal cumprimento da liminar (fls. 177/185). A União reiterou o pedido de levantamento da multa diária imposta alegando que não houve descumprimento da ordem antecipatória. Pondero que o que houve foram dificuldades operacionais para o cumprimento da decisão, vez que incluiu os processos administrativos objeto da presente demanda no fluxo automático de pagamento, que é a forma mais rápida e segura para o pagamento dos valores devidos ao contribuinte. Afirma, todavia, que no referido fluxo automático de pagamento não é possível a prévia correção pela Selic, o que não significa que a Selic não seria aplicada, mas que os valores serão devidamente corrigidos pela SELIC, após todas as checagens operadas pelo sistema, emissão de ordem bancária e/ou compensação de ofício, de forma automática, com cálculo e pagamento/compensação do resíduo da SELIC manualmente. Sustenta, ainda, que o montante passível de pagamento automático pelo sistema estaria na conta bancária do contribuinte desde 18/01/2017, possibilitando o cálculo e pagamento/compensação dos valores controversos referentes à Selic de forma manual, todavia, tal não se operou devido aos débitos passíveis de compensação de ofício (fls. 186/196). Requer a confirmação do termo ad quem da Selic na data da análise/deferimento do pedido do REINTEGRA. Instada a se manifestar, a autora requereu a manutenção da multa diária aplicada e afirmou que não deseja ver esses créditos compensados (fls. 197/198). Sustentou, também, que os supostos débitos compensáveis estão todos suspensos, inclusive porque a autora possui certidão negativa válida, o que impede a tal compensação (fls. 200/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato a decisão antecipatória de urgência determinou que os créditos apurados pela autora no âmbito do REINTEGRA e reconhecidos pelo Fisco fossem atualizados pela Selic, desde a data do respectivo requerimento administrativo. Por sua vez, o E. TRF da 3ª Região alterou parcialmente a referida decisão antecipatória para modificar o marco inicial da incidência da Selic que, ao invés da data do protocolo administrativo do pleito de ressarcimento (fls. 95/96), passou a ser o primeiro dia após o término do prazo legal para a Administração analisar o pedido administrativo (fl. 178). Todavia, a autora vem noticiar o descumprimento da ordem judicial e a União, por sua vez, informa que não há que se falar em descumprimento, mas sim em dificuldades operacionais para o cumprimento da decisão, o que gerou, haja vista as checagens prévias necessárias à expedição da ordem bancária, a não emissão de ordem bancária de pagamento para a parte autora, haja vista a existência de débitos passíveis de compensação de ofício. Em outras palavras, a União noticia que o montante passível de pagamento automático pelo sistema estaria na conta bancária do contribuinte desde 18/01/2017, possibilitando, logo a seguir, o cálculo e pagamento/compensação dos valores controversos referentes à SELIC de forma manual. Todavia, tal não se operou devido aos débitos passíveis de compensação de ofício (fl. 186, verso). Instada a se manifestar, a autora ponderou que o que se pretende e foi acolhido por este MM. Juízo é que a União Federal satisfaça os valores que já foram reconhecidos pelas decisões administrativas. Obviamente, isso significa que o contribuinte não deseja ver esses créditos compensados e, portanto, não há qualquer sentido em consultá-lo a respeito, muito menos para realizar qualquer procedimento de ofício (fl. 198). Informa, ainda, que já respondeu à proposta de compensação de ofício na qual demonstrou que os supostos débitos compensáveis estão todos suspensos, o que impede a referida compensação (fl. 200). Pois bem. Não há que se falar em descumprimento da decisão antecipatória. Ao contrário, o que ora observo é um comportamento reprovável por parte da autora ao procurar ampliar o objeto da lide que, por óbvio, não abrange a questão da compensação de ofício. A União já comprovou o cumprimento da decisão que determinou a atualização pela Selic dos créditos apurados pela autora no âmbito do REINTEGRA e noticiou que os valores estariam disponíveis para a autora não fosse o fato de existirem débitos passíveis de compensação de ofício. Ao que se verifica, a autora tenta introduzir questão jurídica nova, qual seja, a impossibilidade de a União fazer a compensação de ofício, haja vista que os débitos existentes em seu nome encontram-se com a exigibilidade suspensa. Todavia, essa discussão refoge ao âmbito do presente feito, não sendo possível dirimi-la nestes autos. A União, como já dito, já cumpriu a decisão antecipatória, não havendo mais nada a ser feito. Se existe a possibilidade de compensação de ofício a ser procedida administrativamente essa é uma questão que extrapola o objeto do presente feito. Assim, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial, não há que se falar na incidência da multa aplicada na decisão de fl. 167. Revogo a decisão de fls. 167 e verso. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação Revisional, proposta por VALDEIR DA ROCHA LOPES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito do valor que considera incontroverso para determinar a suspensão da execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel, bem como a não inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente. Narra que, em 06.09.2013, pactuou com a CEF contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.444.0400131-1) para a aquisição do imóvel situado na Rua Jurandir Cabelho, nº 42, Parque Jacarandá, Taboão da Serra/SP. Alega que, diante da excessiva onerosidade do contrato combinada com a grave crise econômica que assola o país, o pagamento das parcelas do referido contrato de mútuo mostrou-se incompatível com a capacidade financeira do autor, assim, resultando no descumprimento de suas obrigações junto ao banco (fl. 03). E, que apesar do acordo firmado com a instituição ré, não consegue discutir as cláusulas contratuais que entende ser abusivas e ilegais em procedimento administrativo. Alega que o sistema de amortização constante - SAC abarca a capitalização mensal de juros considerada indevida pelo STF e que o coeficiente de equalização de taxas - CET aplicado conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial - PES torna-se ilegal. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Pretende a parte autora autorização para o depósito judicial do valor dito incontroverso para determinar a suspensão da execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel, bem como não incluir o seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. DEPÓSITO JUDICIAL. Verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. Como é cediço, o sistema de amortização constante - SAC caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Ademais, a alegação de cobrança indevida do valor das parcelas, do saldo devedor e do seguro estipulados no contrato de financiamento demandaria a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que a aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Quanto ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, reputou-o em harmonia com a Constituição da República, a teor do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte: Republicacao.) Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supracitados sobre a inadimplência da parte autora, relativamente a um financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem o pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da parte autora nos cadastros referidos. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva o faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Promova a Secretaria a inclusão do presente processo na pauta das audiências de conciliação efetuadas pela CECON/SP. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, cite a instituição financeira. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002418-26.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X QUIRAL QUIMICA DO BRASIL S/A(MG144841 - OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA E MG071016 - ELAINE SAMPAIO MACHADO E MG078702 - CRISTIANO HUGO TEMOTEO TOSTES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Após consulta ao Juízo Deprecante, designo o dia 03/07/2017, às 14h30, para a realização de audiência de oitiva do requerido, por meio de videoconferência. Expeça-se mandado de intimação para comparecimento do Sr. Luiz Fernando Furlan, na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. A impetrante obteve provimento que lhe permitiu a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS - Importação e da Cofins - Importação, reconhecendo-se-lhe o direito de compensar os indébitos dessa natureza, dos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Selic, com quaisquer tributos ou contribuições administrada pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias. Com o retorno dos autos do E. TRF 3, a impetrante requer a certificação do trânsito em julgado da ação e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que proceda à compensação dos débitos pagos a maior nos últimos 5 anos (fl. 312). É relatório. Decido. Indefero o requerimento. A certidão de trânsito em julgado está aposta à fl. 210-verso. Quanto à compensação, é providência que cabe ao contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) I A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Arquivem-se os autos (findo). São Paulo, 24 abril de 2017.

0001604-14.2017.403.6100 - ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM(SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS e PIS, tendo em vista o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho de 6 (seis) anos de idade. Afirma, em síntese, que ao receber o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho Pedro Henrique, nascido em 17.04.2010, passou a usar todos os recursos necessários ao tratamento da criança, cuja doença incurável necessita de tratamento multidisciplinar que possui o objetivo de estimular seu desenvolvimento cognitivo e social dentro do seu potencial de aprendizado. Narra que em vista das necessidades oriundas da doença e da sua atual situação financeira procurou informar-se na Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de obter a liberação do saldo das contas individuais relativas ao FGTS e ao PIS, todavia, foi esclarecido que segundo o entendimento da CEF, o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para a liberação de valores depositados no FGTS e no PIS. Sustenta, entretanto, que o rol do art. 20, da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, o que permite a liberação do referido valor. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 30), o que ocorreu às fls. 31/35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, irregularidade na indicação da autoridade impetrada e ausência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 42/48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao impetrante. Rejeito a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada, haja vista que a autoridade impetrada não pode simplesmente se declarar ilegítima para cumprir uma ordem judicial sem indicar a autoridade correta para figurar no feito. Ademais, referida autoridade espontaneamente prestou informações, passando a adquirir legitimidade. A preliminar de ausência de ato coator se confunde com o mérito e com ele será analisada. Segundo o Atestado Médico de fl. 22 o filho do impetrante, o menor Pedro Henrique paciente em acompanhamento psiquiátrico por diagnóstico de transtorno de espectro autista com atraso de linguagem falada, de iniciar ou manter uma conversa tendo acompanhamento em tempo integral pelos pais ou responsáveis. Por sua vez, o laudo de avaliação de fl. 23 declara que o menor Pedro Henrique é paciente portador de transtorno global de desenvolvimento (autista) e em razão disto possui atrasos no desenvolvimento da comunicação verbal e não-verbal, dificuldade na interação social, estereótipias, inquietação e preservação atencional diminuída. O estágio clínico do paciente é agravo permanente. Sendo necessário atendimento multiprofissional de maneira intensiva, com suporte de psicólogos acompanhante terapêutico. Vale dizer, tratando-se de uma paciente que tem transtorno autista que necessita de tratamentos cotidianos e ininterruptos é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio do sofrimento do seu filho, permaneça depositado enquanto o seu filho necessita de tratamentos. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensinar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estaria-se diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...). 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irresignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 00058688920044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2015 PAGINA:1031.) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. 1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200070000098221, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 419.) Dessa forma, ainda que a situação do requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares. Sendo o que ocorre no presente caso, eis que o requerente afirma estar com dificuldades de arcar com os tratamentos de seu filho, a pretensão merece ser acolhida para que o mesmo possa dar o mínimo de dignidade ao seu filho. Isso posto, presente o *fumus boni iuris*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação dos valores do FGTS depositados nas contas vinculadas do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021513-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Fls. 93-106: Ao SEDI para regularização da denominação da parte requerida para ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA - OSEC (CNPJ n. 62.277.207/0001-65). Considerando que, em sede de cumprimento de sentença, a executada alega que não detém os documentos e informações pretendidos pela parte exequente, e, portanto, não teria condições de satisfazer a obrigação de fazer, designo audiência para o dia 01 de junho de 2017, às 15 horas, que deverá se realizar nessa 2ª Vara, com endereço na Avenida Paulista, 1682, 1º andar. Ficam as partes desde já alertadas que o não comparecimento injustificável será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará sanção. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004861-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: TALITA KELSEY FERREIRA GOUVEIA - DF48646

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP ajuizou ação civil pública em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, visando à divulgação dos termos do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, antes do início de sua implantação, para conhecimento de seu teor pelos participantes e assistidos. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito dos participantes e assistidos de iniciar o pagamento do referido plano de equacionamento somente após o conhecimento de seus termos, condenando a entidade à devolução dos valores eventualmente recolhidos ao Fundo antes disso.

Sustenta não ser possível que um plano elaborado em março de 2016 seja aplicado já em maio de 2016, com desconto na fonte dos empregados da ECT de 17,92% e dos aposentados de 26,92% dos seus benefícios, sem que eles não tenham prévio conhecimento do seu conteúdo.

O feito foi distribuído perante a 17ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, que determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível, por conexão ao processo nº 2016.01.1.055761-4.

Às fls. 606, consta decisão da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília determinando a remessa dos autos a este Juízo, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016002030320-9, que reconheceu sua incompetência absoluta.

O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência ao processo nº 000606-46.2017.403.6100.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o processo nº 000606-46.2017.403.6100, ao qual este feito foi distribuído por dependência, foi encaminhado para distribuição a uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, por ter, este juízo, entendido que esta ação não guardava relação com a ação nº 0025844-38.2015.403.6100, não havendo conexão entre elas (os pedidos eram diversos, assim como sua causa de pedir). Entendimento contrário resultaria em que este Juízo seria prevento para o julgamento de toda e qualquer medida ajuizada com relação ao fundo de pensão e de previdência da Postalís. Neste feito, a ECT era parte.

O outro processo, que tramitava perante este Juízo, sob o nº 0025844-38.2015.403.6100, foi extinto sem resolução do mérito. Tal feito visava apurar a responsabilidade da ECT, do Banco BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, da KPMG Auditores Independentes e da Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, com relação às perdas em investimentos feitos pelo Fundo nos últimos anos, que compuseram um déficit do Plano BD em cerca de R\$ 2,7 bilhões. Tratava, pois, da má gestão e má aplicação dos recursos e das reservas constituídas pelas contribuições dos participantes ao Fundo, além da omissão dos demais réus quanto à fiscalização e avaliação dos atos que vinham sendo praticados pelos administradores dos recursos.

Saliento que uma outra ação, sob o nº 0012257-12.2016.403.6100, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, e que visava à condenação da ECT ao pagamento ao Postalís da parcela denominada RTSA – Reserva de Tempo de Serviço Anterior, que deveria ser retirada, pela Postalís, do plano de equacionamento de déficit aprovado em março de 2016, sem a sua inclusão em outro plano de equacionamento futuro como cobrança aos participantes e aos assistidos, além da condenação da Postalís a repetir o indébito, no caso de ser iniciada a implantação do plano de equacionamento do déficit aprovado em março de 2016, foi objeto de conflito de negativo de competência, suscitado por este Juízo. Em tal conflito, foi proferida decisão designando o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O feito foi para lá encaminhado.

A ação sob o nº 000606-46.2017.403.6100 (2016.01.1.055761-4 na Justiça Estadual de Brasília), que foi remetida à Justiça Federal de Brasília, trata da implantação do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, aprovado em março de 2016.

Entendo, pois, que a presente ação não guarda relação de dependência com nenhuma outra ação aqui em andamento, não havendo razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível. Saliento que a ECT não é parte neste feito, não sendo, assim, a Justiça Federal competente para apreciá-lo.

Deve, pois, o presente feito ser devolvido à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual do Distrito Federal, eis que, não tendo sido incluído nenhum ente federal no polo da ação, não é cabível sua remessa à Justiça Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a devolução da presente ação a 3ª Vara da Justiça Estadual de Brasília.

Por fim, verifico que os autos foram encaminhados para este Juízo na forma física, tendo sido digitalizado para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino que, além da devolução da presente ação, por meio do PJE, à Justiça Estadual de Brasília, os autos físicos também sejam encaminhados para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, a fim de que seja dada a destinação cabível aos referidos autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi constituída com finalidade específica de incorporar empreendimento imobiliário em terreno urbano. Contratou a empresa Elétrica Tomank Ltda Me (atual Cintra & Amorim Gestão de Mão de Obra da Construção Civil Ltda) para efetuar a demolição do prédio edificado no terreno, o que foi precedido da abertura de cadastro CEI nº 51.230.16680-73.

Afirma, ainda, que optou pela apuração dos tributos mediante contabilidade, efetuando todas as retenções tributárias devidas, no valor de R\$ 73.008,43.

Alega que, no dia 13/09/2016, a autoridade impetrada desconsiderou as retenções efetuadas e condicionou a expedição de CND ao recolhimento de R\$ 52.937,37, a título de contribuição social apurada por arbitramento.

Alega, ainda, que o vencimento ocorreu em 20/10/2016 e que a autoridade impetrada não apurou o valor do tributo, por meio do lançamento tributário, impedindo que seja conferida a regularidade do mesmo, com eventual impugnação administrativa e/ou depósito judicial para suspensão de sua exigibilidade.

Acrescenta que tal ato impede a expedição de certidão de regularidade fiscal e o registro da incorporação no cartório imobiliário competente.

Sustenta que, ante a inércia da Administração Pública, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal da obra, a fim de resguardar seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa para a obra objeto da matrícula CEI nº 51.230.16680/73.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante efetuou as retenções sobre notas fiscais do prestador e este entregou Gfip do pro-labore. Afirma, ainda, que não há mão de obra efetiva informada no sistema da Receita Federal e que não houve quitação do aviso para regularização de obra (ARO). Acrescenta que essa pendência, somada à ausência declarada de pagamento de GPS, impedem a emissão da certidão pretendida.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que há uma cobrança em seu nome, que não foi paga, mas que a autoridade impetrada ainda não realizou o lançamento tributário a fim de que esta pudesse ser discutida administrativamente.

Ora, da análise dos autos, verifico que a impetrante não discute o valor exigido. Afirma que não o pagou e que eventualmente irá discuti-lo na via administrativa.

Ademais, a autoridade impetrada informou que não há mão de obra efetiva informada no sistema da Receita Federal e que não houve quitação do aviso para regularização de obra (ARO), o que, somado à ausência declarada de pagamento de GPS, impedem a emissão da certidão pretendida.

Assim, não é possível determinar a expedição de certidão negativa de débitos, uma vez que a própria impetrante afirma não ter pago a guia GPS, que tinha data de vencimento em 20/10/2016.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos – grifei)

“TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida.”

(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)

Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-41.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 30/07/1984, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 01/08/1984.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 892/12, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acréscita ter sido notificada acerca da cassação de sua pensão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 107/108.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.001947/2016-31.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do INSS, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1984, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

1 - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)''

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Indefiro o pedido de Justiça gratuita, uma vez que a impetrante, além de receber os proventos de sua aposentadoria, recebe a pensão de seu genitor, em valor aproximadamente de R\$ 20.000,00.

Assim, regularize, a impetrante, a inicial recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, como indicado na petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100

AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1181682. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 191.538,00 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

O art. 2º do aditivo do Estatuto da autora, confere à ABPC poderes apenas para representar seus associados **em discussão na aplicabilidade do código de defesa do consumidor e seu efetivo cumprimento.**

Nesta ação, a autora está representando seus associados para que se declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

Intime-se, portanto a autora para comprove que tem poderes para a propositura desta ação, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por RONALDO MESQUITA FELIPE DIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a anulação de TODO E QUALQUER débito em nome do autor junto à ré, com reabilitação total do nome e crédito do autor, condenando a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Da análise dos autos, verifico que foram juntadas somente duas pendências em órgãos de proteção ao crédito: R\$ 11.236,63 (SCPC) e R\$ 9.766,45 (SERASA).

Considerando que na inicial também foi mencionada uma pendência no valor de R\$ 7.565,36, esclareça ao juízo quais os débitos que pretende ver anulados.

Saliento que o valor da causa deverá ser ajustado ao benefício econômico pretendido, com a inclusão destes débitos.

Intime-se, também, a autora para que junte Procuração outorgando poderes à advogada subscritora da inicial, Dra. ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE.

Prazo: 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100
AUTOR: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do PIS e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, por se tratar de EPP e de valor da causa inferior a 60 salários mínimos (fls. 565). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

A autora aditou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 46.432,25, bem como para esclarecer que ela não é empresa de pequeno porte – EPP, razão pela qual o feito deve ser processado perante este Juízo Cível (fls. 571/577).

Às fls. 579, foi mantida a decisão de fls. 565 (Id 56360).

A autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que não foi analisado o documento que declara o faturamento anual de mais de quatorze milhões, superior ao permitido para o enquadramento como empresa de pequeno porte. No entanto, a decisão de fls. 565 foi mantida.

A autora, então, apresentou cópia de seu CNPJ, comprovando seu desenquadramento como empresa de pequeno porte.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1211439 e 1211446 como aditamento à inicial.

Reconsidero a decisão de fls. 565 (Id 856360) para reconhecer a competência desta Justiça Federal, uma vez que a autora comprovou que não se trata mais de EPP.

Assim, retifique, a Secretária, o polo ativo da presente demanda, para constar como autora Supermercado Solar dos Amigos Ltda.

Comunique-se a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região da presente decisão (AI nº 5003737-08.2017.403.0000).

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5) - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 396. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pelos autores. Int.

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 771. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pelos autores, para que cumpram o despacho de fls. 770, trazendo aos autos a documentação relacionada pela ré às fls. 769, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0053199-24.1995.403.6100 (95.0053199-2) - JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X ANTONIO LUIZ PIRES X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Ré requerer o que for de direito (fls. 190/191), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026261-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026261-9) - ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORACA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 225/232), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X YVO EOLO NASI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fls. 639/643. Dê-se ciência à CEF da impugnação aos cálculos de fls. 626/637v, para manifestação em 15 dias. Int.

0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 286. Intime-se o réu para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do valor executado, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011623-65.2006.403.6100 (2006.61.00.011623-6) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 53/62, 68/72 e 128/129), dando baixa na distribuição.

0013912-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013912-1) - PAULO VITOR ROCHA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 75v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as Partes Rés requererem o que for de direito (fls. 729/733v)), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Ré requerer o que for de direito (fls. 134/136v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 403), arquivem-se os autos. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 171/175v)), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224. Intime-se a autora para que apresente o cálculo do valor executado, observando os termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 99/104v e 147/149 e 163/165v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 161/162. Intime-se a autora para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0014278-92.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 265/272v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000259-13.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 178/181. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela ré, sobre a insuficiência do depósito efetuado nos autos, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Int.

1ª VARA CRIMINAL

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de pedido formulado pela Defesa ANGELA APARECIDA DE MORAES requerendo a revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor para cumprimento do v. acórdão condenatório transitado em julgado (cf. decidido em fl. 2018), com a consequente expedição de contramandado de prisão e guia de recolhimento para cumprimento da pena em regime aberto. Alega, em síntese, que, conforme consta da ementa do v. acórdão de fls. 171/1/726, foi fixado para a ré o regime inicial aberto de cumprimento de pena. Assim, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor configuraria constrangimento ilegal. É o relatório. Decido. Sem razão o requerente. Isso porque, em verdade, conforme consta do v. acórdão, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 01/09/2015, já transitado em julgado, o regime fixado para a ré foi o semiaberto. Assim dispôs expressamente a referida decisão (...). Sendo o total da pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito), poderá a ré, desde o princípio, cumprir a pena em regime semi-aberto, na forma do artigo 33, 2º, alínea b, do CP. Assim, a estipulação constante da Ementa, de regime inicial aberto, constitui evidente erro material, completamente dissonante do conteúdo do v. acórdão. Ressalte-se, ademais, que a fixação do regime semiaberto está na própria parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão e, como é cediço, a ementa não integra a decisão colegiada, constituindo, em verdade, a sua síntese. Assim, não existe dúvida de que é o dispositivo, em correlação lógica com o teor do decisorio, que faz coisa julgada e deve prevalecer. Com efeito, o mero resumo constante da conclusão do voto ou da ementa, em evidente erro material, não pode prevalecer sobre os fundamentos e dispositivo do v. acórdão prolatado, em decisão colegiada. Neste sentido: ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O ERRO MATERIAL (NO CASO, DE DATILOGRAFIA, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) É CORRIGÍVEL A QUALQUER MOMENTO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, SEM QUE DAI RESULTE A OFENSA A COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp nº 12.700/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 12/12/1991) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CABIMENTO. I. Apesar de a ementa não integrar a decisão colegiada, esta Corte admite a interposição de embargos de declaração para sanar eventual equívoco contido no sumário do acórdão caso exista a possibilidade de prejuízo à correta compreensão do decisorio. 2. Malgrado a Fazenda Nacional tenha postulado a retificação da ementa após seis meses da publicação do mesmo, está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I, do CPC), pode o juiz a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em julgado. 3. Acoplimento dos embargos tão-somente para afastar erro material contido na ementa do acórdão, nos seguintes termos: onde se lê Fazenda Nacional, leia-se Fazenda Pública. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EdeL no REsp nº 151.308/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 25/10/2004) Acrescente-se, por fim, que a fixação de regime aberto para pena superior a 4 (quatro) anos, como no presente caso, estaria em desacordo com as premissas legais do artigo 33 do Código Penal. Assim sendo, o que busca a defesa, em verdade, é subverter o teor da decisão transitada em julgado, buscando para a ré benefícios não previstos em lei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 2047/2048. Cumpre-se a decisão de fl. 2.018 em sua íntegra. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Fls. 283/284 - Ante as informações prestadas pela defesa do acusado, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265, do CPP e revogo o decreto de revelia, com efeitos ex nunc. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 14h30 para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, parte final, do CPP). Por fim, expõe-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE depreando a intimação e realização do interrogatório do réu, pelo método convencional (pessoal), tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias. Intimem-se.

0010013-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WERNER MAHNKE(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

WERNER MAHNKE apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, a incidência manifesta de causa de exclusão da culpabilidade, consistente na inexistência de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Prensas Mahnke Ltda. ME, bem como o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 Arrolou testemunhas (fls. 345/371). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A inexistência de conduta diversa como supra legal de exclusão da culpabilidade, por alegadas dificuldades financeiras, exige, para fins de absolvição sumária, comprovação de plano, vale dizer, prova cabal e irrefutável de que a situação enfrentada pelo agente era extrema a ponto de não ser exigido dele outra conduta que não a de deixar de cumprir com sua responsabilidade legal. No caso dos autos, apesar da farta documentação apresentada na fase investigativa, relacionada, sobretudo, ao protesto de títulos (fls. 111 a 282), reputo não haver elementos suficientes para comprovar de forma segura que o acusado deixou de cumprir o seu dever legal como única alternativa à manutenção de sua atividade empresarial, nem mesmo o noticiado pedido de falência (fls. 293 a 318), que, embora possa ser tomado como indicativo da situação delicada pela qual passava a empresa, não constitui prova cabal da impossibilidade de esta solver suas dívidas com o Fisco. Confira-se, nesse sentido o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERROGATORIO DO REU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NOVO INTERROGATORIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DA ALEGAÇÃO DE CONEXÃO - ARTIGO 79, CPP. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME OMISSIVO. DOLO GNERICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SUFICIENTEMENTE PROVADAS. (...) VI. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, os réus estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incurtindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há prova de que as alegadas dificuldades financeiras eram invencíveis, não se podendo, portanto, concluir que elas eram invencíveis e que não restava outra alternativa a não ser a omissão dos recolhimentos, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da empresa. Apesar de o réu ter trazido documentos que demonstram certos prejuízos sofridos pela empresa, a prova residente nos autos revela que a empresa gerida pelo recorrente continuou pagando valores expressivos a título de pro-labore aos seus sócios, bem assim realizava despesas incompatíveis com as dificuldades financeiras aduzidas. VII. Inexistindo provas nos autos que autorizem o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, estando devidamente comprovados a autoria, o dolo e a materialidade delitiva, o édito condenatório em face do réu deve ser mantido. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42939 - 0001314-33.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APROPRIAÇÃO DAS TESIS DEFENSIVAS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PENA-BASE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, CP. CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DA PENA DE MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9 - Dificuldades financeiras. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou em caso. 10 - A mera alegação em Juízo de que a empresa estava em processo de falência não constitui meio hábil a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, questionados em Juízo, os réus sequer souberam informar se o processo já estava concluído. Da parca documentação trazida aos autos, relativa à decretação de falência, detecta-se que esta não foi contemporânea aos fatos descritos na denúncia, já que decretada em 2008, data, portanto, ulterior ao período de não recolhimento das contribuições previdenciárias não recolhidas à Administração Previdenciária. 11 - A mera concordata ou decretação de falência, ainda mais quando posterior aos fatos, não serve, isoladamente, para justificar o reconhecimento de causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, como vem julgando esta E. Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51947 - 0006378-79.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) Desse modo, respeitada a profundidade de análise que é cabível neste juízo de absolvição sumária, considero que não ficou demonstrado, de forma manifesta, a existência de causa excludente da culpabilidade, devendo os argumentos apresentados pelo acusado ser objeto de dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Uma vez que os crimes imputados ao acusado teriam sido cometidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), incabível a suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que a somatória das penas mínimas cominadas a esses delitos ultrapassa o limite de um ano (Súmula 243 do STJ). Designo o dia 31/08/2017, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Capital, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP e Guarulhos/SP, bem como à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para inquirição das demais testemunhas da defesa, na forma do art. 222, caput, e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, solicitando que os atos depreados sejam realizados antes da audiência acima designada. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 19 de abril de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0011406-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MA LI(SP217387E - ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA)

MA LI apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a existência de vícios no laudo pericial produzido na fase investigativa pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, dada a inexistência de convênio entre aquela entidade e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração de laudo técnico envolvendo o tipo de mercadoria de que trata estes autos, não podendo, assim, servir de amparo à presente ação penal (fls. 274/287). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada ausência de convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e a ABIT para a elaboração do laudo técnico apresentado na fase administrativa, por si só, não invalida o referido laudo, que se constitui em prova documental utilizada pelo Ministério Público Federal para lastrear a denúncia e, como tal, será livremente apreciada por este Juízo, no momento oportuno, em conjunto com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. De igual modo, não há margem para o reconhecimento de eventual nulidade da perícia oficial realizada na fase investigativa, sob o argumento de que foram baseadas na primeira, mesmo porque, além das alegadas irregularidades poderem ser sanadas durante a instrução, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, tal perícia também restará, ao final, submetida ao sistema da livre apreciação das provas estabelecido pelo art. 155, caput, do CPP. Por ora, em análise adequada a esta fase processual, verifico que há elementos de convicção no bojo do inquérito policial (fls. 06/136) suficientes para demonstrar a materialidade do crime e indícios mínimos de autoria delitiva capazes de autorizar a persecução penal, ficando uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia reservadas para a oportunidade de prolação da sentença. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo o dia 03/10/2017, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para o interrogatório da ré. Intimem-se. Requite-se a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 07 de abril de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZITA Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6025

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Autos nº 008513-33.2011.403.6181 Considerando-se a realização das 3ª, 3ª e 3ª Hastas públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a serem expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas, a saber: Dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 30/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se os réus ALCIDES ANDREONI JUNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO, das datas do leilão, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de processo Civil. Expeça-se, outrossim, mandado de avaliação do veículo Honda Civic, ano 2010, placas EKV 9064/SP, a ser cumprido na sede da Polícia Federal de São Paulo. Com o cumprimento deste, venham conclusos para a designação de datas para as hastas públicas. Int. São Paulo, 02 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO MEMORIAIS (DECISÃO DE FL. 374: I- FL. 345: defiro. Oficie-se nos termos requeridos. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. II- Oportunamente, intime-se a defesa para apresentar novos memoriais, nos termos da decisão de fl. 334. DECISÃO DE FL. 334: Fls 301/302: Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais e determino a expedição dos ofícios requeridos pelo MPF e dirigidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após a vinda das respostas, abra-se novo prazo para o MPF apresentar novos memoriais, no prazo de 05 dias, e, depois, à defesa constituída, com a mesma finalidade e prazo.)

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Diante do retorno da Carta Precatória 402/2016/JIB, intime-se a defesa do réu TITO CÉSAR DOS SANTOS para que se manifeste em relação à testemunha por ele arrolada

0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Diante da justificativa apresentada expeça-se mandado de condução coercitiva para que a testemunha Edson Gontran Navarrete compareça à audiência já designada para o dia 01/06/2017 às 15:30 horas. PA 1,10 Intime-se.

0004777-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004777-70.2012.403.6181 Petição a defesa constituída do acusado, às fls. 229/231, salientando ser desnecessária a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da Lei nº 9.099/95, já que configurada a prescrição em concreto, aduzindo, em síntese, que, em caso de eventual condenação, a pena seria aplicada em seu mínimo legal, já tendo transcorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, contados do recebimento da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito, em face da impossibilidade de aplicação da prescrição antecipada. É a síntese necessária. Decido. Afasta a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes: RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-206 de 31.10.2008; Inq 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005; HC 83.458, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. Ordem denegada. (HC 96653, JOAQUIM BARBOSA, STF. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não é possível a aplicação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva em razão da ausência de previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Recurso a que se nega provimento. (RHC 98741, EROS GRAU, STF.) Desse modo, afastada a alegada prescrição antecipada, mantenho a audiência outrora designada (fl. 223). Int. São Paulo, 02 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003229-44.2011.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Marco Aurélio Dias Lage Alexandre Sebba Marinho Meira Evandro Vieira de Barros VISTOS ETC. MARCO AURÉLIO DIAS LAGE, ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA e EVANDRO VIEIRA DE BARROS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 316 (por duas vezes) c/c artigo 29, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (os dois primeiros) e no artigo 316 c/c artigo 29, caput, do mesmo texto legal (o último), porque, agindo em concurso e com unidade de desígnios, exigiram de terceiros vantagem indevida, valendo-se da função pública que ocupavam como agentes da Polícia Federal. Consta da denúncia que no dia 28 de setembro de 2010, no estabelecimento comercial K2 Automóveis, MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE exigiram de Sócrates Labourdette Júnior, vantagem indevida consistente na devolução da quantia paga por Cyro Dias Lage Neto e Mickey Rooney Dias Lage, respectivamente irmão e tio do primeiro denunciado, pela compra do posto de gasolina de propriedade da vítima, denominado Auto Posto Nápoles, em negociação esta que girou em torno de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Narra a inicial ainda que, no mesmo dia, logo em seguida, MARCO AURÉLIO, ALEXANDRE e EVANDRO se dirigiram ao posto de gasolina Eli Auto Posto Ltda., e, agindo em concurso e com unidade de desígnios, exigiram, indiretamente, de Níchan Amari Muratian, ex-administrador do posto de gasolina Auto Posto Nápoles, a partir de interposta pessoa, qual seja, Tania Pereira de Medeiros, a mesma vantagem acima descrita. Oferecida a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram resposta à acusação e documentos (fls. 319/397, 401/510, 518/537), tendo a inicial sido rejeitada (fls. 548/553), motivo pelo qual o Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 556/571) e a defesa dos acusados opôs Embargos de Declaração (fls. 574/582), que foram rejeitados (fls. 584/585). Mantida a sentença e apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde houve parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (fls. 600/602). Em 25 de março de 2014, houve o provimento do recurso com o recebimento da denúncia e a determinação do regular prosseguimento do feito (fls. 614/619), sendo que contra tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 622/638), que foram rejeitados (fls. 641/644). Contra a decisão a defesa dos acusados interps Recurso Especial (fls. 646/664) que, após a apresentação de contrarrazões pela Procuradoria Regional da República (fls. 681/686), não foi admitido (fls. 688/692). Ainda houve a oposição de Agravo para impugnar tal decisão (fls. 694/711), contraminuta de agravo (fls. 716/719) e embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República (fls. 720/721), que foram acolhidos (fl. 723), bem como embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 726/737), que foram rejeitados (fl. 739). Os autos foram restituídos à vara de origem para prosseguimento do feito, sendo certo, porém, que diante do Provimento nº 417 do Conselho Nacional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a especialização de varas para processo e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de valores, houve livre redistribuição a uma das varas não especializadas, vindo os autos a esta 3ª Vara Federal Criminal. Em seguida, foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 805/827, 832/856, 879/902). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 907/908). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 1047/1049), nove testemunhas de defesa (fls. 1050/1058), tendo uma testemunha sido ouvida por carta precatória (fl. 1001) e outra testemunha de defesa sido ouvida por videoconferência (fl. 1078) e interrogados os réus (fls. 1059/1061, 1076/1077). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, sustentando a desclassificação do delito de concussão para os crimes de ameaça e de exercício arbitrário das próprias razões, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1080/1096). A defesa de ALEXANDRE apresentou memoriais, requerendo a absolvição pela atipicidade da conduta (fls. 1100/1106). Por sua vez, a defesa de MARCO AURÉLIO e de EVANDRO postulou a absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em caso de desclassificação (fls. 1107/1141). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Registre-se, inicialmente, que a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de concussão porque, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam exigido de terceiros vantagem indevida, valendo-se da função pública que ocupavam como agentes da Polícia Federal. Segundo a acusação, o irmão e o tio de MARCO AURÉLIO adquiriram

um posto de gasolina de Sócrates Labourdette Júnior e Fernanda Caetano Pinto Muratian, pelo valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), mas em razão de problemas enfrentados com órgãos fiscalizadores como a CETESB e o CONTRU, decidiram desfazer o negócio, enfrentando resistência dos vendedores, razão pela qual os acusados teriam exigido a devolução da quantia paga. Os fatos teriam ocorrido em duas oportunidades, a saber: na visita que os acusados fizeram ao estabelecimento comercial K2 Automóveis, onde MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE teriam exigido de Sócrates Labourdette Júnior o desfazimento do negócio e na visita ao posto de gasolina Eli Auto Posto Ltda., em que MARCO AURÉLIO, ALEXANDRE e EVANDRO teriam exigido a mesma vantagem, indiretamente, de Nichan Amauri Muratian, ex-administrador do posto de gasolina Auto Posto Napolés e pai de Fernanda Caetano Pinto Muratian, a partir de interpessa pessoa, qual seja, Tania Pereira de Medeiros. A análise apurada dos autos aponta que os acusados efetivamente estiveram nos dois estabelecimentos e que MARCO AURÉLIO pretendia o desfazimento da venda do posto de gasolina que havia sido realizada. Nesse sentido, a questão fundamental que merece solução para verificação da tipicidade da conduta imputada aos acusados refere-se à exigência de vantagem indevida em razão da função pública que exercem. E ainda que vencida esta etapa, cumpre examinar a possibilidade de atendimento do requerimento ministerial no sentido da desclassificação do delito de concussão pelos crimes de ameaça e de exercício arbitrário das próprias razões. Quanto à tipicidade, registro que a decisão que rejeitou a denúncia sobre ela se manifestou, reconhecendo a existência de um negócio jurídico anterior à conduta dos acusados, o que afastaria a ilicitude da vantagem por eles pretendida. Segundo a decisão, a vantagem indevida a que se refere o artigo 8º daquela inativada e relacionada à atividade do servidor e não a que tem origem em negócios lícitos celebrados entre partes (fls. 550/551). De outra face, ao reformar o julgado e receber a denúncia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que os acusados teriam feito uso desviado da potestade administrativa inerente aos seus cargos de agentes da Polícia Federal para constranger as vítimas a devolver ao irmão de MARCO AURÉLIO a quantia de R\$400.000,00, paga pela aquisição de um posto de gasolina que estava com o seu funcionamento inviabilizado por diversas pendências administrativas, provavelmente desconhecidas do adquirente, acrescentando que a depender das provas a serem produzidas no curso da instrução penal e da interpretação jurídica pertinente ao julgamento do mérito da ação penal, os fatos descritos na denúncia podem configurar o delito de extorsão (art. 158 do CP) ou de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP) (fls.616/617). Há que se examinar a questão da tipicidade, portanto, sob dois aspectos: quanto ao objeto (exigência de vantagem indevida) e quanto à forma de atuação (valendo-se do cargo), motivo pelo qual a análise da prova documental e da prova testemunhal é medida imprescindível para o deslinde da causa. Nesse sentido, observo que a testemunha Sócrates Labourdette afirmou em juízo que no dia dos fatos estava em sua loja de carros quando chegaram os acusados, tendo MARCO AURÉLIO se identificado como irmão de Ciro Dias Lage Neto para quem o depoente havia vendido um posto de gasolina. Relatou que MARCO AURÉLIO pretendia o desfazimento do negócio e que o depoente afirmou que a questão estava sendo tratada na Justiça, o que o desagradou. afirmou que um dos acusados passou a tirar fotografias dos veículos, questionando sobre uma motocicleta nova que estava sem placas, tendo MARCO AURÉLIO dito que questionaria sua vida fiscal, bancária e financeira para ajudar o irmão. Em seguida, foram embora. Acrescentou que tem medo dos acusados, mas reconheceu que não sofreu qualquer constrangimento depois dos fatos. Ao consultar as fls. 22/26 do apenso I, o depoente reconheceu como sua a assinatura do contrato social, tendo afirmado não ser sua a assinatura do contrato social arquivado na Junta Comercial e constante de fl. 28. Tania Medeiros Muratian, a seu turno, informou que é esposa de Nichan Amauri Muratian, que vendeu um posto de gasolina para o irmão do acusado MARCO AURÉLIO, acrescentando que no dia dos fatos MARCO AURÉLIO esteve no posto de gasolina em que trabalha a depoente, pretendendo conversar com Nichan sobre um negócio que teria sido realizado. afirmou que os acusados não ostentavam distintivo da Polícia Federal e estavam em um veículo vermelho, mas pediam a documentação do posto e ameaçavam fechar o estabelecimento, tendo a depoente perguntado sobre suas identidades, ocasião em que um dos acusados mostrou a arma da Polícia Federal afirmando que sua identificação era aquela, que estavam lá para resolver o problema do posto e não estavam de brincadeira. A testemunha relatou que não pensava que eram policiais, mas se sentiu ameaçada. Disse que após os fatos não recebeu qualquer tipo de ameaça e não se encontrou com os acusados. Consultou as fls. 362 do apenso onde há as fotografias das imagens do local e confirmou que o acusado lhe apontou a arma. Nichan Amauri Muratian revelou ter tomado conhecimento que os acusados foram ao seu posto de gasolina e ameaçaram sua esposa, tendo também estado na loja de Sócrates e o ameaçado para que desfizesse uma venda de posto de gasolina que havia sido feita para o irmão do acusado MARCO AURÉLIO. Esclareceu não ter tido qualquer contato com os acusados. Por sua vez, a testemunha Mickey Rooney Dias Lage afirmou ter adquirido, junto com Ciro Dias Lage Neto, um posto de gasolina pertencente a Sócrates Labourdette e Fernanda Caetano Pinto Muratian. Relatou que providenciou o contrato social de fls. 22/16 do apenso I e reconheceu sua assinatura, afirmando que o contrato de fls. 28/32 foi arquivado na Junta Comercial, mas contém assinaturas falsas. Esclareceu que ao saberem da falsidade do contrato, procuraram por MARCO AURÉLIO, que o orientou a fazer um boletim de ocorrência. Relatou que jamais pediu para MARCO AURÉLIO tentar desfazer o negócio e que houve ação judicial nesse sentido. Também a testemunha Ciro Dias Lage Neto confirmou a falsidade do contrato social arquivado na Junta Comercial e reconheceu ter procurado o auxílio de MARCO AURÉLIO, principalmente porque soube que Nichan Amauri Muratian, pai de Fernanda Caetano Pinto Muratian, havia negociado vários postos de gasolina com problemas, usando nomes de terceiros, motivo pelo qual respondia a processos por adulteração de combustível. afirmou que MARCO AURÉLIO orientou a fazer um boletim de ocorrência em Delegacia de Polícia, o que foi feito, tendo sido constatado no inquérito policial a falsidade do contrato social. Esclareceu que não pediu ao irmão para cobrar nenhuma dívida, mas afirmou que tinha receio que Nichan falsificasse documentos ou combustível utilizando-se de seu nome. Reconheceu que MARCO AURÉLIO disse que iria tentar conversar com Sócrates para resolver o problema do contrato social falsificado e explicou que a compra do posto de gasolina ocorreu em abril, sendo que até junho houve tentativa de desfazer o negócio amigavelmente, quando então ajuizaram ação judicial. Apenas após isso é que MARCO AURÉLIO sugeriu que fizesse boletim de ocorrência para noticiar a falsidade do contrato. Também foram ouvidos os policiais federais Marcelo Katayama Tabuti, João Antonio Mathews, Julio Cesar Justo, José Mauro de Barros, Fabio Takebayashi Romano, Amilton Moreira da Silva e Rodolfo Archangelo, os quais se manifestaram sobre os bons antecedentes dos acusados, relatando que sempre tiveram conduta pessoal e profissional correta, tratando-se de policiais com excelente reputação entre os colegas. Ouvido em juízo, o acusado MARCO AURÉLIO afirmou que seu irmão e seu tio adquiriram o posto de gasolina de Sócrates e de Nichan, sendo que logo após a aquisição várias irregularidades foram constatadas e o estabelecimento foi fechado. Relatou que acompanhou de longe o sofrimento dos familiares e não se envolveu, mas logo depois disso houve a constatação da falsidade do contrato social arquivado na Junta Comercial, tendo descoberto que Nichan respondia a vários processos criminais por adulteração de combustível e até homicídio, razão pela qual resolveu conversar com Sócrates e Nichan. afirmou que no dia dos fatos ingressou na loja de Sócrates e o confrontou quanto à falsidade do contrato social, tendo ele negado conhecimento sobre este fato e apontado Nichan como o responsável pela elaboração do contrato, fornecendo o endereço do local onde estaria. Esclareceu que os demais policiais ficaram na viatura do lado de fora da loja e informou que, depois da conversa com Sócrates, foram até o posto de gasolina de Nichan. Chegando lá, percebeu uma movimentação estranha dos funcionários, que pareciam ter pensado se tratar de uma fiscalização e foi atendido por Tania, que se identificou como a gerente. Relatou que se identificou como policial federal para tranquilizar Tania, mas ela duvidou de sua identificação, afirmando que compraria a carteira profissional na Praça da Sé, razão pela qual ALEXANDRE teria mostrado o cabo da arma na qual havia o brasão da Polícia Federal. informou que precisava conversar com Nichan e deixou seu telefone para que ele entrasse em contato, sendo que ao final se desculpou com Tania pela forma como entraram no estabelecimento, o que aparece até no vídeo anexado aos autos. Revelou que pretendia levar Nichan até o distrito policial para prestar declarações sobre a falsidade, reconhecendo que não agiu corretamente e que acabou envolvendo os colegas na situação. Esclareceu que não tinha intenção de ameaçar ou intimidar e que os colegas o acompanharam porque sempre atuavam juntos, reconhecendo, porém, que estava exaltado e que não deveria ter agido da maneira com que agiu. afirmou também que o problema era com Nichan e por isso queria conversar com ele, já que sabia que Sócrates não estava envolvido com a falsificação e que Tania não tinha nenhuma relação com o problema da venda do posto. Negou que tivesse feito qualquer referência às filhas de Nichan. MARCO AURÉLIO também admitiu que se excedeu e que ocorreu em infração administrativa, mas afirmou que jamais praticou a concussão, exigindo dinheiro de qualquer pessoa, e afirmou que sente envergonhado por ter envolvido os colegas nesta situação. A seu turno, ALEXANDRE informou em seu interrogatório que acompanhou MARCO AURÉLIO no dia dos fatos em face dos antecedentes criminais que pesavam contra uma das pessoas com quem ele iria conversar. informou que pretendia obter informações sobre a falsificação das assinaturas de um contrato social referente a um posto de gasolina. Esclareceu que na loja de carros MARCO AURÉLIO conversou sozinho com Sócrates no escritório e que o depoente e EVANDRO aguardaram do lado de fora. Reconheceu ter tirado fotografia de uma motocicleta que estava na loja sem placas para verificação posterior, tratando-se de um comportamento automático de policiais, ou seja, de duvidar de tudo e checar informações. Reconheceu que no posto de gasolina mostrou o cabo da arma onde havia o brasão da Polícia Federal para Tania porque ela duvidava da sua identificação, tendo dito que poderia comprar na Praça da Sé uma carteira funcional como aquela apresentada por MARCO AURÉLIO. afirmou que Tania estava muito exaltada e que seu comportamento motivou sua conduta de identificar-se com o brasão da arma. O acusado ainda disse ter ficado muito abalado com este processo criminal porque sempre agiu corretamente e acabou sendo confundido com policiais corruptos. Por fim, o acusado EVANDRO relatou ter acompanhado MARCO AURÉLIO e os demais colegas à loja de veículos de Sócrates, afirmando ter ficado do lado de fora, junto com o policial Silvío, razão pela qual não acompanhou a conversa entre MARCO AURÉLIO e Sócrates. afirmou que ao entrar no veículo, MARCO AURÉLIO disse que não era naquela loja que estaria Nichan, motivo pelo qual deveriam se dirigir até o posto de gasolina em que ele estaria. O acusado revelou que no posto de gasolina também não presenciou a conversa com Tania porque ficou afastado, sendo que apenas MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE ingressaram no local. Esclareceu que as conversas na loja e no posto duraram cerca de dez minutos cada uma, tendo sido rápido porque Nichan não estava em nenhum dos dois locais. Após o relato de todos os envolvidos e do exame da prova produzida, entendo, preliminarmente, que o acusado EVANDRO, embora tenha acompanhado MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE no dia dos fatos, não travou qualquer contato com as vítimas, mantendo-se distante dos acontecimentos, razão pela qual não há como sequer serem tecidas considerações acerca da reprovabilidade de sua conduta. De outro lado, a prova dos autos aponta quanto a MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE que, apesar da forma irregular e reprovável com que se comportaram nos estabelecimentos de Sócrates e de Tania, e mesmo considerando que sua forma de atuação possa efetivamente ter intimidado as vítimas, não restou plenamente caracterizada a conduta de exigir vantagem indevida por parte dos acusados. De fato, não há elementos que indiquem que MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE tenham em algum momento exigido a entrega de valores ou mesmo a prática de determinado ato por parte de Sócrates e Tania, como a assinatura de algum documento, por exemplo, especialmente porque pretendiam tratar do assunto referente à venda do posto de gasolina com Nichan, que não foi encontrado em nenhum dos dois locais visitados por eles naquele dia. E mesmo que tivessem feito alguma exigência nesse sentido, obrigando que fosse realizado o desfazimento do negócio, não há como se sustentar que a intenção era obter uma vantagem indevida, eis que amparada, ainda que em tese, pelo ordenamento jurídico. Com efeito, a concussão exige que o agente público pratique o abuso de poder para alcançar uma prestação que não é protegida pelo direito; vale dizer, de caráter ilícito e, pois, que não possa sequer ser objeto de pretensão judicial. Assim, em se tratando de prestação devida em razão de uma relação jurídica de direito privado, não há que se falar em concussão. Note-se que a versão apresentada por MARCO AURÉLIO no sentido de que pretendia tomar satisfações com Nichan acerca da falsidade das assinaturas apostas no contrato social arquivado na Junta Comercial merece credibilidade eis que amparada pela prova documental trazida ao processo e confirmada pelas testemunhas ouvidas, inclusive por Sócrates. Nesse sentido, é razoável que tenha se dirigido aos estabelecimentos mencionados na denúncia na tentativa de solucionar a questão ou ao menos esclarecer os fatos, especialmente diante das informações que possuía acerca dos antecedentes criminais de Nichan, o que explicaria a forma indevida com que agiu. Na verdade, a apresentação ostensiva dos acusados nos estabelecimentos - eis que esperavam encontrar um indivíduo que responderia a diversos processos criminais, como consta dos autos, e que poderia ter sido responsável pela falsificação de documentos - somada ao receio inicial das vítimas que se assustaram com a aproximação dos acusados e pensaram tratar-se de criminosos criou uma situação de tensão e medo que embarçou o diálogo entre todos os envolvidos. Mesmo assim, não há dúvidas de que o comportamento de MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE foi equivocado, merecendo reprovação no âmbito administrativo, como de fato veio a ocorrer. Entretanto, ainda que incorreta a conduta de ambos, não há figura típica a amparar uma condenação penal, sequer sendo possível o reconhecimento dos crimes de ameaça ou de exercício arbitrário das próprias razões, como pretende o órgão ministerial. Especificamente quanto ao crime previsto no artigo 345 do Código Penal, entendo não ser possível a desclassificação pretendida porque os elementos do tipo penal em questão não se encontram, mesmo indiretamente, narrados na denúncia. Para que fosse possível a imputação deste delito aos acusados seria necessário que as condutas descritas na inicial guardassem alguma relação com os elementos do tipo do crime de exercício arbitrário das próprias razões, o que não ocorreu. Também não há que se falar na aplicação da providência prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal, seja porque o crime exige a ação penal privada, sequer admitindo aditamento à denúncia, seja porque, ainda que houvesse, a pretensão já teria sido alcançada pela prescrição, como já apontado nos memoriais apresentados pelas partes. Assim, por força do princípio da correlação e da modalidade de ação penal exigida, não há como, neste momento processual, ser atendida a pretensão do Ministério Público Federal, motivo pelo qual a rejeição é medida de rigor. De outra face, quanto ao crime de ameaça, embora seja possível entender que a denúncia, ainda que implicitamente, descreveu a conduta prevista no artigo 147 do Código Penal, é certo que haveria que se demonstrar que os acusados, de alguma forma, sinalizaram a promessa de praticar algum mal injusto e grave, o que também não veio a ocorrer. Registre-se, nesse sentido, que Sócrates apenas relatou que MARCO AURÉLIO ameaçou fiscalizar seu estabelecimento e questionar sua vida fiscal, bancária e financeira, sendo certo que não teria poderes para agir desta forma e, ainda que tivesse, não poderia ser considerado um mal injusto a ser praticado contra a vítima, especialmente porque os estabelecimentos comerciais estão sujeitos a fiscalizações de órgãos públicos com regularidade. Evidentemente que, se o acusado assim agisse de maneira indevida, poderia ser responsabilizado nos âmbitos administrativo e até penal em caso de abuso, nos limites de sua atuação. Por sua vez, Tania reconheceu que os ânimos estavam exaltados quando da abordagem de MARCO AURÉLIO e ALEXANDRE no posto de gasolina em que trabalha, admitindo que se sentiu ameaçada sobretudo porque não acreditava que se tratassem de policiais federais, tendo inclusive duvidado da identificação que apresentaram. Ademais, também as supostas afirmações de que fechariam o estabelecimento, ainda que verdadeiras, não consistiriam o mal injusto e grave, caso houvesse, de fato, alguma irregularidade na documentação ou no combustível comercializado, como poderiam os acusados suspeitar em face dos antecedentes apresentados por Nichan. Por fim, além dos motivos elencados, há que se considerar que os acusados jamais se envolveram em qualquer situação de abuso de poder ou prática indevida durante toda a carreira policial, tendo o ilícito administrativo verificado na hipótese dos autos sido um incidente esporádico em suas vidas profissionais, razão pela qual a absolvição de todos, como medida de justiça, se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARCO AURÉLIO DIAS LAGE, ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA e EVANDRO VIEIRA DE BARROS da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2017. Raeler Baldreza Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7313

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0013753-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4)) BASILIA CHIARENTIN LISOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 201, certificado à fl. 204, em que o Ministro Re-lator SEBASTIÃO REIS JUNIOR, NÃO CONHECEU dos Embargos Infringentes da ré, mantendo a r. decisão proferida anteriormente, NÃO CONHECENDO do Agravo em Recurso Especial da ré e DANDO PROVIMENTO ao Recurso Especial do Ministério Público Federal para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da ação penal, determino que:Anexam-se os presentes autos aos autos principais do processo nº 0000167-11.2002.403.6181.Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE(SP195588 - MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI) X LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 393, certificado a fl. 400, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao apelo do réu LEONARDO, mantendo-se a sentença de 1º grau que o condenou à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, após o que deverá ser expedida a competente Guia de Recolhimento.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Após a prisão, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante deverá ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo.Com relação aos dois celulares apreendidos em posse dos réus, um da marca Foston e outro sem marca, tendo em vista tratar-se de produtos eletrônicos que se tornam obsoletos com o passar do tempo, apreendidos a quase sete anos, bem como de valor econômico irrisório, somado ao fato de que não foi requerida sua devolução, o que demonstra desinteresse dos acusados em restituí-los, determino que os bens apreendidos sejam doados, ou, na impossibilidade, sejam destruídos. O Depósito Judicial deverá remeter a este Juízo o Termo de Entrega/Destruição.Cópia deste despacho servirá como ofício.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO.Intimem-se as partes.

0009474-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU M JUSSIO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

SENTENÇA TIPO EVistos.PAULO TADEU MARTINS JUSSIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de abril/2008 a janeiro/2009, o réu PAULO teria induzido e mantido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, mediante o recebimento do benefício de pensão por morte de sua avó Maria José Martins após o falecimento desta, causando prejuízo de R\$ 6.017,26 aos cofres públicos.A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2014 (fl. 100).Em 16 de março de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu PAULO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, acrescida do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 459/465).À fl. 469, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 06 de abril de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Deste modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).O réu PAULO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Todavia, conforme o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, no cômputo do prazo prescricional deve excluir-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.Assim, resta a pena-base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (recebimento indevido de valores no período de abril/2008 a janeiro/2009) e o recebimento da denúncia (10 de outubro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO TADEU MARTINS JUSSIO, filho de Jair Francisco Tadeu Jussio e de Rosemary Martins, nascido em 01 de novembro de 1980, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 35287505 SSP/SP e do CPF nº 293.911.028-08, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 19 de abril de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 202, certificado à fl. 204, em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da acusação e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO, para reduzir a pena de prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal), conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento em des-favor de ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO, a ser distribuída perante a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais, com cópias dos acórdãos e da certidão do trânsito em julgado.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO.Intimem-se as partes.

0015713-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 302, certificado a fl. 307, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO à apelação do réu e, de ofício, reverteram a pena de prestação pecuniária em favor da União, por consequente, mantendo-se, nos demais termos, a sentença condenatória de fls. 231/238 à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de FRANCISCO JOSÉ CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs.Após o recolhimento das custas ou seu descumprimento, retomem os autos à conclusão para que se decida a respeito do numerário apreendido.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu FRANCISCO JOSÉ CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO.Intimem-se as partes.

0013539-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à folha retro, comunique-se a Alfândega da Receita Federal do Brasil para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas nestes autos e que se encontram acauteladas naquele órgão.Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de YIWEN LIU, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação do réu YIWEN LIU.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7316

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO003912 - MABLAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Fls. 2672/2682: tendo em vista a informação na Carta Precatória devolvida, de que o réu não foi intimado por já não residir no local informado nos autos, dê-se vista à defesa de Raul Adriano Alaminio para que informe o endereço atualizado para intimação com urgência.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0011743-83.2011.403.6181 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à requerente, na pessoa da I. Advogada constituída ex vi instrumento de mandato acostado à fls. 46, de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias, à disposição da mesma. Decorrido o prazo assinalado acima sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARCO ANTONIO DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. No decorrer da ação penal, sobreveio a informação de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 1490), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 1491). É o relatório. Examinados o fundamento e Decido. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 1490, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006160-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES FERREIRA X SUELI MOURA X SOLANGE DE CASTRO(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA DAS DORES FERREIRA, SUELI MOURA e SOLANGE DE CASTRO, por terem supostamente praticado o delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 103/106). Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelas acusadas (fls. 177 e 179). SUELI MOURA e SOLANGE DE CASTRO cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 332). Quanto a MARIA DAS DORES FERREIRA, sobreveio aos autos notícia de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 361), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 363). É o relatório. Examinados o fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a SUELI MOURA e SOLANGE DE CASTRO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 361, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARIA DAS DORES FERREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de SUELI MOURA e SOLANGE DE CASTRO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011068-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BERMUDEZ PALLAS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X TATIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, pela prática dos crimes descritos nos arts. 1º, I, II, III e IV c/c art. 12, Lei 8137/90. Destaque-se, inicialmente, que a ação penal também foi instaurada em face de TATIANE GUTIERREZ DE OLIVEIRA, no entanto, foi absolvida em sentença de 11.10.2012 (fls. 1371/1373), com trânsito em julgado pelo TRF-3ª Região (fls. 1477-verso). Os réus são acusados pela prática dos delitos mencionados, no âmbito da empresa RECICLA COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLADOS PLÁSTICOS LTDA, no que tange aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e contribuição para a Seguridade Social, relativamente ao ano-calendário de 2006, com crédito tributário definitivamente constituído em 31.01.2011 (fls. 1106), decorrente, por sua vez, do processo administrativo fiscal 19515.004222/2010-18. Segundo consta, os acusados teriam emitido notas fiscais de vendas caçadas, com o intuito de espelhar apenas em suas 1ªs vias o valor real da mercadoria ou serviço, reduzindo o seu valor em outras vias que serviram para o registro de contabilidade da empresa. Ainda, teriam sido emitidas notas fiscais de vendas fráguas, caracterizadores de documentos não registrados na contabilidade ou nos livros fiscais, os quais, ademais, não acompanharam a sequência numérica oficial. Narra o Ministério Público Federal, também, que em seu livro caixa foram indicados saldos credores (R\$ 551.156,38), o que caracterizaria saídas a maior que a correspondente soma das entradas e o saldo anterior, evidenciando pagamentos com recursos estranhos à contabilidade formal. Por fim, o contribuinte não teria comprovado a origem de diversos depósitos e outros créditos em suas respectivas contas correntes bancárias. A denúncia foi inicialmente recebida em 26.01.2012 (fls. 1124/1126). Antecedentes juntados às fls. 1161/1166 e 1177/1185. Resposta à acusação do réu Luiz Carlos às fls. 1194/1196. Resposta à acusação do réu José Carlos às fls. 1248/1263. Audiência realizada em 31.07.2012 (fls. 1270/1278), oportunidade em que ouvidas a testemunha de acusação Roberto Augusto Ribeiro, as testemunhas de defesa Ivan Luiz Baggio, Paulo Magni Filho e Fabrício Barbosa Franco, bem como realizados os interrogatórios. Alegações finais do MPF às fls. 1280/1285. Alegações finais dos réus às fls. 1296/1316 e 1363/1369. Sentença prolatada em 11.10.2012 (fls. 1371/1373), na qual os réus foram condenados à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 77 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Recurso de apelação do réu José Carlos às fls. 1378/1407. Recurso de apelação do réu Luiz Carlos às fls. 1420/1435. Contrarrazões de apelação do MPF às fls. 1438/1448. Em 25.11.2014, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão (fls. 1477/1481) anulando a ação penal desde o seu recebimento em razão de cerceamento de defesa, notadamente pela exigência de que houvesse justificativa apresentada pela defesa para que houvesse a intimação pessoal das testemunhas arroladas. Audiência realizada em 01.07.2015 (fls. 1530/1540), oportunidade em que ouvidas as testemunhas de defesa Ivan Luiz Baggio, Paulo Magni Filho, Joseane de Abreu Farias, Fabrício Barbosa Franco, e realizados os interrogatórios. Alegações finais do MPF em audiência às fls. 1531. Alegações finais da ré Tatiana em audiência às fls. 1531. Alegações finais orais do réu José Carlos às fls. 1540. Alegações finais do réu Luiz Carlos, pugnano pela nulidade de todos os atos desde o recebimento da denúncia, e absolução por ausência de autoria, aplicação de pena no mínimo legal, não configuração dos danos à coletividade e não caracterização da continuidade delitiva. É o relatório. Examinados o fundamento e Decido. Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Trata-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, pela prática dos crimes descritos nos arts. 1º, I, II, III e IV c/c art. 12, Lei 8137/90. Destaque-se, inicialmente, que a ação penal também foi instaurada em face de TATIANE GUTIERREZ DE OLIVEIRA, no entanto, foi absolvida em sentença de 11.10.2012 (fls. 1371/1373), com trânsito em julgado constatado pelo TRF-3ª Região (fls. 1477-verso). Os réus são acusados pela prática dos delitos mencionados, no âmbito da empresa RECICLA COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLADOS PLÁSTICOS LTDA, no que tange aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e contribuição para a Seguridade Social, relativamente ao ano-calendário de 2006, com crédito tributário definitivamente constituído em 31.01.2011 (fls. 1106), decorrente, por sua vez, do processo administrativo fiscal 19515.004222/2010-18. Segundo consta, os réus teriam emitido notas fiscais de vendas caçadas, com o intuito de espelhar apenas em suas 1ªs vias o valor real da mercadoria ou serviço, reduzindo o seu valor em outras vias que serviram para o registro de contabilidade da empresa. Ainda, teriam sido emitidas notas fiscais de vendas fráguas, caracterizadores de documentos não registrados na contabilidade ou nos livros fiscais, os quais, ademais, não acompanharam a sequência numérica oficial. Narra o MPF, também, que em seu livro caixa foram indicados saldos credores (R\$ 551.156,38), o que caracterizaria saídas a maior que a correspondente soma das entradas e o saldo anterior, evidenciando pagamentos com recursos estranhos à contabilidade formal. Por fim, o contribuinte não teria comprovado a origem de diversos depósitos e outros créditos em suas respectivas contas correntes bancárias. Destaco, desde já, que a presente sentença observará os limites da sentença prolatada em 11.10.2012 (fls. 1371/1373), em atenção à vedação à reformatio in pejus. 1) Análise das Preliminares Defensivas. As defesas alegam que, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a ação penal desde o recebimento da denúncia, as provas obtidas até então não podem servir de fundamento para eventual condenação. Entendo que tal alegação não merece prosperar, conforme passo a demonstrar. A primeira sentença prolatada no presente feito restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de que não seria correta a exigência, pela Magistrada então oficiante, de que fosse apresentada justificativa para que a intimação das testemunhas arroladas pela defesa se desse de maneira pessoal. Transcrevo, por oportuno, trecho do referido acórdão: Não há, portanto, razoabilidade na exigência de que a defesa justifique a necessidade de intimação das testemunhas, bastando a sua opção oportuna (fls. 5 do v. acórdão). Oportunamente, ainda no referido acórdão, assim manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de cerceamento de defesa, ANULO a ação penal desde a decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 1267/1269) e determino o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, com a intimação das testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS, na forma acima fundamentada. Como se vê, a anulação da r. sentença não tem qualquer relação com as provas produzidas ao longo da instrução anterior, relacionando-se tão somente a um aspecto formal com vistas à produção de prova requerida pela defesa (a oitiva de suas testemunhas). É sabido que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, raciocínio este aplicável inclusive às nulidades absolutas. Ora, qual prejuízo houve à defesa na ausência de nova oitiva da testemunha de acusação, que foi ouvida anteriormente sob o crivo do contraditório, perante juiz competente? Destaque-se, neste ponto, que a defesa se limita a fazer ilações genéricas, não trazendo qualquer elemento que indique a existência de prejuízo. Por oportuno, transcrevo posicionamento do STF no mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE NULIDADE. PREJUIZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância do procedimento de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II - Esta Corte vem asseverando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III - O acórdão ora questionado está em perfeita consonância com decisões de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. IV - Ordem denegada. (HC 117102, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013) Ademais, para a demonstração de total improcedência da alegação defensiva, sequer é necessário fazer uso de institutos como o da prova independente, eis que não houve qualquer ilicitude em provas anteriormente obtidas. Outrossim, há que se observar, também, a necessidade de observância de duração razoável do processo, erigida ao status de direito fundamental, o qual deve ser ponderado considerando-se os interesses tutelados em um processo penal, notadamente as garantias individuais do réu assim como os direitos da vítima, in casu, a coletividade. Neste caso, afigurar-se-ia desarrazoada a alegação defensiva, eis que, não apenas não houve manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, como tais provas foram normalmente produzidas, tendo havido oportunidade a todas as partes em oferecer questionamentos e submeter ao mais amplo contraditório todo o acervo probatório produzido. 2. Da Situação Processual de Tatiana Gutierrez de Oliveira. Tatiana Gutierrez de Oliveira foi absolvida em sentença de fls. 1371/1373, da qual não recorreu o MPF. Ademais, em face da r. sentença, houve apelação tão somente dos réus José Carlos e Luiz Carlos. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela anulação da sentença em razão do procedimento adotado para a intimação das testemunhas de defesa. Como ressaltado, em tópico anterior, este foi o limite objetivo do referido acórdão. Neste ponto, destaque-se que no referido acórdão, consignou-se o trânsito em julgado absolutório em face de Tatiana. Passo, portanto, à análise dos recursos interpostos, consignando, desde já, o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação à acusada TATIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA. (fls. 1477) Desta forma, é de se constatar que, salvo melhor juízo, não há razão pela qual a ré Tatiana deva estar novamente submetida a julgamento, eis que há nítido pressuposto processual negativo apto ao impedimento da persecução penal, em relação a estes fatos. Por tal razão, a ré Tatiana deve ser excluída do polo passivo desta ação penal, devendo constar a sua absolução, caso já não assim esteja. Passo à análise do mérito. 2. Análise da Tipicidade em relação ao delito previsto no art. 1º, Lei 8137/90. 1. Introdução. Verifico que o fato material praticado pelos réus amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Senão vejamos. 2.2. Dos Elementos do Fato Típico. Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A) Da Conduta Típica. Sublinhe-se, por oportuno, que nos crimes contra a ordem tributária, de regra, o sujeito ativo será o contribuinte, e o passivo o Estado, representado pela Fazenda Pública, ofendida nos seus interesses relacionados com a arrecadação dos tributos devidos. A) Dos Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que houve a prática de condutas que se amoldaram aos elementos objetivos do tipo, eis que, conforme demonstrado pela fiscalização, a empresa RECICLA COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLADOS

PLASTICOS LTDA, no ano-calendário de 2006, suprimiu tributos mediante omissão de informações sobre rendas e rendimentos, prestação de declarações falsas, inserção de elementos inexatos e falsificação e/ou alteração de notas fiscais. Tais fatos restaram consubstanciados nos autos do processo administrativo fiscal 19515.004222/2010-18, cuja constituição definitiva do crédito tributário se deu em 31.01.2011 (fls. 1106).A2) Do Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que os réus, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas, omitiram e fraudaram a fiscalização tributária, ao não recolher os tributos acima listados.O elemento subjetivo está comprovado pela deliberada conduta de emissão de notas fiscais de venda casadas, notas fiscais de venda frias, apresentação de saldos credores que indicam pagamentos com recursos estranhos à contabilidade, e falta de justificativa a depósitos em contas correntes não contabilizados, resultando em um crédito tributário, à época, de R\$ 2.799.081,67 (fls. 10).B)Do Resultado: Restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva, na medida em que restou caracterizada a supressão dos tributos mencionados, em razão da apuração em processo administrativo, com a respectiva constituição definitiva do crédito (fls. 1106).C)Do Nexo de Causalidade: Constatado, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta dos réus e o resultado naturalístico dos delitos imputados.D)Da Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta dos réus e o resultado material do delito.2.3. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade:Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo - caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais.2.4. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por todo o que foi apurado na autuação nº 19515.004222/2010-18 (fls. 107 e seguintes), relativos ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e contribuição ao INSS, ano-calendário de 2006. Com efeito, foi apurado que: Não houve a comprovação da origem de depósitos em um valor total de R\$ 7.276.959,35 (fls. 20/21), tendo, ainda, sido indevidamente sacados, por meio de cheques e outros débitos não escriturados Houve a prática de emissão de notas fiscais caçadas, em que a pessoa usa do artifício de espelha apenas a 1ª via da nota fiscal de venda, reduzindo o valor nas outras vias, que por sua vez é utilizado para registro na contabilidade e controle fiscal (fls. 21/22). Tal divergência foi da ordem de R\$ 121.832,00. Houve a prática de emissão de notas fiscais frias, que não correspondem a operações efetivamente realizadas, e não foram registradas na contabilidade (fls. 22). Tal divergência foi da ordem de R\$ 1.170.331,82. Houve a apresentação de saldos credores (R\$ 551.156,38), o que caracterizou saídas a maior que a correspondente soma das entradas e o saldo anterior, evidenciando pagamentos com recursos estranhos à contabilidade formal (fls. 22/23). Não merece prosperar a alegação defensiva de que parte dos recursos questionados seriam oriundos de empréstimos, estes por sua vez decorrentes da situação de dificuldade financeira em que se encontrava a empresa. Com efeito, conforme destacou a Fiscalização, e é possível constatar dos documentos juntados, houve inúmeras intimações e oportunidades concedidas para a apresentação de justificativas, as quais não foram devidamente atendidas (fls. 25/26). Ademais, tal alegação não é crível por ausência de verossimilhança com os fatos, eis que não seria minimamente razoável que uma instituição financeira concedesse vultosos empréstimos a uma empresa que, à época, passava por enormes dificuldades. Outrossim, não há que se justificar as condutas sob a alegação de dificuldades financeiras. É sabido que há inúmeros empecilhos burocráticos que dificultam o empreendedorismo no Brasil, sendo certo que o setor privado é aquele que atende mais rapidamente à demanda por criação de empregos e geração de riquezas. No entanto, as inevitáveis oscilações e dificuldades enfrentadas não são instrumento apto a justificar a prática de fraudes no recolhimento de tributos. Frise-se, neste ponto, que não se está a falar em mera ausência de recolhimento no pagamento de tributos, mas sim de fraudes. As condutas praticadas denotam forte intenção de fraudar o Fisco, o que se deu por meio de diversos artifícios: notas fiscais caçadas, notas fiscais frias, saldos credores incompatíveis com outras movimentações declaradas, entre outros. Vê-se diante do fáto conteúdo comprobatório que não merece prosperar a alegação de ausência de materialidade quanto ao delito ora em discussão. 2.5. Análise da Autoria Delitiva A autoria delitiva ficou evidenciada em relação aos réus. Os réus JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA eram responsáveis pela gerência da empresa, notadamente na parte administrativa. Inicialmente, destaque-se que, nos termos do contrato social, os réus figuram como sócios gerentes, cabendo a eles a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e demais obrigações acessórias (fls. 227 e seguintes). Destaque-se que não é possível aplicar aos réus o mesmo raciocínio desenvolvido em face de Tatiana, eis que ficou demonstrado, em relação a ela, a sua total ausência de relação com a empresa, bem como quaisquer poderes de gerência. Outrossim, em interrogatório, os réus corroboraram o fato de que tinham como funções o gerenciamento e administração da sociedade, não sendo minimamente verossímil que tal poder coubesse a terceiro que não figura no polo passivo da ação penal, e, tampouco, constava como sócio do quadro social à época dos fatos. Ademais, soaria curioso que uma pessoa se dispusesse a ser sócio-gerente de empresa, aceitando todos os ônus inerentes, contudo oferecendo poderes de administração a terceiro. 3. Análise da Ilícitude do Fato Constatado o enquadramento típico na conduta, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que os réus agiram de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido. 4. Análise da Culpabilidade É caracterizada pela capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Da análise dos autos, verifico que os réus eram maiores de 18 anos à época dos fatos, e detinham plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Portanto, não há que se falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade prevista no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução. Igualmente, não verifico a presença de potencial consciência de ilicitude, ou inexigibilidade de conduta diversa, destacando, ainda, que sequer foram alegadas pela defesa. Os réus detinham pleno conhecimento da ilicitude da conduta, fato reforçado por condutas com elevada intenção fraudatória, tal como, exemplificativamente, é a emissão de notas fiscais caçadas e notas fiscais frias, não havendo intenção diversa que não a sonegação de tributos. 5. Da Aplicação da Pena Privativa de Liberdade (...) Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observe que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8137/90, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizado de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS. A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade do réu se afastou do seu grau normal de reprovação, eis que a fraude fiscal se deu mediante deliberada e premeditada conduta fraudatória, mediante, no que diz respeito a apenas um dos fatos apurados, a emissão de diversas notas fiscais caçadas e frias, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente. Valoração: 04 meses e 15 dias. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 440 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Da análise dos autos, verifico que o réu praticou crime contra a ordem tributária flexionando as condutas descritas em mais de um inciso do tipo penal, indicando conduta socialmente reprovável e, portanto, merecedora de reprovação em grau elevado. Valoração: 04 meses e 15 dias. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que não há elementos que apontem para uma personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual esta circunstância é neutra. Valoração: nada a valorar. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Outro fator, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Destaco que o significativo valor que deixou de ser recolhido será valorado na 3ª fase da dosimetria da pena. Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação causal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias). - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovação, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 09 meses de reclusão. PENAL-BASE = 02 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes: Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes: Não há circunstâncias atenuantes. PENAL PROVISÓRIA = 02 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Verifico a causa de aumento prevista no art. 12, I, Lei 8137/90. Com efeito, tratam-se de valores expressivos, que, já à época dos fatos, totalizavam a expressiva quantia de R\$ 2.799.081,67. Com efeito, trata-se de valor que se afasta inúmeras vezes do patamar de insignificância (R\$ 20 mil, atualmente) utilizado pelo STF para o crime em tela, havendo grave prejuízo à sociedade, o que se mostra ainda mais nítido ante as dificuldades orçamentárias para investimentos em áreas básicas e essenciais, como saúde e educação. PENAL DEFINITIVA : 03 ANOS e 7 MESES e 27 DIAS de reclusão. Da Dosimetria da Pena de Multa- Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem

como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP;b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A. Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) 1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP): Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.- Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério: A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa; b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa; c) A conduta do réu é merecedora de censura em grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa; d) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo: Valoração: Neutra. Assim, considerando-se que houve a aplicação de duas circunstâncias judiciais, em grau elevado fixo a pena base da multa em 96 dias-multa. PENA BASE DA MULTA: 96 DIAS-MULTA.- A2) Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (art. 61/62 do CP) e Atenuantes (art. 65/66 do CP) Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.- Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes.- Análise das Circunstâncias Atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 96 DIAS-MULTA.- A3) Análise das Causas de Diminuição e Aumento de Pena, da Parte Geral ou Especial, ou de Leis Penais Extravagantes. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e que fazem parte da estrutura típica do delito. Assim, considerando-se o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 12, I, Lei 8137/90, majoro a pena base, resultando em 128 dias-multa. PENA DEFINITIVA DA MULTA: 128 DIAS-MULTA. B) Segunda Fase (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.- VALOR DE CADA DIA-MULTA: 1/30 SALÁRIO MÍNIMO.- Da Continuidade Delitiva O réu sonegou tributos mediante omissão de diversas receitas não contabilizadas, emissão de notas fiscais caçadas e fias, e saldos contábeis artificiais, praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que a prática da conduta, a despeito de sua irregularidade, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/62 ou 3 1/54 ou 56 ou 7 1/38 a 1112 ou mais 2/3 Considerando que as condutas se deram ao longo de todo o ano de 2006, reputo adequado considerar a continuidade delitiva em seu patamar máximo, assim, fixo a pena definitiva de JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS em 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), FIXO-A EM 1536 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 SALÁRIO MÍNIMO CADA. Passo, agora, à dosimetria da pena do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Destaco, desde já, que os critérios utilizados na dosimetria se aplicam de idêntica forma. A) Culpabilidade: Verifico que a culpabilidade do réu se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que a fraude fiscal se deu mediante deliberada e premeditada conduta fraudulatória, mediante, no que diz respeito a apenas um dos fatos apurados, a emissão de diversas notas fiscais caçadas e fias, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente. Valoração: 04 meses e 15 dias. B) Antecedentes: Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Da análise dos autos, verifico que o réu praticou crime contra a ordem tributária flexionando as condutas descritas em mais de um inciso do tipo penal, indicando conduta socialmente reprovável e, portanto, merecedora de reprovação em grau elevado. Valoração: 04 meses e 15 dias. D) Personalidade: Verifico que não há elementos que apontem para uma personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual esta circunstância é neutra. Valoração: nada a valorar. E) Motivos Determinantes: Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: Verifico que as consequências extrapenais do crime contra a ordem tributária não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Destaco que o significativo valor que deixou de ser recolhido será valorado na 3ª fase da dosimetria da pena. Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Nada a valorar. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 09 meses de reclusão. PENA-BASE = 02 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.- Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes.- Análise das Circunstâncias Atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. PENA PROVISÓRIA = 02 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e que fazem parte da estrutura típica do delito. Verifico a causa de aumento prevista no art. 12, I, Lei 8137/90. Com efeito, tratam-se de valores expressivos, que, já à época dos fatos, totalizavam a expressiva quantia de R\$ 2.799.081,67. Com efeito, trata-se de valor que se afasta inúmeras vezes do patamar de insignificância (R\$ 20 mil, atualmente) utilizado pelo STF para o crime em tela, havendo grave prejuízo à sociedade, o que se mostra ainda mais nítido ante as dificuldades orçamentárias para investimentos em áreas básicas e essenciais, como saúde e educação. PENA DEFINITIVA : 03 ANOS e 7 MESES e 27 DIAS de reclusão. Da Dosimetria da Pena de Multa.- Da Aplicação do Critério Bifásico Do mesmo modo que salientado em relação à pena corpórea, adotam-se aqui os mesmos critérios utilizados para a pena de multa já destacados anteriormente. A. Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) 1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP): Considerando-se que houve a aplicação de duas circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade), em grau elevado fixo a pena de multa 96 dias-multa. PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 96 DIAS-MULTA.- A2) Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (art. 61/62 do CP) e Atenuantes (art. 65/66 do CP).- Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes.- Análise das Circunstâncias Atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 96 DIAS-MULTA.- A3) Análise das Causas de Diminuição e Aumento de Pena, da Parte Geral ou Especial, ou de Leis Penais Extravagantes. Considerando-se o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 12, I, Lei 8137/90, majoro a pena base, resultando em 128 dias-multa. PENA DEFINITIVA DA MULTA: 128 DIAS-MULTA. B) Segunda Fase (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. VALOR DE CADA DIA-MULTA: 1/30 SALÁRIOS-MÍNIMOS CADA. Continuidade Delitiva O réu sonegou tributos mediante omissão de diversas receitas não contabilizadas, praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que a prática da conduta, a despeito de sua irregularidade, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/62 ou 3 1/54 ou 56 ou 7 1/38 a 1112 ou mais 2/3 Considerando que as condutas se deram ao longo de todo o ano de 2006, reputo adequado considerar a continuidade delitiva em seu patamar máximo, assim, fixo a pena definitiva de LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA em 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), FIXO-A EM 1536 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 SALÁRIO MÍNIMO CADA. Limites da Reforma no Pejus Indireta Considerando que a presente sentença decorre de anulação anteriormente realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face de sentença da qual não houve recurso da acusação, devem ser observados os limites impostos na sentença anterior, de 11.10.2012 (fls. 1373). Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Com fulcro na alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando que a soma das penas ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, deixo de proceder à sua substituição. 6. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1. JOSÉ CARLOS BERMUDEZ PALLAS - pelo crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV Lei 8137/90, à pena de 04 (quatro) ANOS e 8 (oito) MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 77 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO; 2. LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA - pelo crime previsto no art. 1º, I, II, III e IV Lei 8137/90, à pena de 04 (quatro) ANOS e 8 (oito) MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 77 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO; considerando-se a situação processual da ré Tatiana, cujo trânsito em julgado da anterior sentença absolutória já foi consignada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ela deve ser excluída do polo passivo desta ação penal, devendo constar a sua absolvição, caso já não assim esteja. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-os ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003072-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO EMILIO YAMIM(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ROBERTO EMILIO YAMIM, por ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (fls. 47/49). Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelo réu e seu defensor, consistente no comparecimento trimestral em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança; doação de uma cesta básica, no valor de 1 (um) salário mínimo, a cada 3 (três) meses, destinada a instituição beneficente definida pelo Juízo, pelo prazo que perdurar a suspensão do processo; outras condições cabíveis, no entendimento do Juízo, suspendendo-se o processo pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo o réu advertido que tal suspensão seria revogada se no curso do prazo o beneficiário viesse a ser processado por outro crime (fls. 79/80 e 116). A fls. 130, consta certidão de que o acusado cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ROBERTO EMILIO YAMIM, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de ROBERTO EMILIO YAMIM, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4374

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007619-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007619-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA(SPI63665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SPI73220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Fls. 758/759: Diante das informações prestadas pelo Supervisor do Depósito da Justiça Federal acerca do estado de conservação do material lá custodiado, passo a analisar a cota ministerial de fl. 753. Antes, porém, cumpre salientar que a questão ora tratada repercute diretamente nos processos nº 0002709-60.2006.403.6181 (Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas) e nº 0010156-36.2005.403.6181 (Pedido de Busca e Apreensão), motivo por que a presente decisão deverá ser trasladada para aqueles feitos. Na dita cota ministerial, o ilustre Procurador da República opina pela consulta do Museu de Arqueologia e Etnografia da Universidade de São Paulo para que informe se há interesse na custódia provisória das peças apreendidas até o desfêcho do processo administrativo em trâmite perante o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), quando, a depender da aquiescência daquele órgão ambiental, passaria a compor definitivamente seu acervo. Acolho parcialmente o aludido parecer eis que o processo administrativo supracitado diz respeito à multa pecuniária e, como tal, não representa elemento intrínseco à decisão sobre a destinação do material apreendido. Demais disso, conforme consta do V. Voto do Eminentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o laudo pericial concluiu que a maioria das espécies utilizadas no artesanato pertencem à fauna silvestre pois envolve animais em perigo de extinção. Frise-se que a sentenciada carecia de autorização do IBAMA para a comercialização desses artefatos à época da construção. Nesse passo, determino a expedição de ofício ao MAE-USP para que informe se tem interesse na incorporação das referidas peças ao seu acervo. Instruam-no com as cópias dos laudos de fls. 135/301. Em caso negativo, oficiem o Museu de Arte Indígena - MAI nos mesmos moldes e, se a manifestação for de recusa, determino a destruição do conteúdo do lote 4303/2007 a ser procedido pelo Supervisor do Depósito da Justiça Federal. Para todos os casos assino o prazo de 10 (dez) dias. Utilizem as vias eletrônicas institucionais quando possível. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA R T SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após a apresentação de alegações finais, sobreveio a notícia de seu falecimento (fls. 199), requerendo o MPF a decretação da extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 199, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS

CAETANO MOREIRA CARDILLI e EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em cota de fls. 63, o Ministério Público Federal requer a juntada das folhas de antecedentes e certidões de praxe. Requer também que seja requisitado à Polícia Federal o laudo pericial das cédulas apreendidas, bem como, que seja realizada perícia no aparelho de telefonia celular apreendido. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 289, 1º, do Código Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados CAETANO MOREIRA CARDILLI e EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS, e determino a continuidade do feito. Citem-se e intimem-se as partes acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência no caso de réu preso, ou expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas. Anote-se no sumário. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, DESIGNO o dia 8 de maio de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Serve o presente de REQUISIÇÃO à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e a(o) Exmo(a). Juiz(a) Corregedor(a) do respectivo estabelecimento prisional para a apresentação e escolta do réu CAETANO MOREIRA CARDILLI, RG nº 32138667 SSP/SP, CPF nº 287.369.198-02, nascido aos 13/03/1980, filho de José Lzido Cardilli e de Valci Almeida Moreira, atualmente preso no CDP Pinheiros III sob matrícula nº 1056077-9, à audiência acima designada. Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa. Expeça-se OFÍCIO à DELEFAZ requisitando o laudo pericial das cédulas apreendidas no bojo do IPL nº 0408/2017-1, bem como, que seja realizada perícia no aparelho celular apreendido a fls. 46/47. Para tanto, determino que seja encaminhado juntamente com o ofício o envelope lacrado a fls. 47, certificando-se nos autos o desentranhamento. Traslade-se aos autos principais a decisão que apreciou o flagrante bem como as peças seguintes, substituindo-as por cópias. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISMAEL FIRMINO e ROBERTO PITOSCIA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput e 3º, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal, incidindo ainda, quanto a ROBERTO PITOSCIA, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do mesmo diploma legal. Respostas à acusação apresentadas a fls. 248/263 e 264/278. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não se exige que a inicial acusatória seja minuciosamente detalhada acerca do passo a passo dos atos executórios do delito imputado aos réus, sendo suficiente a descrição das condutas feitas pelo Ministério Público Federal, para que seja recebida a denúncia oferecida a fls. 218/221. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas de ACUSAÇÃO. Os réus serão intimados nas pessoas de seus advogados, uma vez que a audiência ora designada não será para interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO, nos termos do art. 222 do CPP. Com fundamento no artigo 209 do Código de Processo Penal, julgo necessário ouvir também Andreia Aparecida Gregório, servidora do Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, signatária do relatório de fls. 68/69. Expeça-se o necessário para a sua intimação e OFICIE-SE ao INSS para requisitar o seu comparecimento, a fim de que seja ouvida na audiência acima designada. Intimem-se a Defesa de ROBERTO PITOSCIA para que qualifique e indique o endereço da testemunha arrolada a fls. 254, no prazo de 5 (cinco) dias. OFICIE-SE ao INSS requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o último endereço constante de seus registros do servidor Atomes Cordeiro da Silva. Com a resposta do INSS, indicando o endereço de Atomes Cordeiro da Silva, expeça-se mandado de intimação para que a testemunha ou pessoa por ela responsável forneça ao Oficial de Justiça cópias ou fotos de documentos que comprovem o seu estado de saúde. No mesmo mandado deverá constar que, caso o Oficial de Justiça constate que o intimado não tem condições de assinar o recebimento da intimação, que seja assinado a rogo, por pessoa responsável por ele. OFICIE-SE ao INSS também para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias de todos os documentos que o Setor de Recursos Humanos possui com relação ao réu ROBERTO PITOSCIA, incluindo informações sobre eventual processo administrativo disciplinar, devendo ainda informar se o réu exerceu alguma atividade na APS Ermelino Matarazzo, no período entre os anos de 2007 e 2013. No mesmo ofício, encaminhem-se cópias de fls. 68/69, 40 e 67, requisitando ao INSS que informe, se possível, o(s) número(s) do(s) computador(es), de que(is) agência(s) e em qual(is) o(s) horário(s) foram feitas as inserções de dados no sistema, que resultaram na transferência irregular de contribuições de terceiros para o PIS de Magno Fernandes (instituidor do benefício de pensão por morte nº 21/160.438.584-4). Quanto ao pedido de prova pericial, formulado a fls. 275, por ser de interesse exclusivo da Defesa, intime-se a Defesa de ISMAEL FIRMINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indique cada um dos documentos a serem periciados e especifique qual o tipo de perícia requerida. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Decisão de fs. 888/889/Fs 835/851: Resposta à acusação da defesa de Vitor Rogério de Moura Ferreira, citado em 18/07/2016 (fl. 833). Aduz que a acusação do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira não foi suficientemente descrita, como determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo descrição sobre os atos de gestão praticados pelo acusado, como teria ocorrido a intervenção no preço de mercado de títulos públicos, quais os meios utilizados, objetivos e resultado da conduta. Aduz que a conduta imputada a Vitor é atípica, ausente prejuízo às entidades previdenciárias, risco ou lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Aduz ainda que a acusação descreve fatos incorrentes, que não se coadunam com os documentos e prova indiciária, tampouco com as evidências produzidas no âmbito administrativo perante órgão regulador. Foram arroladas cinco testemunhas (fs. 850/851).Fs 870/879: Resposta à acusação da defesa de Waldir Vicente do Prado, citado em 02/08/2016 (fl. 861). Aduz inépcia da inicial acusatória por não haver indicação precisa e pormenorizada do envolvimento de Waldir com os fatos apurados, desvinculada dos elementos de informação colhidos. Aduz que à época dos fatos atuava regularmente no mercado de capitais como agente autônomo de investimento e que todas as intervenções se deram de forma legal. Foi arrolada a testemunha indicada à fl. 879.Fs 885/886: Resposta à acusação da defesa de Jair Gonçalves e Wagner dos Anjos, citados, respectivamente, em 01/07/2016 e 13/08/2016 (fs. 823 e 869). A defesa informa que aguardará para se manifestar sobre o mérito da ação penal após a instrução. Foi arrolada uma testemunha, além das testemunhas arroladas pela acusação (fs. 885/886).É o relato da questão.Decido.A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não é o caso da presente ação penal, considerando que a alegação de atipicidade das condutas dos acusados, ou de inexistência de lesão ao Sistema Financeiro Nacional somente podem ser apreciadas após a instrução.Quanto à alegação de Vitor e Waldir sobre vícios da denúncia, não se vislumbra de irregularidade que possa ensejar prejuízo à defesa dos acusados.Com efeito, a denúncia de fs. 798/804 expõe que, no período entre novembro de 2007 e janeiro de 2009, Waldir Vicente e Vitor Rogério atuaram na intermediação da aquisição de títulos públicos federais (NTN-B) em favor das pessoas jurídicas Reciprev e Mutua.Nas referidas operações teria sido verificado o repasse de títulos à Reciprev e Mutua a preços superiores aos preços de referência (PU), e, no caso da Reciprev, comprados da entidade por preço inferior ao de referência.O réu Waldir, atuando como agente autônomo de investimentos, teria intermediado a aquisição de títulos públicos federais objeto da denúncia. Por seu turno, o acusado Vitor teria atuado no caso por meio da empresa Sagres Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., contratada para a aquisição de títulos públicos em favor da Reciprev e Mutua.Ademais, a inicial acusatória menciona documentos obtidos durante a investigação que indicam a participação dos acusados (fs. 5/126), além de declarações de Vitor e Waldir sobre a forma como ocorreu a aquisição de títulos públicos federais (fs. 187/190, 289/290 e 531/536), recebimento de comissões e transferências bancárias para contas correntes de terceiros indicados por Waldir (fs. 203/229, 243/269 e 679).Assim, a denúncia de fs. 798/804 e aditamento de fs. 809/810 descreve suficientemente a conduta imputada aos acusados, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.Questões relativas a eventual dolo dos acusados na prática de possíveis fraudes contra a Reciprev e Mutua, ou sobre a ocorrência de lavagem de dinheiro, constituem matéria de mérito da ação penal que deve ser apreciada após a instrução.Assim, deve prosseguir a presente ação penal.De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que indique o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 804, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, uma vez que a fl. 119 não dispõe de informações suficientes para realização de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se.Despacho de fs. 895:Tendo em vista os endereços informados pelo MPF às fs. 892/894, designo o dia 11 de julho de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas, presencialmente, as testemunhas comuns ROSANA CAVALCANTI CHAN e PAULO SÉRGIO BUSSINGER DA SILVA, e as testemunhas de defesa JOSÉ JÚLIO DE SOUZA PEREIRA, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, CRISTIANO MESSIAS DE OLIVEIRA, VITOR LEOPOLDINO DE MOURA FERREIRA, JORGE PAULO PINHEIRO e ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, bem como, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, a testemunha de defesa SEVERINO PESSOA DOS SANTOS.Designo, outrossim, o dia 12 de julho de 2017, às 14 horas para realização de interrogatório dos réus, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE em relação ao réu VAGNER DOS ANJOS e, presencialmente, em relação aos demais réus.Expeça-se o necessário para a realização dos atos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3176

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRÃO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARAES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO)

Fs. 2171/2172: Nos termos do quanto informado pelo Perito Chefe, retifico o quanto já deferido à fl. 2144 para que, onde se lê sendo que os equipamentos originais deverão ser devolvidos, leia-se: devolvendo-se a mídia destino ao requerente. Intimem-se a defesa de Gáudio Renato de Lima para comparecer à sede da Polícia Federal em São Paulo, Setor Técnico Científico, em dia e hora pré-agendados, munidos de disco rígido conforme descrito no item 5 da informação de fs. 2171/2172, bem como do cabo de alimentação mencionado no item 4 do mesmo documento. Oficie-se ao SETEC comunicando-se o teor da presente decisão e da de fl. 2144. Sobre o pedido de fs. 2202/2242, ante a concordância ministerial (fl. 2244), defiro a devolução do livro de orações, oficiando-se à Polícia Federal para que assim proceda. Fl. 2265: já decidido à fl. 2260. De-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de fs. 2248/2255, sobre o laudo de fs. 2273 e para ciência das informações de fs. 2256/2259. Intimem-se e cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no mês de abril de 2017, conforme portaria 08/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição 60/0 - São Paulo, 09 de março de 2017: D E T E R M I N O: Tendo em vista o Mandado de Avaliação juntado às fs. 876/882, e considerando a realização das 35ª, 37ª e 39ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo no ano de 2017, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/07/2017, às 11, para a primeira praça. Dia 05/07/2017, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 35ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11, para a primeira praça. Dia 30/08/2017, às 11, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 37ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11, para a primeira praça. Dia 25/10/2017, às 11, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a formação do expediente de Leilão Judicial e seu encaminhamento à CEHAS. Informe-se ainda à Polícia Federal da presente decisão, solicitando que seja facultada aos eventuais interessados a visitação aos veículos, que se encontram no Depósito da Polícia Federal, sito à Av. Santa Marina, 208 - Água Branca - São Paulo/SP (ao lado da Estação da Água Branca), mediante prévio agendamento junto àquela instituição. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 27 de abril de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

DESPACHO DE FL. 4286: Vistos em inspeção. Ante a manifestação ministerial de fl. 4212, defiro o pedido de dispensa do réu Carlos Roberto Cortegoso das audiências de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa. Intime-se a defesa de Hélio Santos a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a não localização da testemunha Saulo Costa da Silva (fl. 4276). Comunique-se ao Juízo deprecado (Curitiba/PR) o novo endereço da testemunha Maria Saete Mangoni informado por Marcelo Maram na fl. 4281, servindo este de ofício. Homologo a desistência da oitiva de Genézio Gomes, requerida pela defesa de Valter Silvério Pereira à fl. 4282. Ante as informações trazidas pela petição de fls. 4282/4285, redesigno a oitiva da testemunha Mirian Aparecida Belchior para o dia 02 de junho de 2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha com urgência, bem como providencie a Serventia o necessário para a viabilização da videoconferência junto à Subseção Judiciária de Salvador/BA. São Paulo, 24 de abril de 2017

DE FL. 4438: Vistos. Fls. 4238/4240: Joaquim José e Emanuel Dantas requerem acesso aos autos. Conforme já deferido anteriormente a todos os investigados, o acesso aos feitos derivados do Inquérito nº 0011881-11.2015.403.6181, do qual todos receberam o nível Sigilo de Documentos, não necessita de peticionamento específico. Pedido prejudicado. Fls. 4409/4412: A defesa de Paulo Bernardo Silva requer a redesignação da oitiva das testemunhas de defesa por ele arroladas, agendada para o dia 15 de maio deste ano, pois a data coincidirá com outra audiência designada nos autos da Ação Penal nº 1003, que tramita junto ao S.T.J. Tendo em vista que a defesa comprometeu-se a apresentar as testemunhas independentemente de intimação, e, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro o requerido. As testemunhas de Paulo Bernardo, WILSON DE CASTRO JR., CÉLIA CORREIA, FRANCISCO GAETANI, GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS, deverão comparecer, na proporção de 02 (duas) por dia, nos dias 23, 24 ou 31 de maio deste ano, junto à Subseção Judiciária de Brasília/DF, às 14 horas, nas audiências de videoconferência já designadas junto àquele Juízo. Informe-se ao Juízo de Brasília/DF desta decisão, e também do endereço informado às fls. 4419. Da mesma forma informem-se aos Juízes de Goiânia/GO e Curitiba/PR os endereços fornecidos às fls. 4420/4421, com urgência, visando o aproveitamento das datas já designadas para videoconferência com aquelas subseções. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria José Trindade Santos Silva, Roberto da Silva Salles e Antônio Fernandes Brenna, requerida a fl. 4422 por João Vaccari Neto. Fl. 4423: Homologo a substituição da testemunha João dos Santos Gomes Filho por PEDRO HENRIQUE CORREIA FILHO, que deverá ser intimado para comparecer na audiência designada para dia 02 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, na subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Comunique-se o Juízo deprecado. Fls. 4431/4433: Manifestem-se as defesas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sobre a NÃO LOCALIZAÇÃO da testemunha Armando Trivelato, bem como das testemunhas Josivan Lopes Ribeiro; João dos Santos Gomes Filho; Irani Dutra de Siqueira; Mirian Aparecida Belchior; Danilo de Feitas; Donisete Braga; Paulo Egidio Cortegoso; Saulo Costa da Silva (fls. 4391/4408). Ante a certidão de fl. 4388, e a informação de fl. 4437, nos termos do art. 221 do CPP, designo 03 (três) datas para que Sebastião Sibá Machado Oliveira indique a desejada entre os dias 26/05/2017 às 12:00 horas; 02/06/2017 às 12:00 horas ou 05/06/2017 às 12:00 horas (todos no horário do Acre) para comparecer e prestar depoimento como testemunha de defesa. Providencie a Secretaria o necessário para sua intimação. Tendo em vista a proximidade das audiências designadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência, para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 4267v e para que se manifeste sobre o requerido no segundo parágrafo da petição de fl. 4423. Importante frisar que, os autos deverão estar INTEGRALMENTE disponíveis para as defesas, de forma digital, quando da carga para o MPF. Intimem-se e cumpram-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2015

INQUÉRITO POLICIAL

0015009-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO CIMINO JUNIOR(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON)

(DECISÃO DE FL. 248): Recebo o recurso em sentido estrito interposto e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 243-verso/246). Intime-se o advogado subscritor de fls. 17, que acompanhou o acusado PEDRO CIMINO JUNIOR em seu interrogatório em sede policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, da sentença de rejeição de denúncia, bem como para que apresente as contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Inclua-se o nome do referido advogado no sistema processual informatizado (ARDA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E SP119842 - DANIEL CALIXTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1196 pela defesa do réu ADILSON FERREIRA DA ROCHA.2. Intime-se o defensor do réu a fim de apresentar as razões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Com a efetivação da intimação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003003-44.2008.403.6181 (2008.61.81.003003-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON NOVAES NETO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP163298 - MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do Ofício nº 257/2017, juntado as fls. 504/510.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 03(três) dias.3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 3º do C.P.P. no prazo de 03(três) dias.4. Com o decurso do prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do C.P.P..

0016346-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRITO DA CONCEICAO(BA003029 - ARYLTON MAIA DIAS)

(DECISÃO DE FL. 262): VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória nº 124/2015, juntada as fls. 240/261. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 3(três) dias.3. Após, PUBLIQUE-SE A PRESENTE DECISÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO C.P.P., no prazo de 3(três) dias. (...)

0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 358/359): A defesa constituída de FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA apresentou resposta às fls. 188/208, alegando inocência do réu a ser comprovada no curso da instrução criminal. Arrolou três testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico que as questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação HUGO GARCIA (Auditor Fiscal - fl. 04vº) e as testemunhas de defesa IZABEL MURATT, LUMA KAMENSKY e FLÁVIO JUNQUEIRA LOPES (fl. 208). Na ocasião, também será realizado o interrogatório do réu FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Intimem-se a testemunha de acusação HUGO GARCIA (fls. 04vº) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, comunicando-se aos superiores hierárquicos. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa IZABEL MURATT, LUMA KAMENSKY e FLÁVIO JUNQUEIRA LOPES (fl. 208) para que compareçam ao ato. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se.

0009001-46.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-60.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ENLING HU

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009001-46-2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ENLING HUS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ENLING HU, qualificada nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 125, inciso XIII da Lei 6.815/80 e 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, aos 05 de dezembro de 2009, de forma consciente e voluntária, a acusada protocolizou perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal, nesta Capital, requerimento de anistia de permanência legal no país instruído com atestado médico falso a fim de comprovar a sua estada no país antes de 01º de fevereiro de 2009. A acusada ENLING HU, em audiência realizada aos 25 de junho de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, contendo as seguintes condições (fls. 217/219)a) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside sem autorização do Juiz.c) Pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 01 (um) ano, a entidade Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanam, no valor de R\$351,46 cada cesta, totalizando R\$4.217,52 (quatro mil e duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297/298, requerendo a expedição de ofício ao referido abrigo para que seja confirmada a veracidade das 12 (dize) cópias de comprovantes de depósito acostadas aos autos. É o relatório do necessário. Decido. Indefiro a solicitação ministerial de expedição de ofício ao Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanam, haja vista que as cópias dos comprovantes de depósito correspondentes às 12 (doze) prestações pecuniárias já encontram-se juntadas aos presentes autos. Conforme se depreende dos autos, verifico que a acusada ENLING HU cumpriu integralmente as condições propostas (certidões de comparecimento de fls. 228, 242, 244, 248, 251, 253, 255, 257, 259, 261, 264, 266, 272/274, 276, 285, 286 e 289/295; guias de depósito judicial de fls. 229, 243, 245, 249, 252, 254, 256, 258, 260, 262, 265 e 267). Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada ENLING HU, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.C. São Paulo, 07 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009517-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DUARTE PAZ(RS088487 - MAICON SPULDARO PEREIRA)

(DECISÃO DE FLS. 116 e VERSO): A defesa constituída do acusado PEDRO DUARTE PAZ apresentou resposta à acusação às fls. 83/104, alegando falta de justa causa para a ação penal, desclassificação da conduta para o artigo 334-A do Código Penal ou artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e aplicação do princípio da insignificância, inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As questões suscitadas pela defesa do acusado, especialmente as pertinentes à tese de uso das substâncias e desclassificação da conduta do acusado, dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Mônica Paulo de Souza (Perita da Polícia Federal - fl. 17) e Márcio Rodrigo de Freitas Carneiro (Perito da Polícia Federal - fl. 49); as testemunhas de defesa Yuri Leão Ferreira (fl. 105), Yuri Heckler Jaques (fl. 105) e Mateus Pereira Porto (fl. 105), bem como será realizado o interrogatório do acusado PEDRO DUARTE PAZ (fl. 79). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Mônica Paulo de Souza (Perita da Polícia Federal - fl. 17) e Márcio Rodrigo de Freitas Carneiro (Perito da Polícia Federal - fl. 49) para que compareçam na data e horário ora designados a fim de serem inquiridos em audiência de instrução, comunicando-se aos seus superiores hierárquicos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bagé, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para a intimação e eventual oitiva das testemunhas de defesa Yuri Leão Ferreira (fl. 105), Yuri Heckler Jaques (fl. 105) e Mateus Pereira Porto (fl. 105), além da intimação e eventual interrogatório do acusado IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 68, 69 e 70. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

0000162-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VARGAS(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra. A defesa constituída de MARCELO VARGAS apresentou resposta à acusação às fls. 590/613, alegando a nulidade do PROCESSO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretratividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aliudadas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colmando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade do Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alceçaram a denúncia. Da ausência de nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia. Não há que se falar em nulidade pela controvérsia envolvendo o momento do recebimento da denúncia após o advento da Lei nº 11.719/08, questão já dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo a Corte Superior que a interpretação mais coerente é que o momento do recebimento da denúncia é o do artigo 396 do Código de Processo Penal. Senão vejamos: HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal. 2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vslumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões [...]. (5ª Turma, HC 210319/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/09/2011). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI Nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. [...] (5ª Turma, HC 138089/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/03/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR. ATO VÁLIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Se por um lado não se pode negar que a lei processual penal possui aplicação imediata, por outro, não pode a novel legislação retroagir para atingir atos que já foram praticados. O próprio artigo 2º do CPP, ao estabelecer que a lei processual penal se aplica desde logo, ressalva expressamente que isto deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior; 2 - Os atos já praticados englobam também seus respectivos efeitos e consequências jurídicas, ou seja, se a denúncia havia sido recebida antes da entrada em vigor da Lei 11.719/08, é certo que o curso da prescrição também foi interrompido na mesma ocasião, porquanto o que se fez, in casu, foi adequar o rito processual às novas regras, respeitando-se os atos praticados anteriormente; 3 - Mesmo com a edição da Lei nº 11.719/08, o momento processual para o recebimento da denúncia é anterior à citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal; 4 - Ordem denegada. (2ª Turma, HC 46783, Autos nº 0023581-39.2011.4.03.0000, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 29/11/2011). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 30 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será interrogado o acusado MARCELO VARGAS. Intimem-se pessoalmente o acusado MARCELO VARGAS (fl. 589) a comparecer na audiência de instrução, na data e horário acima designados, para realização do seu interrogatório. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0001958-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

(DECISÃO DE FLS. 232/234):Autos nº 0001958-24.2016.4.03.6181As defesas constituídas de ROSANA MARIA ALCAZAR e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentaram respostas, respectivamente, às fls. 190/202 e 229/231. A Defensoria Pública da União apresentou resposta em defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO (fls. 212/213).A defesa constituída da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR alegou a falta de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade da conduta. No mérito, pleiteou a absolvição pela ausência de comprovação da autoria e do dolo na conduta imputada à corré. Requerer, ainda, a expedição de ofício ao INSS e arrolou 08 (oito) testemunhas.A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, reservou-se ao direito de analisar o mérito no momento processual oportuno. Arrolou a mesma testemunha da denúncia.O acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta através de defesa constituída, que se reservou o direito de apresentar defesa de mérito nas alegações finais. Arrolou a mesma testemunha da denúncia.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa.As alegações da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR, sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria e ausência de dolo na conduta, dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Intimem-se a acusada ROSANA MARIA ALCAZAR para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Aparecido Pereira de Oliveira (fl. 23), além das testemunhas arroladas pela acusada ROSANA, George Wagner de Oliveira Monarca (fl. 201), Márcia Aparecida Gusukuma Conide (fl. 201), Ricardo Abdou (fl. 201), Sônia Ademi Higa Ishihara (fl. 201), Maria Aparecida de Araújo Feitosa (fl. 201), Christian Zaidan Barone (fl. 201), Mércio C. Freitas (fl. 202) e Ricardo Mancini Lopes (fl. 202), caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão, bem como serão interrogados os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, ROSANA MARIA ALCAZAR e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO.Tendo em vista que a testemunha comum Aparecido Pereira de Oliveira (fl. 23), reside em município contíguo (Guarulhos/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, com prazo de 60 dias, para a intimação deste, e para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa arroladas por ROSANA MARIA ALCAZAR, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão, para que compareçam a este Juízo na data e horário designado para realização da audiência de instrução, comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intimem-se pessoalmente os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (fls. 181/184) e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO (fls. 185/186), para que compareçam a este Juízo na data e horário designado para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão interrogados. Quanto à acusada ROSANA MARIA ALCAZAR (fls. 208/209), expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jacaré, Estado de São Paulo, com prazo de 60 dias, para a intimação e realização de interrogatório da acusada, solicitando-se que a data da diligência seja designada para momento posterior à audiência ora marcada.O pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela defesa da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR será apreciado, caso reiterado, no momento processual oportuno (artigo 402 do Código de Processo Penal).Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados juntadas em anexo nos autos suplementares.Ciência ao Ministério Público Federal, às defesas constituídas e à Defensoria Pública da União desta decisão.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal na Titularidade

0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X RENATO BORGES DUARTE(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 431/432)Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) publiquem-se às defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0012734-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO POO PAN LI X LI XIZHAO(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

1. Designo o dia 07 de junho de 2017, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls.134.1.1 Expeçam-se mandados para intimação dos acusados.2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.3. Intime-se o Dr.Marcos Teixeira Passos - OAB/SP 129.917, para regularizar a representação processual do acusado Fabio Poo Pan Li, no prazo de 2(dois) dias).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SILVA DE BRITO(SP148285 - RICARDO SALOMAO)

ATENÇÃO; PRAZO PARA A DEFESA: 7) (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

0000114-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls.211/214, haja vista que a pena final estabelecida na dosimetria da pena restou diversa da constante do dispositivo.Assim, tratando-se de mero erro material e não se vislumbrando qualquer prejuízo ao sentenciado ALAN RAMOS HORTELA, deverá o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença ser lido da seguinte maneira:(...) Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno o Réu, como incurso no artigo 171,3º c/c o artigo 71, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor legal de 1/10 do salário mínimo, nos termos da fundamentação(...).Dê-se ciência às partes.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se a competente guia de execução, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.

0002593-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON AMARINS(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO LEONICE CAMPOS) X OLINDA BURATTO(SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA: 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6082

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004963-20.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-29.2017.403.6181) SANDRO GIANINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Trata-se de pedido de restituição, formulado pelo indiciado SANDRO GIANINI, de veículo Honda/City e de três aparelhos celulares, apreendidos quando da prisão em flagrante do requerente e de coincidência noticiada nos autos nº 0003973-29.2017.403.6181 (fls.02/03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao requerimento (fls.10/11).Decido.Preliminarmente, observo que o veículo não está em nome do requerente, não podendo o pedido de restituição ser formulado por ele, restando indeferido o pedido, em face da ilegitimidade de parte.Quanto aos aparelhos celulares, também apreendidos com o requerente, assiste razão ao Ministério Público Federal, ao afirmar que há ainda interesse da investigação nos mencionados objetos, devendo, por ora, permanecerem apreendidos no feito, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Observo que os autos foram encaminhados no dia 27/04 último ao órgão ministerial para ciência e manifestação acerca do relatório apresentado pela autoridade policial.Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo requerente SANDRO GIANINI.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/05/2017

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Fls. 254/261: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões recursais.Fl. 219/226: Recebo a apelação interposta pela defesa dos acusados DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA.Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, bem como as razões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

1- Fls. 2064/2067: nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA. Encaminhem-se os autos àquela Instituição, para ciência.2- Quanto à testemunha de defesa Leonardo Gonçalves Rios, cujo endereço foi indicado à fl. 2069 pela defesa de HARLEY DE PAULO SILVA, aguarde-se oportuna deliberação.3- Intimem-se.

Expediente Nº 6085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-36.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X JIANG DAJIAN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.220(....)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JIANG DAJIAN, nascido aos 12/08/1968, na China, filho de Li Guanfang e Jiang Zhenghao, RNE n.º V299032-X/SSP/SP, CPF n.º 227.330.668-70, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Nada a prover quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que sua destinação dá-se na esfera administrativa.Após, ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

- IPL n. 325/2005 da 2ª Vara Federal Criminal de São João do Meriti - RJ (Apenso 07), o qual investigava a fábrica FENTON por suposta falsificação de IPI;- IPL n. 168/2003 (2003.51.0004857-1) da 4ª Vara Federal Criminal de São João do Meriti - RJ (Apenso 08), que apurou contrabando e falsificação de IPI com envolvimento da FENTON. Posteriormente, deu origem à ação penal na qual foram denunciados, em julho de 2006, ISAC LEMOS DA FONSECA e ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG como incurso no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90;- IPL n. 143/2003 e ação penal nº 2003.5101490062-1 (Apenso 11) em que figuram como denunciados ISAC LEMOS DA FONSECA e ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG pela prática do artigo 334, 1º do Código Penal;- IPL n. 382/2006 da 1ª Vara Federal de Macaé sob nº 2004.45.11.6000946-0 (Apenso 09);- Ação Penal nº 2001.71.06.001259-3 movida contra Carlos Alberto Fievgelwiski em Santana do Livramento (Apenso 12), na qual foi incurso nos artigos 334 e 304 do Código Penal. A denúncia ainda menciona o envolvimento de William Roberto Rosílio, Wilson Roberto Rosílio, Luiz Augusto do Valle de Lima e Romilda de Oliveira Greenberg e Carlos Alberto Fievgelwiski no cometimento de estelionato contra a Fazenda Nacional ocorrido entre os anos de 2005 a maio de 2007, porque, além de servir de instrumento para a lavagem de ativos provenientes das atividades ilícitas da FENTON, a HUSS WILLIANS, sob o comando de William e Luiz Augusto, com a ajuda dos demais, foi constituída também com o fim de induzir a Fazenda Nacional em erro e, conseqüentemente, obter a vantagem econômico-financeira de afastar a exigibilidade do IPI incidente sobre a saída de cigarros do estabelecimento industrial. Segundo se apurou, a empresa se fez crer, dolosamente, que se tratava de uma empresa operante, mas que, apesar de não ser inexistente, em diversas ocasiões, apenas serviu para espelhar as notas das fábricas ITABA e SUDAMAX, que não possuía o número de empregados que alegava ter e, tampouco, trabalhava no ramo de importações e exportações, conforme consta no Relatório da Receita Federal às fls. 319/333 dos autos nº 2007.61.002869-0.Por fim, imputa-se a todos os acusados a conduta de associarem-se para ocultar e dissimular a utilização dos bens e valores provenientes dos crimes mencionados, uma vez que todos os denunciados sabiam que William Roberto Rosílio e Luiz Augusto do Valle de Lima dedicavam-se ao setor fumageiro e, além de exinirem-se do pagamento de IPI, na forma anteriormente descrita, dedicavam-se também à comercialização interna de cigarros destinados à exportação e falsificação de selos.A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2007 (fls. 891/893), sem manifestação com relação aos demais indicados, e foram deferidas as diligências referentes aos outros fatos (fls. 891/893). No decorrer da instrução criminal foram proferidas sentenças de extinção da punibilidade de Carlos Alberto Fievgelwiski e William Roberto Rosílio, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (pela morte do agente - fls. 4029/4030), e sentença de extinção da punibilidade de Adair de Oliveira Rosílio, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), com relação aos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98 (fls. 4585/4586 v).Posteriormente, foram proferidas decisões que determinaram o arquivamento do inquérito policial em relação a Kaoyrara Sory Medeiros de Macedo (fls. 3150, item 3) bem como em relação a Juliana Cristina Ramos Costa, João Victor Ramos Costa, Adair de Oliveira Rosílio, Antônio Rosílio, Enock Aloysio Muzzi de Lima, Maria da Conceição Lisboa, José Lincoln Moreira de Oliveira, Leandro da Luz Costa Schwanke, Maria Eugénia Coelho da Gama Cerqueira Sahagoff, Washington Domingos Redondo, Sérgio Souto Pierote, Euclides Yukio Teremoto, Leilco Lopes Santos, Antônio José da Gama Cerqueira Vieira de Mello, Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Sidnei José de Andrade, Daniel Young Lih Shing, David Li Min Young, Gabriela Cruzes Duarte (Volpe), Gilberto Aldo Gagliano Júnior e Rafael Stoduto Júnior (fls. 4163/4165).Os denunciados Wilson Roberto Rosílio, Luiz Augusto do Valle de Lima, José Edno Costa, Marcio Constantini Miranda, Romilda Grinberg, André Salgueiro de Moraes, Hamilton Santo Anastácio e Carlos Alberto Fievgelwiski foram devidamente citados (fls. 1861/1862, 2466 e 2857, 1194-v, 1195-v, 3715-v, 2668, 2756, 2667-v e 2535) e apresentaram as respectivas defesas prévias (fls. 2568/2570 e fls. 2697/2699, 2817/2818, 2712/2714, 3585/3618, 2691/2693, 2796/2798, 2794/2696 e 2541), à exceção de Marcio Constantini Miranda, que apresentou resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 3585/3618), à vista de as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 terem ocorrido antes de sua citação. A acusada Romilda Grinberg não foi citada pessoalmente, porém compareceu espontaneamente (fls. 2668), pelo que foi dada por citada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do c. STF, segundo o qual a irregularidade na citação fica sanada pelo comparecimento espontâneo do réu e pela constituição de defesa técnica [HC 96.465, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-12-2010, 1a T, DJE de 6-5-2011].A decisão de fls. 3027/3031 apreciou as defesas prévias dos acusados, bem como salientou acerca da possibilidade de apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, somente quanto ao réu Márcio Constantini Miranda, à vista da superveniência da Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Penal, ter se dado antes de sua citação.Relativamente ao acusado José Dagoberto Ribeiro Aranha, nos autos do incidente de insanidade mental nº 0007416-03.2008.403.6181, foi determinada a suspensão do curso da ação penal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da realização de perícia, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal (fls. 3012).Naquelas autos de incidente de insanidade mental, sobreveio sentença que julgou o pedido improcedente. As respectivas cópias foram juntadas às fls. 3649/3651-vol. 15 da presente ação penal.O réu José Dagoberto Ribeiro Aranha, posteriormente também apresentou resposta à acusação (fls. 3234/3328), a qual foi apreciada por decisão de fls. 3707/3709, que determinou o regular prosseguimento do feito em relação a ele.A vista da notícia e comprovação do óbito dos acusados CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI e WILLIAN ROBERTO ROSILIO (fls. 3926 e 4021), foi declara a extinção da punibilidade em relação a ambos por sentença acostada às fls. 4029/4030 (Vol. 17), bem como determinada a restituição de todos os bens que foram apreendidos na posse de ambos, por não constituírem objetos ilícitos e não possuírem a natureza de instrumento ou produto de crime (fl. 4030).Em atendimento à cota ministerial, intimou-se a Fazenda Nacional da sentença que determinou a liberação dos bens apreendidos, à vista do disposto no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (fls. 4047/4050).A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio de sua procuradoria, manifestou-se à fls. 4136/4140 e requereu a análise da possibilidade de garantia de débitos que o réu Willian possuía junto à Receita Federal do Brasil com os bens recém-liberados.Em 12.08.2014 o processo foi redistribuído a esta 10ª Vara Criminal Especializada, por força do Provimento nº 417/2014 do CJF da 3ª Região.Citado antes da Lei 11.719/08 (fls. 2466), Luiz Augusto do Valle de Lima foi interrogado (fls. 2807/2812) e ofereceu defesa prévia com relação que continha 12 (doze) testemunhas (2817/2818). Foi determinada, então, a regularização do rol de testemunhas nos termos do artigo 398 do Código de Processo Penal (hoje revogado), o qual dispunha que 8 (oito) era o número máximo de testemunhas que a defesa poderia arrolar no procedimento ordinário (fls. 2819). Diante da não regularização, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da

Subseção Judiciária de São Paulo/SP determinou a exclusão das 4 (quatro) últimas testemunhas arroladas (fls. 3794, item 2). Respeitado entendimento diverso, este juízo, ao receber os autos da 2ª Vara Federal Criminal, decidiu reconsiderar a decisão de fls. 3794, item 2, prolatada por aquele Juízo, considerado que o limite máximo de 8 (oito) testemunhas de defesa para o procedimento ordinário aplica-se por fato delituoso. Ademais, levou-se em conta que, diante da complexidade do caso concreto, tal limite poderia ser flexibilizado com base na garantia constitucional alusiva à ampla defesa. No caso em exame, a peça inicial acusatória imputa a Luiz Augusto do Valle de Lima delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, artigo 288 do Código Penal e artigos 1º e 2º da Lei 9.613/98. Assim, verificou-se que o rol de testemunhas de Luiz Augusto do Valle de Lima, constante em sua defesa prévia, estava em harmonia com o limite de 8 (oito) testemunhas de defesa por fato delituoso no procedimento ordinário (fls. 4631-v). Nessa oportunidade, designou-se o dia 15 de abril de 2015, às 14h00, para reinterrogatório dos acusados que residiam na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como para os reinterrogatórios dos acusados que não residiam na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mas que descessem ser interrogados por este Juízo. Determinou-se, ainda, que acusados residentes fora da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que não manifestassem interesse em serem interrogados neste Juízo ficariam desde logo dispensados de comparecer ao referido ato processual, no caso de curtos precatórios (fl. 4632-v). Os acusados Wilson Roberto Rosillo, Luiz Augusto do Valle de Lima e Romilda Grinberg requereram a dispensa do reinterrogatório, o que foi homologado pelo juízo às fls. 5400, 5795 e 5622. Durante a instrução criminal, foram ouvidas e/ou homologadas desistências das seguintes testemunhas: - Testemunhas da acusação: Edson Veríssimo (fls. 4231 - 17º vol.), Ricardo Britz Casado (fls. 3958 e 3960-17º vol.), Fortunato Mauro Tedeschi (fls. 3959/3960-17º vol.), Marcelo Ferreira (fls. 4618/4619 e 4622-19º vol.), Edson Luis Rodrigues Riveiro (fls. 4037/4045-17º vol.), fls. 5303 e 5332/5337-22º vol.), Rodrigo de Freitas (fls. 4056/4057-17º vol.), fls. 5388/5389-22º vol.). Foram homologadas as desistências de Maria da Conceição Ferreira Lisboa (preclusa como testemunha de defesa à fl. 5997) e de Iberê Silva Pereira (fl. 4264). - Testemunhas da defesa do réu Wilson Roberto Rosillo (fls. 2568/2570, 11º vol. e 2697/2699 - 11º vol.); Jamil Rossetto Schelela - fls. 5993 e 5996 (25º vol.), Francisco Alves Brandão - fls. 5757/5758 (24º vol.), Roberto Gomes Mussi - fls. 5785 e 5789 (25º vol.). - Testemunhas da defesa da ré Romilda de Oliveira Grinberg (fls. 2691/2693 - 11º vol.); em relação a Maria da Conceição Ferreira Lisboa foi declarada a preclusão às fls. 5997 (25º vol.) e homologada as desistências de Ricardo Renna de Queiroz à fl. 5997 (25º vol.), de Sérgio Tadeu da Quinta Bollhorst, à fl. 5997 (25º vol.) e de José Carlos Ribeiro Campos à fl. 5997 (25º vol.). - Testemunhas da defesa do réu Hamilton Santo Anastácio (fls. 2694/2696 - 11º vol.); Sérgio Tadeu da Quinta Bollhorst (homologada a desistência à fl. 5997-25º vol.) e Maria da Conceição Ferreira, declarada a preclusão à fl. 5997 (25º vol.). - Testemunhas da defesa do réu José Edno Costa (fls. 2735/2740 - 11º vol.); Ricardo Scozzzave e Maria Heloisa Scozzzave (testemunhas de antecedentes, apenas juntaram declaração por escrito às fls. 5718/5719-23º vol.), Roseli Cristina Ramos, ouvida às fls. 5689 e 5694 (23º vol.) e relativamente a Sheila Margarida Chevier, homologada a desistência às fls. 5997 (25º vol.). - Testemunhas da defesa do réu Luiz Augusto do Valle de Lima (fls. 2817/2818 - 12º vol.): foram ouvidos somente Humberto Barreto Filho (fls. 5679 e 5683-23º vol.) e Flávio Antônio Mallmann, às fls. 5546/5548 (23º vol.). Em relação a Eli Maurilio Pereira, Ary Wagner Lopes e Joaquim Focki Castellões foi homologada a desistência às fls. 5795 (24º vol.), bem como em relação a Irlei Soares das Neves (homologada a desistência às fls. 5997-25º vol.), Amaro de Araújo Pereira Filho (homologada a desistência às fls. 5343/5344-22º vol.), Habib Tamer Elias Merhi Badião (homologada a desistência às fls. 5879-24º vol.), Roberta Moreno (homologada a desistência às fls. 5343/5344-22º vol.), Carlos Raimundo Montenegro Nuno (homologada a desistência às fls. 5656-23º vol.), Gustavo Kalife (homologada a desistência às fls. 5343/5344-22º vol.) e Enock Aloisio Mussi de Lima (homologada a desistência às fls. 5795-24º vol.). - Testemunhas da defesa do réu Márcio Constantini Miranda (fls. 5716 e 5720), Romilda Grinberg (fls. 2670/2676 e 2635/2641), André Salgueiro de Moraes (fls. 2759/2763 e 5837 e 5841) e Hamilton Santo Anastácio (fls. 2683/2688 e 5863). Quanto ao acusado José Dagoberto Ribeiro Aranha, foi regularmente intimado para comparecer ao novo interrogatório (fls. 5696), porém não compareceu (fls. 5715), tendo a defesa requerido sua dispensa, de modo que, nestes autos, somente foi interrogado na fase policial (fls. 116/123). Após regular instrução, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 6091). Os réus Wilson Roberto Rosillo, José Dagoberto Ribeiro Aranha e Romilda Oliveira Grinberg requereram certidão de objeto e pé dos inquéritos mencionados pelo Ministério Público Federal na inicial como crimes antecedentes (fls. 6114/6116), o que foi deferido às fls. 6134. Os acusados Luiz Augusto do Valle de Lima, José Edno Costa, André Salgueiro de Moraes e Hamilton Santo Anastácio (fls. 6119 e 6136) nada requereram nessa fase. A seguir, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese: a) A extinção da punibilidade do delito de quadrilha (CP, art. 288) em virtude da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorridos mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia (em 06.11.2007 - fl. 891); b) Para a configuração de lavagem de dinheiro basta a existência de indícios de crime antecedentes, o que restou demonstrado na denúncia, no caso dos autos, ressalvada a situação de crimes praticados por intermédio de organização criminosa, para os quais a jurisprudência pacífica, recentemente, o entendimento de ser inválida a acusação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime de organização criminosa no caso das condutas praticadas antes da edição da lei que tipificou tal delito; c) A prova produzida na fase judicial, corroborada pelos interrogatórios - uma vez que os réus confessaram a prática delituosa, confirmou a prática de todos os crimes imputados na denúncia; d) A presente ação penal deve ser julgada procedente, com imposição de pena mais gravosa aos acusados em razão do montante do prejuízo causado à União, da reiteração e habitualidade do crime de lavagem de dinheiro e em razão dos antecedentes criminais certificados; e) Deve ser decretada a perda dos bens apreendidos no processo em favor da União, uma vez que constituem proleto do crime. Subsidiariamente, requer a intimação da Fazenda Nacional para que lhe seja oportunizada a penhora (ou constrição cautelar) de tantos bens quanto sejam necessários para assegurar as correspondentes execuções fiscais atuais e futuras; f) A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. Hamilton Santos Anastácio e André Salgueiro de Moraes, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 6288/6297, alegaram) O reconhecimento de cerceamento de defesa, com anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, à vista de sua inépcia por não descrever minuciosamente os fatos com todas as suas circunstâncias, de modo que prejudicou a defesa dos réus; b) Ausência de provas de autoria e de dolo, em razão do não conhecimento dos crimes antecedentes; c) Ausência de prova da habitualidade; d) Em relação ao acusado André Salgueiro de Moraes, atipicidade da conduta, uma vez que emprestar o nome para constituição de pessoa jurídica não corresponde ao núcleo verbal de qualquer dos tipos penais que lhe são imputados; e) O reconhecimento da excludente do estado de necessidade; f) Aplicação do perdão judicial ao acusado André Salgueiro de Moraes, em razão de sua colaboração, bem como cooperação processual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 ou, subsidiariamente, da redução de 2/3 de sua pena com base a aplicação ultra-ativa do revogado artigo 6º da Lei nº 9.034/95, à vista que se trata de regra substancial vigente à época dos fatos e, ainda, subsidiariamente, a aplicação do benefício da delação premiada com base na Lei nº 9.807/1999; g) Reconhecimento da participação de menor importância de André e Hamilton, com a consequente redução da pena em 1/3, na forma do artigo 29, 1º, do Código Penal; h) Subsidiariamente, a fixação das respectivas penas no patamar mínimo legal e substituição por restritivas de direitos. Romilda de Oliveira Grinberg, às fls. 6309/6313, por meio de defensor constituído, requereu) A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes previstos no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 1º, incisos V e VII, 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, considerado que a ré é septuagenária; b) Em consequência, a restituição de ativos de sua titularidade que foram apreendidos em 22.07.2007, nos autos de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.4.03.6181. José Dagoberto Ribeiro Aranha, às fls. 6314/6317, por meio de defensor constituído, pugnou, em síntese: a) A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; b) Atipicidade do delito do artigo 1º, incisos V e VII, 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, em virtude da acessoriedade limitada do delito de lavagem com o seu antecedente e da não comprovação da prática de infração anterior; c) A jurisprudência pacífica, recentemente, o entendimento de ser inválida a acusação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime de organização criminosa no caso das condutas praticadas antes da edição da lei que tipificou tal delito; d) Atipicidade do delito do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, considerado que o chamado estelionato judiciário deveria ser classificado com crime contra a administração pública; e) A condenação de alguém por delito até então não insculpido no rol taxativo que previa a antiga lei dos crimes de lavagem de dinheiro não é indicio da prática de branqueamento de capitais; f) O réu deve ser absolvido da imputação do delito do artigo 1º, inciso VI, 2º, inciso II, e 4º, da antiga Lei nº 9.613/1998, com fulcro no artigo 386, incisos II e V, do CPP, por ser atípico o alegado delito antecedente de contrabando ou descaminho no curso das atividades da FENTON, bem como por não restar provado que o acusado concorreu ou participou das condutas atribuídas aos corréus Wilson Roberto Rosillo e Luiz Augusto do Valle de Lima; g) Subsidiariamente, a impossibilidade de se exasperar a pena-base, à vista das circunstâncias judiciais favoráveis. Wilson Roberto Rosillo, às fls. 6357/6414, por meio de defensor constituído, requereu, em síntese: a) A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; b) Atipicidade do delito do artigo 1º, incisos V e VII, 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, em virtude da acessoriedade limitada do delito de lavagem com o seu antecedente e da não comprovação da prática de infração anterior; c) A jurisprudência pacífica, recentemente, o entendimento de ser inválida a acusação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime de organização criminosa no caso das condutas praticadas antes da edição da lei que tipificou tal delito; d) Atipicidade do delito do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, considerado que o chamado estelionato judiciário deveria ser classificado com crime contra a administração pública; e) A condenação de alguém por delito até então não insculpido no rol taxativo que previa a antiga lei dos crimes de lavagem de dinheiro não é indicio da prática de branqueamento de capitais; f) O réu deve ser absolvido da imputação do delito do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, na medida em que não tinha o domínio do fato para que pudesse ser responsabilizado criminalmente na condição de coator, pois jamais cuidou da administração da FENTON; g) Requer a expedição de ofício à Superintendência Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal para que proceda à imediata restituição do automóvel Golf GLX 2.0, placas CMK3944 e Toyota Corolla XEI 1.8 VVT, placas LCH8080, em favor do corréu Wilson Roberto Rosillo, bem como expedição de ofício ao DETRAN-RJ para que se proceda à baixa de cobrança de qualquer tributo desde a apreensão até a data da prolação da sentença nestes autos; h) O acusado deve ser absolvido com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, com a consequente determinação de que lhe sejam restituídos o relógio, os pertences indicados no auto de apreensão e os dois veículos recolhidos em 22.06.2007, quais sejam, automóvel Golf GLX 2.0, placas CMK3944 e Toyota Corolla XEI 1.8 VVT, placas LCH8080; i) Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de se exasperar a pena-base, à vista das circunstâncias judiciais favoráveis. José Edno Costa, por meio de defensor constituído, em memoriais às fls. 6567/6577, protesta por sua absolvição, uma vez que não participou em tempo algum da administração da empresa HUSS, não ocultou ou dissimulou qualquer bem, não praticou qualquer ato contrário à lei, evitado de má-fé ou excesso de mandato, tanto que o órgão acusatório não conseguiu se desincumbir do ônus de provar os fatos narrados na denúncia. Márcio Constantini Miranda apresentou memoriais escritos por meio de defensor constituído, às fls. 6578/6627, nos quais alegou, preliminarmente) A ilicitude das provas colhidas mediante interceptação telefônica, em razão de violação do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.296/96, de forma que a prova é nula, consoante dispõe o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Penal; b) A inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição das condutas praticadas pelo acusado, bem como pela descrição existente não configurar crime, o que em consequência, acarreta sua nulidade, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal; c) Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, IV e VII, à vista da inexistência de crime antecedente, da atipicidade da conduta e da falta de provas para condenação. Luiz Augusto do Valle de Lima, em memoriais às fls. 6629/6655, por meio de defensor constituído, alega) Deve ser decretada sua absolvição quanto à imputação de estelionato com base no artigo 386, incisos II, III, ou V, do CPP, porquanto petição não é documento para fins penais e porque supostas informações falsas inseridas nas petições da HUSS WILLIANS não possuem relevância jurídica e tampouco potencialidade lesiva para enganar; b) Deve ser absolvido também em razão da ausência de materialidade delitiva; c) Requer sua absolvição também quanto à imputação de lavagem de dinheiro, uma vez que não existem crimes antecedentes, bem como não há comprovação do nexo causal entre a atividade ilícita antecedente e os bens e/ou valores objeto da lavagem e, tampouco, prova da alegada ocultação ou dissimulação de bens; d) No que diz respeito à imputação do artigo 1º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, também não foi produzida em juízo prova de que o acusado teria investido ativos provenientes de crimes contra a administração pública na atividade econômica da HUSS WILLIANS. Por fim, relevante destacar as seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em habeas corpus impetrados por alguns acusados no curso do processo, uma vez que algumas delas eventualmente poderão vir a prejudicar determinados pedidos formulados em sede de memoriais.- HC nº 0095981-90.2007.4.03.0000: extinto sem julgamento do mérito em 25.03.2008.- HC nº 0020382-14.2008.4.03.0000: homologada a desistência, arquivado em 19.11.2008.- HC nº 0034692-25.2008.4.03.0000: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO CONSTANTINI MIRANDA e destinado a viabilizar a suspensão do interrogatório do paciente designado para 10/09/2008, na ação penal nº 2007.61.81.007294-0, à época em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Capital, que apura a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 1º, incisos V e VII, 1º, parágrafo 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, todos da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 69 do Código Penal. Julgado em 16 de dezembro de 2008 pela Primeira Turma da Corte Regional, que à unanimidade, proferiu acórdão com a seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO. AUTORIA. PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO. LEI 10.792/2003. MEIO DE PROVA. INTERESSE DA ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a suspensão do interrogatório do paciente, na ação penal que apura a prática dos crimes previstos no art. 288 do CP e nos arts. 1º, V e VII, 1º, par. 1º, I e II, e 2º, inciso I, todos da Lei 9.613/98 c/c art. 69 do CP. 2. Afastada a alegação de inépcia da denúncia. A inicial contém a descrição mínima dos fatos em tese delituosos imputados ao paciente, não restando de qualquer forma impedido o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa. 3. A menção do nome do paciente junto com o dos não denunciados, na manifestação do Ministério Público Federal, configura mero erro material, o que foi corroborado pelo ofício subscrito pela Procuradora da República responsável pelo oferecimento da denúncia. Saliente-se, no mais, que a inicial foi integralmente recebida, o que bastaria, per si, para afastar qualquer dúvida atinente a esta questão. 4. A via expedida do mandamus não se presta para averiguar se há ou não prova acerca do fato e sua autoria. Isto é matéria da instrução criminal, sendo suficiente para o juízo positivo de recebimento da denúncia a presença de indícios coligidos pela autoridade policial ou pelo próprio MPF. 5. A designação de interrogatório não constitui constrangimento ilegal. Modestamente, em especial após a edição da Lei 10.792/2003 que deu nova redação ao art. 185 e seguintes do CPP, o interrogatório tomou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois permite que o mesmo - além de falar livremente, como sempre aconteceu - possa ser repreguntado pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado. Precedentes: 6. Ordem denegada.- HC nº 0012776-95.2009.4.03.0000: Habeas corpus impetrado em favor de WILLIAM ROBERTO ROSILIO, destinado a viabilizar, liminarmente, o trancamento parcial da ação penal n.º 2007.61.81.007294-0, a que o mesmo responde em concurso de crimes, sendo que a denúncia (fls. 40/78) lhe atribui os delitos do artigo 171, 3, c/c artigo 288, ambos do Código Penal, bem como crime do artigo 1, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de ativos). Alegou a inépcia da denúncia quanto à imputação do artigo 171 do Código Penal já que nosso ordenamento jurídico... não criminalizou o chamado estelionato judiciário..., de modo que ao receber a peça acusatória integralmente o douto juízo a quo teria violado o princípio da estrita reserva legal em matéria de imputação criminal. Inocorrente esse delito, não haveria de se cogitar do delito de lavagem de ativos, que supostamente seria subsequente, e assim, remanescente somente imputação capitulada no artigo 288 do Código Penal, que sequer seria da competência do d. juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo cuja competência material é orientada na forma do Provimento n.º 234/2004 do CJF/TRF - 3ª Região. Segundo a impetração, o processo judicial não pode ser considerado meio de execução de estelionato, e diante da atipicidade formal dessa conduta resta incabível cogitar-se de criminoso emprego dos recursos auferidos em decorrência do resultado da decisão judicial, sob a ótica da Lei nº 9.613/98. Julgado em 15 de fevereiro

de 2011 pela Primeira Turma da Corte Regional, que à unanimidade, proferiu acórdão com a seguinte ementa: HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO BOLA DE FOGO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DA PRÁTICA DE ESTELIONATO USANDO-SE COMO MEIO DA AÇÃO CAUSAL O EMPREGO DA VIA JURISDICIONAL -- REEXAME DE FATOS E PROVAS - INADMISSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento parcial da ação penal com fundamento na inépcia da denúncia ante a atipicidade do estelionato cometido pela via judiciária e outras teses derivadas, tais como a ausência de dolo e licitude dos lucros obtidos pelo paciente com a empresa Huss Williams Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda. 2. O primeiro Código Penal republicano, o de 1890, em seu artigo 338, elencava onze modalidades de estelionato, mas em precisão topograficamente questionável, no 5 enuncia uma fórmula genérica de cometimento do crime, assim enunciada: usar de artifícios para surpreender a boa fé de outrem, iludir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito. Fugindo de seu modelo favorito, que foi o Código Penal italiano de 1930, o Código Penal de 1940 conservou uma formulação genérica - a ser explorada por interpretação extensiva - para a criminalização do estelionato. Com isso o Código Penal de 1940 em seu artigo 171, por conter na descrição típica como componentes da ação causal do estelionato o artifício, o ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (locação genérica), veiculou aquilo que a doutrina moderna conhece como crime de forma livre. Para bem elucidar o tema nada melhor do que invocar a voz do autêntico mentor do Código Penal de 1940, o sempre lembrado Nelson Hungria. A respeito da matéria afirmou o mestre; o legislador brasileiro de 1940, na esteira do projeto Sá Pereira, preferiu, na espécie, o modelo alemão, já adotado, entre outros códigos, pelos da Áustria, Noruega, Polónia, Dinamarca e Suíça, não restringindo a qualidade do meio iludente e contemplando, de par com o indumento, a manutenção em erro (Comentários ao Código Penal, VII/203, Forense, 4ª edição - destaque). 3. A fórmula típica qualquer outro meio fraudulento autoriza a interpretação extensiva capaz de identificar no acesso malicioso ao Poder Judiciário uma forma de praticar-se estelionato, sendo que neste modo de proceder o agente, com alegações e comportamentos fraudulentos e enganosos, buscando vantagem patrimonial a que não tem direito, induz o Juiz em erro que resulta em decisão judicial injusta que causa prejuízo patrimonial ao adverso ou a terceiro. Identificam-se aí - como muitas vezes ocorre em sede de estelionato - duas vítimas: o Poder Judiciário que é enganado e o lesado direto na via patrimonial. Caso que na doutrina se identifica como de autoria mediata. 4. Não se pode descartar de imediato o uso da instância judicial - conduta prestigiada pela Constituição Federal como direito fundamental - como meio para prática do estelionato; aliás, o que não tem sentido é justamente desprezar a priori e sem nenhum cuidado a possibilidade do emprego criminoso do acesso à Justiça, posto que isso redundaria em verdadeiro desprestígio ao Poder Judiciário, amesquinçado como reles instrumento criminoso, sem falar na ofensa ao altar onde a Magna Carta deposita a garantia de que todos podem bater às portas do Judiciário. 5. Sinal seguro de que o direito constitucional de acesso ao Judiciário é freqüentemente usado para fins nefastos, para enganar, iludir, falsificar a verdade, tudo com vistas a obtenção de decisões favoráveis que inexistiriam se a boa-fé fosse sempre intangível, é a ancestral possibilidade de ação rescisória quando a sentença transitada em julgado resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, como consta do inc. III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, não se pode trancar a ação penal sob o entendimento de que o artigo 171 do Código Penal não contempla o indevido uso da máquina judiciária como meio fraudulento para consecução de vantagem patrimonial indevida. 6. Ninguém pode ser ingênuo e ignorar que a via judicial cível e trabalhista tem sido persistentemente usada como meio de fraudar a lei para a obtenção de resultados indevidos e ilícitos. Basta recordar do sem-número de ações previdenciárias em que o autor se vale de documentos falsificados, do enorme número de ações trabalhistas em que testemunhos falsos são empregados contra o direito do empregador, sem falar em ações caçadas em leis tributárias onde contribuintes falsam fatos e documentos com vistas a conseguir decisões prejudiciais ao Fisco. 7. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 8. Ordem denegada. - HC nº 0005406-31.2010.4.03.0000 - Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN ROBERTO ROSILIO, WILSON ROBERTO ROSILIO e JOSE DAGOBERTO ARANHA, denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, caput e artigo 288 do Código Penal, artigo 1º, incisos V e VII, artigo 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.007294-0 em curso na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP por considerá-la desprovida de justa causa. Em síntese, sustentou: a) não foi produzido durante a fase investigatória o competente exame de corpo de delito, em atenção ao que determina o artigo 158, do Código de Processo Penal, considerando que os crimes previstos nos artigos 171, caput, do Código Penal e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, são crimes que deixam vestígios (delicta facti permanentes); b) a documentação contábil do paciente, então objeto de busca e apreensão judicial, encontra-se extraviada, impedindo a realização do exame de corpo de delito para garantir o regular prosseguimento da ação penal, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa. Julgado em 14 de setembro de 2010 pela Primeira Turma da Corte Regional, que à unanimidade, proferiu acórdão com a seguinte ementa: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal por considerá-la desprovida de justa causa ante a ausência de prova de materialidade delitiva (suposto extravio de documentação fiscal). 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, reservada para hipóteses de evidente ausência de justa causa. 3. O pedido de restituição de notas fiscais foi desmembrado dos autos da ação penal originária e seu desfecho ainda não foi alcançado. Inexistência de impedimento efetivo a colheita e apuração de corpo de delito. 4. Compete ao Juiz Impetrado, ao longo da instrução processual e a partir do exame do conjunto fático-probatório, aquilatar a pertinência da produção da prova contábil, confirmando ou não a procedência da acusação. 5. Ordem denegada. - HC nº 0022969-67.2012.4.03.0000; habeas corpus impetrado em favor de MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, com o objetivo de fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente do ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.81.001582-8, autorizou a quebra de sigilo telefônico/telemático e deferiu sucessivas prorrogações do monitoramento. Em síntese, requereu a concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas, consoante os seguintes fundamentos: a) a ausência de investigação preliminar e, por conseguinte, a ilicitude das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico, telemático e monitoramento de pessoas; b) violação à Lei nº 9.296/96 - nulidade das interceptações telefônicas; c) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - prorrogações de interceptações telefônicas irregulares; d) ausência de fundamentação das decisões judiciais - não demonstração da indispensabilidade da medida; e) ausência de fundamentação da r. decisão de fls. 1.457, que incluiu a paciente na interceptação telefônica em curso; f) violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. Julgado em 18 de fevereiro de 2014 pela Primeira Turma da Corte Regional, que à unanimidade, proferiu acórdão com a seguinte ementa: HABEAS CORPUS - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas. 2. A via processual eleita é adequada para examinar, excepcionalmente, a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica e telemática deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei nº 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo à diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprevidibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações, desde que comprovada a necessidade. 9. Desnecessidade de transcrição integral de todos os diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não cabe ao relator suspender ou sobrestar o efeito em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral. Tal providência deverá ser objeto de análise em sede de eventual recurso extraordinário. 11. Ordem de habeas corpus denegada. (g.n.) Contra o r. decisum foi interposto recurso ordinário ao c. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. As questões preliminares arguidas pelos respectivos defensores foram objeto dos diversos Habeas corpus acima transcritos, já julgados, que as rejeitaram, de modo que as rejeito pelos fundamentos acima expendidos e passo a análise das questões de mérito. A denúncia, basicamente, imputa a todos os réus os delitos de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); para dois deles - Willian Roberto Rosilio e Luiz Augusto do Valle de Lima - o crime de estelionato judicial (art. 171, 3º) e para todos eles os delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9.613/98. Como requerido a fl. 6266 verso pelo Ministério Público Federal, reconheço a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, porquanto entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 06.11.2007, até o presente, transcorreram mais de 8 (oito) anos, prazo máximo que regulava a prescrição da pretensão punitiva do crime de quadrilha, antes da redação dada a ele pela Lei Federal nº 12.580/12. Acolho também a manifestação do Ministério Público (fl.6268) em relação aos supostos crimes praticados por intermédio de organização criminosa (Lei Federal nº 9.613/98, art. 1º, VII), com redação anterior à Lei Federal nº 12.683/12) porque a jurisdição dos tribunais superiores, recentemente, pacificou o entendimento acerca da inviabilidade da acusação de lavagem de dinheiro ter como antecedente o crime de organização criminosa no caso das condutas praticadas antes da promulgação da lei que tipificou tal delito e isso porque se entendeu que a Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04, não teria suprimido essa omissão, conforme assestado por maioria no julgamento da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, o que, por consequência, levaria a atipicidade da conduta narrada na denúncia porquanto à época dos fatos carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa. Análise do crime de estelionato judicial. As investigações tiveram origem em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e configurariam uma derivação da Operação Bola de Fogo que investigava os crimes de contrabando e descaminho de cigarros, bem como a lavagem de dinheiro, ambos praticados por certos grupos empresariais localizados naquele Estado, em especial Nei Sotherio Luchese. A investigação derivada incidia sobre grupo sediado na região Sudeste, representada pela empresa Fenton, localizada no Rio de Janeiro, de propriedade fática de Willian Rosilio e Luiz Augusto, que se valia de interpostas pessoas, Romilda Oliveira Grinberg e Isaac Lemos da Fonseca, cujas transações com a empresa de Nei Sotherio Luchese visavam ludibriar o Fisco Estadual com o provável subfaturamento do valor das notas fiscais do fumo que era remetido para a fábrica. De acordo com a investigação, a Fenton possuía um histórico de ilicitudes, entre elas, a falsificação de selos de IPI, contrabando de mercadorias e crimes contra a ordem tributária, mencionada no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria. O Douto Juízo da 1ª Vara Criminal Federal em Porto Alegre, após previa oitiva do Ministério Público Federal (fls. 38-40) autorizou o início das interceptações telefônicas e telemáticas dos envolvidos (fls. 70-73), que prosseguiu, mesmo com o declínio de competência do procedimento à Justiça Federal de São Paulo (fl. 1402-1406), até a deflagração da operação, denominada Reluz, conforme decisão judicial de fl. 3632. As diligências investigativas realizadas apontaram, também, para a Huss Williams. Essa empresa fora constituída por Luiz Augusto do Valle de Lima e Willian Rosilio para a distribuição de cigarros e bebidas, sem o pagamento dos impostos federais devidos. Em função da ruptura na sociedade da Fenton os dois foram obrigados a se retirar da empresa e a intensificar as atividades na empresa Huss Williams, que teve a composição social alterada no ano de 2005 para o ingresso de Nei Pinto de Moraes e André Salgueiro de Moraes, considerados testas de ferro de Willian Rosilio e Luiz Augusto do Valle de Lima. Em síntese, a Huss Williams foi utilizada para viabilizar a sonegação fiscal de tributos praticada pelas fábricas de cigarro Itaba e Sudamax por mais de um ano com base numa medida liminar na ação ordinária 2005.61.00.004619-9/SP que determinava a suspensão da exigibilidade do IPI nos termos das pautas fiscais incidentes sobre as aquisições dos produtos comercializados junto às empresas fornecedoras, concedida no ano de 2005 e reconsiderada, sem nenhum fato novo arguido pelas partes, em 28.05.07, pouco tempo depois de deflagrada a Operação Tênis que, na época, apontava como possível intermediário da mercancia de decisões judiciais uma pessoa muito próxima da citada Desembargadora (fl. 728 dos autos). Registro, nesse ponto, que os fatos, até então apurados, indicavam possível conexão com os fatos investigados na Operação Tênis e, como consequência, pela regra de atração a necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para prosseguir na investigação e apresentação de eventual denúncia. Entretanto, optou o órgão de acusação pela tese da ocorrência de estelionato judicial perpetrado contra a Fazenda Pública porque a HUSS WILLIANS, sob o comando de Willam e Luiz Augusto, com a ajuda dos demais, fora constituída com o fim de induzir a Fazenda Nacional em erro e, consequentemente, obter a vantagem econômico-financeira de afastar a exigibilidade do IPI incidente sobre a saída de cigarros do estabelecimento industrial. A empresa teria feito crer, doloamente, que se tratava de uma empresa operante, mas que, apesar de não ser existente, em diversas ocasiões, apenas serviu para espelhar as notas das fábricas ITABA e SUDAMAX, que não possuía o número de empregados que alegava ter e, tampouco, trabalhava no ramo de importações e exportações, conforme consta no Relatório da Receita Federal às fls. 319/333 dos autos nº 2007.61.002869-0. De acordo com o citado relatório a inserção da Huss Williams como empresa distribuidora das fábricas Itaba e Sudamax por os antigos e habituais clientes destas teve como finalidade elidir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base na pauta fiscal a que estão sujeitos os cigarros. Cabe lembrar que o contribuinte do IPI para esses produtos seria o fabricante do produto e o fato gerador a saída do produto do estabelecimento industrial. No entanto, embora a empresa Huss Williams não fosse a contribuinte do imposto previsto em lei, ela obteve no TRF de São Paulo, conforme já mencionado, decisão de caráter liminar que a autorizava adquirir cigarros e bebidas dos fabricantes sem a incidência do imposto, de modo que as fábricas de cigarros Itaba e Sudamax passaram a deslocar grande parte de sua produção para ser comercializada pela distribuidora atacatista Hans Williams, com vistas a obter uma economia tributária próxima dos 50% (cinquenta por cento) do faturamento, o que explica, pela lucratividade, o fato de em menos de um ano de atuação a Huss Williams operar com a matriz e onze filiais espalhadas pelo País. A análise econômica fiscal da empresa Huss Williams pareceu comprovar a assertiva acima, pois a empresa passou de uma movimentação financeira quase nula para uma movimentação no ano de 2006 próxima aos 75 (setenta e cinco) milhões de reais, provenientes muito provavelmente do resultado da venda de cigarros e bebidas (fl. 320). A opção pelo estelionato, certamente, foi feita com fundamento em autores que o tipo penal capitulado no artigo 171 do Código Penal não excluiria da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Assim, cometeria o crime à parte que com uma conduta fraudulenta ou enganosa, realizada com o fim lucrativo, induz ou mantém o juiz em erro e ele acaba por proferir uma decisão injusta que causa prejuízo patrimonial à parte contrária ou a terceiro (Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 7ª edição, revista e ampliada, p. 442-443). Nesse aspecto assiste razão a defesa quando se insurge contra a possibilidade de ocorrência de estelionato judicial, tipo não abrangido pela dicção do artigo 171 do Código Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse tópico é tranqüila em inadmitir a figura do estelionato judicial, considerando, portanto, atípica a conduta daquele que ajuzia ação com vistas a ludibriar o Poder Judiciário e, com isso, obter decisão que causa prejuízo a terceiro e isso porque em decorrência do direito fundamental de acesso à justiça não se pode punir aquele que obtém a tutela judicial pleiteada, ainda que amparada em fundamentação descabida, em especial, não apenas pelo caráter dialético do processo, que possibilita o exercício do contraditório, mas, também, pelo fato de o magistrado decidir de acordo com o seu livre convencimento, de modo que ele não estaria vinculado aos argumentos apresentados pelas partes. De acordo com a lúcidia lição de Heleno Fragoso é inconcebível o estelionato na afirmação mendaz feita ao julgador ou com prova falsa a ele apresentada por litigante improbo, pois compete ao juiz, na aplicação do direito, interpretar a lei, o contrato ou a sentença invocado pelo litigante em prol de sua causa, fixando-lhes o alcance e o significado, de modo que a questão, quando muito, deve ser resolvida pela caracterização da falsidade documental ou da fraude processual (Lição de Direito Penal, Parte Especial, 11ª ed. rev. e atual. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 276). Transcrevem-se, a título de exemplo, alguns trechos de ementas: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Não se desconhece o entendimento firmado por este Tribunal acerca da atipicidade do estelionato no ajuzamento de ações judiciais, seja pela ausência de previsão legal no

ordenamento pátrio, seja pela não configuração da conduta em atenção ao mandamento Constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.(RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJE 15/02/2016).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART.171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDOTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado.(REsp 1101914/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 21/03/2012).PENAL. ESTELIONATO JUDICIAL.ATIPICIDADE.ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES JÁ CONDENADOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO.1. Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso em indução em erro do magistrado.2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia, se houver algum advogado envolvido.(HC 362840/SP Habeas corpus 2016/0184902, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).Com relação aos demais crimes antecedentes, em especial os crimes de contrabando de cigarros, cuja infração penal, para fins de infração, é considerada como crime praticado contra a Administração Pública, nos termos do artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.613, de 1998, com redação anterior à Lei Federal nº 12.682/12, cabe relatar que, para o Ministério Público Federal, basta que o conjunto probatório seja robusto o suficiente para formar no magistrado sua convicção acerca da existência do crime antecedente, de modo que a prova do crime antecedente não precisa ser direta.No caso o Ministério Público Federal narrou: a) o crime de contrabando de cigarros e de falsidade de selos em IPL, em 03.09.2003; b) o crime de contrabando de cigarros, em 09.05.2003, relativo à apreensão de 150.000 maços de cigarros no interior de caminhões da empresa Fenton; c) crime de contrabando de cigarros, em 15.04.03, relativo à apreensão de 400 caixas de cigarros da empresa Fenton; d) crimes de contrabando de cigarros, em 19.05.04, relativo à apreensão de 298 caixas de cigarros da empresa Fenton; e) crimes de contrabando de cigarros em 19.07.01, relativo à apreensão de cigarros da empresa AraFertil.Para o Ministério Público Federal os crimes de contrabando de cigarros acima referidos foram perpetrados pelo grupo criminoso, demonstrando que, efetivamente, os réus se associaram para a prática dessa espécie delitiva, cujos delitos deram inclusive origem a perseguições criminais, o que demonstrariam indícios suficientes de que os acusados, em comunhão de esforços e vontades, de forma reiterada e em larga escala, dedicavam-se à comercialização de cigarros contrabandeados, movimentando vultosa quantidade em dinheiro decorrente dessa mercancia ilícita. Com relação a esses ilícitos a defesa de alguns dos réus realizou algumas provas e demonstrou que, por exemplo, o inquérito policial 325/2005 investigou a prática do crime de falsificação de papéis públicos, cujo delito estaria inscrito no Título X Dos Crimes Contra a Fé Pública e não estaria previsto no rol de antecedentes descrito no artigo 1º da antiga Lei dos Crimes de lavagem de Dinheiro. O segundo procedimento criminal o inquérito policial nº 168/2003 instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu foi arquivado em 14.1.2013 com anparo em cota ministerial que não apurou responsabilidade criminal por parte das pessoas que figuravam como sócios quotistas da Fenton.O terceiro procedimento criminal resultou na instauração de uma ação penal que, no entanto, por sentença datada de 10.12.2014, absolveu os sócios da Fenton, dentre eles, a corrê Romilda Oliveira Grinberg. O quarto procedimento criminal resultou no arquivamento, em 16.06.2015, porque o procurador da república que oficiou no feito não apurou responsabilidade por parte dos sócios da Fenton na época, os senhores Isac Lemos da Fonseca e Márcio José Matos de Souza, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva.Apenas o quinto e último procedimento criminal resultou na condenação do corrêu Carlos Alberto Fievgelewski pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, mas cujos pacotes de cigarros foram apreendidos, o que, em tese, impediria às pessoas citadas de obter a pretendida vantagem econômica indevida, o que, por sua vez, também impediria a conversão desta vantagem econômica em ativos de aparência lícita. Como sabemos, duas questões controversas se apresentam em decorrência do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores pressupor infração penal (crime ou contravenção penal) que o antecede: a unidade de processo e julgamento com reflexos na competência e prova da infração antecedente para a condenação do crime de lavagem ou ocultação de bens. A primeira se coloca com maior intensidade quando há especialização de vara criminal para os delitos de lavagem ou ocultação de bens, de modo que pode haver razões para reunir-se o processo por uma das hipóteses de conexão. Esse tema foi solucionado pela alteração introduzida no artigo 2º, inciso II, que outorgou ao juiz competente para o delito de lavagem ou ocultação de bens a decisão sobre a unidade de processo e julgamento, de modo que pode haver a atração da competência para julgar infrações antecedentes pelo juiz naturalmente competente para os delitos de lavagem ou ocultação de bens a critério dele.A segunda é questão mais complexa e situa-se no papel da prova da infração antecedente para a condenação do delito de lavagem.O delito de lavagem pressupõe a existência de delitos que a antecedem. Autores, como Gustavo Henrique Badaró, sustentam que essa pressuposição configura relação de prejudicial de modo que a independência processual e de julgamento das infrações penais antecedentes (art. 2º, II, da Lei 9.613/98) não significa que a ação penal pode ser instaurada sem indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 3º, 1º) e a condenação possa ocorrer sem a prova da existência da infração penal antecedente. Levada ao extremo essa posição, a condenação pelo crime de lavagem pressuporia a condenação pelo crime antecedente e a comprovação de que os recursos ou bens dissimulados e integrados decorreriam direta ou indiretamente de crime. Outros, no entanto, como Sergio Fernando Moro, sustentam que a prova do delito antecedente pode ser indireta, circunstancial ou indiciária, desde que afaste qualquer dúvida razoável e, assim: a) o processo por crime de lavagem é independente do crime antecedente; b) não é necessário provar todos os elementos e circunstâncias do crime antecedente no processo por crime de lavagem, mas apenas que o objeto deste tem origem em crime antecedente; c) todos os elementos do crime de lavagem, inclusive a origem criminosa dos bens, direitos e valores, podem ser provados por meio de prova indireta desde que convincente o suficiente para afastar qualquer dúvida razoável e d) a conexão instrumental entre crime antecedente e de lavagem não implica necessariamente unidade de processo e julgamento.Ainda que acetemos a posição mais favorável à acusação, aquela defendida acima, de que a prova do delito antecedente pode ser indireta, circunstancial ou indiciária, desde que afaste qualquer dúvida razoável, com a qual particularmente não concordamos, podemos verificar que no caso em tela a defesa produziu prova documental que demonstraram de modo satisfatório que dos cinco (5) crimes antecedentes imputados quatro (4) revelaram-se impraticáveis para a finalidade predisposta, isto é, serviu de prova do delito antecedente e com relação ao único em que houve condenação a circunstâncias fáticas que revelam a apreensão das mercadorias contrabandeadas impediriam sua conversão em ativos lícitos. Desta forma, sem a prova razoável da existência dos delitos antecedentes não há como condenar os réus pela prática dos crimes de lavagem e ocultação de ativos, porquanto se procura, em última análise, com a criminalização evitar a legalização de recursos ilícitamente auferidos com a prática de infrações criminais graves, alcançada graças a sofisticadas estruturas de dissimulação e legalização instrumentalizadas pela participação de Instituições Financeiras e não Financeiras.Em outras palavras, para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro exige-se um nexo de origem entre o produto do crime anterior e o agir que o oculta, o dissimula e o integra licitamente na economia.Ante o exposto:a) Julgo extinta a punibilidade do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 06.11.2007, até o presente, transcorreram mais de 8 (oito) anos, prazo máximo que regulava a prescrição da pretensão punitiva do crime de quadrilha, antes da redação dada a ele pela Lei Federal nº 12.580/12.b) Julgo improcedente a denúncia que imputou ao réu Luiz Augusto do Valle de Lima os crimes descritos nos artigos 171, 3º, e artigo 1º, V e VII, c.c. o 1º, I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 69 do Código Penal, bem como a que imputou aos réus Wilson Roberto Rosillo, Romilda de Oliveira Grinberg, José Edno Costa, André Salgueiro de Moraes, José Dagoberto Ribeiro Aranha, Hamilton Santos Anastácio e Márcio Constantini Miranda os crimes de os artigo 1º, inciso V e VII, c.c. o artigo 1º, incisos V e VII, c.c. o 1º, I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Em relação aos acusados CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI e WILLIAN ROBERTO ROSILIO já havia sido declarada a extinção da punibilidade anteriormente em virtude do falecimento de ambos (fls. 4029/4030 (Vol. 17).Permanecem as restrições aos bens apreendidos, até o trânsito em julgado da presente ação penal. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação sobre as restrições existentes.Ao SEDI para as anotações cabíveis, no momento oportuno.P.R.I.C.São Paulo, 25 de abril de 2017.Silvio Luís Ferreira da Rocha,Juiz Federal

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUÍAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

1. Apesar do curso do prazo para a defesa apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane, a fim de evitar futura alegação de cerceamento da defesa, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Araras/SP, com o prazo de 15 (quinze) dias, para o interrogatório do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane, com intimação no endereço indicado às fls. 694. Solicite-se ao Juízo Deprecado, excepcionalmente, a designação da audiência o mais breve possível, por se tratar de processo contido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Intimem as partes. Expeça o necessário.

Expediente Nº 4487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 26/2017 Folha(s) : 148Autos nº 0001513-40.2015.403.6181Ação penalAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: DARCI JOSÉ HECKLERSENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DARCI JOSÉ HECKLER, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 71 do Código Penal. Afirma o parquet que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária Heckler Importação e Exportação Ltda, promoveu, sem autorização legal, a saída de US\$ 17.802.544,17 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro dólares e dezessete centavos de dólar) do país, entre maio de 2010 e julho de 2011. Aduz que, no período de 19.05.2010 a 30.06.2011, a sociedade empresária Heckler Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 09.071.778/0001-66, contratou e liquidou 187 operações de câmbio para pagamento de importações à vista - 95 delas com o Banco Bradesco S/A e outras 92 com o Banco Santander (Brasil) S/A. A despeito de terem sido apresentados conhecimentos de embarques para as instituições financeiras, não constam informações sobre o efetivo ingresso das mercadorias correspondentes no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, nem informações acerca das repatriações de divisas no Sistema de Informações do Banco Central / Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN / Câmbio ou no Novo Sistema de Câmbio - SISCAM/DW (fls. 21/27). Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2016 (fls. 506/510). Folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 530/534. Devidamente citado (fls. 540), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 548/549). Alegou que os fatos ocorreram de forma diversa do narrado na denúncia, tendo sido vítima do ocorrido, conforme será demonstrado na instrução processual [...] eis que o denunciado em momento algum praticou qualquer conduta típica, devendo ser absolvido de todas as imputações. Requeveu a absolvição sumária e arrolou duas testemunhas. O recebimento da denúncia foi confirmado por meio de decisão de fls. 551/552, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada em 20 de fevereiro de 2017, foram ouvidas as testemunhas da acusação Marcos Fernando Doi e Erick Dutra Melo, as testemunhas de defesa Isabel Maristela Tavares Cordeiro e Ariovaldo França, bem como interrogado o réu (fls. 606/612). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada postulou (606). A defesa requereu juntada de documentos e a dilação do prazo para juntada de novos documentos, em razão da impossibilidade de sua obtenção imediata junto ao Banco Bradesco (fls. 618). Deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada dos novos documentos (fls. 632). Decorreu in albis o prazo para juntada de novos documentos, conforme certidão de fls. 633. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em que requer a condenação do acusado nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração o alto valor do dinheiro evadido para fins de majoração da pena. Sustenta estarem suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, notadamente diante confirmação feita pelo réu de que assinou os contratos de câmbio e efetuou todas as operações descritas pelo Bacen (7min e 55s). Ademais, alega que é insustentável a tese de ausência de dolo apresentada pela defesa, em razão do nível de escolaridade e esclarecimento do acusado, bem como que a alegação de desconhecimento da lei não socorre o mesmo à luz da teoria da cegueira deliberada (fls. 634/643). Em memoriais, a defesa requer, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita ao acusado. Afirma, ainda, que a denúncia é inepta e que os fatos descritos pelo parquet não foram provados nos autos. Destaca, por fim, que as operações de câmbio foram lícitas, eis que realizadas através de instituições financeiras autorizadas pela SISBACEN para operar no mercado de câmbio; que a empresa era de pequeno porte e não tinha condições de realizar todas as operações de câmbio, tendo sido vítima de empresas que efetuaram depósitos da empresa, sendo imprescindível que se proceda a um levantamento destas empresas (fls. 645/652). É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação extemporânea de inépcia da denúncia não merece acolhida. A peça acusatória descreve de forma satisfatória a conduta imputada, consistente na celebração de 187 contratos de câmbio, no valor total de US\$ 17.802.544,17, em nome da empresa Heckler, no período de maio de 2010 e julho de 2011, para, a seguir, afirmar que não houve posterior importação das mercadorias pagas antecipadamente, o que caracterizaria remessa ilegal de divisas. A aptidão formal da denúncia inclusive permitiu a elaboração de defesa de mérito em sede de resposta à acusação, quando a defesa sequer venturou irregularidade formal da denúncia (fls. 548-549). O aparente pedido de rastreo das empresas que supostamente efetuaram depósitos na conta da Heckler tem natureza de medida probatória que não foi requerida no momento processual oportuno (resposta à acusação). Além disso, o acusado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica Heckler (fls. 54), possui acesso à conta bancária da empresa e poderia ter obtido os

dados de identificação das empresas que creditaram na conta bancária por ele administrada, caso entendesse que essa prova tem pertinência com o mérito da acusação. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e tendo havido regular processamento do feito, com observância do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efeitar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, típica penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. O ordenamento jurídico prevê a liberdade de compra e venda de moedas estrangeiras, observadas as normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (artigo 1º, do Decreto-Lei 9025/46, artigos 4º, inciso XXXI, 9, 10, inciso VII, e 11, inciso III, todos da Lei 4.595/64). As operações de importação podem ser pagas por meio de contratos de câmbio celebrados com agentes autorizados pelo Banco Central. Considera-se que as operações interbancárias internacionalizadas para pagamento de importações, a despeito de seu caráter escritural ou contábil, caracterizam saída de divisas para fins de controle das reservas cambiais e tipificação do delito de evasão de divisas, pois o crédito que lhes materializa terá poder liberatório no exterior. Os fatos descritos na denúncia ocorreram entre maio de 2010 a julho de 2011, quando vigente o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) divulgado pela Circular Bacen nº 3280/2005. O regulamento prevê, dentre as modalidades de contrato de câmbio, aquele vinculado à importação de mercadorias com pagamento à vista, o qual é efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial. Neste caso, o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma da seção 10 devem ocorrer no prazo de 60 dias da liquidação do contrato. (título I, capítulo 3, item 10.b.II, capítulo 12, seção 6, itens 1 e 7, da Circular Bacen nº 3280/05). O procedimento administrativo BACEN nº 1301574223 consigna que a empresa Heckler Importação e Exportação Ltda. realizou 187 operações de câmbio para pagamento de importações, totalizando US 10.825.630,14 junto ao Banco Bradesco S/A e US 6.976.914,03 junto ao Banco Santander S/A. As operações, que foram realizadas entre 19/05/10 e 06/07/11, estão relacionadas nas planilhas a fs. 21-26, sistema SISBACEN (fs. 35-42) e materializadas nos contratos de câmbio e documentação de suporte a fs. 68-180. O Banco Central informa que a empresa declarou às instituições financeiras que as operações de câmbio se referiam a pagamentos de importações à vista, não havendo registro do ingresso das mercadorias no Siscomex, nem registro de repatriação das divisas no Sisbanc Câmbio (fs. 26). A autoridade monetária procedeu à intimação dos representantes da pessoa jurídica para que houvesse comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no território nacional ou da repatriação dos valores, porém, não houve resposta (fs. 26). A mesma providência foi solicitada por funcionário do Banco Santander, via e-mail, aparentemente sem resposta (fs. 65, 178-180). A defesa não apresentou em juízo documentos que comprovem a efetiva internalização das mercadorias ou a repatriação dos recursos. Sequer apresentou documentos que comprovem a existência de relações comerciais entre a empresa Heckler e outras empresas supostamente teriam realizado os contratos de câmbio em nome da Heckler. Assim, vê-se que houve celebração de contratos de câmbio para importação à vista, os quais não foram seguidos de internalização das mercadorias que davam substrato econômico aos contratos de câmbio ou repatriação dos recursos, o que caracteriza a prática de evasão de divisas, já que as operações permitiram a ilícita transferência ao exterior de disponibilidade de crédito. A prova de autoria decorre do fato do acusado figurar como sócio administrador da empresa Heckler Importação e Exportação Ltda. (fs. 54), além de ter assinado todos os contratos de câmbio (fs. 68-180). Além disso, a prova oral confirma que o acusado era gestor da empresa e adotou as providências relacionadas à realização dos contratos de câmbio. A testemunha Marcos Fernando Doi afirmou que era gerente da agência do Bradesco onde o acusado mantinha conta pessoa jurídica, cuja denominação era algo próxima a Darci Heckler Importação Exportação (1min10seg). afirmou que o próprio acusado procurou a agência para realização de contratos de câmbio em nome da pessoa jurídica (6min15seg - fs. 608, 312). O informante Erik Dutra Melo, ex-entendido do acusado, afirmou que figurava como sócio da Heckler apenas no papel e que a empresa era administrada por Darci. A defesa não apresentou qualquer justificativa plausível para a realização de tantos contratos de câmbio, com valor total tão expressivo, sem lastro em efetiva internalização de mercadorias importadas. As testemunhas Ariovaldo França e Isabel Cordeiro não narraram nada relacionado aos fatos objeto desta ação. Ainda que a empresa Heckler ou o acusado não tenham sido os beneficiários da conduta delitiva praticada, caso o acusado tenha realizado os contratos de câmbio a pedido de gestores de outras empresas, resta configurada a prática do delito na modalidade de concurso de agentes (artigo 29, do CP). O dolo do acusado evidencia-se por se tratar de empresa que tem por objeto social atividades de comércio exterior, a indicar que o acusado detinha conhecimentos mínimos sobre o regime aplicável às transações envolvendo importação e exportação de mercadorias. O acusado afirmou que as operações de câmbio se referiam a importações realizadas por meia dúzia de chineses (9min50seg), com a finalidade de aumentar os limites da empresa junto à Receita Federal, sem receber qualquer comissão. A versão é inverossímil, notadamente por não vir acompanhada de qualquer dado concreto da relação estabelecida entre o acusado e os chineses. Não é crível que o acusado cedesse sua empresa para realização de cifra milionária de contratos de câmbio - mais de US\$17 milhões - sem a adoção de cautelas mínimas, como a identificação precisa dos chineses e a celebração de alguma modalidade de contrato escrito sobre o pactuado. O acusado sequer diligenciou para obter a identificação dos supostos chineses, o que aparentemente seria possível com a obtenção de extrato detalhado das operações (TED e depósitos em cheque) com lançamento a crédito na conta bancária da empresa (fs. 627 e 28min do interrogatório). O informante Erik, ex-entendido do acusado e sócio formal da empresa, afirmou que DARCI nunca mencionou algo sobre transações realizadas com algum chinês (6min). Além disso, caso o acusado tivesse sido vítima de terceiros, o comportamento esperado seria que apresentasse, em sede policial ou em juízo, a identificação destas pessoas que o iludiram, comportamento que não se verificou na prática. A posição de vítima ou de ausência de dolo também não se coaduna com o longo lapso em que foram realizadas as operações de câmbio desacompanhadas da prova da internalização das mercadorias (mais de 13 meses). Sendo sócio gestor de empresa de importação, assim que o acusado percebesse que os contratos de câmbio não eram seguidos da internalização das mercadorias, era de se esperar que adotasse providências concretas para exigir que os chineses apresentassem a prova das importações, suspendendo a realização de mais contratos de câmbio, notadamente porque o desembaraço das mercadorias deveria ocorrer no prazo de 60 dias, conforme dispositivo do RMCCI acima transcrito. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsumção formal e material ao tipo penal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: DARCI era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha potencial consciência da ilicitude das condutas, pois era gestor de empresa importadora constituída em março de 2007 e já tinha exercido atividades como gestor de empresa de cobrança, a indicar que tinha vida civil mais complexa que a de um homem médio. Além disso, bacharelou-se em Direito em 1989, conforme narrado no início de seu interrogatório (fs. 49). As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 em relação a DARCI JOSE HECKLER. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há prova de que o réu ostente quaisquer antecedentes criminais (fs. 530-533) e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social, personalidade e culpabilidade. Os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada relevante a apreciar quanto a comportamento de vítima. O MPF requer majoração da pena-base em razão do valor total remetido ao exterior, mais de US\$ 17 milhões. A seguir requer a incidência da causa de aumento pela continuidade delitiva, por terem sido realizadas 187 remessas. Não há como majorar a pena-base pelo somatório de todas as remessas legais, seja por caracterização de bis in idem (punição das condutas agregadas em continuidade), seja porque a valoração da consequência do delito há de ser feita com relação a cada uma das 187 condutas. E tomando-se cada uma das 187 remessas que caracterizam evasão de divisas não há como considerar que alguma delas teve consequências mais danosas do que as normas do tipo penal de evasão, notadamente quando se considera que o montante total de reservas cambiais no país era de US\$ 346.144.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e cento e quarenta e quatro milhões de dólares americanos) em 29/07/2011 (fs. 23). Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, que mantenho como pena provisória, pois não foram descritas agravantes e eventual incidência da atenuante da confissão não teria repercussão, já que a pena foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, considerando que as 187 condutas foram praticadas entre maio de 2010 e junho de 2011, há que se reconhecer que houve continuidade delitiva (artigo 71, do CP), como inclusive pugna o MPF. Partindo-se da pena de 2 anos de reclusão, faço incidir o aumento pela continuidade delitiva em 2/3 (dois terços), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois houve a prática de 187 crimes de evasão, fixando a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Este patamar final de pena, além de permitir a substituição por penas restritivas, que se coadunam mais com as naturezas educativa e preventiva da pena, parece-me compatível com o prejuízo causado pelas condutas, notadamente porque não se trata de dolo de desvio de recursos públicos ou de terceiros, mas sim de violação do controle estatal de reservas cambiais do país. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 16 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Darci afirmou que trabalha com corretagem de imóveis, auferindo renda mensal média de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00, reside sozinho em imóvel alugado, pelo valor de R\$ 800,00. afirmou que contribui com as despesas educacionais de sua filha (mensalidade de R\$ 1.800,00), além de contribuir com o sustento de sua genitora, idosa que auferiu benefício do INSS (1min). O MPF não apresentou quaisquer documentos que infirmem a alegada baixa capacidade econômica do acusado (ausência de bens imóveis e renda líquida aparentemente baixa e variável), razão pela qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (artigo 49, 1º, do CP). O réu não é recidivante, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é recidivante, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que as substituições são suficientes para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, além de uma pena de limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada. Deixo de fixar pena de prestação pecuniária, pois o relato do acusado aponta que provavelmente não seria cumprida, caso seja verificada a alegação de insuficiência financeira, a despeito do vultoso volume de recursos remetidos ao exterior, que não foram rastreados pelo MPF. As condições serão fixadas pelo juízo das execuções. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR de DARCI JOSÉ HECKLER, como incurso 187 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, c.c. art. 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em julho de 2011. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 24 de abril de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS X IVAN VALSEZI X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ/SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RAIMUNDO DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Em vista da informação supra, adite-se a carta precatória nº 60/2017 para incluir o endereço do réu Alcides Cavicchioli Neto na Avenida Washington Luiz, nº 329, Dracena, para tentativa de citação. Cópia da presente decisão servirá de ofício. 2. Intime-se a defesa do réu Antônio Aparecido Alves de Queiroz para que, em 5 dias, apresente a qualificação completa da testemunha arrolada às fls. 793, nos termos determinados pelo art. 396-A, do Código de Processo Penal. 3. No mais, aguarde-se a realização de todas as citações e a apresentação das respostas à acusação dos requeridos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança da inscrição em dívida ativa n. 4.008.000051/17-99, referente à multa administrativa aplicada pela ANCINE em face à executada, no valor de R\$ 7.750.800,00.

A executada peticionou nos autos informando a discussão do débito na ação anulatória n. 0023097-81.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal.

Na ação cível, apresentou apólice de seguro garantia.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- a) Seja reconhecida a conexão com a ação anulatória mencionada, remetendo-se os autos à 13ª Vara Cível pela prevenção;
- b) Seja determinado o sobrestamento da ação executiva;
- c) Sejam feitas correções no polo passivo no sentido de constar a atual qualificação da executada Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro pedido de remessa dos autos ao juízo cível, pois não há deslocamento da competência por conta da conexão.

Apenas a competência relativa pode ser modificada por força de conexão ou continência, no intuito de preservar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes.

Diferente da competência relativa, determinada pelo território ou pelo valor da causa, a competência para processar e julgar execuções fiscais é absoluta, pois determinada em razão da matéria.

Sendo assim, não admite modificação e tem o efeito de excluir qualquer outro juízo para apreciar a causa.

Nesse sentido, menciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA. 1. De início, cumpre salientar que a exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações, que deveria ser alegada em preliminar de contestação, ou, por se tratar de execução fiscal, em embargos à execução, por força do disposto no artigo 301, VII, do antigo Código de Processo Civil [atual artigo 337, VIII, do novo CPC]. 2. É certo, porém, que, se a conexão e a continência podem ser conhecidas ex officio e a qualquer tempo, também podem ser conhecidas por meio de mera alegação do réu, ainda que normalmente deva fazê-lo em sede de contestação, e não por meio de exceção de incompetência. 3. De qualquer forma, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que a competência fixada para o processamento da execução fiscal é absoluta, pois leva em consideração a matéria, de modo que a exceção de incompetência não tem o condão de modificá-la, já que apenas pode alterar a competência relativa, conforme artigo 54 do novo Código de Processo Civil. 4. Além disso, o artigo 5º da Lei 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. 5. Eventuais decisões conflitantes, na hipótese, devem ser evitadas mediante a comunicação entre os Juízos. 6. Agravo desprovido." (AI 00265915220154030000, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, J. em 06/10/2016). – Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 55 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido." (AI 00297630220154030000, Quarta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, J. em 17/08/2016).

No tocante ao pedido de suspensão, em consulta aos autos n. 0023097-81.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível, anoto que a executada foi intimada a proceder às modificações na apólice de seguro garantia a fim de adequar-se às exigências da exequente.

Já houve petição da executada nos autos mencionados e atualmente encontram-se conclusos para decisão.

Diante disso, suspendo, por ora, os atos constritivos nesta execução fiscal.

Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo, inclusive manifestando e justificando eventual discordância da apólice apresentada pelo executado nos autos da ação anulatória.

Tendo em vista os documentos anexados ao processo, informando a incorporação da executada pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, proceda a secretaria ao necessário para correção do polo passivo, devendo constar o nome da incorporadora, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IBOPE INST BRAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTADISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISOL DA SILVA ZACARIAS - SP157901

DECISÃO

Tendo em vista a existência de fundados elementos do direito da executada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, suspendo os atos constitutivos até manifestação conclusiva da exequente sobre as alegações de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0015163-02.1988.403.6182 (88.0015163-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MAINI IAFELICE CIA/ LTDA X GIUSEPPE MAINI X SYLVIO IAFELICE(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Por ora, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do FGTS do valor depositado na conta 16640-7, bem como que seja convertido a título de custas da União o valor depositado na conta 16641-5. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a quitação do débito ou eventual saldo remanescente. Int.

0019763-32.1989.403.6182 (89.0019763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T F CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOSE PEDRO TERRA X KIYOSHI TAKITA(SP146879 - EDUARDO MARCELLO COLOMBO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0529324-42.1997.403.6182 (97.0529324-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFI GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): GALA TEXTIL MALHARIA LTDA. CPF/CNPJ:55.100.333/0001-84 DECISÃO/OFÍCIO Nº 159/2017 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora/arresto no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora/arresto resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$103711,10 (cento e três mil, setecentos e onze reais e dez centavos), nos autos do processo número 0025264.14.1992.403.6100, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica; 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor; 4) Intime-se a exequente para que informe sobre a imputação do valor convertido (fls. 143/144); 5) Proceda-se ao levantamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 87.701 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 162, requerido pela exequente em sua petição de fl. 153. Int.

0548421-91.1998.403.6182 (98.0548421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRISUL COML/ E EXPORTADORA S/A X WILSON SECALI X CHAFIK SECALI(SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA)

1. Ao Sedi para constar espólio de CHAFIK SECALI, após intemem-se os herdeiros para que apresentem os dados do processo de inventário, conforme solicitam às fls. 137, no prazo de 10 dias. Silente, dê-se vistas ao exequente, indicado a fl. 149.

0558208-47.1998.403.6182 (98.0558208-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 88/89: manifeste-se o executado. Int.

0062212-19.2000.403.6182 (2000.61.82.062212-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA X WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU X JOSEPH CLAUDE DAOU(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido da Exequente para inclusão no polo passivo de JOSEPH CLAUDE DAOU e AMÁLIA ODA. Requer ainda, a exclusão de WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO e GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU do polo passivo da execução (fls. 106/106 verso). DECIDO: A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ) (Fl 28) o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução deve ser deferido. Diante disso, DEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo de AMÁLIA ODA, CPF 529.857.338-04. Após cite-se. DEFIRO a exclusão de WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO, CPF 029.858.297-04 e GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU, CPF 040.048.278-92. Quanto a JOSEPH CLAUDE DAOU, constato que o mesmo já foi incluído no polo passivo da execução e citado por Edital (fl. 57). Nada a decidir. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização. Intemem-se.

0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Chamo o feito à ordem tendo em vista o contido na petição de fls. 334/335, tomo sem efeito o despacho de fl. 373. Diligência a Secretária acerca de eventual pedido de penhora no rosto destes autos pelo Juízo da 13ª Vara Federal deste Fórum, na execução fiscal nº 0018428-45.2007.403.6182 daquela Vara. Em caso positivo, comunique-se ao Juízo da 13ª Vara que o valor R\$55.124,52 (em 19/04/2013) se encontra disponível nos autos, para que informe se persiste o interesse na penhora. Int.

0041385-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMTel RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. X GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTel VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTel ACADEMIA DE FORMACAO TRENIN DE VIGILANTE X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO X JEAN PIERRE GERARD RENE SEVI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Proceda-se às devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se o patrono do e executado OSMAR MANCIO DE CAMARGO da decisão de fls. 284/286, devolvendo-se-lhe o prazo. Int

0019500-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fl. 174/175: indefiro o pedido de liberação dos veículos, tendo em vista tratar-se de garantia da presente execução, uma vez que a adesão ao parcelamento não é causa de extinção do feito, mas sim suspensão do prosseguimento até a quitação do referido parcelamento. Verifico ainda, que os veículos foram bloqueados por meio do sistema Renajud, entretanto não foi formalizada a penhora. Assim sendo, expeça-se mandado para lavratura do termo de penhora, avaliação e intimação do executado. Cumpridas as diligências, retomem os autos ao arquivo até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0004833-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

PA 0,10 Fls. 207: Por ora intime-se o representante legal e depositário ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI para que apresente o comprovante de recolhimento referentes à penhora sobre o faturamento. Cumpra-se.

0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS)

Fls. 489/490 e 492/494: Manifeste-se a Executada, prazo 10 dias.

0035218-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035218-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X DENISE DE ANDREA X LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO X ANTONIO CARLOS GERAISATI X CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.40/49), oposta por WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição intercorrente da dívida. DECIDO. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culpada da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. II. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. III. A ausência de movimentação da execução fiscal quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência ou estiver pendente habilitação do crédito da Fazenda Pública não conduz, automaticamente, ao entendimento de que há prescrição, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do DL 7.661/45 não implica inércia da Fazenda Pública. Considerando que o processo de falência ainda encontra-se em trâmite, a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição. IV. Apelação provida. (AC 14001284919964036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoléão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:). Neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 18/07/2007, com despacho inicial proferido em 01/08/2007 (fl. 13). Posteriormente, a excepta protocolou petição em 06/02/2009, para requerer o sobrestamento do feito e informar que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo nº 58300.2007.100082-5 (fl. 30). A execução foi arquivada, após despacho proferido, em 18/01/2010, para suspensão do andamento da execução fiscal, para aguardar o desfecho da falência, em razão da habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar (fl. 38). Intimada, a exequente manifestou-se nos autos, em 23/11/20, anexando consulta processual dos autos da falência às fls. 54/64. Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Ademais, não há notícias sobre o desfecho do processo de falência e satisfação do crédito executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 38. Intimem-se.

0032673-90.2009.403.6182 (2009.61.82.032673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

1 - Diante da informação da rescisão do parcelamento celebrado entre as partes, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO, citado(s) nos autos às fls. 23, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requirir, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretária desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

0034019-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 119/120: manifeste-se o executado. Int.

0050309-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & BLU ITALIA COMERCIO DE MOBILIARIO LT X JACK STRAUSS X VIVIAN STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 64/80, devolvendo-se ao seu subscritor. Diante do comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado. Ante a recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a penhora requerida. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado BLANCO & BLU ITALIA COM DE MOBILIÁRIO LTDA., por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá a legar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário; 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0073424-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CRISTINA DE SANTANNA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias.No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0037152-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por SEAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA EPP (Fls. 62/72) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Alega que não foi intimada sobre a existência de processo administrativo. Entende que houve cerceamento de defesa. DECIDO. Ausência de Intimação A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do débito atualizado. 2. Trata-se de atuação da embargante por infração ao art. 168, parágrafo único, da CLT, combinado com NR 7.3.1 A da Portaria 3.214/78. 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 4. No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 5. A embargante limitou-se a tangenciar por alegações genéricas sobre a invalidade da CDA, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir ou colocar em dúvida a justeza da atuação. 6. Não constitui cerceamento de defesa a falta de apresentação de elementos do processo administrativo, pois incumbe ao executado, se for do seu interesse, traz-los aos autos. 7. Apelação improvida.(AC 00379341220014039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 667 .FONTE_REPUBLICACAO:).Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 61, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056940-78.1999.403.6182 (1999.61.82.056940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da executada para regularização de sua representação processual, nos termos apontados pela exequente em sua petição de fl.75, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0480148-22.1982.403.6182 (00.0480148-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP062109 - MARIA JOSE GAIT ARBEX E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO GIUBBINE RODRIGUES(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu este feito e a existência de saldo remanescente na conta 399803-9 após a conversão dos valores para quitação do débito, bem como a petição da exequente de fl. 324 que inicia com a informação de que não localizou outras dívidas para aproveitamento do saldo remanescente, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0506222-30.1993.403.6182 (93.0506222-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X JNP IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JAYR ANTONIO DA SILVA X NELSON GILBERTO PLAZZOLI(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

1 - Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 192/194, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de Instrumento, procedendo-se a exclusão dos sócios do polo passivo.2 - Após, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 48.695 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente ao coexecutado excluído do polo passivo.3 - Cumpridas as providências, retomem os autos ao arquivo, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 258. Int.

0522414-67.1995.403.6182 (95.0522414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se

0520997-45.1996.403.6182 (96.0520997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0527102-38.1996.403.6182 (96.0527102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA(SPI40038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZES CORCINIO(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que majorou os honorários (fl. 466), intime-se o patrono do executado para que se manifeste sobre a conta apresentada. Int.

0559828-94.1998.403.6182 (98.0559828-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0037819-64.1999.403.6182 (1999.61.82.037819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0076132-94.1999.403.6182 (1999.61.82.076132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0051545-71.2000.403.6182 (2000.61.82.051545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAMPY EXP/ E IMP/ LTDA(SPI53993 - JAIRO CONEGLIAN) X ANTONIO CARLOS PADILHA X DEISE APARECIDA FERNANDES PADILHA X CLAUDIO ABRAHAO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0065539-69.2000.403.6182 (2000.61.82.065539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DAS FLORES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0020909-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARC GRAZZINI X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO X VANDERLEI GREGORIO DA SILVA X CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA X SUELI LIPORACCI X MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X DENIS GONCALVES SOUSA

Espeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.324. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu este feito, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 40314-0 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025796-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTLZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. X ISAAC LESCHER X LUIZ ZALCBERG(SP087721 - GISELE WAITMAN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0060937-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA ME. X SERGIO YOSHII ISHIZAKA X EDSON KAYANO(SPI31611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

Fl.119: defiro o prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva neste feito. Int.

0009223-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Por ora, tendo em vista a pendência de decisão definitiva no agravo interposto pelo executado e diante do requerimento da exequente de fl.121, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos e retomem-me conclusos. Int.

0018852-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031350-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0048150-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0052213-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY DE CAMPOS(SPI57511 - SILVANA ALVES SCARANCE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que se trata de garantia da execução, que só poderá ser cancelada quando quitado totalmente o débito exequendo. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0017360-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FRANCISCO MATARAZZO(RS047136 - CASSIANO MENKE)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do Escritório de advocacia MEISTER, MENKE E MARDER ADVOGADOS ASSOCIADOS, do valor discriminado a fls.82. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0055487-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038442-06.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista a execução encontrar-se garantida por meio de depósito no valor integral do débito, prossiga-se nos Embargos à Execução interpostos pelo executado. Int.

0060359-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA CRISTINA ZSUMBERA GLYNIADAKIS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012059-54.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 74/77: remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da CDA nº 106, retificando-se o valor da autuação do feito.Manifêste-se o executado sobre as exigências da exequente para adequação do Seguro Garantia. Int.

0038714-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YEH TZUO SHEN(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0040556-78.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 58/70: ao executado. Int.

0056034-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0060823-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTD(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036545-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.215.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021453-03.2006.403.6182 (2006.61.82.021453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029489-78.1999.403.6182 (1999.61.82.029489-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para atribuir o correto valor à causa, porquanto o valor utilizado somente para fins de alçada não atende ao disposto na legislação processual.Após a regularização, aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nesta data nos autos da execução fiscal.Publique-se. Cumpra-se.

0046934-65.2006.403.6182 (2006.61.82.046934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025504-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025504-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos à fl. 205. Providencie a Serventia o traslado de fls. 98/100 e versos; 121/125 e versos; 179/181; 182/185 e versos; 199; e fls. 200/205 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 2006.61.82.025504-2. No prazo de 10 (dez) dias, requiera a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (PMSP) e cumpra-se.

0045751-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539471-30.1997.403.6182 (97.0539471-7)) POLIROY IND/ E COM/ LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, conforme cópias que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite, ainda que a parte embargante não tenha formulado esse pedido específico nesse sentido na inicial. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0053616-55.2014.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0033169-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053616-55.2014.4.03.6182) MASSA FALIDA DE SANTA CRUZ SAUDE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite, ainda que a parte embargante não tenha formulado esse pedido específico nesse sentido na inicial. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0053616-55.2014.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0033624-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064208-61.2014.4.03.6182) SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) adequar o valor atribuído à causa; b) apresentar documento que comprove a designação do administrador judicial da massa falida; c) colacionar cópia da petição e da(s) CDA(s) que instruíram a execução fiscal. d) cópia do termo de penhora e da certidão de intimação, para fins de aferição da tempestividade dos embargos opostos. Publique-se.

0036111-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-78.2015.4.03.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015. Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a executar o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0031341-78.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73). Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0036112-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-11.2015.4.03.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015. Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a executar o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0036667-11.2016.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73). Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0036239-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033884-54.2015.4.03.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MGI67842 - CAMILA CAMARGOS ZAMPA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para colacionar aos autos a ata de nomeação da diretoria, a fim de verificar se a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 68 está de acordo com o art. 18 de seu Estatuto Social. Publique-se.

0036523-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-61.2015.4.03.6182) DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DAESP(SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015. Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante está submetida ao regime jurídico de direito público e, nos termos do ordenamento jurídico vigente, seus bens são impenhoráveis, motivo pelo qual é impossível o prosseguimento da execução com vistas a executar o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução n. 0031077-61.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para Embargos à Execução (classe 73). Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intem-se as partes.

0036957-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064779-95.2015.4.03.6182) VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fs. 238/285 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0064779-95.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0039096-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053211-19.2014.4.03.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) colacionar cópia da petição inicial e da(s) CDA(s) que instruíram a execução fiscal; b) juntar cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora), bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Anote-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0539471-30.1997.403.6182 (97.0539471-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER X KATY - COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Por ora, aguarde-se a regularização da representação processual dos embargantes no processo n. 0045754-04.2012.4.03.6182, bem como o julgamento dos embargos à execução n. 0045751-49.2012.4.03.6182, recebidos nesta data com efeito suspensivo. Regularize-se, por meio de rotina própria, o apensamento da execução fiscal n. 0554112-86.1998.4.03.6182 a estes autos. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0002752-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ITAUNA LTDA X CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA X ANTONIO WILSON FARIA FRANCA(SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS DA SILVA)

Fl. 302 - Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do Condomínio Edifício Avenida, requerendo cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula n.º 21.205. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos n.º 2007.61.82.044256-9 (Embargos de Terceiro). No mais, retomem os autos ao arquivo (sobrestado) conforme r. decisão de fl. 300. Publique-se e cumpra-se.

0029489-78.1999.403.6182 (1999.61.82.029489-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X REINALDO SIQUINI X MARILEA JOLY SIQUINI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos à execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados à fl. 108, bem como abra-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0048202-04.1999.403.6182 (1999.61.82.048202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.021337-15. Ressalte-se que tramita em apenso à execução fiscal n. 0054895-04.1999.403.6182. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, sendo certo que noticiou que a certidão executada nestes autos e a certidão de n. 80.6.99.046427-05 executada nos autos em apenso foram pagas, conforme fl. 151. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0054895-04.1999.403.6182 (1999.61.82.054895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.046427-05. Ressalte-se que a presente tramita apensada à execução fiscal n. 0048202-04.1999.403.6182. A fl. 151 dos autos principais, a Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, sendo certo que noticiou que a certidão executada nestes autos e a certidão de n. 80.2.99.021337-15 executada nos autos principais foram pagas. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0004419-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA(PR011275 - MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE) X RICARDO GOMES SILVA X EDSON JOSE PERES DE MACEDO

Fls. 114/125 - Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 125, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0045003-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do executado, requerendo expedição de certidão de inteiro teor. Expeça-se certidão de INTEIRO TEOR conforme requerido, devendo o requerente proceder à retirada no balcão de atendimento desta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal. Ressalto que para a obtenção de certidão de inteiro teor, esta poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas remanescentes. Em assim optando o requerente, recolhidas as custas judiciais, a expedição da referida certidão dar-se-á de pronto, independentemente de requerimento formal nos autos. Após, com a retirada da certidão e considerando que não há providências a serem determinadas, retomem os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516435-56.1997.403.6182 (97.0516435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514708-96.1996.403.6182 (96.0514708-4)) ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018415-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls. 543/563 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0056232-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de FGTS, de competência dos períodos de 08/2003 a 05/2005 e 12/2005 a 04/2007 e demais encargos. A inscrição recebeu o n. FGSP200802438. A exordial trouxe as seguintes alegações: Nulidade da CDA - falta de exigibilidade, de liquidez e de certeza da dívida ativa - a embargante já efetuou o pagamento do FGTS diretamente ao Fisco por meio de guias GRFs; Pagamento; Alternativamente, a obrigação da CEF de apresentar extratos das contas vinculadas ao FGTS para amortização dos pagamentos realizados. Emenda a inicial a fls. 177/179. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A parte embargante interpôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração e indeferidos, tendo sido a advertida que, caso insistisse em proferir incidentes infundados, incidiria nas penas por litigância de má-fé. Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento ao recurso. A parte embargante requereu a desistência dos presentes autos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tendo em vista o pedido de parcelamento do débito. Em seguida, pediu a desconsideração de sua desistência e renúncia, por impossibilidade financeira. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam a nulidade da CDA e o pagamento. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento. Na peça inicial, o embargante protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estatística de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A parte embargada deverá ser intimada para juntar cópia do procedimento administrativo. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fto de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): Quanto ao requerimento contido a fls. 10 (apresentação dos extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS pela embargada), considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o embargante providenciar os documentos que entender necessários. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos, nos termos da fundamentação; 4. Intime-se a embargada para juntar a cópia do procedimento administrativo; 5. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 6. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 7. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0030224-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045144-02.2013.403.6182) HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A(RJ015925 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 103/230: Ciência ao embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0061679-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A oferta de bens à penhora deve ser realizada nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido de fls. 52/53. Sem prejuízo, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (corrigir valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da garantia do juízo; b) da inicial e CDA dos autos executivos; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social com suas alterações. Intime-se.

0061680-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A oferta de bens à penhora deve ser realizada nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido de fls. 51/52. Sem prejuízo, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (corrigir valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da garantia do juízo; b) da inicial e CDA dos autos executivos; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social com suas alterações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503355-93.1995.403.6182 (95.0503355-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0542327-64.1997.403.6182 (97.0542327-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERSONY COM/ E MONTAGEM BIJOUTERIAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARBOSA PEIXOTO X SONIA MARIA DA SILVEIRA PEIXOTO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Fls. 195/208: manifeste-se a exequente.

0542972-89.1997.403.6182 (97.0542972-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ASSOC EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0553171-39.1998.403.6182 (98.0553171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Fls. 266: Trata-se de alegação de fraude à execução. O termo que suscita tal alegação, com respeito às alienações de bens posteriores a 09.06.2005 (entrada em vigor da LC n. 118) e em relação à dívida ativa das pessoas jurídicas de direito público é o da inscrição daquela. Isso porque se trata de ato administrativo dotado de suficiente publicidade, não tendo outro fim senão tornar o crédito tributário ou não tributário exequível, nas condições da lei especial. Sendo de público conhecimento que a exigibilidade, na forma da Lei n. 6.830/80, é decorrência legal da inscrição, é natural que o momento em que se configura a alienação fraudulenta seja antecipada em relação ao direito comum. No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Ainda, no que tange aos créditos civis, a questão pode ser influenciada pela data do registro da penhora. Diferentemente se passa na seara do direito público. Já na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, pelas razões já examinadas, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações - posteriores a 09.06.2005 - capazes de comprometer sua solvabilidade devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à inscrição em dívida ativa. É irrelevante a data da penhora ou de seu registro. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal de regência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Note-se que os casos anteriores à vigência da 118/2005 requerem um tratamento particular. A retrocitada redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalve-se que a dicção anterior da lei em comento era diversa, verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. Posteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição, o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor/responsável eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reservem, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. O E. STJ, em julgamento afeto ao regime dos recursos repetitivos, consagrou esse entendimento no que se refere à aplicação das normas de regência anterior e posterior à vigência da LC n. 118. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJCI no AgRg no A. 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, a execução foi proposta em 22/09/1998, tendo sido distribuída em 28/09/1998. A inscrição em dívida ativa abrangia períodos de 1991 e 1992. Os coexecutados Cláudio de Stefano e Annermarie Mello de Stefano foram incluídos no polo passivo em 13/08/2004, por conta da determinação contida na decisão de fls. 113, proferida em 09/08/2004, com sua citação, via postal, realizada em 30/08/2004 - fls. 114 e 115. Como se vê, a alienação do imóvel ocorreu em 31/08/2011, mediante escritura registrada perante o Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital em 15/09/2011 (fls. 271), ou seja, após a inclusão dos coexecutados no polo passivo da ação. Diante disso, impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido da Exequente, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a ineficácia da alienação registrada (R.3) na matrícula nº 194.552 do 6º Cartório de Registro da Capital -SP, referente a fração ideal de de propriedade dos coexecutados. Proceda a serventia a consulta, pelo sistema WebService, do endereço dos atuais proprietários, para intimação desta decisão. Comunique-se o 6º CRI/SP para as anotações devidas em relação ao cancelamento do registro da alienação em relação aos coexecutados. Intime-se.

0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIOVALENDO JUSTINI)

Vistos em Inspeção. Tendo-se em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0034932-24.2010.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ADEMAR ROBERTO GIUSTI do polo passivo deste executivo fiscal. Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 270. Intime-se o coexecutado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exigido prazo de validade. Fica levantada a penhora de fls. 355, proceda-se ao imediato desbloqueio dos veículos (fls. 343). Comunique-se a CEHAS.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X EMÍDIO CIPRIANI X RICARDO VASTELLA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/02/2000 pela Fazenda Nacional, originalmente em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (CNPJ 60.872.173/00016-8), para cobrança do crédito de COFINS inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.00.000039-61, com período de apuração em 04/1992 a 12/1996. O crédito foi constituído por Auto de Infração em 24/07/1997. O despacho citatório foi proferido em 24/03/2000 (fls. 42) e a citação postal deu-se em 04/05/2000 (fls. 224). A executada apresentou petição (fls. 43) em 15/05/2000, oferecendo aeronave à penhora. A nomeação foi aprovada pelo juízo, que determinou a lavratura de termo de penhora e depósito (fls. 47). A executada requereu a substituição da garantia por créditos do ICMS (fls. 48/49) e posteriormente (fls. 93/94) por outros créditos junto aos Governos Estaduais do Rio de Janeiro, da Bahia, do Paraná, do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte. A exequente recusou os créditos ofertados (fls. 98/100) e o juízo indeferiu a construção (fls. 102). As fls. 110/113, a executada ofereceu (i) os bens imóveis, referentes às matrículas 76188, 76.848, 51876 e 18.977, do 4º CRI, e matrícula 40.280 do 5º CRI; (ii) dois simuladores para Aeronave 707 e 727. A Fazenda Nacional (fls. 165/166) aceitou os bens ofertados. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, foi determinado o apensamento dos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.011487-7, bem como a expedição de mandado de penhora (fls. 168). Os imóveis e os simuladores para aeronaves foram penhorados (fls. 199/209). As fls. 265/266, foi juntado ofício da 1ª Vara de Registros Públicos, informando acerca da decretação de indisponibilidade de bens da empresa e de Antônio Celso Cipriani, conforme decisão proferida em cateular inominada em trâmite perante a 19ª Vara Federal de Brasília. A Fazenda Nacional (fls. 278/279) requereu o levantamento da indisponibilidade, sob a alegação de que a penhora nestes autos é anterior e não há concurso de credores (mesma exequente). O pedido da exequente foi deferido (fls. 293). A exequente noticiou a existência de ação falimentar (n. 583.00.2001.079104-3), que, embora tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, em sede de apelação houve a reforma da sentença, encontrando-se a empresa executada com a quebra decretada em 16/04/2002. As Fls. 330/333 foi apresentada petição de terceiro interessado (RANIEL GONÇALVES DE ALEIDA), que arrematou 4 imóveis na justiça laboral (matrículas 76.848, 18.977, 51.876 e 76.188). As fls. 368, a Fazenda Nacional informa novamente acerca da decretação da falência e pede vista para viabilizar a adoção das providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, para habilitação de seu crédito no Quadro Geral de Credores. O juízo despachou (fls. 370): 1. Fls. 330/333: Tendo em vista que as arrematações encontram-se comprovadas pelas Cartas de fls. 335/336, deferiu o pedido do arrematante para cancelamento do registro das penhoras dos imóveis havidas nestes autos. Matrículas 40.280 do Quinto CRI e 76.848, 18.977, 51.876 e 76.188 do Quarto CRI. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA. 3. Para fins de evitar tumulto processual: 3.1 Preliminarmente, cumpra-se o item 2 (dois) desta decisão, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação necessária. 3.2 Após, intime-se o exequente da presente decisão e para que tome as necessárias providências para a habilitação do crédito na Massa. 3.3 Decorrido prazo para recurso em face da presente decisão, cumpra-se o item 1 (um) desta, expedindo-se os competentes mandados de cancelamento aos respectivos cartórios. 3.4 Tudo cumprido, havendo notícia de habilitação do crédito na Massa, intime-se o Administrador Judicial, para manifestação quanto a prosseguimento dos Embargos em Apenso. Int. As fls. 439/444 o terceiro interessado requereu a expedição de ofício ao 5º CRI para levantamento dos registros das penhoras dos imóveis, independente do pagamento de emolumentos. A exequente (fls. 445) informou que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores e desistiu das penhoras anteriores. Em nova petição (fls. 459/466), a exequente, com base na ocorrência de crime falimentar, devido à denúncia de fls. 499/524, requereu a inclusão no polo passivo de: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, EMÍDIO CIPRIANI, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA E THOMAS ANTHONY BLOWER. A inclusão foi indeferida pelo juízo, da seguinte forma (fls. 538): Fls. 439/444: indefiro o pedido, pois não compete a este juízo deliberar sobre o levantamento de registro determinado por outro juízo, nem tampouco isentar o requerente do recolhimento de emolumentos devidos ao ofício de imóveis. Fl. 445: diante da informação do exequente quanto à habilitação de seu crédito, oficie-se ao juízo falimentar, solicitando o nome e endereço do Administrador da Massa Falida. Com a resposta, cumpra-se o item 3.4 de fls. 370, intimando-se o Administrador da Massa Falida, para querendo, aditar os Embargos à Execução em apenso. Fl. 459/466: indefiro, por ora, o pedido do exequente, tendo em conta que seu crédito foi habilitado no processo falimentar e esse pendente de julgamento definitivo.

Dessa forma não há como se apurar eventual irregularidade que ensejem da inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Int.Às fls. 540/542, nova petição do terceiro interessado requerendo a expedição de mandado de cancelamento.O juízo despachou (fls. 568). I. Fls. 540/542: defiro parcialmente o pedido da terceira interessada JFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (promitente compradora do imóvel de matrícula 40.280 do 5º CRJ). Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça. Diante da proibição contida no artigo 184 do provimento CORE 64/2005, indefiro o pedido de entrega do mandado em mãos ao interessado. II. Reitere-se o ofício de fl. 539. Com a resposta, cumpra-se o item 3.4 de fl. 370. III. Oportunamente, dê-se vista ao exequente, para ciência dos atos praticados. Int.A exequente (fls. 618/627) após embargos de declaração em face da decisão de fls. 538, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.O juízo decidiu (fls. 642): Vistos etc. Fls. 618/627: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 538. Funda-se em contradição e omissão, porque referida decisão não acolheu o pedido da exequente de fls. 459/466 de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Assevera que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo fundou-se na responsabilidade solidária atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93 e porque foi demonstrado pela exequente a existência de atos com infração a Lei praticados pelos sócios, que inclusive ensejaram a denúncia de todos por crimes falimentares. Acrescenta ainda que não há impedimento no prosseguimento do feito executivo diante da pendência de processo falimentar. É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Em que pese a possibilidade de inclusão dos sócios da falida no polo passivo da ação, por conta da denúncia referente a atos ilícitos praticados (artigo 135, III, do CTN), o débito em cobro encontra-se habilitado no juízo falimentar (fl. 445), presumindo-se estar garantida a presente execução, inviabilizando novas diligências no intuito de elidir-se nova constrição (art. 667 do C.P.C.), ao menos no momento. Após o encerramento da falência, demonstrado que o valor arrecadado não foi hábil a quitar o débito, a questão referente ao prosseguimento do feito em face dos sócios da executada será reapreciada. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Para evitar atrasos no processamento dos embargos à execução n. 00209375620014036182 proceda a secretaria o despensamento dos autos. Intime-se.A exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 642, distribuído sob o número 0021035-74.2012.403.0000 (fls. 645). O Agravo foi provido pela E. Corte (fls. 657/658), da seguinte forma:O juízo despachou em 21/11/2012 (fls. 661): Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 657/658), com a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 464/466 no polo passivo da ação.Foram incluídos no polo passivo: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, EMÍDIO CIPRIANI, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e THOMAS ANTHONY BLOWER.Roberto Teixeira juntou aos autos procuração (fls. 681).Domingos Pinto da Silva apresentou petição (fls. 687), sem procuração, afirmando que não é representante legal da empresa para receber a citação e que essa se encontra com falência decretada.Resultou positiva a citação postal de: Roberto Teixeira (fls. 728), Domingos Pinto da Silva (fls. 730) e Fernando Antônio Dantas (fls. 731) e retornaram negativas as cartas de citação de: Antônio Celso Cipriani (fls. 733), Marise Pereira Fontana Cipriani (fls. 734), Denilda Pereira Fontana (fls. 735), Flávio Márcio Bonsegno Carvalho (fls. 736), Roberto Aratangy (fls. 737), Afonso Euclides de Oliva Coelho (fls. 738), Carlos Augusto da Costa Badra (fls. 739), Humberto Cerruti Filho (fls. 741), Mário Sérgio Thurler (fls. 729 e 742) e Emídio Cipriani (fls. 732 e 743).Roberto Teixeira (fls. 746/785 e 1159/1207) e Denilda Pereira Fontana (fls. 1099/1113) opuseram exceções de pré-executividade, alegando: prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo e ausência de interesse de agir da exequente.As exceções foram recebidas pelas seguintes decisões:Fls. 947: Fls. 746/785: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ROBERTO TEIXEIRA. A fim de zelar pelo bom andamento do presente feito, por ora.I. Consulte a secretaria o sistema WEB SERVICE, a fim de obter o endereço atualizado dos coexecutados que seguem, tendo em vista a negativa da diligência postal. Após, expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço encontrado.a) ANTONIO CELSO CIPRIANI - fl. 733;b) MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI - fl. 734;c) DENILDA PEREIRA FONTANA - fl. 735;e) FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO - fl. 736;f) ROBERTO ARATANGY - fl. 737;g) HUMBERTO CERRUTI FILHO - fl. 741;h) MARIO SERGIO THURLER - fls. 729 e 742;j) AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO - fls. 738 e 740;j) CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA - fl. 739;j) EMILIO CIPRIANI - fls. 732 e 743.ii) Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação, em face dos coexecutados que seguem, residentes em outras localidades:a) JOÃO CARLOS CORREA CENTENO;b) PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS;c) GABRIEL ATHAYDE;d) PAULO ENRIQUE MORAES COCO;e) FERNANDO PAES DE BARROS;f) ALCIO CARVALHO PORTELLA;h) JOSÉ HUMBERTO BARBACENA;i) THOMAS ANTHONY BLOWER.Oportunamente, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Int.Fl. 116:Considerando o contido nas petições de fls. 1.043, 1.043/1.068, 1.099/1.113, na certidão e tabela de fl. 1.115, determina-se: I. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão de RICARDO VASTELLA JUNIOR no polo passivo da ação, tendo em vista que se encontrava na relação contida na petição de fls. 459/466. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se citação e penhora a ser cumprida no endereço indicado a fl. 1.043; b) inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do coexecutado falecido HUMBERTO FERRUTI FILHO. Após, expeça-se mandado de citação do ESPÓLIO, a ser cumprido na pessoa do inventariante, conforme requerido pela exequente a fl. 1.077. II. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação e penhora, em face de PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS e ALCIO CARVALHO PORTELLA, a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente a fl. 1.076. III. Expeça-se edital de citação de JOSÉ HUMBERTO BARBACENA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, ROBERTO ARATANGY, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO E AFONSO EUCLIDES DE OLIVEIRA COELHO. IV. Ofício-de ao juízo da Subseção Judiciária de CURITIBA - PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória 579/2013 (fl. 969). V. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1.099/1.113).Em homenagem ao princípio do contraditório, considerando o tumultado processamento do presente feito, abra-se vista à exequente apenas após o cumprimento do item acima, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.A Fazenda Nacional (fls. 1047/1068 e 1122/1143) manifestou-se acerca das exceções apresentadas por Roberto Teixeira e Denilda Pereira Fontana. O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA protocolizou nova petição em fl. 18.2.2014 (fls. 1159/1207) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; o reconhecimento da renúncia da exequente ao prosseguimento deste feito em razão de sua habilitação em processo falimentar em curso e, ao menos, o indeferimento da realização de penhora online sobre os valores do excipiente em instituições financeiras.As exceções foram decididas da seguinte forma (fls. 1219/1227): Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por:1) ROBERTO TEIXEIRA (fls. 746/785 e 1159/1207) - em que alega prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo e ausência de interesse de agir da exequente; e 2) DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1099/1113) - em que alega prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório in via administrativa. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 1047/1068 e 1122/1143) rechaçou as alegações dos excipientes. Antes de apreciar as exceções de pré-executividade opostas, faço um breve relato de todo o processado.A execução fiscal foi ajuizada em 03.02.2000 para a cobrança de COFINS e acréscimos legais. O despacho citatório foi proferido em 24.03.2000 (fls. 42) e a efetiva citação da empresa executada deu-se em 04.05.2000 (fls. 224).Em 15.05.2000 a empresa protocolizou petição oferecendo uma aeronave em garantia à execução (fls. 43/44). Aprovada a nomeação de bem, a executada foi intimada a comparecer em Secretaria para lavratura de Termo de Penhora (fls. 47). A empresa protocolizou petição em 19.06.2000 (fls. 48/49) requerendo a substituição da garantia oferecida por créditos do ICMS que ela possuía junto aos Governos Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.Em 14.07.2000, a executada requereu a substituição dos créditos já oferecidos por outros (fls. 93/94).Intimada a se manifestar, a exequente não aceitou os créditos oferecidos por falta de liquidez e certeza (fls. 98/100).Este Juízo então determinou que a executada desse cumprimento ao despacho de fls. 47 (fls. 102).A executada, por sua vez, informou a impossibilidade de penhora da aeronave e ofereceu cinco imóveis e dois simuladores digitais para aeronaves em garantia à execução (fls. 110/113).As fls. 165/166, a exequente aceitou os bens oferecidos como reforço de penhora.Em 11.09.2001 (fls. 168), foi determinado o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0011487-60.1999.403.6182.Em 15.12.2001 foi realizada a penhora dos cinco imóveis e dos dois simuladores (fls. 199/209).A fls. 246 consta ofício do 5º Oficial de Registro de Imóveis informando que havia registro de indisponibilidade em relação a um dos imóveis penhorados (matrícula nº 40.280). Foi expedido ofício à 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre os motivos da decretação da indisponibilidade (fls. 263). Em resposta, a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo encaminhou cópia do ofício da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo que a comunicou, para as providências que se fizessem necessárias, que foi decretada a indisponibilidade de bens da empresa Transbrasil e de seu sócio-gerente Antônio Celso Cipriani em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2002.3660-5, apensada às Execuções Fiscais nºs 2002.3630-7, 2002.3631-0 e 2002.3632-4, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 266).Tendo em vista que a Fazenda Nacional era exequente tanto nesta execução fiscal quanto naquelas execuções em trâmite na 19ª Vara Federal do Distrito Federal, a exequente requereu a expedição de ofício aquele juízo para levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 40.280 (fls. 278/279). O ofício foi expedido em 09.04.2007 (fls. 295).O 5º Oficial de Registro de Imóveis protocolizou ofício, em 16.04.2008, informando a arrematação do imóvel matriculado sob nº 40.280 nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00527200207802005, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 300/305).A exequente informou que estava realizando diligências e requereu nova vista após o término dos trabalhos da inspeção realizada neste Juízo (fls. 308). Posteriormente, peticionou informando que a empresa executada teve sua falência decretada e requereu o acréscimo da expressão MASSA FALIDA ao nome da executada e vista dos autos fora de cartório (fls. 368).A fls. 370 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do termo MASSA FALIDA; o cancelamento do registro das penhoras dos imóveis havidas nestes autos, em razão de sua arrematação em outro processo; a intimação da exequente para a habilitação do crédito na Massa e a intimação do Administrador Judicial para manifestação quanto ao prosseguimento dos Embargos à Execução.A exequente, em 18.06.2010 (fls. 445), noticiou que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar e desistiu de eventual penhora anteriormente requerida ou efetivada em relação à empresa executada.Em 23.07.2010 (fls. 459/466), a exequente requereu a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, JOSE HUMBERTO BARBACENA, THOMAS ANTHONY BLOWER e EMÍDIO CIPRIANI.O pedido da exequente foi indeferido em 21.09.2010 (fls. 538). Em face desta decisão, a exequente opôs embargos de declaração (fls. 618/627). A fls. 642 consta decisão negando provimento aos embargos declaratórios.Em seguida, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos nº 0021035-74.2012.403.0000 - fls. 646/654).Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658) foi dado provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, em razão da existência de documentos nos autos que demonstravam indícios de ilícito penal.Em cumprimento à v. decisão, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal (fls. 661).Em seguida, foram expedidas as cartas de citação dos coexecutados.As fls. 746/785, consta exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ROBERTO TEIXEIRA.Em 20.08.2013 (fls. 947), foi recebida a exceção oposta; determinada a expedição de mandado de citação e penhora em relação aos coexecutados ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, MARIO SERGIO THURLER, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA e carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face dos coexecutados JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e THOMAS ANTHONY BLOWER. A exequente peticionou requerendo a inclusão no polo passivo de RICARDO VASTELLA JUNIOR (fls. 1043) e apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO TEIXEIRA (fls. 1047/1068).A exequente requereu, ainda, a expedição de carta precatória para citação e penhora de PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS e ALCIO CARVALHO PORTELLA; a citação editalícia dos coexecutados JOSE HUMBERTO BARBACENA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, ROBERTO ARATANGY, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO e AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO e a citação da inventariante do espólio de HUMBERTO CERRUTI FILHO (fls. 1075/1077). Em seguida, consta exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1099/1113).A fls. 1116 foram deferidos os pedidos da exequente; determinada a expedição de ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória 579/2013 e recebida a exceção oposta pela coexecutada DENILDA. A exequente apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1122/1143).O edital de citação foi publicado em 12.11.2014 (fls. 1155/1156).O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA protocolizou nova petição em 18.12.2014 (fls. 1159/1207) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; o reconhecimento da renúncia da exequente ao prosseguimento deste feito em razão de sua habilitação em processo falimentar em curso e, ao menos, o indeferimento da realização de penhora online sobre os valores do excipiente em instituições financeiras. A exequente requereu vista dos autos em 22.01.2015 (fls. 1212).É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente ROBERTO TEIXEIRA alega que: nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada; que o pedido de redirecionamento se embasou em indícios de ilícito penal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decretado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva à época do pedido de redirecionamento do feito (fls. 877/884); que a falência foi decretada por equívoco, uma vez que o título que a embasou já estava pago; que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. A excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA, por sua vez, alegou que foi apenas acionista da empresa, não detendo qualquer poder de gestão; que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade e, no mais, repetiu as alegações do excipiente ROBERTO. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente

porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste feito. No tocante à alegação de que a falência foi indevidamente decretada, não é da competência deste Juízo apreciar a questão, que está sendo devidamente analisada por outros órgãos judiciais. Observe que os excipientes foram qualificados na denúncia como membros do Conselho Superior de Administração - CSA (fls. 502/503) e constam no documento de fls. 1147/1148 como integrantes do referido órgão. De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaque). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à prescrição prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atinguindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constituía em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. O juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contando que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data); o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º -CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por ato de infração e o contribuinte foi pessoalmente notificado em 24.07.1997 (fls. 03 do doc. 3 - Anexo I). Em 25.08.1997 a empresa apresentou impugnação (fls. 468/470 do Anexo III), que foi indeferida em 28.05.1998 (fls. 486/493 do Anexo III). A intimação desta decisão se deu em 26.01.1999 (fls. 494 verso do Anexo III). A execução fiscal foi ajuizada em 03.02.2000 e a executada original foi devidamente citada em 04.05.2000 (fls. 224). Assim, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Após sua efetiva citação, a empresa aderiu ao REFIS em 28.04.2000 (fls. 1072). Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do programa de parcelamento em 01.10.2001 (fls. 1072). Em 16.04.2002 (fls. 313/322) foi decretada a falência da empresa executada. Em 29.06.2006 (fls. 1074), a empresa aderiu ao PAEX, mas foi excluída do parcelamento em 05.05.2009 (fls. 1074). É a partir dessa rescisão que a prescrição tomou a correr. O redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável foi pleiteado em 23.07.2010 (fls. 459/466) e determinado em decisão monocrática proferida em 14.08.2012 (fls. 657/658). O excipiente ROBERTO TEIXEIRA foi citado em 23.05.2013 (fls. 728) e a excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA foi citada em 20.11.2013 (fls. 1031). Assim, consideradas as interrupções havidas pelos parcelamentos, bem como o interregno em que vigorou a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr), não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. E, ainda que a empresa não tivesse aderido aos parcelamentos, observe que a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável ao exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarda sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação no presente feito. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinha quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE excipiente ROBERTO TEIXEIRA alegou que, ao desistir da penhora realizada nos autos e habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a exequente teria demonstrado falta de interesse de agir. Na realidade, com a decretação da falência, ainda que a exequente insistisse na manutenção da penhora, o valor obtido com eventual arrematação dos bens teria que ser encaminhado ao juízo universal da falência para o pagamento de créditos que preferem a este. Ademais, é importante frisar que a desistência da penhora não implica desistência da ação de execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas. O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA tem se valido do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições. Tendo em vista a tentativa de tumultuar o feito, ADVIRTO o coexecutado de que reiteração da conduta será punida com as penas aplicáveis à litigância de má-fé. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 1068 e 1143). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objetiva com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados já devidamente citados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, com garantia de sua eficácia. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente (fls. 1212). Intimem-se. Cumpra-se. Foi realizado o bloqueio de contas dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 1231/1238). Foi proferida decisão pelo STJ na Medida Cautelar n. 23947/DF suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro (fls. 1240/1259). As fls.

1251/1259 foi determinado que se aguardasse o julgamento do REsp 1.498.110/DF e a publicação da decisão de fls. 1219/1227. O juízo despachou: Revogo a decisão de fls. 1219/1227, contida a fls. 1251/1259, quanto ao bloqueio de contas. Cumpra-se a decisão de fls. 1240 e 1251, que já determinara o cumprimento da ordem emanada pelo E. STJ, aguardando-se o julgamento do REsp N. 1.498.110/DF, ficando sustado quaisquer atos de prosseguimento da execução. Int. Foram desbloqueados os valores constritos (fls. 1261/1269). Roberto Teixeira interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0004641-847.2015.403.6182, em face da decisão de fls. 1219/1227, que rejeitou as exceções de pré-executividade. Denilda Pereira Fontana opôs Embargos de Declaração (fls. 1486/1493). Thomas Anthony Blower apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1494/1515), na qual alega: (i) que é indevido o ajuizamento da ação executiva porque o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa devido a decisão proferida na Medida Cautelar n. 23.947-DF; (ii) ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, porque nunca administrou a empresa executada e por conta da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo; (iv) ausência de interesse de agir da exequente, porque desistiu da penhora realizada nos autos e habilitou seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Foi proferida a seguinte decisão em face dos Embargos de Declaração apresentados e da notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1539/1541): Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corresponsável DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1.486/1.493) em face da decisão de fls. 1219/1227, sob a alegação de premissa equivocada e omissões na decisão atacada. Alega que a decisão recorrida partiu de premissa quanto a afirmação de que não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis. Afirma que na decisão proferida pela E. Corte em agravo foi determinada a inclusão dos sócios por conta de denúncia oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista indícios de ilícito penal. Informa que a punibilidade em face dos denunciados foi extinta, sem que o tribunal fusesse informado, porque à época não havia sido citada no presente feito. Conclui que apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau não poderia ser afastada, porque o redirecionamento baseou-se apenas nos indícios de crime falimentar e a extinção da punibilidade trata-se de fato alegado após decisão monocrática prolatada pela E. Corte. Assevera, ainda, a ocorrência de omissão, por não ter sido observado os requisitos do art. 135 do CTN para apurar a responsabilidade tributária dos sócios, nem tampouco os princípios constitucionais apontados na exceção. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não há se falar em premissa equivocada, porque não houve fato novo que justificasse a apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau. A própria embargante informa na exceção de pré-executividade (item 30 de fls. 1108) que a decisão que extinguiu a punibilidade em face dos denunciados foi proferida em 06/08/2009, portanto anterior à decisão exarada pela E. Corte que determinou a inclusão dos sócios (14/08/2012). Ademais, considerando o que dispõem os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade dos denunciados em razão de prescrição punitiva, por si só, não afasta a responsabilidade pelos créditos tributários. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (grifo nosso). Quanto à omissão, ao contrário do que alega a embargante, a decisão atacada abordou os requisitos do artigo 135 do CTN, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme se demonstra no trecho abaixo colacionado. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente ROBERTO TEIXEIRA alega que: nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada; que o pedido de redirecionamento se embasou em indícios de ilícito penal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decretado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva à época do pedido de redirecionamento do feito (fls. 877/884); que a falência foi decretada por equívoco, uma vez que o título que a embasou já estava pago; que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. A excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA, por sua vez, alegou que foi apenas acionista da empresa, não detendo qualquer poder de gestão; que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade e, no mais, repetiu as alegações do excipiente ROBERTO. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste feito. No tocante à alegação de que a falência foi indevidamente decretada, não é de competência deste Juízo apreciar a questão, que está sendo devidamente analisada por outros órgãos judiciais. Observe que os excipientes foram qualificados na denúncia como membros do Conselho Superior de Administração - CSA (fls. 502/503) e constam no documento de fls. 1147/1148 como integrantes do referido órgão. De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaque). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). Além disso, conforme expresso na decisão embargada, aprofundar na questão quanto a responsabilidade tributária implicaria em dilação probatória não admitida em exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infingentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Fls. 1277/1278: nada a reconsiderar. Fls. 1494/1516: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Denilda Pereira Fontana informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0015126-46.2015.403.0000. O coexecutado Thomas Anthony Blower apresentou nova petição (fls. 1627/1628) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, bem como a tramitação prioritária do feito. O juízo despachou (fls. 1631): Intime-se a exequente para ciência das decisões de fls. 1219/1227, 1251/1259, 1260 e 1539/1541, bem como de todo o processo e para que cumpra o determinado a fls. 1541, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade oposta por THOMAS ANTHONY BLOWER (fls. 1494/1516). A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 1633/1638) alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões alegadas, por demandarem dilação probatória; (ii) que o excipiente é responsável pelo crédito em cobro, tendo em vista ser membro do Conselho Administrativo e porque as provas recolhidas no inquérito judicial são elementos suficientes a caracterizar a infração à lei, constante no artigo 135 do CTN; (iii) higidez do título executivo; (iv) possibilidade de redirecionamento da execução sem ofensa o princípio da ampla defesa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE DA PASSIVIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PARA O ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente Thomas Anthony Blower alega ilegitimidade passiva, porque: (i) nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada em data posterior ao período do fato gerador do crédito; (ii) teve sua responsabilidade exonerada pela CVM em 2006; (iii) o redirecionamento foi indevido, tendo em vista que, com a decretação da falência, a massa falida deve responder em primeiro lugar pelo crédito em cobro; (iv) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que o excipiente demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Observe que o excipiente foi qualificado na denúncia como membro do Conselho de Administração (fls. 509). De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaque). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE excipiente Thomas Anthony Blower alegou que, ao desistir da penhora realizada nos autos e habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a exequente teria demonstrado falta de interesse de agir. Na realidade, com a decretação da falência, ainda que a exequente insistisse na manutenção da penhora, o valor obtido com eventual arrematação dos bens teria que ser encaminhado ao juízo universal da falência para o pagamento de créditos que preferem a este. Ademais, é importante frisar que a desistência da penhora não implica desistência da ação de execução fiscal. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do preceito do art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Dessa forma, embora se encontre suspensa a exigibilidade do crédito pela liminar concedida na Medida Cautelar n. 23.947/DF, essa se deu em 27/02/2015 (fls. 1.247), portanto, após o ajuizamento da ação executiva e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sendo capaz apenas de suspender a execução e não de extingui-la. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Thomas Anthony Blower (fls. 1494/1515). A execução deve permanecer suspensa até decisão a ser proferida no REsp 1498110-DF. Intimem-se.

0056907-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056907-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS TRANSPORTES LTDA. (RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇÕES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA (RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0050495-24.2011.403.6182, que afastou a responsabilidade tributária de VIANELO ROBERTO DE PAULA, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido para conta à disposição deste Juízo (fls. 186 e 193). Intime-se VIANELO ROBERTO DE PAULA a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VIANELO ROBERTO DE PAULA do polo passivo deste executivo fiscal. Int.

0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PRO71927 - PATRICIA ROBINSKI) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TEREZA MOLINA

Por ora, para evitar eventual nulidade de atos processuais: I. Esclareça a empresa executada (CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA) se a exceção de pré-executividade foi oposta também pelos corresponsáveis (JOSÉ MOLINA NETO e MARIA TEREZA MOLINA), considerando a expressão E OUTROS nela contida; II. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procaução e/ou subestabelecimento originais, sob pena de exclusão de seus patronos e não apreciação do incidente apresentado. Com o esclarecimento e regularização da representação processual, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012569-48.2007.403.6182 (2007.61.82.012569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAGENBERG LATINA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SPO97459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 226/228) oposta pelo corresponsável, na qual alega a inocorrência de dissolução irregular da empresa que justificasse a inclusão do sócio no polo passivo, tendo em vista que atualmente exerce a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, no endereço: Rua Geraldo Flausino Gomes, 85 - 1º andar - cj. 11. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 239) requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da executada na Rua Geraldo Flausino Gomes, 85 - 1º andar - cj. 11. O pedido foi deferido (fls. 241) e a diligência retornou negativa (fls. 244), com o Sr. Oficial de Justiça certificando o seguinte: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Geraldo Flausino Gomes, 85, cj. 11 e, lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO determinada em razão de não ter encontrado a executada JACENBERG LATINA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Encontrei sim a pessoa jurídica LEIFER NUNES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58881541/0001-56, onde conversei com a secretária, Sra. Malle, que me informou que tal executada foi cliente do escritório e, mais, asseverou ter conhecimento que a mesma estaria desativada. Por tais razões, devolvo o mandado à central para os devidos fins de direito. A exequente (fls. 246/247) assevera que, como a empresa não foi localizada, é imperioso do prosseguimento do feito em face do sócio/excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e encontra-se suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executandos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gestão). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gestão na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gestão no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nuna só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque as diligências realizadas no domicílio fiscal da pessoa jurídica executada resultaram negativas, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Fls. 205: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Geraldo Flausino Gomes, 85, cj. 11 e, lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO determinada em razão de não ter encontrado a executada JACENBERG LATINA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Encontrei sim a pessoa jurídica LEIFER NUNES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58881541/0001-56, onde conversei com a secretária, Sra. Malle, que me informou que tal executada foi cliente do escritório e, mais, asseverou ter conhecimento que a mesma estaria desativada. Por tais razões, devolvo o mandado à central para os devidos fins de direito. Além disso, da análise da certidão da JUCESP (fls. 218/220), verifico que o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da constatação da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor da empresa ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0014003-72.2007.403.6182 (2007.61.82.014003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP MED SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA LTDA.(SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0023422-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SANTANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP052308 - ELIANA ZITO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 278: dê-se ciência à executada. Após, tornem conclusos para deliberação sobre a penhora do imóvel indicado pela exequente. Int.

0016843-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0020650-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA X AGENCIA DE CARGAS INTERMODAL S/A

Tendo em vista que as coexecutadas RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA e STAR PAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A opuseram Embargos (fls. 125/126), sendo nos respectivos autos determinado que elas regularizassem a representação processual e garantissem a presente execução, o pedido de arresto de bens das empresas não citadas (deduzido no item 3 de fls. 112 verso) será apreciado oportunamente. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos Embargos. No tocante ao pedido de inclusão da empresa ESTRELA CADENTE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e dos sócios indicados as fls. 26, reporto-me à decisão de fls. 95/97 e pelas razões lá expostas, DEFIRO A INCLUSÃO somente da empresa ESTRELA CADENTE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ 10.611.696/0001-46. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão acima deferida. Após, se necessário, dê-se vista ao exequente para fornecimento de contrafé e cite-se. Sem prejuízo das determinações acima, providencie a coexecutada Rodoviária Estrela Cadente Ltda a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema processual. Int.

0018904-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITY - ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA. X FABIO BIANCHINI VALLE(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 52/65) oposta por FÁBIO BIANCHINI VALLE, na qual alega ilegitimidade passiva, porque retirou-se da sociedade em 05/05/2008, portanto, antes da constatação de dissolução irregular. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 98) concorda com a exclusão do excipiente e requer a inclusão do sócio MARLON LAMPOGLIO. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE PELA EXEQUENTE exequente, em sua manifestação (fls. 98), afirmou que não se opõe à exclusão do excipiente (FÁBIO BIANCHINI VALLE) do polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do excipiente em face do crédito tributário em cobro. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é decisão em exceção de pré-executividade, em que se cogita do arbitramento de honorários. Não são, portanto, arbitrários os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (FÁBIO BIANCHINI VALLE) e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

0005130-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 230/240 e 248/264) oposta pela empresa executada, nas quais alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Prescrição; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/91) rechaça as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retratada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arreatar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ.

nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também sendo sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinêntil, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinêntilo da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, ou que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (fs. 267/291), o crédito em cobro na presente execução foi constituído por termo de confissão de dívida para adesão ao programa de parcelamento REFIS, em 01/03/2000, com exclusão em 01/01/2002 e posterior adesão ao programa PAES, que se deu em 31/07/2013, com exclusão em 10/11/2009 (fs. 288). A execução foi ajuizada em 07/02/2013, com despacho citatório proferido em 12/06/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrada a inocorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior ao lustro prescricional da data em que a prescrição teve início, com a rescisão do primeiro parcelamento (REFIS - 01/01/2002) até a nova interrupção com a adesão ao parcelamento PAES (31/07/2013), bem como não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da data em que o prazo teve reinício, com a exclusão do acordo (10/11/2009), até a data em que a ação executiva foi ajuizada (07/02/2013). DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a etemização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351/b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desstituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizados em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0007824-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0040113-64.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Fls. 31 : manifeste-se a CEF. Int.

0048481-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRACO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO)

Por ora: I. Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, conforme requerido as fls. 90 v;II. Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0060001-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAM DE CASTRO CERVANTES(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/33) oposta por MIRIAM DE CASTRO CERVANTES, na qual alega a prescrição da inscrição n. 80 1 09 015476-12, porque foi constituída em 10/11/2007 e o ajuizamento da ação executiva deu-se após o lustro prescricional (27/11/2014). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/38) concorda com a prescrição da inscrição n. 80 1 09 015476-12. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre encanto para perder apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode culpar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, e que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUNAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Entim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informação contida nas Certidões de Dívida Ativa, que instruem a petição inicial, denota-se que o crédito em cobro foi constituído da seguinte forma: CDA 80 1 09 015476-12, Notificação de Lançamento em 10/11/2007; CDA 80 1 12 055368-58, Auto de Infração em 05/03/2012; CDA 80 1 14 025627-97, Auto de Infração em 05/03/2012. A exequente (fls. 37/38) informa que não foram verificadas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional e concordou com a prescrição da CDA 80 1 09 015476-12. A execução foi ajuizada em 27/11/2014, com despacho citatório proferido em 09/03/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que o crédito inscrito sob o número 80 1 09 015476-12 foi atingido pela prescrição, conforme alegado e reconhecido pela exequente, porque da sua data de constituição definitiva (10/11/2007) até o ajuizamento da ação executiva (27/11/2014) decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN, quanto às inscrições 80 1 14 025627-97 e 80 1 12 055368-58, não houve prescrição. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários em face da parte que sucumbiu, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se os processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é decisão em exceção de pré-executividade, na qual foi reconhecida a prescrição parcial do crédito, mediante concordância da exequente, em que se cogita do arbitramento de honorários. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foi atingido pela prescrição o crédito em cobro na inscrição n. 80 1 09 015476-12. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0001351-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG)

1. O nome do advogado Luis Fernando Dalvão não consta na procuração de fls. 100, para fins de sua intimação, regularize a representação processual. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome atual da executada : SAULO LIMPEZA SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME (fls. 105). 3. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução (fls. 42), esclareça a executada a oposição de pré-executividade. Int.

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/18) oposta pelo executado, na qual alega que foi indevido o lançamento de ofício realizado pela Receita Federal, referente à suposta diferença de renda de R\$ 359.965,84, apontada pela exequente, que deu origem à dívida em cobro (R\$ 161.761,00). Afirma que o depósito no valor de R\$ 452.267,98, depositado na ação trabalhista, foi levantado parcialmente pelas reclamadas ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (no valor de R\$ 189.982,16) e BANDEIRANTE ENERGIA S/A (R\$ 169.983,68). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39/41) assevera o não cabimento de exceção de pré-executividade para apreciação da matéria alegada, porque demanda dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) exipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandato de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução à via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de Dje 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1 - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é invável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é invável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é invável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. LANÇAMENTO DE OFÍCIO INDEVIDO Alega o exipiente que o crédito em cobro deu-se por lançamento indevido, realizado de ofício pela Receita Federal, na declaração de imposto de renda de 2010. Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos de fls. 19/37 (Declaração de IR e cópias extraídas da ação trabalhista), apresentados pelo exipiente na petição que veiculou a exceção de pré-executividade, não são capazes, por si só, de comprovar de forma inequívoca o suposto equívoco o lançamento, capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que a prova pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte exipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da exceção. O exipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o suposto erro cometido. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0064490-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Junte o executado documento comprobatório do alegado pagamento. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0067479-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP378745 - ADRIANA PADULA)

Fls. 08/18: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0030852-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 16: manifeste-se o executado quanto a alegação de que o débito em cobro nesta execução não se refere a decisão juntada a fls. 08/12. Int.

0037323-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA -(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Fls. 49/53: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037513-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Fls. 120/128: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045302-48.1999.403.6182 (1999.61.82.045302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0055690-10.1999.403.6182 (1999.61.82.055690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046452-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522174-78.1995.403.6182 (95.0522174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP091580 - BARTHOLOMEU GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLOMADE MADEIRAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0051731-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0045580-05.2006.403.6182 (2006.61.82.045580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502908-03.1998.403.6182 (98.0502908-5)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXERCITO BECCARO JUNIOR(SP030939 - LAERTE BURHAM) X INSS/FAZENDA X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0011755-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032280-39.2007.403.6182 (2007.61.82.032280-1)) ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 552, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0023454-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005553-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMIT PRODUTOS MOTIVACIONAIS LTDA - EPP(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064423-86.2004.403.6182 (2004.61.82.064423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-75.2003.403.6182 (2003.61.82.004189-2)) ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 278 e 289 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010865-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048755-12.2003.403.6182 (2003.61.82.048755-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 147/152, 163/167, 201/202, 234/235 e 239 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027721-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000597-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que parte da questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025261-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7)) FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96/97 e 101 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046166-76.2005.403.6182 (2005.61.82.046166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068764-97.2000.403.6182 (2000.61.82.068764-0)) CLAUDIO CABRAL DE OLIVEIRA X RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 93/97, 112 e 114 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCO X ANTONIA PROENCO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SERGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

1. Fls. 363/371: Cumpra-se. Para tanto, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada Antonia Proêncio no polo passivo da execução fiscal. 2. Fl. 360: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto (fls. 370/371). 3. Intimem-se.

0502199-27.1982.403.6182 (00.0502199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

Fls. 285/346.I. Tendo em vista o retorno definitivo do agravo de instrumento requeira a excipiente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II.1) Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remeta-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intimem-se.

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X VALERIA EBERLE PAGLIOLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 315, item III, promovendo-se a convalidação da quantia depositada remanescente (fls. 229, 234, 240) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 354/357). Oficie-se, instruindo-o com cópias de fls. 229, 234, 240, 292, 294, 299/302, 304, 315, 322, 335, 349/352, 354/357 e da presente decisão.2. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impondo-se a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Intimem-se.

0002573-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002573-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA X LUIS ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR)

Fls. 280 e 283.I. Tendo em vista o óbito de JOSÉ FRANCISCO DE CAMARGO aos 23/03/1997 (fls. 47) ocorrido anteriormente ao ajuizamento da presente ação e o expresso requerimento da exequente, defiro o pedido formulado. Para tanto, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão do supracitado coexecutado do polo passivo da execução.II. Promova-se o imediato levantamento da restrição que recai sobre o veículo de fls. 278 haja vista o expresso desinteresse da exequente.III. Defiro a citação dos coexecutados LUIS ANTONIO DE CAMARGO e MARIA LUCIA DE CAMARGO, nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado, observando-se o endereço de fls. 283.IV. Em relação ao pleito formulado em face dos coexecutados JOSÉ FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR e JOSE AURELIO DE CAMARGO, CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIFP/DIPI entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. V. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Frustrada(s) a (s) diligência(s) prevista (s) no item III e na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de depósito judicial), portanto, sem prestação de garantia de garantia útil.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIANI) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DACIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATTI E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORE E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

I. Fls. 723/749: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 707/8. Para tanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a penhora de fls. 168 - prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025820-12.2002.403.6182 (2002.61.82.025820-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X POLIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS)

1. Fls. 138/139: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.2. Cumpra-se a decisão de fls. 132, item 2, promovendo-se o desentranhamento da CDA de fls. 04. 3. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remeta-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int.

0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA X TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

I) Fls. 305: Regularize a coexecutada DOCEIRA PAULISTA LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) Fls. 307/verso, pedido com relação ao coexecutado GIUSEPPE BIROLINI: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 189/verso que excluiu GIUSEPPE BIROLINI do polo passivo da presente demanda. III) Fls. 307/verso, pedidos com relação ao coexecutado PIETRO CASULLI - ESPOLIO: 1. Haja vista a informação contida às fls. 99 (falecimento do coexecutado em 09/01/2001), remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-lo da presente demanda. 2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). IV) Fls. 207/verso, pedidos com relação ao coexecutado TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO: 1. Indeferido. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Ante a ausência de elementos concretos ao prosseguimento do feito, suspendo seu curso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, ficando a exequente, desde já, intimada, nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SÓFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO JGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E RJ132914 - ANDREA TEIXEIRA MAGALHAES)

I. Fls. 983/995 e 997/Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 981.III. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno definitivo do agravo de instrumento nº 00127999420164030000, dos embargos à execução nº 00112738820074036182 e/ou provocação das partes. Int..

000549-64.2003.403.6182 (2003.61.82.000549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Fls. 27 e 28:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Indeferido o requerido, visto que cabe ao executado diligenciar administrativamente e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter o direito legalmente previsto. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 26, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0039490-83.2003.403.6182 (2003.61.82.0039490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA X AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Fls. 162/164: 1. Tendo em vista o teor da manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da coexecutada ANA PAULA GALEANO FELLEGGER DE ALMEIDA (fls. 155) do polo passivo do feito. 2. Intime-se o coexecutado AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA, via procurador constituído, para trazer aos autos os documentos solicitados pela exequente. 3. Após, com ou sem manifestação do coexecutado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0044718-39.2003.403.6182 (2003.61.82.0044718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Fls. 227/228, 229/231, 232/4 e 235/7:1. No presente caso, não há que se cogitar da hipótese de prescrição intercorrente uma vez que o fluxo quinquenal sequer se iniciou. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 241, item 2, dando-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca do depósito de fls. 238. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0046959-83.2003.403.6182 (2003.61.82.0046959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR COMPANY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

1. A parte executada deve promover o recolhimento das custas para viabilizar a expedição de certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal. 2. Em havendo o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor. 3. Superado o item 2 ou na ausência de manifestação da parte executada, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0070058-82.2003.403.6182 (2003.61.82.0070058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X DALTON SIMONETTO PEREIRA

I. Fls. 303/7:Nada a considerar acerca da petição atravessada pelo Sr. Leiloeiro uma vez que, não obstante o resultado negativo, o leilão informado é atinente à carta precatória 00002095720138260278 oriunda dos autos da execução fiscal nº 0025868-97.2004.403.6182 que tramita na 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Capital/SP e para ela já devolvida (cf. fls. 314/5).II. Fls. 308, verso/312:Dada a certidão emitida no cumprimento da carta precatória, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. DALTON SIMONETTO PEREIRA, pessoa indicada pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va), tanto à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administrador, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso, quanto ao aludido sujeito, não se encontra inserido na afetação decorrente da decisão de 26/9/2016 do Superior Tribunal de Justiça. (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de DALTON SIMONETTO PEREIRA, indicado às fls. 308/verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Entretanto, indefiro o pedido de inclusão em face do sócio ARY SIMONETTO PEREIRA no polo passivo do feito uma vez que se trata de pessoa já falecida (fls. 312).Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015)Cumpra-se. Intimem-se. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0002971-75.2004.403.6182 (2004.61.82.0002971-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JUCARA NETTO X LIGIERT CAMPREGHER(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP281791 - EMERSON YUKIO KANEVOJA)

Vistos, etc. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.136.867-1.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.136.867-1, nos termos do mencionado art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) e Dívida Ativa nº(s) 35.136.866-3 e 35.136.868-0. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Intimem-se.

0018778-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CREATIONS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA X RICARDO ALVAREZ MOTA(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS)

I) Fls. 219: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: CREATIONS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP: II) Fls. 213: 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CREATIONS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP (CNPJ nº 60.500.584/0001-96), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.104.315,80, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prioridade à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do nulicitado dispositivo.

0021134-06.2004.403.6182 (2004.61.82.021134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 21/2) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(S/SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA) X FIRST S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SAVE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

I.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada FIRST S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.II. Fls. 629/640/Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pela inclita relatora (cf. fls. 642/5).III. Dê-se vista à exequente para que esclareça o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula 46.763 haja vista a informação de adjudicação averbada sobre seu registro imobiliário e noticie a situação atual do processo de recuperação judicial. Prazo: 30 (trinta) dias observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(S/SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 282/403:I.Tendo em vista o retorno definitivo do agravo de instrumento, requeira o excipiente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II.1) Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Intimem-se.

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(S/SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

Fls. 1123: Cumpra-se a decisão prolatada à fl. 245, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO VELAZCO TRINDADE e CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA do polo passivo do feito. Dê-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 1122.

0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(S/SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES

183/197 e 200verso/201:1. Razão assiste à exequente. Tendo em vista que a lavratura do termo de penhora deu-se aos 29/02/2012 (fls. 119), anteriormente ao pedido de parcelamento realizado pelo executado - 24/07/2014 (fls. 185), deve, pois, a construção supramencionada permanecer nos autos como garantia até o cumprimento integral do parcelamento pelo devedor. 2. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0009825-17.2006.403.6182 (2006.61.82.009825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFERRAZ COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA.(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Fls. 271/7:Haja vista a comprovação de falecimento da totalidade dos sócios que compõem a sociedade executada, dê-se vista à exequente para manifestação, informando, inclusive, a situação atual de parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN

A sustação dos leilões designados, sem mais, é medida indevida.Ao executado, devidamente citado, foi dada regular oportunidade de garantir a satisfação do crédito por qualquer dos meios arbitrados pelos arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80 - não o fez, entretanto (v. certidão de fls. 30).Devidamente intimado da penhora feita sobre os bens entã localizáveis, abriu-se ao executado ensejo para oferecimento de defesa sob a forma de embargos - direito exercido mediante a propositura da ação n. 0007067-31.2007, já sentenciada, com trânsito declarado pelo E. TRF3, que lhe adicionou julgamento de mérito.Com esse cenário constituído, a vinda do executado aos autos para (re)articular óbices já levantados e apreciados anteriormente nestes autos (fls. 130, em janeiro / 2009!) ou, ainda, discutidos na ação de embargos da qual desistiu, acaba por se revelar como intempestiva estratégia, desrespeitando a regularidade da marcha processual e a necessidade de cobrir de efetividade o esforço processual até aqui empreendido.Quanto à suposta falta de intimação (...) do despacho de fls., o peticionário não identifica qual despacho padeceria de tal vicissitude, muito provavelmente porque da simples leitura dos autos, verifica-se que de todos os atos e decisões o executado e / ou seus patronos foram devidamente intimados.Como sinalizei, portanto, não é o caso de, sem mais, sustar a realização dos leilões designados.Nada obsta, porém, que o executado, a fim de preservar os interesses que menciona em sua petição, postule a substituição da construção realizada (e que o foi, repiso, unicamente por força de sua inércia) por um dos meios de garantia apontados no art. 15 da Lei n. 6.830/80 em combinação com o art. 835, parágrafo 2º, do CPC (depósito, fiança ou seguro).Intime-se.

0032868-46.2007.403.6182 (2007.61.82.032868-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO - ESPOLIO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X ROBSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FROIMAN(S/SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X EDSON SINHORELLI(S/SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Haja vista a penhora no rosto dos autos efetivada, a intimação da executada na pessoa da inventariante acerca da sobredita construção e o resultado negativo das diligências às fls. 207 e 222, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente em relação à penhora, motivo pelo qual a tomo, desde já, insubsistente. Neste caso, promova-se a comunicação, pela via eletrônica, do teor da presente decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara de Famílias e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé.3. Ocorrida a hipótese acima, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite tempo ral definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(S/SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 181/191.1. Os documentos de fls. 183/188 (Ofício do 15º Cartório de Registro de Imóveis/SP), informam que os coexecutados doaram o imóvel de matrícula nº 198.670 aos 22/05/2009. A presente execução fiscal foi protocolada aos 31/07/2007 e os coexecutados compareceram de forma espontânea aos 15/05/2008 (fl. 26/35). Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da propositura desta ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da doação do bem imóvel supracitado. Comunique-se o teor da presente decisão ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências cabíveis. Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia de fls. 181/182, 186/188 e da presente decisão. II.1. DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 5.915 perante o 8º Registro de Imóveis de São Paulo. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, os valores dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora.necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0025824-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ nº 60.762.572/0001-30), ANGELA NAPOLI OLIVEIRA (CPF/MF 111.184.508-50) e IRACI ROMAO DE OLIVEIRA (CPF/MF 700.438.098-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 37.549.991,11, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0002646-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002646-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.11.

0028260-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Visando ao cumprimento da decisão de fls. 127, 165 e 178, fica o(a) coexecutado(a) AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA, intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 179/180.2. Teor da decisão de fls. 178: I. Fls. 173/175:Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 165, que determinou a manutenção parcial dos valores bloqueados, afirmando-se a omissão.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Ademais, a alegação de problemas de saúde não se enquadra na previsão de impenhorabilidade.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guareado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.P. I. e C..II.Intimada, a coexecutada deixou de trazer outros documentos para comprovação que os demais valores bloqueados encontram-se mantidos em contas de poupança. Assim, promova-se a transferência dos principais valores remanescentes bloqueados, conforme já determinado às fls. 165, item 3.

0003540-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALCONTEC VALVULAS E CONEXOES LTDA-EPP(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X MARCELO CATELAN X CLEUZO APARECIDO CATELAN

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020379-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSO COTTON LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X KARLA MARIA ARANA X HEITOR GALTER FILHO

I. Fl. 179: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0064555-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTD(SP346180 - JEFERSON GONCALVES FERREIRA) X ALMIR DONIZETE TEIXEIRA

Escaleça o subscritor da petição de fls. 136/7 seu teor uma vez que é carecedor de poderes de substabelecimento, inexistindo nos autos procuração outorgada em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Após, no silêncio ou ausência de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

0045432-81.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CONSTRUTORA BETER S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP208623 - CELSO GONCALVES BARBOSA)

I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada CONSTRUTORA BETTER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. Fls. 80/90: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pela inclita relatora (cf. fls. 92/4). III. Fls. 95/106: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista à exequente para que informe a situação atual do processo de recuperação judicial. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. IV. Com a manifestação supra aludida, em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do processo de recuperação judicial, retomo definitivo do agravo interposto e/ou manifestação das partes.

0014255-65.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 33/40: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. No presente caso, descabe a aplicação do disposto na Portaria PGFN n. 396/2016 uma vez que as execuções fiscais de dívida ativa oriundas das autuações federais não se submetem ao sobredito regramento. III. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada voluntariamente pague ou garanta integralmente a execução. IV. 1. Decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quanto bastem à garantia integral da presente execução fiscal, avaliação e intimação da executada. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039578-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Haja vista a informação prestada pela executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 34/6, bem como acerca do contida às fls. 37/9. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029457-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMOZINHA CONFECÇÕES INFANTIL LTDA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

I) Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80410047029-06. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estornado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80410047029-06, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80613078029-44. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II) 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0033901-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REORDER INFORMATICA LTDA (SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES)

Fls. 44/57: A negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser conseqüência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento. As diligências para tanto ficam a cargo das partes. II. Cumpra-se a decisão de fls. 43, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006848-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO BRANCO - TRANSPORTES LTDA - ME (SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Fls. 16/25: 1. Indefero o pedido de parcelamento judicial da dívida, visto que cabe ao executado diligenciar administrativamente e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter o parcelamento legalmente previsto. 2. Manifeste-se a exequente acerca da alegada litispendência. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. 2) Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016213-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) ARMANDO PINHEIRO PINTO (PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. 2) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2737

EXECUCAO FISCAL

0017008-78.2002.403.6182 (2002.61.82.017008-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos em 17/10/2014, a executada se manifestou às fls. 78/80, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Requeru a extinção deste executivo fiscal, condenando-se a exequente nos consectários legais. Oportunizada vista, a exequente alegou, em suma, que os autos foram arquivados sem a abertura de vista à Fazenda Pública para intimação da respectiva decisão de arquivamento, restando clara a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente. Requeru o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacenjud. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 40, foi a exequente intimada por meio de mandado, conforme certidão lançada às fls. 40v, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 19/12/2006, lá permanecendo até 17/10/2014, quando foram desarquivados para fins de juntada dos expedientes carreados aos autos. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o seu desarquivamento em 17/10/2014, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019182-60.2002.403.6182 (2002.61.82.019182-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos em 17/10/2014, a executada se manifestou às fls. 78/80, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Requeru a extinção deste executivo fiscal, condenando-se a exequente nos consectários legais. Oportunizada vista, a exequente alegou, em suma, que os autos foram arquivados sem a abertura de vista à Fazenda Pública para intimação da respectiva decisão de arquivamento, restando clara a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente. Requeru o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacenjud. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 40, foi a exequente intimada por meio de mandado, conforme certidão lançada às fls. 40v, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 19/12/2006, lá permanecendo até 17/10/2014, quando foram desarquivados para fins de juntada dos expedientes carreados aos autos. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o seu desarquivamento em 17/10/2014, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014219-72.2003.403.6182 (2003.61.82.014219-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEIRO LINARDI ENGENHARIA S/C LTDA (SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista a remissão do débito (fls. 117), a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em razão da remissão do débito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando a natureza formal e o conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0022146-89.2003.403.6182 (2003.61.82.022146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0037194-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos, etc.A empresa executada, uma vez desarquivados os autos, atravessou exceção de pré-executividade de fls. 42/51, alegando, em síntese, que os créditos em cobro estariam intercorrentemente prescritos.Recebida a exceção, nos moldes da decisão proferida a fls. 54 e verso, foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito nos termos previstos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.É o relatório do necessário.Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, em concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 09.Sem impulso, os autos foram arquivados em 29/11/2005 (fls. 14), ali mantendo-se até o atravessamento das petições de fls. 16/29 (03/06/2015), requerendo a executada vista dos autos, com posterior oferecimento de exceção de pré-executividade de fls. 42/51.Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indutivo, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 55.Iso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por consequente.É o que faço.Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é a causa geradora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência, nos moldes antes explicitados na decisão que proferi a fls. 54 e verso, cujo tópico final transcrevo(...).É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 42/51 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, ai sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0050031-78.2003.403.6182; 0053670-07.2003.403.6182; 0026832-90.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0050031-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos, etc.A empresa executada, uma vez desarquivados os autos, atravessou exceção de pré-executividade de fls. 42/51, alegando, em síntese, que os créditos em cobro estariam intercorrentemente prescritos.Recebida a exceção, nos moldes da decisão proferida a fls. 54 e verso, foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito nos termos previstos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.É o relatório do necessário.Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, em concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 09.Sem impulso, os autos foram arquivados em 29/11/2005 (fls. 14), ali mantendo-se até o atravessamento das petições de fls. 16/29 (03/06/2015), requerendo a executada vista dos autos, com posterior oferecimento de exceção de pré-executividade de fls. 42/51.Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indutivo, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 55.Iso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por consequente.É o que faço.Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é a causa geradora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência, nos moldes antes explicitados na decisão que proferi a fls. 54 e verso, cujo tópico final transcrevo(...).É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 42/51 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, ai sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0050031-78.2003.403.6182; 0053670-07.2003.403.6182; 0026832-90.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0053670-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos, etc.A empresa executada, uma vez desarquivados os autos, atravessou exceção de pré-executividade de fls. 42/51, alegando, em síntese, que os créditos em cobro estariam intercorrentemente prescritos.Recebida a exceção, nos moldes da decisão proferida a fls. 54 e verso, foi respondida pela União, ensejo em que confirmou a verificação da alegada prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito nos termos previstos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.É o relatório do necessário.Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, em concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente, bem assim sobre a viabilidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.Frustrada a satisfação do crédito exequendo, abriu-se vista em favor da União, nos termos da parte final da decisão de fls. 09.Sem impulso, os autos foram arquivados em 29/11/2005 (fls. 14), ali mantendo-se até o atravessamento das petições de fls. 16/29 (03/06/2015), requerendo a executada vista dos autos, com posterior oferecimento de exceção de pré-executividade de fls. 42/51.Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo indutivo, de seu exame, que transcorreu, em branco, o quinquênio prescricional, fato atestado na manifestação produzida pela União às fls. 55.Iso é o quanto basta constatar para que, acolhida, por sentença, a mencionada exceção, seja reconhecida a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência dos títulos que dão base à presente execução fiscal, assim como a seus apensos, processos reputados extintos, ao final e por consequente.É o que faço.Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer a executada, a exceção oposta não é a causa geradora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), ao que se associa o determinante fato de a União não ter oferecido resistência, nos moldes antes explicitados na decisão que proferi a fls. 54 e verso, cujo tópico final transcrevo(...).É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 42/51 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, ai sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter a parte aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas nºs: 0050031-78.2003.403.6182; 0053670-07.2003.403.6182; 0026832-90.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0001017-91.2004.403.6182 (2004.61.82.001017-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LAERCI BIANCONI X ESPOLIO DE LAERCI BIANCONI(SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005830-64.2004.403.6182 (2004.61.82.005830-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SOLANGE DE MELLO PAIVA FERREIRA(SP254076 - DIOGO LUIZ DE MELLO PAIVA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citada, a executada não efetuou o pagamento da dívida e nem ofereceu bens em garantia da presente demanda, razão pela qual, a exequente requereu o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, até o montante em execução. A decisão de fls. 52 deferiu o pedido da exequente, cujo bloqueio foi efetivado, conforme documento de fls. 53. A executada se manifestou às fls. 69/76 informando que efetuou depósitos judiciais nos valores de R\$ 9.974,64 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos) e R\$ 12.474,49 (Doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, quarenta e nove centavos), correspondentes aos montantes integrais e atualizados dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.05.007694-68 e 80.2.06.061332-49. Requereu a liberação do bloqueio judicial realizado, conforme descrito no detalhamento de fls. 53. Intimada, a exequente não concordou com o pedido da executada, referente à liberação do bloqueio judicial do valor, realizado às fls. 53. Pugnou pelo depósito da diferença do montante atual da dívida. Posteriormente, após nova intimação, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.007694-68. A decisão de fls. 112, julgou extinta a presente execução fiscal, somente com relação à CDA nº 80 2 05 007694-68, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, devendo permanecer esta demanda com relação à CDA nº 80 2 06 061332-49. Posteriormente, às fls. 148, foi determinada a convalidação da quantia depositada (fls. 76) em renda da união, cuja conversão foi devidamente efetuada, conforme comprovante de fls. 151. Oportunizada vista, a exequente informou a extinção das CDAs nºs 80.2.05.007694-68 e 80.2.06.061332-49, nos termos do extrato de fls. 164.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a extinção das CDAs nºs 80.2.05.007694-68 e 80.2.06.061332-49, objetos da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Considerando que a CDA nº 80 2 05 007694-68 já se encontra extinta, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, conforme decisão de fls. 112, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, somente com relação à CDA nº 80.2.06.061332-49, conforme documento de fls. 164. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033375-07.2007.403.6182 (2007.61.82.033375-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petição, requerendo a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (fls. 13), efetuado para garantia de embargos que seriam posteriormente opostos à presente demanda. Oportunizada vista, a exequente requereu nova intimação da executada, tendo em vista a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 16,96, cujo depósito foi devidamente efetuado, conforme comprovante de fls. 48. A decisão de fls. 67 determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 15 e 48, assim como nova vista à exequente para manifestação sobre a existência de eventual saldo remanescente. Após intimação, a exequente indicou dados bancários para transferência dos mencionados valores depositados (fls. 15 e 48). Em cumprimento à decisão de fls. 69, expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal para realização da transferência em questão para a conta bancária indicada pela Prefeitura do Município de São Paulo, cuja operação foi efetuada, conforme comprovante de fls. 73. Intimada para fornecer eventual saldo remanescente, sob pena de conclusão para sentença, haja vista a transferência do valor depositado (fls. 73), a exequente requereu a suspensão do processo em razão do PPI. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente, devidamente intimada para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053011-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053011-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LORLI TADEU BESSEGATO (SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001005-20.2009.403.6500 (2009.65.00.001005-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 34/64, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, já haviam sido quitados anteriormente pela excipiente, através da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009. Requereu, em suma, a procedência da exceção oposta com a consequente extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento efetuado nos termos da referida lei. A decisão de fls. 66 recebeu a exceção em foco com a paralisação do curso do processo, determinando a abertura de vista à União. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito executando, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios, considerando que o encerramento do parcelamento por liquidação ocorreu em 31/10/2013, após o ajuizamento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 34/64, implica confissão de dívida e, que tal parcelamento foi protocolado em 18/11/2009 (fls. 47), anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (10/08/2009), em data muito próxima à propositura da presente ação, e considerando ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039817-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017559-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SOCIEDADE DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em cujo curso, a executada informou que transigiu com a exequente, depositando a quantia correspondente ao pagamento integral da dívida correspondente à CDA nº 3067-89, conforme documentos de fls. 40/41, destes autos. A decisão de fls. 52 determinou a conversão em renda a favor da exequente, do depósito efetuado às fls. 40/41, bem como determinou a abertura de vista para que a exequente fizesse eventual saldo remanescente, sob pena de conclusão do feito para julgamento. A conversão dos valores depositados foi efetuada, conforme ofício e comprovantes de fls. 54/57. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o débito em questão foi quitado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044679-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053843-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE WILSON CARLOS OLIVEIRA (SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA) X LIDIA MILANO X RODRIGO MILANO CARLOS OLIVEIRA X ANDREA MILANO OLIVEIRA FUZZISSIMA X LEANDRO MILANO CARLOS OLIVEIRA

Vistos etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 76/95, os herdeiros do executado, representado por Rodrigo Milano Carlos Oliveira, Andrea Milano Oliveira Fuzzissima, Leandro Milano Carlos Oliveira e Lidia Milano Oliveira, compareceram em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o imposto ora exigido foi lançado de ofício pela exequente em data posterior ao óbito do executado Sr. Wilson Carlos Oliveira, conforme certidão de óbito juntada às fls. 95, destes autos. Na ocasião, foi requerido, em suma, o recebimento da exceção oposta, extinguindo-se a presente demanda com julgamento do mérito, bem como a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. A decisão de fls. 98, recebeu a exceção em foco, suspendendo a prática de atos executórios em desfavor dos excipientes, assim como determinou a abertura de vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 76/80, uma vez que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da propositura desta ação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento desta demanda. De fato, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equivocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor do patrono dos excipientes, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0054773-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMERSON ROBERTO ALMEIDA VASCONCELOS (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cuja tentativa de citação pessoal do executado resultou negativa, motivo pelo qual foi deferido o pedido da exequente, procedendo-se a citação por edital, conforme certificado às fls. 27/28 destes autos.Decorrido o prazo sem que o executado se manifestasse nos autos, Foi oportunizada vista à exequente que requereu o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, existentes em instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor atualizado do débito.A decisão de fls. 35/36 deferiu o pedido da exequente, cujo bloqueio foi efetivado, conforme detalhamento de fls. 37/37v.O executado compareceu em juízo, por meio petição aduzindo, em síntese, que o valor referente ao débito em cobro, encontra-se quitado. Requereu o imediato desbloqueio das contas e das importâncias afetadas pela constrição, assim como a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.A liberação das importâncias em discussão foram efetivadas às fls. 57/58 e 72, conforme determinado às fls. 41 e 70.Instimada, a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ressaltando que a inscrição do débito e o ajuizamento desta demanda ocorreu em face de erro na declaração, confessado pelo próprio contribuinte no documento de fls. 55, Salientou que o executado, apesar de devidamente notificado, quedou-se inerte, não apresentando a respectiva intimação no prazo legal. Requereu a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, tendo em vista o seu cancelamento, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme documento juntado pelo próprio executado às fls. 55, houve erro de fato no preenchimento da DIRF e o pedido de revisão de débito inscritos em dívida ativa foi protocolado em 15/04/2016, ou seja, após o ajuizamento do presente feito ocorrido em 18/11/2011, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Considerando o disposto na própria inicial da exequente às fls. 02/05, deixo de condenar o executado ao pagamento de verbas honorárias, tendo em vista o previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1645/78.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0062884-41.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal.Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0063847-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR CAR VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X THIAGO SIGNORELLI VIANA

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 61/117, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a presente cobrança visa o recebimento de honorários de sucumbência da Ação Ordinária nº 2000.03.99.024654-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal da Capital - SP, cujas partes constaram a empresa Cia Santo Amaro de Automóveis (apelante) em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE (apelados).Na oportunidade, a excipiente afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que nunca integrou a Ação Ordinária em questão e que não existe qualquer vínculo jurídico com a empresa devedora, tratando-se de empresas distintas. Alegou que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN equivocou-se ao inscrever o referido débito em nome da excipiente, quando o correto seria ajuizar contra a empresa Cia Santo Amaro de Automóveis, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56998487/0001-06.A decisão de fls. 122 recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso do processo, bem como determinando a abertura de vista para manifestação da exequente sobre as alegações da excipiente.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista o cancelamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando o documento juntado pela própria exequente às fls. 125, verifica-se que o ajuizamento da presente execução fiscal contra a excipiente foi indevido.Nos termos antes relatados, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0066852-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA(SP231575 - DENY WILLIAMS CURY HADDAD) X VALDIR ANTONINHO GUARNIERI X SERGIO CAUMO X TEREZINHA LORENZZETTI

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022067-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AD VALOREM VERITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD X LUIZ MARCOS PREGNOLATO X MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO(SP078208 - LUIZ MARCOS PREGNOLATO)

VistosTrata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 105/130, o executado compareceu em juízo, por meio de petição alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontram-se adimplidos, conforme documentos de fls. 108/113. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito em cobro.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que os documentos de fls. 108/113, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0026041-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CASELLI LTDA. X DIRCEU CASELLI(SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, erro de fato no preenchimento da declaração, uma vez que no mês 10/2010 repetiu-se, indevidamente, as mesmas informações do mês 09/2010, o qual fora regularmente lançado e pago, razão pela qual, foi protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 05/03/2012. Requereu a condenação da exequente ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição objeto da presente demanda, conforme documentos de fls. 27/34, destes autos. Requereu a condenação da executada nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária, com base no princípio da causalidade.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Entretanto, conforme informado pelo próprio executado às fl. 22/31, houve erro de preenchimento DCTF referente ao período de apuração informado como 09/2010, quando o correto seria 10/2010, cuja declaração retificadora foi providenciada e protocolada em 05/03/2012 (fls. 44/71), anteriormente, porém, muito próximo ao ajuizamento do presente feito (10/05/2012), verificando-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem analisadas e computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Considerando o disposto na própria inicial da exequente às fls. 02/05, deixo de condenar a executada ao pagamento de verbas honorárias, tendo em vista o previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1645/78.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032033-82.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SANCRER IND/ E COM/ DE CONFCCOES LTDA(SPI182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0051586-18.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CSHG FLEX FUNDO DE INV. EM COTAS DE FUNDOS DE INV. MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA) X HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012317-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os débitos ora executados encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0017971-90.1992.403.6100, bem como do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos, assegurando o direito à isenção e ao recolhimento de contribuições previdenciárias da Executada, nos termos do artigo 151, II e V do Código Tributário Nacional. Requeiro o afastamento da imposição tributária na forma como está sendo pretendida pela exequente, na presente demanda, bem como a extinção do feito, em razão do trânsito em julgado (fls. 175) da r. decisão favorável à executada, proferida nos autos da Ação Declaratória em comento. A decisão de fls. 232/233, protraiu a apreciação da exceção oposta, conforme transcrito a seguir. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/44) apresentada por Associação dos Olivetanos em face da pretensão executória que lhe foi deferida pela União referente a contribuição previdenciária que abrange período que vai de 13/2007 a 07/2012, constante de duas certidões de dívida ativa - 41.088.922-9 e 41.088.923-7. Diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexistente porque (i) discutido nos autos da ação declaratória nº 0017971-90.1992.403.6100 e (ii) objeto de depósito. Para provar o alegado, juntou cópia (i) da petição inicial (fls. 98/107), (ii) da sentença (fls. 108/113), (iii) do seu recurso de apelação, (iv) do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu o seu direito à isenção da contribuição previdenciária por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos (fls. 123/5) e determinou o levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado, (v) da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso especial apresentado pela União (fls. 126/8), (vi) da certidão de trânsito em julgado (fls. 131) e (vii) do extrato dos depósitos judiciais emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/54). Recebida (fls. 155), a exceção não foi respondida pela União (fls. 208) que requereu a suspensão do processo por cento e vinte dias para aguardar resposta a ofício interno (fls. 209). É o necessário. Fundamento e decidido. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), novos valores se impõem ao exercício da jurisdição, tendo ganhado destaque o da efetividade na prestação da tutela, por força do qual é dever nuclear a solução de mérito da demanda. Esta solução de mérito maximizada, por assim dizer, deve ser promovida mediante a cooperação dos sujeitos do processo, expondo-se os fatos de acordo com a verdade e apresentando-se os documentos hábeis a confirmar as alegações, tudo para que possa o julgador exercer o seu dever legal de prestar a tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. O direito a uma solução de mérito e o dever de cooperação entre os sujeitos do processo assumiram, nesse contexto, status de verdadeiros princípios do processo civil, consagrados que estão fundamentalmente nos seus arts. 4º e 6º. Pois bem. Os documentos acostados aos autos dão indício de que, à época do ajuizamento do executivo fiscal, o crédito tributário executado estava com a sua exigibilidade suspensa em função do depósito judicial e, ainda, de que potencialmente a dívida, como um todo, seria inexecutável porque jungida à isenção reconhecida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitado em julgado. Entretanto, em que pese pairar sobre o crédito executado esta dúvida, não tem este juízo certeza de que os depósitos efetuados nos autos da ação anulatória adrede mencionada eram suficientes para produzir o desiderato suspensivo ou, até mesmo, de que a orientação firmada naquela outra ação é eficiente para afetar a executabilidade do título, pois se trata de ação com pedido de declaração do direito de isenção e, por isso, sem demarcação temporal dos seus efeitos. A entrevista dúvida é confirmada pela manifestação da União (fls. 208), razão pela qual é o caso de se prostrar a apreciação da exceção, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para que se manifeste, conclusivamente, dizendo sobre (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou (ii) sua extinção, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Isso tudo, insisto, para que seja dada efetividade aos dispositivos do CPC/2015 adrede referidos. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, considerando as informações do sistema de dívida ativa e as informações provenientes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Divisão de Dívida Ativa - DIDAU (fls. 241/245). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme informado pela própria exequente no documento juntado às fls. 245, a presente demanda foi ajuizada indevidamente, uma vez que os depósitos efetuados foram verificados em Juízo entre 2007 e 2011, logo, a inscrição e o ajuizamento não poderiam ter ocorrido em 2013. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tornada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil revogado (de 1973), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de a condenação ser opositiva à Fazenda Pública (hipótese em que o dispositivo mencionado autoriza a definição de honorária por apreciação equitativa), (ii) o relevante valor do crédito exequendo (que monta em mais de um milhão e quatrocentos mil reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o moderado, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos da executada, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído com a pretensão da executada, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos da executada decorrente do elevado o valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023145-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que recebeu notificação emitida pela Delegacia da Receita Federal, intimando-o a recolher a importância de R\$ 51.618,85 referente ao recebimento de renda no valor de R\$ 107.322,18 no ano de 2007. Por conta da notificação equivocada, o excipiente ajuizou ação anulatória de débito tributário, com pedido de antecipação de tutela, cuja decisão, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Requeiro, em suma, a improcedência da presente execução fiscal e os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 44 recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso do processo e deferindo o pedido de justiça gratuita. Após, determino a intimação da exequente para manifestação. Intimada, a exequente informou que interpôs recurso nos autos da Ação Anulatória nº 0003874-84.2012.403.6100, o qual, encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiro prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, a decisão de fls. 60 determinou a abertura de nova vista à exequente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, consoante informação constante no site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação adrede mencionada foi julgada e o acórdão que negou provimento à sua apelação, transitado em julgado. Oportunizada vista, a exequente requereu extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0003874-84.2012.403.6100. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do deste feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no mencionado artigo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme consta, a Ação Anulatória 0003874-84.2012.403.6100 foi distribuída em 06/03/2013 (fls. 15), o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 24/06/2013 (fls.02) e a suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida somente em 25/10/2013 (fls. 27/28), após a propositura da presente ação, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033496-25.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FIDES HEDGE PLUS CSHG FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP331943 - RAFAEL RODRIGO PACKER RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042252-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X M.N. TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042531-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALDI CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP(SP144336 - STEFANO BALDI BALLON)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 46/118, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, erro no preenchimento da declaração, no tocante aos impostos provenientes dos valores retidos pelo tomador, razão pela qual, apresentou as DCTFs retificadoras em 20/05/2015 (fls. 103/118). Requeiro, em suma, o acolhimento da presente exceção com a extinção do débito em cobrança, bem como, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 119 recebeu a exceção em foco, com a suspensão do curso do processo, determinando ainda, a abertura de vista à exequente para manifestação sobre o alegado pela executada. Intimada, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80, salientando que o ajuizamento desta execução fiscal se deu por culpa exclusiva da executada, uma vez que houve erro de preenchimento da DCTF entregue e a retificadora foi apresentada após o ajuizamento do presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela própria executada em sua defesa de fls. 46/118, assim como os documentos de fls. 126/127, houve erro no preenchimento da DCTF original enviada e a DCTF retificadora foi entregue em 20/05/2015, ou seja, após o ajuizamento desta demanda ocorrido em 04/09/2014, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044543-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 14/44, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, tratar-se de débito confessado em GFIP em que houve erro no preenchimento da guia de recolhimento previdenciário (GPS). Ao constatar tal equívoco, a excipiente providenciou, no mês de outubro de 2014, o pedido de revisão de débito, junto à Receita Federal, que acolheu a retificação e extinguiu o débito em questão. Requeiro, em suma, o acolhimento da presente exceção com a extinção do débito em cobrança, bem como, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 47 recebeu a exceção em foco, com a suspensão do curso do processo, determinando ainda, a abertura de vista à exequente para manifestação sobre o alegado pela executada. Intimada, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80, sem quaisquer ônus para as partes, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela própria executada em sua defesa de fls. 14/29, assim como os documentos de fls. 49/50, houve erro no preenchimento da guia de recolhimento previdenciário (GPS) e a solicitação de revisão de débito foi apresentada em 03/10/2014, ou seja, após o ajuizamento desta demanda ocorrido em 11/09/2014, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048326-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTHRILLO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP324746 - JENIFFER PISCIRILO)

Vistos/Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que, em 25/08/2014, procedeu à liquidação total dos débitos objeto da presente execução fiscal, tendo em vista a edição da Lei 12.996/2014, com os benefícios de redução de multas e juros previstos no REFIS da Lei 11.941/2009. Ocorre que, em 25/08/2015, a exequente recebeu intimação para pagar ou garantir o Juízo, no valor dos mesmos débitos que entendia já estarem extintos pelos pagamentos realizados. Juntou documentos referentes à quitação em questão. Requereu a procedência de seu pedido, o cancelamento das CDAs constantes dos autos, a condenação da exequente em dano moral, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito executado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os débitos inscritos foram constituídos por declaração efetuada pelo próprio executado e que o pagamento noticiado ocorreu em 25/08/2014, anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (08/11/2013), em data muito próxima ao ajuizamento deste feito (23/09/2014), e considerando, ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Não vislumbro, ademais, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o executado não ter logrado comprovar a ocorrência de grave lesão de ordem moral, além dos procedimentos normais para o caso, que não são suficientes para ensejar a indenização pleiteada.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050697-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSSA PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo por meio de Ação Declaratória e Anulatória com Pedido de Tutela antecipada, aduzindo, em síntese, que em 23/08/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12996/2014 - REFIS, tendo naquele momento, incluído todos os débitos em aberto que possuía, estando assim suspensas as exigibilidades das CDAs 80214033028-00 e 80614056487-02. Pugnou pela procedência da ação oposta com a concessão da tutela requerida.A decisão de fls. 60 recebeu a petição atravessada às fls. 16/56 como exceção de pré-executividade, suspendendo o curso do processo e determinando abertura de vista à exequente para manifestação.Intimada, a exequente informou que o parcelamento da dívida fora firmado em 23/08/2014 e que o ajuizamento da presente ação veio a ocorrer em 01/10/2014. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, haja vista a ausência do interesse de agir.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 62, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi efetuado anteriormente ao ajuizamento deste feito.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado e confirmado pela própria exequente, ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, condeno-a ao pagamento de honorários em favor do patrono da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050865-95.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AEROVIAS DE MEXICO SA DE C V AEROMEXICO(SP193025 - LUIZ FERNANDO ALOUCHE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, relativa a multa administrativa contra Aerovias de Mexico S.A de C.V - Aeromexico. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 7/14), alegando o pagamento da dívida e a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) por falta de fundamentação legal, razão pela qual pede a extinção do feito. Recebida a exceção (fls. 84), a ANAC apresentou impugnação (fls. 86/7), sustentando a regularidade da CDA e que o pagamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a regularidade (ou não) da CDA e a ocorrência (ou não) de pagamento. Primeiramente, é de se afastar a alegada nulidade do título que escora a presente execução. Nenhum vício formal se detecta em seu bojo. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo parágrafo 5º, art. 2º da lei de execuções fiscais (lei 6.830/80), inclusive a origem, a forma de apuração de cada item cobrado e o fundamento legal do crédito executado.Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Acerca do pedido de extinção da execução fundado na alegação de pagamento, a executada confirmou-o através da guia de quitação (fls. 82), com a ressalva de que teria ocorrido em 15/10/2014, isto é, após o ajuizamento do feito (01/10/2014). Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção de solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o caso, pois, de se acolher a exceção, sem que daí decorra a pretendida condenação de honorários, uma vez que, relacionada ao princípio da causalidade (segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve sofrer o ônus da sucumbência), tal condenação pressuporia a indevida atuação da ANAC, o que incorreu - o pagamento a destempo promovido pelo executado é suficiente para confirmar que foi ele, executado, quem deu causa à execução. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0051149-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURORA DO NASCIMENTO CORDEIRO CONSULTORIA - ME(SP063689 - AURORA DO NASCIMENTO CORDEIRO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053722-17.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente demanda, sequer existe, conforme consulta realizada no site da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Informou, ainda, que o crédito em cobro encontra-se indevidamente inscrito em nome da ora exequente perante o CADIN - Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo. Requereu, em suma, o deferimento de medida liminar para exclusão do crédito exequente do CADIN, o acolhimento da presente exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 21 recebeu a exceção oposta com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando abertura de vista à Municipalidade exequente.Intimada, a exequente informou que a dívida, objeto da presente execução fiscal, foi cancelada (fls. 28).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado sobre o cancelamento da dívida exequenda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056437-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEORGETTE GAUI NAMOUR(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 10/37, foi atravessada pelo Espólio executado, representado pelo inventariante Jamil Zaki Namour, petição indicando à penhora, bem imóvel, de sua propriedade, para garantia do valor integral do débito discutido na presente ação. Na oportunidade, juntou certidão de óbito da executada (fls. 16), bem como documentos que comprovam a propriedade do bem indicado. Requereu a intimação, após a aceitação por parte da exequente da garantia ora indicada e posterior penhora realizada, para que possa oferecer embargos à execução fiscal.A decisão de fls. 39, determinou a abertura de vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 10/37, uma vez que o falecimento da executada ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal e da data de vencimento do tributo.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o falecimento da executada ocorreu anteriormente ao ajuizamento da propositura da execução e da data de vencimento do tributo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado, o falecimento da executada ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito e da data de vencimento do tributo. Assim, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equivocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Considerando a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061120-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Vistos etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A fls. 11/26, o inventariante do Espólio executado, Sr. Gaspar Odair Nogueira da Silva, compareceu em juízo, por meio de petição, informando que o débito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o parcelamento concedido pela exequente. Na ocasião, também indicou à penhora, o bem imóvel de sua propriedade, descrito às fls. 12/13 e 23. Requeu a suspensão do presente feito até o final do parcelamento em foco.A decisão de fls. 28 determinou a abertura de vista à exequente, uma vez que o falecimento da executada ocorreu anteriormente ao ajuizamento desta demanda. Em não havendo manifestação concreta, os autos retomariam conclusos para prolação de sentença.Intimada, a exequente requereu a extinção da presente ação, haja vista a constatação do falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento deste feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado, o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito. De fato, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equivocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Entrementes, considerando que, inobstante o ajuizamento posterior ao falecimento de Maria Garcia Nogueira, a dívida cobrada foi parcelada, conforme informado pelo próprio inventariante em sua manifestação de fls. 11/14, e ainda, diante da falta de resistência da exequente, deixo de condená-la em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061919-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULISSSES TAYLOR MARTINS(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0070436-52.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011338-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a desistência ao prazo recursal, manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021470-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP150384 - CESAR CHAVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0038669-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE BARBOZA DE FARIA(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040624-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CLEIA VIEIRA RODRIGUES(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/16) apresentada por Maria Cleia Vieira Rodrigues em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida de IRPF do período de apuração/ano base/exercício 2013, objeto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.1.15.029711-33. Em sua petição, a excipiente sustenta a nulidade da CDA por ter sido produzida sem a sua comunicação e sem a regular intimação em processo administrativo. Ademais, alegou indevida a cobrança do IRPF sobre o montante de acréscimo de renda declarado, uma vez que recebeu benefício previdenciário em valores acumulados através de procedimento administrativo/judicial em face do INSS, de maneira que, se recebidos em parcelas, mês a mês, à época devida, a apuração do tributo estaria na faixa de isenção do IRPF. Juntou documentos às fls. 17/31 para comprovar suas alegações. Recebida a exceção (fls. 33), apresentou a União impugnação (fls. 35/8), sustentando a regularidade da CDA e a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente. Relatei o necessário. Não merece prosperar a alegação de nulidade do título executivo que embasa esta execução. Faz-se mister ressaltar que o crédito exequendo pertence à casta de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por isso, a entrega da declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário. E foi justamente o que ocorreu no presente caso, tal como expresso pela CDA (80.1.15.029711-33). Isso é, sem dívida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo 5º, art. 2º da lei de execuções fiscais (lei 6.830/80), inclusive a origem, fundamentação legal e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que a ausência de notificação administrativa em nada perturbaria o exercício do direito de defesa da executada, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. No mais, todavia, ao asseverar indevida a cobrança de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente, a excipiente tem razão. Por força do decidido no Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil revogado, em combinação com o art. 19, inciso IV, da Lei n. 10.522/2002 e com o art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN n. 294/2010, poder-se-ia dizer, com efeito, que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/98 (que disciplinava a incidência do imposto sobre renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por pessoa física), casos como o dos autos revelariam pretensão descabida.Assim, em observância ao princípio da isonomia, deve-se garantir o mesmo tratamento tributário aos que receberam as prestações tempestivamente e aqueles que as receberam a destempo acumuladamente, implicando dizer que o IRPF que incide sobre valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época que deveriam ter sido originalmente percebidos, mês a mês, pelo beneficiário. Sob essa perspectiva, a apuração da CDA se deu a partir de incorreção na base de cálculo do tributo devido, restando, portanto, prejudicada. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a extinção do crédito tributário relativo a CDA 80.1.15.029711-33, com a consequente extinção da presente execução fiscal nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a União ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos do representante da executada não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a exequente intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil).A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000382-05.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: ERNESTINO LUCIO DOS SANTOS, IRIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no §1º, do artigo 1º, da Resolução n.º 50/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, indevidamente opostos em meio eletrônico.

I.

São PAULO, 01 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000382-05.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: ERNESTINO LUCIO DOS SANTOS, IRIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no §1º, do artigo 1º, da Resolução n.º 50/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, indevidamente opostos em meio eletrônico.

I.

São PAULO, 01 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000382-05.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: ERNESTINO LUCIO DOS SANTOS, IRIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no §1º, do artigo 1º, da Resolução n.º 50/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, indevidamente opostos em meio eletrônico.

I.

São PAULO, 01 de março de 2017.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026793-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026793-4) - WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0472919-11.1982.403.6182 (00.0472919-6) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0037899-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA X MARCELO SERRA DE SOUSA X MARCELO BURATTINI SERRA DE SOUSA(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP103523 - SILVANA PERROUD MORAIS PEREIRA MENDES E SP237519 - FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 147/150). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049363-39.2005.403.6182 (2005.61.82.049363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0008208-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOVIW IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEL ZANINI X MAURICIO GIAMPAULO BALIVIERA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 173, emitido pelo sistema BacenJud. Intime-se a parte executada para que apresente o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias. Por fim, tomem os autos conclusos. I.

0024668-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024668-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERREZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. (Fls. 269/304; 307/310) A Executada, na qualidade de integrante do grupo econômico Ruas Vaz, formula pedido de penhora no rosto dos autos do processo-piloto n. 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais. Requer, outrossim, a revisão do débito de ofício, com a correção pela TJLP, caso não atendido o pleito, postula o expurgo dos juros cobrados nos períodos em que o feito teria permanecido parado por desídia da Administração. Não reconhecido também esse pedido, pede a suspensão do feito até que possa ter acesso ao processo administrativo fiscal com o fito de provar o alegado. A Exequente, às fls. 307/310, concorda com o requerido pela executada quanto ao pedido de penhora. Afirma legítima, todavia, a cobrança de juros de mora computados sobre o débito corrigido, pela taxa Selic. DECIDO. Desfiro o pedido relativo à realização da penhora no rosto dos autos de n. 98.5554071-5, haja vista fazer a executada parte do grupo econômico denominado Ruas Vaz (fls. 298/299). Quanto à cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo, sabe-se estar fundamentada no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Quanto à aplicação da taxa SELIC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Não prospera, por fim, o pedido da executada para que se suspendam os autos de modo a que tenha acesso ao processo administrativo fiscal, tendo em vista não se respaldar em previsão legal. Int.

0034860-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034860-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT X VINICIUS DOS SANTOS COELHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006757-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE X ISAAC SOUZA DE MIRANDA(SP267222 - MARCIO CUNHA MESQUITA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(is) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0034352-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034352-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREA GARCIA S ANGELO BIANCARDINI E SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013759-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. (Fls. 169/204; 206/208) A Executada, na qualidade de integrante do grupo econômico Ruas Vaz, formula pedido de penhora no rosto dos autos do processo-piloto n. 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais. Requer, outrossim, a revisão do débito de ofício, com a correção pela TJLP, caso não atendido o pleito, postula o expurgo dos juros cobrados nos períodos em que o feito teria permanecido parado por desídia da Administração. Não reconhecido também esse pedido, pede a suspensão do feito até que possa ter acesso ao processo administrativo fiscal com o fito de provar o alegado. A Exequente, às fls. 206/208, concorda com o requerido pela executada quanto ao pedido de penhora. Afirma legítima, todavia, a cobrança de juros de mora computados sobre o débito corrigido, pela taxa Selic. DECIDO. Desfiro o pedido relativo à realização da penhora no rosto dos autos de n. 98.5554071-5, haja vista fazer a executada parte do grupo econômico denominado Ruas Vaz (fls. 203/204). Quanto à cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo, sabe-se estar fundamentada no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Quanto à aplicação da taxa SELIC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Não prospera, por fim, o pedido da executada para que se suspendam os autos de modo a que tenha acesso ao processo administrativo fiscal, tendo em vista não se respaldar em previsão legal. Int.

0027511-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027511-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MORI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0051143-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LAERCIO BOZZI GONCALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002735-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZETE DOS SANTOS BRANDAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009793-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXSANDRA MACIEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012385-48.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILSON FRANCISCO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0014241-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI APARECIDA DERICO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029148-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIMAIS DISTRIBUIDORA E COM DE BEBIDAS EIRE(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LETTE)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(is) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0055676-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO NONATO DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034905-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEDROCARGAS TRANSP R LOGISTICA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0064149-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CLARO S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007500-20.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILSON DONISETTE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOHI X FAZENDA NACIONAL X PORTO ADVOGADOS X PORTO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)

Recebo a conclusão nesta data. Retifique-se o ofício requisitório de fls. 396, fazendo constar a advogada Ellen Nakayama (OAB/SP 237509) no campo Advogado. Contudo, cabe esclarecer que não há que se falar em alvará de levantamento. É que o exequente, para realizar o levantamento dos valores referentes aos requisitórios de pequeno valor e precatórios que são transmitidos aos E. TRF3, deve observar o artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Saliento ainda que a fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requirição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. PA 1,7 Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547559-23.1998.403.6182 (98.0547559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.297/298: Não conheço do pedido de citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730. Considerando a superveniência do Novo Código de Processo Civil, intime-se nos termos do artigo 535.2. Após, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (CNPJ 48.781.207/0001-77), como exequente (classe execução 12078). Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requirição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requirição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. O ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0044118-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONET COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO X FAZENDA NACIONAL(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0058041-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Retifique-se como requerido à fl. 196.2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requirição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0064324-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP331730 - ANTONIO MENEZES NETO) X ANTONIO MENEZES NETO X FAZENDA NACIONAL X LINO, BERALDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a petição de fl. 51, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, incluindo-se a sociedade de advogados LINO, BERALDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 03.921.337/0001-20. Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 50, conforme requerido à fl. 51 e cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 44/45.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-87.2017.4.03.6183

AUTOR: AMANTINO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO ARMENIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-12.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-29.2017.4.03.6183
AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001405-46.2017.4.03.6183
REQUERENTE: GILSON ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-61.2017.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X GREISI COSTA SANTOS X CHARLES COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cálculo do autor de fs. 310 a 318, bem como para que discrimine o valor da cota parte dos coautores Greisi Costa Santos, Charles Costa Santos e Vinicius Costa Santos, tendo em vista o falecimento da coautora Cleonice Costa Santos e a homologação dos habilitados às fs. 364.Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrono da parte autora para que promova a regularização da grafia do seu nome junto à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez).Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra as decisões do E. Tribunal Regional Federal de fs. 557/558 e 574, acompanhadas das informações de fs. 554 a 556 e 572 a 573, promovendo a devolução ao Erário do valor de R\$ 17.938,85 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde 25/04/2013 até a data do efetivo recolhimento, pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês, à conta única daquela Corte Regional, valor esse referente ao crédito levantado a maior pelo autor do presente feito. 2. Promova, ainda, a devolução ao Erário, do valor de R\$ 3.468,15 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devidamente corrigidos desde 27/07/2012 até a data do efetivo recolhimento pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros 0,5% ao mês, verba esta referente aos honorários advocatícios levantados a maior. 3. Referidas devoluções deverão ser feitas nos exatos termos dos expedientes supra citados, no prazo de 30 (trinta) dias e devidamente comprovados nestes autos.Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 247, apresentado o comprovante de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio. Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do ajuizamento da ação rescisória, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11244

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006781-69.2015.403.6183 Converte o julgamento em diligência. No caso, pretende-se a revisão de benefício concedido em 21/09/1998, ao argumento de que o pedido administrativo de revisão protocolado perante o INSS em 18/12/2002 (fl.84) ainda não teria sido julgado quando do ajuizamento da presente demanda mais de 10 anos depois em 05/08/2015 (fl.2). Não consta, porém, informação sobre o andamento atualizado desse pedido administrativo de revisão. A informação é relevante, sobretudo para fins de aferir eventual prescrição ou decadência. Todavia, não foi possível verificar o andamento a partir dos sistemas eletrônicos que dispõe este juízo. Seria dificultoso, ainda, impor à parte autora a prova negativa de que não houve julgamento. Desse modo, oficie-se, com urgência, a AADJ, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação do pedido de revisão protocolado sob nº 37307.00557/2002-72, em 18/12/2002, referente ao NB 42/111.263.306-2. Na oportunidade, a AADJ deverá informar o andamento atualizado, bem como trazer eventuais decisões proferidas. Com o ofício, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como de fls.84-85. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ARTUR BUENO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON KOITI SASSAQUI

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes **ATUAL**, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome dos demais autores, a justificar o efetivo interesse.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação aos menores, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) 2º parágrafo de fls. 09, ID 1000719: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **polo passivo**, bem como o **polo ativo**, procedendo a inclusão dos menores na lide.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO PEREIRA REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2015.

No mais, providencie a secretaria a inclusão do MPF na lide, dando-se vista oportunamente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **polo passivo** e o **assunto**, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-22.2017.4.03.6183

AUTOR: CELANE DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, ID 990922, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.
-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

No mais, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

****.*

Expediente Nº 13614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER X REGINA FORGERINI GUANAIS X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 410/427, fixando o valor total da execução em R\$ 126.612,15 (cento e vinte e seis mil seiscientos e doze reais e quinze centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo, tendo em vista o valor acima mencionado, se ratifica sua manifestação de fls. 433/435, item a, no que tange à modalidade de pagamento para o valor principal; 2 - Em caso afirmativo, apresente procuração PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 429/431 e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado em fl. 33 consta de nome de sociedade de advogados que não consta na procuração de fl. 30, outorgada tão somente à pessoa física do patrono, que posteriormente substabeleceu seus poderes sem reservas, em fl. 31. Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 433/435, item b, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de junho de 2017, às 16h:20min, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-10.2017.4.03.6183

AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-08.2017.4.03.6183

AUTOR: CELIA DE FATIMA ANHESINI BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARISTIDES BECCARI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-32.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FREIRES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que traga cópia da decisão do recurso administrativo exarada pela 3ª Câmara de Julgamento – Acórdão 195/2016 como indicado na exordial, bem como cópia do documento que informa a ciência do impetrante acerca da referida decisão.

Fixo o prazo de trinta dias para cumprimento da referida determinação supra.

Com o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2017.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o objeto deste autos é diferente do objeto do processo constante do termo de prevenção, de acordo com a sentença proferida no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, podendo caracterizar o agravamento da doença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-15.2016.4.03.6183
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que a petição apresentada refere-se ao processo 0006939-90.2016.6183

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-88.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIANO JOSE DA ROCHA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FABIANO JOSÉ DA ROCHA MOREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 607.847.119-1.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. **Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. **O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica espostada.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)**

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006984-2) - MARCEAL FERNANDES DE PINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora na petição de fl. 306, determino que seja feita notificação à APS ADJ PAISSANDU para que a mesma emita nova guia para pagamento das contribuições devidas. Com a juntada das novas guias, dê-se imediatamente vista à parte autora, independentemente de nova despacho.

0016425-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016425-3) - JOAO PACHECO MUNIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/254: indefiro, haja vista que a alegação de que a parte autora auferir renda superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não é suficiente para a cassação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o INSS; após, arquivem-se.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 275. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do C.P.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0051581-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051581-1) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a habilitante a determinação de fl. 486, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da certidão determinada, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do C.P.C.

0007650-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR JOSE CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011105-10.2012.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 509/515: às fls. 480/503, o INSS afirma que não há créditos do exequente, em virtude de haver verificado que não houve descontos dos pagamentos de auxílio acidente. Dessa forma, de acordo com a determinação de fls. 506, eventual discordância do exequente com relação à conta apresentada pelo INSS deverá vir acompanhada da conta que entender ser correta, observando-se os parâmetros da Res. 267/13. Outrossim, verifico que os termos da decisão judicial transiada em julgado (fls. 440) assegurou claramente a irrepetibilidade dos valores de auxílio acidente pagos administrativa ou judicialmente (antecipação de tutela) à parte autora e condenou o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTTI X RIKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGLZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Tendo em vista que, por ocasião da apresentação dos cálculos de fls. 238/387, o INSS ainda não havia dado cumprimento ao julgado, o que leva a crer que referido cálculo não está baseado nas RMI's revistas, indefiro o requerimento de fl. 845 Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos.Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: a priori, os questionamentos carecem de interesse para este feito, que, inclusive, encontra-se extinto.Por certo eventuais discussões sobre outra prevenção deverão ser analisadas no bojo do processo em curso.Intime-se; após, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES VALERIANA DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 703/704: esclareça a parte exequente seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que, conforme consta às fls. 689 e 696, houve a revisão dos benefícios de ANTONIO PINTO ALBINO e MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-34.2016.403.6183 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Concedo a prioridade da tramitação processual.Indefiro o segredo de justiça, por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do novo CPC.Indefiro a intimação do Ministério Público como custos legis, haja vista que o objeto deste feito não é direito individual indisponível.Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO COMUM

0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda à habilitação dos sucessores de JOSÉ MARIA ROJO e JOSÉ MARTINS MARINS.Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fínidos.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tanto o ofício requisitório do patrono quanto o da parte autora já foram pagos, conforme extratos que seguem.Assim, não há que se falar em reexpedição do RPV correspondente ao crédito do patrono, o que fica indeferido.Requeira a parte autora o que entender de direito, dizendo se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001056-65.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por fínidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007964-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do v.Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste feito.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, por fínidos, prosseguindo-se na Ação Ordinária nº 007025-91.1998.403.6183.

0009393-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Se em termos, traslade-se para os autos principais cópia da peças necessárias, desansem-se e arquivem-se este feito, com baixa na distribuição, por fínidos.

0007534-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-43.2014.403.6100 - VANESSA CARMINA BUENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em razão do trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fínidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005553-3) - ANDERSON DA SILVA MATOS(SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDERSON DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar conta de liquidação, apresentou o INSS a insurgência de fl. 187, na qual alega nada ser devido à parte autora, uma vez que aquela estava exercendo atividade laborativa depois da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o benefício, portanto, NULO. A parte autora, por sua vez, defende que deve haver o cumprimento do julgado, ante a existência da coisa julgada (fls. 194/198 e 211). De fato, o art. 70, da Lei nº 8212/91 dispõe que Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médicos-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Dessa forma, tendo o INSS realizado auditoria e verificado o retorno ao trabalho em 04/2000, houve a cessação do benefício em 01/10/2004. Considerando que a incapacidade total é requisito para a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, não há de se falar em revisão do benefício quando ele não era devido. Verifico que a sentença (fl. 143) determinou que os efeitos da correção da renda mensal do valor do benefício deveria se dar a partir de 31/07/2002, contudo verifica-se que após a competência de abril de 2000 o segurado já havia retomado o vínculo com o RGPS. Consta-se que por força do § 6º do art. 60 da Lei de Benefícios, o retorno à atividade pressupõe a cessação do auxílio doença. Não se diga que o direito ao benefício está amparado por coisa julgada, o que se julgou e reconheceu foi o direito à revisão de um benefício por incapacidade, regularmente concedido e transformado em aposentadoria por invalidez. Ao se verificar que não mais existe o benefício hígido, há óbice intransponível para o cumprimento da decisão judicial. A notícia de fato novo trazida pelo INSS não foi considerada pela decisão judicial por deslealdade da parte autora e tal omissão dolosa não pode favorecê-la. Assim, acolho os argumentos apresentados pelo INSS, às fls. 187. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 483, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 460/479. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X DANIEL CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tanto o ofício requisitório do patrono quanto o da parte autora já foram pagos, conforme extratos que seguem. Assim, não há que se falar em reexpedição do RPV correspondente ao crédito do patrono, o que fica indeferido. Requeira a parte autora o que entender de direito, dizendo se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/420: para expedição da certidão requerida, deverá o patrono trazer em Secretaria cópia autenticada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região do instrumento de mandato válido nos autos. Proceda-se à abertura do 3º volume destes autos a partir de fl. 400.

0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7) - EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X BELMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: para expedição da certidão requerida, deverá o patrono trazer em Secretaria cópia autenticada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região do instrumento de mandato válido nos autos.

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, do despacho de fl. 121, 3º parágrafo, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Se em termos, esperem-se os ofícios requisitórios de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006767-51.2016.403.6183 - RUBENS PEREIRA ROSA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o requerimento de intimação do Ministério Público, visto que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 178 do CPC. Indefiro também o pedido de segredo de justiça com fulcro no art. 189 NCPC. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do C.P.C.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-19.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA MANDUCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NELSON FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.136.872-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-12-2011, NB 42/158.996.035-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado no período de 01-10-1996 a 09-12-2011.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Verifico que no PPP apresentado às fls. 57/69 dos autos, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, informou que o autor estaria exposto a agente ruído “< 92 dB(A), Gases (Monóxido de Carbono), Poeira e Gases (Minerais)”¹.

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, com cópia das fls. 57/69, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissionográfico Previdenciário, informando a este Juízo a qual nível de pressão sonora esteve o autor efetivamente exposto no período de labor controverso.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

1- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100

AUTOR: JAYME MUNER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183

AUTOR: RUDINEY ATILIO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;
- b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reporto-me aos documentos ID 1149224, 1149239, 1149255 e 1149242 – acolho-os como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006739-7) - ANTONIO LAURINDO MARTIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5) - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

FLS. 149/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

000552-26.2005.403.6183 (2005.61.83.00552-5) - HIDEKI YAMAOKA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0011978-44.2011.403.6183 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 167: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0007548-10.2015.403.6183 - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEICÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011952-07.2015.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DOUGLAS RIBEIRO SOARES, nascido em 28-02-1960, filho de Benedita Pedrosa Soares e de Eurides Ribeiro Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.510.108-08, portador da cédula de identidade RG nº 8.941.500 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-04-2014 (DER) - NB 42/168.988.721-1. Inconformada com indeferimento administrativo, requereu sentença de procedência do pedido, para concessão do benefício acima citado. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sentença de procedência do pedido (fls. 1.206/1.220). Sobreveio recurso de embargos de declaração, ofertados pela parte autora. Requereu alteração da data na sentença proferida, no que concerne à respectiva CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Anexou aos autos documento e enfatizou que as datas corretas, pertinentes a um dos vínculos de trabalho da parte autora, é de 1º-01-1991 a 30-06-2007. O recurso é tempestivo. É a síntese do processo. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Estão incorretas as datas pertinentes ao vínculo posterior a 1º-01-1991. Assim comprovou a parte autora, ao anexar aos autos cópia da CTPS, às fls. 1.239 e seguintes. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister corrigir erro material. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dilação na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. Registro, ainda, que haverá alteração na contagem do tempo de contribuição: o resultado de 39 (trinta e nove) anos e 14 (catorze) dias será retificado para 38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são DOUGLAS RIBEIRO SOARES, nascido em 28-02-1960, filho de Benedita Pedrosa Soares e de Eurides Ribeiro Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.510.108-08, portador da cédula de identidade RG nº 8.941.500 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Declaro, com os embargos, importante alteração na contagem do tempo de contribuição: o resultado de 39 (trinta e nove) anos e 14 (catorze) dias será retificado para 38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias de trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 27 de abril de 2017, reportando-me à sentença proferida na audiência de 04 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0004454-20.2016.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: DOUGLAS RIBEIRO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DOUGLAS RIBEIRO SOARES, nascido em 28-02-1960, filho de Benedita Pedrosa Soares e de Eurides Ribeiro Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.510.108-08, portador da cédula de identidade RG nº 8.941.500 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-04-2014 (DER) - NB 42/168.988.721-1. Informou suas atividades nas empresas indicadas e durante os períodos relacionados: Empresas: Início das atividades: ABB Ltda. 1º/04/1974 13/12/1982 FEPASA Ferrovia Paulista S/A 30/06/1983 02/03/1987 Avon Cosmético Ltda. 04/03/1987 17/08/1990 AGE do Brasil Produtos Eletrônicos Ltda. - ME 18/08/1988 11/05/1989 Curso de Ensino Fêmeas Dias Ltda. 15/08/1990 19/12/1991 Banco Itaú S/A 1º/01/1991 30/06/2007 Empresa de Tecnologia da Informação e Comércio Municipal 1º/08/2008 30/01/2017 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Empresas: Início das atividades: Término das atividades: Banco Itaú S/A 1º/01/1991 30/06/2007 Informa que estes dois períodos foram objeto de sentença proferida na esfera trabalhista. Reporta-se aos autos de nº 02096.2008.040.02.00-4, cuja tramitação ocorreu junto às 40ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo. Indica documentos pertinentes ao processo trabalhista citado: Registros em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, inclusive com aquele feito por ordem judicial oriunda do processo de nº 02096.2008.040.02.00-4, acima referido; Guias pagas do INSS referentes a tal contribuição; Cópia do crachá funcional com foto, fornecido pela empresa em 1991; E-mails enviados e recebidos em 19-02-2003, com determinações internas encaminhadas por sua superior hierárquica; Comprovantes de participação dos cursos de prevenção de acidentes - SIPAT 2003 Unibanco; Cita verbete nº 75 da TNU - Turma Nacional de Uniformização e art. 19, do Decreto nº 3.048/99. Aponta, também, incidente de uniformização de jurisprudência de nº 200472950046899, além de vários julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Postula, ao final, pela declaração do tempo de contribuição do período trabalhado na empresa Itaú, de 1º-01-1991 a 30-06-2007. Pleiteia condenação da autarquia à averbação de tal período no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Pede seja a autarquia previdenciária condenada à quitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 14-04-2014 (DER) - NB 42/168.988.721-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 63/248 - volume I; 251/498 - volume II; 501/608 - volume III). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais: Volume III fls. 611 - determinação para que a parte autora anexasse aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, além de cópia de cédula de identidade e documento de inscrição no Ministério da Fazenda. Imposição para que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo de número NB 42/168.988.721-1. Fls. 612/648 - cumprimento parcial, pela parte autora, da determinação de fls. 611. Fls. 649 - recebimento da petição de fls. 612/648 como aditamento à petição inicial. Fls. 650/747 - complementação do cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 611. Volume IV fls. 750/998 - complementação do cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 611. Volume V fls. 1.001/1.158 - complementação do cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 611. Fls. 1.159 - decisão de recebimento das petições de fls. 650/1.158 como aditamento à inicial. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 1.161/1.166 - contestação do instituto previdenciário. Defesa do entendimento de que contagem do tempo de contribuição pressupõe que se realize prévia averbação no CNIS. Argumentação no sentido de que a ação trabalhista teve como partes o autor e a empresa, sem inclusão da autarquia. Pedido para que, caso seja declarada procedência do pedido, sejam os honorários advocatícios fixados nos termos do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e de que haja isenção da autarquia ao pagamento de custas, além de correção monetária de valores em consonância com a súmula nº 148, da Corte citada. Requerimento de fixação de juros de mora a partir da citação e questionamento da matéria, para fins de interposição de recursos para Tribunais Superiores. Fls. 1.165/1.166 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações do Segurado, anexado aos autos pela parte ré. Fls. 1.167 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decisão de saneamento do processo, lastreada no art. 357, do Código de Processo Civil. Deferimento de produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-04-2017, às 16 horas. Fls. 1.669/1.693 - manifestação da parte autora referente aos termos da contestação. Fls. 1.694/1.695 - juntada, pela parte autora, de certidão de inteiro teor do processo trabalhista. Fls. 1.696 - informação da autarquia de que não tem provas a produzir. Fls. 1.697 - decisão de saneamento do processo, lastreada no art. 357, do Código de Processo Civil. Deferimento do pedido de produção de prova testemunhal, consoante art. 442, do diploma processual citado. Designação de audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 04-04-2017, às 14 horas. Determinação de intimação do procurador da autarquia e do Advogado da parte autora para que avaliem conveniência e oportunidade referente à conciliação. Fls. 1.698/1.698 - indicação do rol de testemunhas pela parte autora: a) Marcia Sartorello; b) Antônio Gomes Neto; c) Antônio Carlos Pinto de Oliveira. Fls. 1699 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-04-2014 (DER) - NB 42/168.988.721-1. Consequentemente, não há decurso de cinco anos entre as datas citadas, o que afasta eventual incidência da regra de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) menção aos documentos acostados aos autos; b.2) averbação do período objeto de sentença trabalhista, b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Fls. 69/71 - volume I - registros em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, inclusive com aquele feito por ordem judicial oriunda do processo de nº 02096.2008.040.02.00-4, da 40ª Vara do Trabalho; Fls. 72/88 - volume I - extratos do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais pertinente à parte autora; Fls. 257/262 - volume II - sentença proferida nos autos do feito de nº 02096.2008.040.02.00-4, da 40ª Vara do Trabalho; Fls. 353 - volume II - certidão de julgamento do processo acima indicado no Tribunal Regional do Trabalho; Fls. 396/402 - volume II - demonstrativo de cálculos de processo trabalhista, para fins dos encargos previdenciários e fiscais; Fls. 1.098/1.099 - Guias pagas do INSS referentes a tal contribuição; Fls. 108 e 922/923 - Cópia do crachá funcional com foto, fornecido pela empresa em 1991; Fls. 923/925 - E-mails enviados e recebidos em 19-02-2003, com determinações internas encaminhadas por sua superior hierárquica; Fls. 563 - Comprovantes de participação dos cursos de prevenção de acidentes - SIPAT 2003 Unibanco; Fls. 1.091 e 1.095/1.096 - acordo homologado pelo Juiz do Trabalho; Fls. 1.695 - volume V - certidão de inteiro teor dos autos de nº 02096.2008.040.02.00-4, cuja tramitação ocorreu perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo; B - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Consequentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de uma reclamação trabalhista valer como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Em audiência, a parte autora depôs. Com minúcias ricas e com interesse por seu trabalho, citou suas atividades, cursos realizados e a forma de proceder em relação ao banco Itaú. Também indicou várias dificuldades sofridas em momento de requerer aposentadoria por tempo de contribuição, com as dificuldades da ação trabalhista e a demora do processo trabalhista. Também foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Os senhores Márcia Sartorello e Antônio Pinto informaram terem trabalhado com a parte autora, por longa data. Reportaram-se à atividade de analista de sistemas e à execução de projetos, em continuidade. Citaram necessidade de realizar horas extras, muitas vezes à noite ou aos sábados. Ambos os depoentes sabiam que o autor iniciou suas atividades no Banco Itaú no início de 1991 e lá permaneceu por muitos anos. Trata-se de depoimentos gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Empresas: Início das atividades: Término das atividades: Banco Itaú S/A 1º/01/1991 30/06/2007 Muito embora a defesa da autarquia defenda a tese da terceirização, e da contratação junto a empresas diversas, o que se tem, nestes autos, é propositura de ação trabalhista em face do Banco Itaú. Não se nega possibilidade de contratação da instituição financeira citada com outros bancos. Contudo, o que se verifica é a presença do autor, por muitos anos, no Banco Itaú S/A, na prestação de serviços de informática. Ademais, há cópia de crachá funcional com foto, fornecido pela empresa em 1991 (fls. 108 e 922/923); e-mails enviados e recebidos em 19-02-2003, com determinações internas, encaminhadas pela superior hierarquia (fls. 923/925) e cursos de prevenção de acidentes do trabalho (fls. 563). Tais documentos demonstram, inequivocamente, efetividade do funcionário junto à empresa Itaú e não em empresas terceirizadas. Afirma-se a tudo isso que tais argumentos seriam objeto de debate na ação trabalhista, cujo término consta dos autos, documentalmente comprovado. Passo, agora, a exame a contagem de tempo de serviço. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias. É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, em 14-04-2014 (DER) - NB 42/168.988.721-1. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, determino, inicialmente, renúnciação das fls. 1.167 em diante, por constar equivocadas. Rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prececiona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora. DOUGLAS RIBEIRO SOARES, nascido em 28-02-1960, filho de Benedita Pedrosa Soares e de Eurides Ribeiro Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.510.108-08, portador da cédula de identidade RG nº 8.941.500 SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: Empresas: Início das atividades: Término das atividades: Banco Itaú S/A 1º/01/1991 30/06/2007 Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias. Tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido em 14-04-2014 (DER) - NB 42/168.988.721-1. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Antecipo a tutela, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e extratos processuais referentes às ações trabalhistas. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000325-35.2017.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE ALENCAR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 32/40). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004458-82.2002.403.6301 (mencionado no termo de fl. 29), para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

000223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.00223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267624 - CLARISSA ARSUFFI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0011309-54.2012.403.6183 - MARCOS SIMOES DO CARMO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SIMOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002045-7) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.828,02 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.362,98 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 169.191,00 (cento e sessenta e nove mil, cento e noventa e um reais), conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

FL. 348. Anotar-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.648,86 (cento e oitenta mil, seicentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.064,88 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 198.713,74 (cento e noventa e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 326, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/196: Indefero o pedido formulado, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a decisão de fl. 193. Intime-se. Cumpra-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA (SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 355, uma vez que a conta foi elaborada em 12/2016. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.656,02 (cinquenta e três mil, seicentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.222,75 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.078,77 (cinquenta e oito mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 332, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerimento formulado à fl. 357, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 351/357: Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001252-21.2011.403.6115 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indicou que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/189). Decorridas várias fases processuais, houve julgamento de procedência do pedido, consoante sentença proferida em 21-10-2016 (fls. 223/234). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Nos termos do art. 494 do novel Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, erros de cálculo ou inexatidões materiais. Por sua vez, o erro material pode ser definido como aquele perceptível primo icu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença. Estabelecidas tais premissas, verifico, no presente caso, que a r. sentença de fls. 165/173 incorreu em erro material ao se efetuar contagem de tempo de contribuição. Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar o erro material apontado. A contagem exata é de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade e não 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias, conforme constou do julgado. Havia contagem de tempo de contribuição em duplicidade, se analisado o trabalho junto à Escola Monteiro Lobato LT e Associação Madre Cabrini. No mais, mantenho a sentença tal como fora proferida. Em anexo, reproduzo a sentença integralmente, com o quadro correto. Refiro-me ao processo cujas partes são ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes. São Paulo, em 20 de abril de 2017, reportando-me à decisão de 21 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0068103-61.2014.403.6301 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ODILON JOAQUIM SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indicou que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/189). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 173/176). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fls. 187/188). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 194/197). Sustentou que somente há direito à aposentadoria especial de professor para aquele que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício na educação fundamental e no ensino médio. Defendeu que o curso de aprendizagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, emprego concretamente ao interregno de 22-10-1984 a 23-07-1991, não está englobado na categoria de Ensino Fundamental e Médio. Requeru expedição de ofício ao Ministério da Educação e Cultura, para que informe se os estabelecimentos em que a parte autora trabalhou estiveram credenciados com ramo de atividade de educação fundamental e médio. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 198). Em manifestação de fls. 204/205, a parte autora aludiu ter informado, mais precisamente às fls. 173, seu trabalho, ao longo de 30 (trinta) anos, na exclusiva condição de professor no ensino de primeiro e segundo grau. Aduziu a autarquia ré não mais ter provas a produzir (fls. 206). Determinou-se à parte autora que providenciasse, em 05 (cinco) dias, via original de instrumento de procuração outorgada ao seu patrono, providência cumprida (fls. 207/210). Este juízo concedeu à parte autora prazo de 90 (noventa) dias para que juntasse aos autos certidões e documentos que demonstrassem que os vínculos que serviriam para a aposentação pretendida nesta ação não foram utilizados para eventual concessão de benefício em regime próprio (fls. 211). Cumprida-se a providência determinada às fls. 211/220. Consta dos autos certidão

de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 221). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Atendo-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinado, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. A aposentadoria de Professor é regida por normas especiais. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 passou-se a exigir que a atividade seja desenvolvida exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 201, 8º, da Carta Magna: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor é Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Narra, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretária de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 20 - instrumento de procuração; Fls. 21 - declaração de pobreza; Fls. 22 - carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Educação Física - documento de 04-06-2002; Fls. 23 - certificado de registro de professor, emitido pelo Ministério da Educação e Cultura - documento de 25-10-1983; Fls. 24 - cópia do CPF da parte autora; Fls. 25 - comprovante de endereço da parte autora - cópia de conta de luz da concessionária AES Eletropaulo; Fls. 26 - cópia do diploma da parte autora - licenciatura em Educação Física; Fls. 27 - declaração do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de que a parte autora ocupou o cargo de professor no curso de aprendizagem, de 22/10/1984 a 23/07/1991; Fls. 28 - carteira do autor no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Fls. 29/53 - deliberação do Conselho Estadual de Educação, referente às normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; Fls. 54/63, 116 e 141/143 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 64/71 - demonstrativos de recebimento de salários; Fls. 78/111 e 113 - cópias da CTPS do autor; Fls. 112 - relação das remunerações de contribuições - documento emitido pela CGRH - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos; Fls. 121/124 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da parte autora - documento de 16-07-2014; Fls. 125/128 - comunicação de decisão de aposentadoria por tempo de contribuição; É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE: REPUBLICACAO.). Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério. Confira-se julgados a respeito. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade: EMPREGADORES Início: Término: SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com exclusão do fator previdenciário. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, I, E 9º, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 5º, 6º, E 201, 7º E 8º DA CF. ADEQUADO TRATAMENTO DE BENEFÍCIO DOTADO DE DENSIDADE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio caracteriza modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. - Também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal. - O 8º do artigo 201 da Constituição Federal, porém, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pela lei ordinária, não se podendo olvidar, ademais, que a previdência social constitui direito social (art. 6º da CF), logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. - A regulamentação, pela legislação infraconstitucional, de direito assegurado pela Constituição Federal, e dotado de especial proteção, deve ser feita de forma adequada, de modo a respeitar a densidade que lhe foi conferida pelo constituinte. Assim, norma infraconstitucional que restringir o direito assegurado pela Constituição somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. - A densidade do direito fundamental à aposentadoria diferenciada a que têm direito os professores de ensino infantil, fundamental e médio, não foi respeitada pelo legislador ordinário na disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, pois, ainda que se tenha por hábito, genericamente, o fator previdenciário, foi-lhes impingida, em rigor, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, estão autorizados a se aposentar mais precocemente. - A sistemática estabelecida, ofende também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido compreende o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar o professor educação infantil e no ensino fundamental e médio na medida da desigualdade de sua situação específica em relação aos demais trabalhadores, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. - Mesmo que o fator previdenciário, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, no plano genérico, seja constitucional, o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pressupõe sistemática que considere não somente a mitigação dos efeitos da variável tempo de contribuição, mas, também, da variável idade, até porque esta tem influência mais incisiva na apuração do índice multiplicador em discussão (fator previdenciário). - Ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo, não se mostrando possível, assim, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (logo mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, especificamente quanto aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. - Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, pelo fato de não terem conferido à aposentadoria do professor de ensino infantil, fundamental e médio, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, com o consequente afastamento da incidência do fator previdenciário, (ARGINC 50129351320154040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 08/07/2016). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de magistério, exercido pela parte autora: EMPREGADORES Início: Término: SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Registro que o período em que trabalhou no SENAI, por anteceder o dia 16-12-1998, não está sujeito aos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, alterador do art. 201, 8º, da Carta Magna. Sublinho que o autor computou 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade de Magistério, com direito à aposentadoria especial de Professor. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao autor, requerido em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para decidir, do art. 300, da Lei Processual. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

0044676-98.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 176-182, que julgou procedente em parte o pedido demandado contra si por ANTONIO CARLOS CAMPOS. Sustenta que a sentença embargada padece de contradição, uma vez que o período de labor junto a Toyobo do Brasil Participações Ltda., de 09-06-1983 a 10-02-1987 não fora reconhecido como especial na fundamentação e, todavia, constou no dispositivo como período especial. Requer seja a sentença sanada a contradição apontada. Devidamente intimada, parte embargada manifestou-se a fl. 248-249 (fl. 279). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos de declaração opostos, uma vez que, não obstante o reconhecimento expresso no sentido de que o período de labor compreendido entre 09-06-1983 a 10-02-1987 (Toyobo do Brasil Participações Ltda.) não é especial, constou de forma diversa tanto no dispositivo quanto na tabela de contagem de tempo. Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos de declaração opostos pela parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 176-182, que julgou procedente em parte o pedido demandado contra si por ANTONIO CARLOS CAMPOS. Em consequência, retifico a sentença proferida, para computar como tempo comum de contribuição o labor exercido pelo autor de 09-06-1983 a 10-02-1987 junto à empresa Toyobo do Brasil Participações Ltda., bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0044676-98.2015.403.6301 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor e conversão de períodos comuns em especiais com aplicação do fator 0,83%, formulado por ANTONIO CARLOS CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.445.700-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.992.588-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A demanda foi originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal e, com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos aos autos (fls. 11/103). Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor, em decorrência de exposição a ruído, desempenhados nas seguintes empresas: Toyobo do Brasil S/A Indústria Têxtil, de 09-06-1983 a 10-02-1987; Procter & Gamble Fabricação e Comércio Ltda., de 25-05-1987 a 19-06-1989; Sachs Automotive Brasil Ltda., de 04-09-1989 a 06-10-1997; ZF do Brasil Ltda., de 06-01-2003 a 15-08-2014. Ainda, pretende a conversão do

tempo comum em especial, referente ao período de 15-03-1982 a 15-03-1983, com a utilização do fator redutor 0,83%, aduzindo ser titular de direito adquirido. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - Citação da autarquia previdenciária; Fls. 110/140 - Parecer da contadora e cálculos a respeito do valor da causa; Fls. 141/143 - Decisão declinando da competência do Juízo Especial Federal para julgamento do feito; Fl. 152 - Recebimento do processo por este Juízo, deferimento à parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita, ratificação dos autos processuais e determinação de prosseguimento do feito; Fl. 154 - Petição da autarquia previdenciária requerendo nova citação para contestar o feito; Fl. 155 - Indeferimento do pedido de nova citação e intimação das partes para especificação de provas; Fls. 156/162 - Petição do autor colacionando aos autos cópia de PPP; Fl. 163 - Ciência da autarquia previdenciária; Fl. 164 - Petição do autor informando o desinteresse na dilação probatória e juntado subestabelecimento; Fl. 167 - Intimação do autor para colacionar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência; Fl. 168 - Concessão de novo prazo ao autor para cumprimento da determinação de fl. 167; Fls. 169/170 - Petição do autor juntando aos autos subestabelecimento. Fls. 173/175 - Petição do autor juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Salienta, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a fazer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside quanto à especialidade dos seguintes interregnos de labor: Toyobo do Brasil S/A Indústria Têxtil, de 09-06-1983 a 10-02-1987; Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 25-05-1987 a 19-06-1989; Sachs Automotivo Brasil Ltda., de 04-09-1989 a 06-10-1997; ZF do Brasil Ltda., de 06-01-2003 a 15-08-2014. A parte autora colacionou aos autos documentos destinados à comprovação de suas alegações: Fls. 37/39 - Formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial, emitido pela empresa Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em 29-12-2003, referente ao período de 25-05-1987 a 19-06-1989, o qual atesta a exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído de 82 dB(A); Fl. 40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa ZF do Brasil Ltda. em 16-12-2013, referente ao período de 04-09-1989 a 06-10-1997, atestando exposição do autor a agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A); Fls. 41/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa ZF do Brasil Ltda. em 18-12-2013, referente ao período de 06-01-2003 a 18-12-2013 (data da assinatura do documento), atestando exposição do autor a agente nocivo ruído cujas intensidades variam de 88,3 dB(A) a 92,4 dB(A); Fls. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Toyobo do Brasil Ltda. em 05-05-2014, referente ao período de 09-06-1983 a 10-02-1987, atestando exposição do autor a agente nocivo calor (25,84 C) e ruído (93, dB(A)). Fls. 156/162 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa ZF do Brasil Ltda. em 08-08-2015, referente ao período de 06-01-2003 até a data da emissão do documento, atestando exposição do autor a agente nocivo ruído cujas intensidades variam de 88,3 dB(A) a 92,4 dB(A); Inicialmente, no que tange ao período de labor junto a Toyobo do Brasil Ltda., envolvendo o período de 09-06-1983 a 10-02-1987, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos não possui carimbo da empresa emite, requisito exigido em lei para a sua regularidade formal. Deste modo, não é possível considerá-lo para o fim de comprovação da especialidade do período em questão. No que concerne ao período compreendido entre 25-05-1987 a 19-06-1989, verifico que foi apresentado o Formulário DIRBEN-8030 - acompanhado de laudo técnico pericial de condições ambientais, o qual estabelece que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído cuja intensidade alcançou 82 dB(A). Conforme já exposto anteriormente, a intensidade a que o autor esteve exposto ultrapassou o limite legal exigido que, no momento da prestação do serviço, era de 80 dB(A). O Formulário foi regularmente assinado por Mário Ferrara que, ao momento de sua emissão estava regularmente vinculado a Gillette do Brasil Ltda., incorporadora de Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., empregadora do autor (fls. 20). Assim sendo, reconheço a especialidade do período de labor compreendido entre 25-05-1987 a 19-06-1989. No que tange ao período compreendido entre 04-09-1989 a 06-10-1997, que o autor laborou junto a ZF do Brasil Ltda., foi colacionado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 16-12-2013 (fl. 40), o qual estabelece que o autor foi exposto a agente nocivo ruído de intensidade 88 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível aferir que a exposição não foi intermitente. Com efeito, na esteira da fundamentação já exposta anteriormente, é possível afirmar que até 5 de março de 1997, admitia-se a exposição a ruído em intensidade que não ultrapassasse 80 dB(A). O PPP apresentado, no mais, reúne satisfatoriamente os requisitos legais, estando formalmente em ordem e assinado por pessoa regularmente vinculada à empresa emite, de modo que não impede a sua consideração. Portanto, reconheço a especialidade, também, do período de labor compreendido entre 04-09-1989 a 05-03-1997. O período compreendido entre 06-03-1997 e 06-10-1997 não pode ser considerado como especial já que, nesse interregno, era necessário comprovar exposição a ruído na intensidade superior a 90 dB(A). Passo a apreciar o período compreendido entre 06-01-2003 a 18-12-2013. Verifico que a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18-12-2013, o qual consigna exposição a agente nocivo ruído. Nos termos da fundamentação já exposta, deve ser considerado como especiais os seguintes períodos de labor: de 06-01-2003 a 18-12-2013, em que o autor esteve exposto a ruído cuja intensidade alcançou de 88,3 dB(A) a 92,4 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível aferir que a exposição não foi intermitente. O PPP referente ao período em questão foi regularmente emitido e está formalmente em ordem, sendo hábil a comprovar a especialidade do labor. Posteriormente, houve apresentação de PPP emitido em momento posterior à DER (fls. 158-162), o qual comprova que, no período compreendido entre 19-12-2013 e 15-08-2014, esteve o autor exposto a ruído de forma habitual e permanente em intensidade que supera o limite legal (92,4 dB(A)). Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 25-05-1987 a 19-06-1989; Sachs Automotivo Brasil Ltda., de 04-09-1989 a 05-03-1997; ZF do Brasil Ltda., de 06-01-2003 a 15-08-2014. A.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 15-03-1982 a 15-03-1983, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei n.º 8.213/91, aprovados pelos Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei n.º 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei n.º 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei n.º 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, em tempo especial, o que não confere o direito à aposentadoria especial pretendida. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, por meio da documentação apresentada nos autos do processo administrativo (PA), que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 15-08-2014 - durante 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias. Contudo, na DER - 15-08-2014 -, apenas foram apresentados documentos que comprovaram a especialidade até 18-12-2013 e contabilizava, nesse momento, 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias. O PPP apresentado a fls. 156-162 dos autos foi emitido em momento posterior ao requerimento administrativo de modo que não era possível à autarquia previdenciária ter ciência de seu conteúdo. O reconhecimento da especialidade, pois, no período de 19-12-2013 a 15-08-2014 apenas tem o condão de gerar efeitos a partir da ciência da autarquia previdenciária, que se verificou em 25-10-2016 (fl. 198). Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Impõe-se, assim, a concessão em favor do autor, a partir de 15-08-2014 (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARLOS CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.445.700-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.992.588-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 25-05-1987 a 19-06-1989; Sachs Automotivo Brasil Ltda., de 04-09-1989 a 05-03-1997; ZF do Brasil Ltda., de 06-01-2003 a 15-08-2014. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15-08-2014 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI), o total de 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição. A partir de 25-10-2016 deverá a autarquia previdenciária considerar como tempo total de contribuição 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias sendo, inclusive, esse o período a ser adotado para fins de implantação do benefício. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: ANTONIO CARLOS CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.445.700-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.992.588-08. Parte ré: INSS. Períodos que devem ser computados como tempo especial: De 25-05-1987 a 19-06-1989, de 04-09-1989 a 05-03-1997 e de 06-01-2003 a 15-08-2014. Benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Tutela antecipada: Deferida - art. 300, do CPC. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0003167-22.2016.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-81.2016.403.6183 - ARACY MANGANELI MANTOVANI (SP323472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 33/47 - Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho à fl. 28. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005094-23.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA(BA025377 - JOEL CAETANO DA SILVA NETO)

Dê-se ciência a corrê MARLENE ALENCAR DE SOUZA do despacho de fl. 239, qual seja: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando utrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Outrossim, tendo em vista a ausência de intimação da corrê MARLENE ALENCAR DE SOUZA acerca da audiência que havia sido designada para o dia 27 de abril de 2017, redesigno a audiência para o dia 13 de junho de 2017, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando-se o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005593-07.2016.403.6183 - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 156-157. Segue sentença nas próximas laudas. Intimem-se. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WAGNER ESPIGARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.760.798-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.420.278-50 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de males que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente, de ordem neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o benefício previdenciário NB 31/606.417.716-4 em 05-04-2016, o qual deve ser imediatamente restabelecido. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja o benefício restaurado desde a cessação indevida. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09-97). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 101-102). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 109-120). A parte autora impugnou a contestação (fls. 98-104). Foram designadas perícias médicas oficiais nas especialidades psiquiatria, neurologia e ortopedia (fls. 105-107). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 122-130, 131-136 e 137-146. Intimado, o autor manifestou-se a fls. 152-153. Por seu turno, a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 154). É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria, neurologia e ortopedia. A médica especialista em psiquiatria, drª Raquel Saterling Nelken aferiu a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 137-146 dos autos. Em que pese haver constatado que o autor está acometido por transtorno de adaptação, concluiu que a intensidade ansiosa e depressiva, ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fl. 140-141). Da mesma forma, o médico neurologista, Antônio Carlos de Pádua Milagres concluiu em seu parecer que não existe incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico. Houve incapacidade total e temporária por doze meses após a cirurgia em 02/2006, no período de convalescença. (fl. 133). Por outro lado, o médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 15-12-2016. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 46 anos, economista, atualmente afastado, submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética, radiológico, tomográfico e de eletroneurografia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia e Artralgia em Joelhos. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em outubro de 2016, conforme exame de relatório médico de fls. 90. O parecer médico está hábil e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi outubro de 2006. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor, ao momento da incapacidade, era titular de benefício de auxílio-doença NB 31/140.625.744-0. É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91). Deste modo, presentes todos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido. Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pelo perito judicial. Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por WAGNER ESPIGARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.760.798-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.420.278-50, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condono o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a cessação do benefício NB 31/606.417.716-4 em 05-04-2016. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para o fim de que a parte ré, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: WAGNER ESPIGARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.760.798-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.420.278-50. Parte ré: INSS Benefício concedido: Auxílio-doença Períodos determinados no julgado: implementar o benefício de auxílio-doença a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a cessação do benefício NB 31/606.417.716-4 em 05-04-2016. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação para que a parte ré, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0006735-46.2016.403.6183 - AGENOR IGNACIO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 30/37). Após, CITE-SE. Intimem-se.

0007771-26.2016.403.6183 - JOSEFA MANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008130-73.2016.403.6183 - GILSON DE JESUS ABREU(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008153-19.2016.403.6183 - RUY DA COSTA REGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 27/35). Após, CITE-SE. Intimem-se.

0008581-98.2016.403.6183 - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 38/46). Após, CITE-SE. Intimem-se.

000180-76.2017.403.6183 - SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000287-23.2017.403.6183 - RAQUEL SILVA SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000437-04.2017.403.6183 - MARISA SILVA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 443/450: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/156: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 435. Intimem-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da alteração dos requisitos. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 351/357: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 135, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria concedida administrativamente e à implantação do benefício judicial, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-56.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Pereira Vieira, em 23.04.2012, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.144.850-0, concedido em 01.11.2006, foi cessado indevidamente, uma vez que teria direito ao reconhecimento do tempo em labor rural de 01.01.1973 a 30.11.1977, bem como do tempo de atividade especial de 01.04.1987 a 20.12.1993 e de 05.01.1994 a 04.02.1997. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que sejam reconhecidos como rural e especial os períodos apontados na petição inicial, com o restabelecimento do benefício e a declaração de desobrigação do pagamento dos valores cobrados pelo INSS. Juntou documentos (fs. 02/181). O autor emendou a inicial (fs. 190-193). Inicialmente proposta a ação na 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, por decisão, por declinar da competência para a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (fs. 199-201). Citado (fl. 223), o réu alegou a ausência de comprovação do labor rural e da especialidade das atividades. Pediu a improcedência do pedido (fs. 224-246). Juntada réplica (fs. 250-253). Audiência realizada em 16.12.2015 (fs. 260-265). É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de reconhecimento de labor rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 01.01.1973 a 30.11.1977, tempo reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/139.144.850-0 (fs. 87-92) e posteriormente apontado como irregular em revisão feita pela Autarquia (fs. 115-117). Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Jucá - CE (fs. 26, 54 e 72); ii) certidão de casamento (fs. 30 e 53); iii) título eleitoral (fl. 74); iv) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucá (fs. 75, 79, 81 e 84-85); v) certificado de dispensa de incorporação (fs. 76 e 86); vi) atestado de vida e residência emitido pela Delegacia de Polícia de Jucás-CE (fs. 77-78 e 80); e vii) certidão da Junta de Serviço Militar de Jucás-CE (fs. 82-83); Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que aqueles apontados nos itens iii, v, vi e vii têm força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Constituem, assim, início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada no dia 16.12.2016 (fs. 260-265), foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Antônio André da Silva e Maria Marli de Souza Vieira. O autor afirmou, em seu depoimento, que laborava no sítio Alto da Areia, em regime de parceria com o dono da propriedade, Sr. Antônio Silvino. Afirmou que plantavam arroz, feijão, milho e algodão, e que seu trabalho na lide camapesina se iniciou quando tinha 12 anos. Afirma que laborou até os 18 anos, quando se mudou para São Paulo, em novembro de 1977. A testemunha Antônio André da Silva afirmou que nasceu em Jucás - CE, e que laborava no mesmo sítio que o autor, Alto da Areia, para o Sr. Antônio Silvino. Que eram vizinhos na lide, e se ajudavam no dia-a-dia do trabalho com as plantações e colheitas de milho, feijão, arroz e algodão. Afirmou ainda que o autor começou a trabalhar com 12 anos, sendo que anteriormente a essa data já ajudava seus pais com tarefas mais simples. Que o autor permaneceu no sítio até os 18 anos, em novembro de 1977. A testemunha Maria Marli de Souza Vieira afirmou que nasceu no mesmo município que o autor, Jucás, no estado do Ceará, e que sua família laborava do mesmo sítio, de propriedade do Sr. Antônio Silvino. Afirmou que com aproximadamente 06 anos já presenciava o autor laborando na safra, e que esse se mudou em 1973/1974, quando a testemunha tinha 12 ou 12 anos. Dos depoimentos, observo ser uníssono e contundente o relato do labor rural do autor no sítio Alto da Areia, em Jucás-CE, em regime de parceria com o proprietário da terra, Sr. Antônio Silvino, na plantação de arroz, feijão, milho e algodão. Os depoimentos atestaram ainda que seu labor se iniciou quando tinha 12 anos, ou seja, em 1970, tendo sido dissidentes somente quanto ao período em que o autor deixou a lavoura e se mudou para São Paulo. Isso porque, apesar de afirmarem que isso se deu quando tinha 18 anos, afirmaram também que o ano corresponderia a 1977, mais precisamente em novembro, o que se torna contraditório, uma vez que o autor possui 18 anos em 1976. No entanto, atribuo a contradição ao grande lapso temporal entre a data dos acontecimentos e do colhimento dos depoimentos. Ademais, verifico que as provas às fs. 76, 86, 77-78 e 80 e 82-83 comprovam a residência do autor no município de Jucás, bem como sua profissão de agricultor no ano de 1977. Portanto, da ponderação das provas documentais e testemunhais presentes aos autos, entendo comprovado o labor rural no período pleiteado de 01.01.1973 a 30.11.1977. Do pedido de reconhecimento das atividades especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 7077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 7077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79, art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referido(s); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subsidiar dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo trabalhista de 01.04.1987 a 20.12.1993, laborado na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., e de 05.01.1994 a 04.02.1997, laborado na empresa Exell Serviços Ltda. Compulsando os autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido administrativo do autor, reconheceu o período de 01.04.1987 a 30.12.1993 como especial (fs. 87-92), não o tendo declarado irregular posteriormente (declaração que abrangia o reconhecimento do labor rural e a especialidade do período de 01.03.1983 a 16.11.1983). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Já quanto ao período controverso remanescente, de 05.01.1994 a 04.02.1997, a anotação à CTPS nº 76338 (fl. 35), a declaração da empresa (fl. 35) e o formulário (fl. 66) permitem a conclusão do labor para a empresa Exell Serviços S/C Ltda., na função de pintor. Os documentos atestam que o autor exercia a função de pintor com o uso de revólver ou pistola, o que encontra previsão nos códigos 2.5.4, do Anexo, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pelo que as atividades exercidas de 05.01.1997 a 28.04.1995 devem ser enquadradas como especiais nesses termos. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ter previsão legal, passando a ser necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio de formulário SB-40 ou DSS-8030. O formulário à fl. 66 indica que ao autor laborava exposto a poeiras de fibra de vidro, madeira, poliuretano, além de gases resultantes da catálise dos produtos químicos usados em lamination, bem como da evaporação dos mesmos, tais como: resinas, acetona, thinner, álcool, cola de contato, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que, de 28.04.1995 a 06.03.1997, a legislação que regia o reconhecimento da especialidade eram os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, verifico que os agentes nocivos a que o autor estava exposto se enquadravam nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11, do Anexo, do Decreto nº 53.831/64, o que enseja o reconhecimento da especialidade das atividades realizadas de 29.04.1995 a 04.02.1997. Portanto, as atividades do período controverso de 05.01.1994 a 04.02.1997 devem ser reconhecidas como especiais. O Conclusão Levando em consideração os períodos comuns e o tempo especial de 01.04.1987 a 30.12.1993, já reconhecidos administrativamente, com a soma do tempo rural de 01.01.1973 a 30.11.1977 e do tempo especial de 05.01.1994 a 04.02.1997, o autor possuía 37 anos, 05 meses e 19 dias, quantia de tempo suficiente para dar ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual, na data da DER, para homens, exigia 35 anos de tempo de serviço/contribuição. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.04.1987 a 20.12.1993 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não remanesce, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de labor rural de 01.01.1973 a 30.11.1977, bem como para declarar que o período de 05.01.1994 a 04.02.1997 é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.144.850-0 do autor com a averbação do tempo reconhecido. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos desde a data da cessação do benefício, a ser vez confirmada a sentença, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e feita a compensação com o quanto recebido pela percepção do benefício NB 42/162.757.418-0. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, bem como que o INSS vem realizando descontos da aposentadoria atualmente percebida pelo autor, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício NB 42/139.144.850-0 no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, com o consequente cancelamento do benefício NB 42/162.757.418-0. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002086-43.2013.403.6183 - JOAO JOSÉ DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João José da Silva, em 18 de março de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, ao longo de sua vida profissional, desenvolveu atividades comuns e especiais que já lhe conferem o direito à aposentadoria. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades de algumas atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria. Juntou documentos (fs. 02/62). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas providências (fs. 66), segundo-se manifestações do autor (fs. 68/71, fs. 72/79, fs. 80/121 e fs. 121/129). Foram determinadas novas providências (fs. 122), segundo-se manifestação do autor com alteração do valor dado à causa e juntada de documentos (fs. 131/161). Foi determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo (fs. 162), segundo-se manifestações do autor com novos documentos, dos quais se infere, principalmente, que foi requerida aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de julho de 2014, mas tal pleito foi indeferido (fs. 165/167, fs. 161/235, fs. 236/239 e fs. 240/243). Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fs. 244), segundo-se manifestações do autor com sua juntada (fs. 245/246 e fs. 247/284). Foi determinada a citação do réu (fs. 285). Citado em 10 de abril de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fs. 289/296). Houve réplica (fs. 301/310). O autor requereu a produção de prova pericial e as expedições de ofícios aos ex-

empregadores (fls. 301/319). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 320). Foram indeferidas a prova pericial e as expedições dos ofícios com concessão de prazo para a juntada de documentos (fls. 321). O autor requereu as expedições de novos ofícios (fls. 323/324), que foram indeferidos com a concessão de novo prazo para juntada de documentos (fls. 325). Foi comunicada a extinção da Qualitécnica Indústria Comércio e Montagem Ltda. (fls. 330/334). Cite do processado, o réu nada requereu (fls. 335). É o relatório. Fundamento e decisão. Dos pedidos de expedições de ofício. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo certo que a intervenção judicial, com a expedição de ofício para a obtenção de eventual documento, é exceção no sistema que somente se justifica quando há recusa no fornecimento. No caso em exame, o autor requereu as especialidades dos períodos de 01.04.1971 a 28.02.1972, de 15.03.1973 a 23.12.1975, de 08.11.1976 a 05.08.1981, de 17.05.1982 a 01.08.1983, de 18.06.1984 a 25.02.1986, de 12.01.1987 a 19.10.1987, de 01.12.1987 a 08.03.1988 e de 04.05.1988 a 01.04.1990 (fls. 09/10); trouxe para os autos formulários ou perfis profissionalizantes referentes aos períodos de 10.04.1972 a 22.12.1972 (fls. 126/129), de 15.03.1973 a 23.12.1975 (fls. 101/102), de 18.06.1984 a 25.02.1986 (fls. 90/90v), de 04.05.1988 a 30.03.1990 (fls. 29 e fls. 104/105); e acostou notificações extrajudiciais (sem comprovante de envio) referentes aos períodos de 01.04.1971 a 10.04.1972 (na verdade, referente ao período de 10.04.1972 a 22.12.1972 - fls. 83/84), de 15.03.1973 a 23.12.1975 (fls. 76/77), de 18.06.1984 a 25.02.1986 (fls. 74/75), de 01.12.1987 a 08.03.1988 (fls. 78/79). Assim sendo, verifica-se que, com relação aos períodos de 01.04.1971 a 28.02.1972, de 08.11.1976 a 05.08.1981, de 17.05.1982 a 01.08.1983, de 12.01.1987 a 19.10.1987, e de 04.05.1988 a 01.04.1990, o autor não comprovou que houvera recusa por parte do ex-empregador; e que, com relação aos períodos de 10.04.1972 a 22.12.1972, de 15.03.1973 a 23.12.1975, de 18.06.1984 a 25.02.1986, e de 04.05.1988 a 30.03.1990, o pleito de expedições de ofícios encontra-se prejudicado, vez que já constam nos autos formulários acompanhados de laudos e/ou perfil profissionalizante previdenciário. Portanto, ao menos a princípio, seria o caso de expedir ofício apenas referente ao período de 01.12.1987 a 08.03.1988; no entanto, observo que a notificação extrajudicial referente a tal interregno foi expedida para o destinatário e endereço errados, vez que, por simples consulta ao site da JUCESP, é possível aferir que, desde 19.05.1998, a filial da sociedade empresária Qualitécnica Indústria, Comércio e Montagem Ltda. consta no órgão próprio, com indicação de que seu representante legal atual é o administrador judicial/síndico Dr. Nelson Alberto Carmona, com endereço a Alameda Barros, n. 101, sobreloja 21, São Paulo-SP. Indefiro, portanto, os pedidos de expedições de ofícios para obtenção de formulários, laudos e/ou perfis profissionalizantes previdenciários, vez que o autor não comprovou eventual óbice no fornecimento direto. Do pedido de prova pericial. Conforme visto supra, a comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento junto aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque o autor não questiona os dados constantes nos formulários, laudos e perfis profissionalizantes previdenciários que lhes foram entregues, nem juntou aos autos documentos em sentido contrário; nem verifico óbice na obtenção de documento, sobretudo porque sequer há motivo para a expedição de ofício aos ex-empregadores, conforme visto supra. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que foi decretada a falência da sociedade empresária Qualitécnica Indústria, Comércio e Montagem Ltda. há quase 20 (vinte) anos, indefiro o pedido de prova pericial. Passo, pois, a sentenciar o feito, sem conceder novo prazo para a juntada de documentos, vez que o autor já tivera diversas oportunidades para obter os documentos junto aos ex-empregadores, ao menos em regra, já deveriam acompanhar a petição inicial. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudence caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. a. Do período de 01.04.1971 a 28.02.1972. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.04.1971 a 28.02.1972, trabalhou como porteiro no Edifício Comercial do Conj. Art. N. O. Lima (fls. 36). Assim sendo e tendo em vista que a função de porteiro não encontra enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. b. Do período de 10.04.1972 a 22.12.1972. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos formulário acompanhado de laudo com anotações no sentido de que, no período de 10.04.1972 a 22.12.1972, trabalhou como auxiliar de serviços gerais nas Indústrias Coimbra de Ferragens Ltda., ficando exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 85 dB(A), conforme atestado por engenheiro do trabalho (fls. 125/129). Nas cópias parciais das carteiras de trabalho apresentadas em Juízo, não consta o referido vínculo trabalhista com a respectiva duração, mas consta anotação de FGTS efetuada em 10 de abril de 1972 (fls. 36), a anpar as informações constantes no formulário acompanhado de laudo no sentido de que o vínculo trabalhista realmente existiu. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 10.04.1972 a 22.12.1972, não pleiteado na petição inicial, para fins de apreciação do pedido de aposentadoria formulado. c. Do período de 15.03.1973 a 23.12.1975. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 15.03.1973 a 23.12.1975, trabalhou como office-boy e arquivista na Stanley Home Produtos para o Lar Ltda. (fls. 41 e fls. 50), bem como perfil profissionalizante previdenciário emitido por tal sociedade empresária com informações no sentido de que, no interregno, não ficou exposto a agentes nocivos (fls. 101/102). Assim sendo e tendo em vista que a função de office-boy e arquivista não encontram enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. d. Do período de 08.11.1976 a 05.08.1981. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 08.11.1976 a 05.08.1981, trabalhou como ajudante montador, ajudante montador prático, oficial montador e oficial montador prático na Sprecher & Schun do Brasil S/A (fls. 41 e fls. 50/51). Assim sendo e tendo em vista que a função de ajudante montador, ajudante montador prático, oficial montador e oficial montador prático não encontram enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. e. Do período de 17.05.1982 a 01.08.1983. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 17.05.1982 a 01.08.1983, trabalhou como oficial eletricista na Aseabras Industrial Ltda. (fls. 42). Assim sendo e tendo em vista que a função de oficial eletricista não encontra enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. f. Do período de 18.06.1984 a 25.02.1986. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 18 de junho de 1984 a 25 de fevereiro de 1986, trabalhou como ajudante de manutenção I e ajudante de manutenção II na Companhia do Metropolitan de São Paulo (fls. 43 e fls. 51), bem como perfil profissionalizante previdenciário com informações no sentido de que, no interregno, trabalhou como ajudante de manutenção I e II ficando exposto, em 79% de sua jornada de trabalho, a tensões elétricas superiores a 250 volts (fls. 90/90v). Assim sendo, é de rigor reconhecer que, no período de 18.06.1984 a 25.02.1986, o autor realizou atividade especial nos termos do item 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64, sobretudo porque, antes da Lei n. 9.032/95, não são necessárias a habitualidade e a permanência para tal agente nocivo. g. Do período de 12.01.1987 a 19.10.1987. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 12.01.1987 a 19.10.1987, trabalhou como eletricista montador na DEMPTOM Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. (fls. 43). Assim sendo e tendo em vista que a função de eletricista montador não encontra enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. h. Do período de 01.12.1987 a 08.03.1988. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.12.1987 a 08.03.1988, trabalhou como montador B na Qualitécnica Indústria, Comércio e Montagens Ltda. (fls. 44). Assim sendo e tendo em vista que a função de montador B não encontra enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. i. Do período de 04.05.1988 a 30.03.1990 (e não 01.04.1990). Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 04.05.1988 a 30.03.1990, trabalhou como eletricista montador na Engesist Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (fls. 57), bem como perfil profissionalizante previdenciário, sem indicação de responsável técnico para o período, com informações no sentido de que, no interregno, ficou exposto a tensões de 1.000 a 88.000 volts e a uma pressão sonora de 86 dB(A). Assim sendo, é de rigor reconhecer que, no período de 04.05.1988 a 30.03.1990, o autor realizou atividade especial nos termos do item 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64, sobretudo porque, antes da Lei n. 9.032/95, não são necessárias a habitualidade e a permanência para tal agente nocivo, bem como porque, até 05.05.1997, não é exigido laudo para o período. Por oportuno, registro que não há como reconhecer a especialidade do período pela exposição ao ruído, vez que não há profissional habilitado para o período e tal agente nocivo sempre demandou laudo. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor, na data da citação (10.04.2015), havia trabalhado em

atividades comuns nos períodos de 01.04.1971 a 28.02.1972, de 15.03.1973 a 23.12.1975, de 08.11.1976 a 05.08.1981, de 17.05.1982 a 01.08.1983, de 12.01.1987 a 19.10.1987, de 22.10.1987 (fls. 53), de 01.12.1987 a 08.03.1988, de 01.03.2006 a 30.06.2006 (fls. 235), de 01.01.2009 a 31.01.2009 (fls. 235), de 01.07.2009 a 31.07.2009 (fls. 235), de 01.12.2009 a 28.02.2010 (fls. 235), de 01.09.2011 a 30.08.2014 (fls. 33 e fls. 276), de 01.10.2011 a 30.04.2012 (fls. 235), de 01.11.2012 a 31.08.2013 (fls. 276), bem como em atividades especiais nos períodos de 10.04.1972 a 22.12.1972, de 18.06.1984 a 25.02.1986 e de 04.05.1988 a 30.03.1990, além de ter gozado auxílios doenças nos períodos de 27.08.2009 a 19.11.2009 (fls. 232), de 17.05.2010 a 13.09.2010 (fls. 233) e de 15.09.2012 a 26.09.2012 (fls. 233). Assim sendo, verifica-se que o autor, com 65 anos de idade na data da citação (10.04.2015), havia amalhado um tempo de contribuição de apenas 21 anos e 5 meses, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por oportuno, registro que não há como apreciar a questão com data-base de 05.03.1997 (conforme pedido), vez que não foi comprovada a realização de prévio requerimento administrativo em tal data; bem como que, em 11 de julho de 2014 (fls. 248 e ss.), a contagem teria resultado inferior, tudo isto sem prejuízo do fato de que nem todos os documentos foram juntados no processo administrativo. Por último, consigno apenas que a presente sentença não viola o princípio da adstrição, vez que o autor deduziu pedido principal de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão dos períodos de atividade especial em comum, o que impõe a análise de todos os vínculos trabalhistas constantes nos autos, sendo certo, outrossim, que a procedência parcial pode envolver apenas o reconhecimento de tempo especial, já que tal providência está contida no pedido maior de aposentadoria. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor desenvolveu atividades especiais nos períodos de 10.04.1972 a 22.12.1972, de 18.06.1984 a 25.02.1986 e de 04.05.1988 a 30.03.1990 que conferem direito à aposentadoria com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno apenas o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fls. 131/161), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como de atividade especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora, com idade avançada, continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor os períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado em obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006789-17.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Valentim Santos, em 24 de julho de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 21 de setembro de 2012, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais as atividades desenvolvidas nas funções de cobrador de ônibus e vigilante. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos que trabalhou como cobrador de ônibus e vigilante e, consequentemente, concedida aposentadoria especial a partir da DER. Fez pedidos subsidiários. Juntou documentos (fls. 02/123). Foram determinadas a regularização da petição inicial bem como a juntada de documentos (fls. 125, fls. 135, fls. 139 e fls. 143), sobrevida manifestações do autor (fls. 126/134, fls. 138, fls. 140/142 e fls. 144/165). A emenda da petição inicial foi recebida, e a citação do réu foi determinada (fls. 166). Citado (fls. 167), o réu ofereceu contestação genérica na linha de que não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e que não há prova da exposição a agente nocivo. Juntou documentos (fls. 168/174). Houve réplica, ocasião em que o autor entendeu desnecessária a produção de outras provas e requereu a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 179/186). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 187). Foi determinada a juntada de documento (fls. 188), mas o prazo para tanto transcorreu in albis. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário de que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) pelos referidos; b) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional para agente nocivo que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, o autor pretende que sejam reconhecidos como de atividades especiais os seguintes períodos: a) de 23.10.1979 a 04.09.1980, na Viação Castro Ltda., na função de cobrador de ônibus (fls. 52); b) de 02.04.1981 a 15.01.1986, na Viação Castro Ltda., na função de cobrador de ônibus (fls. 52); c) de 22.03.1986 a 29.07.1986, na Viação Santa Madalena Ltda., na função de cobrador de ônibus (fls. 52); d) de 16.08.1986 a 29.03.1988, na Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda., na função de vigilante (fls. 52); e) de 31.03.1988 a 26.03.1996, na Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., na função de vigilante (fls. 53); f) de 28.05.1996 a 18.07.2002, na Securissystem - Sistemas de Segurança Ltda./Graber Sistema de Segurança, na função de vigilante (fls. 47 e fls. 60/61); g) de 22.07.2002 a 23.08.2008, na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, na função de vigilante (fls. 53 e fls. 62/66); e h) de 16.08.2008 a 20.07.2012, na Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda., na função de vigilante (fls. 44 e fls. 67/69). Portanto, cabe verificar se as atividades de cobrador de ônibus e vigilante desenvolvidas entre 23.10.1979 a 28.04.1995 são passíveis de enquadramento como atividade especial em razão da categoria profissional ou se houvera a exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, e se as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 são passíveis de enquadramento como atividade especial em razão da exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. As atividades de cobrador de ônibus desenvolvidas pelo autor nos períodos de 23.10.1979 a 04.09.1980, de 02.04.1981 a 15.01.1986, e de 22.03.1986 a 29.07.1986, encontram enquadramento pela categoria profissional no item 2.4.4. do anexo ao Decreto 53.831 e, portanto, devem ser reconhecidas como especiais. Noutro ponto, as atividades de vigilante desenvolvidas pelo autor nos períodos de 16.08.1986 a 29.03.1988 e de 31.03.1988 a 26.03.1996, por envolverem perigos similares à atividade de guarda, são passíveis de enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à atividade de vigilante desenvolvida a partir de 29.04.1995, isto porque a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e os perfis profissionais previdenciários do autor não apontam a exposição a nenhum dos agentes nocivos elencados no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, no anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 ou no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. Ou melhor, no período de 29.04.1995 a 21.09.2012 (DER), o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual não há como acolher o pedido do autor nesta parte. Nessa linha, inclusive, há julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, da APELREEX 00118750820094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, j. 12.09.2016. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época da DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais apenas nos períodos de 23.10.1979 a 04.09.1980, de 02.04.1981 a 15.01.1986, de 22.03.1986 a 29.07.1986, de 16.08.1986 a 29.03.1988, e de 31.03.1988 a 28.04.1995, ou melhor, por apenas 14 anos, 8 meses e 17 dias, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que requer 25 anos de atividades especiais na hipótese (artigo 57 da Lei 8213/91). Impõe-se, pois, a improcedência do pedido principal. No mais, observo que, após a conversão de tais períodos especiais ora reconhecidos, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, vez que tal quantia com os demais tempos de atividade comum resultam no tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 9 meses e 25 dias na data da DER. De rigor, portanto, a procedência parcial da ação, com o reconhecimento de parte das atividades como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que os períodos de 23.10.1979 a 04.09.1980, de 02.04.1981 a 15.01.1986, de 22.03.1986 a 29.07.1986, de 16.08.1986 a 29.03.1988, e de 31.03.1988 a 28.04.1995, são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 162.474.822-5), em razão deste ter amalhado 37 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 21.09.2012), e a pagar os valores daí decorrentes vencidos desde a DER, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial do autor (cerca de 50%), condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) do montante da condenação até a sentença, bem como condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) do montante da condenação até a sentença, observada a gratuidade processual ora deferida. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006822-07.2013.403.6183 - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilton César de Araújo, em 24 de julho de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 14 de agosto de 2012, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais algumas atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria especial. Fez pedidos subsidiários com conversão de tempo comum em especial e com reafirmação da DER para a data da citação e data da sentença. Juntou documentos (fls. 2/110). Foram determinadas providências (fls. 112). Houve manifestações do autor com juntada de documentos (113/115, fls. 117/121 e 122/125). Foi determinada providência (fls. 125). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 126/128). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 130). Citado em 29 de agosto de 2014 (fls. 132), o réu ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não há prova da efetiva exposição a agente nocivo (fls. 133/145). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 150/160). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 161). Foram determinadas providências (fls. 162), mas o prazo para tanto transcorreu in albis (fls. 166v). É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de prescrição. O autor requereu a aposentadoria especial em 14 de agosto de 2012 (fls. 66), o indeferimento administrativo foi comunicado por carta expedida em 28 de setembro de 2012 (não consta recebimento nos autos - fls. 110), e a presente ação foi ajuizada em 24 de julho de 2013 (fls. 02). Portanto, é evidente que não há que se falar em prescrição na hipótese, vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa final e o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Rejeito, pois, a preliminar de mérito. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifica que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 7 do Decreto 2172/97); g) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação original da Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e h) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (neses referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). As únicas exceções relevantes para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 19.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 02.06.1986 a 25.11.1986. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 02.06.1986 a 25.11.1986, trabalhou na Companhia Brasileira de Fiação (fls. 75), bem como formulário acompanhado de laudo com informações na linha de que, no interregno, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores a 90 dB (A), sendo certo que tal informação foi atestada por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 88/89 e fls. 92). Assim sendo, verifica-se que o autor, no período de 02.06.1986 a 25.11.1986, desenvolveu atividade especial nos termos do item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 80 dB (A) vigente no período. Reconheço, pois, a especialidade do período de 02.06.1986 a 25.11.1986. b. Do período de 06.03.1997 a 13.07.2012 (data do PPP). Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social e extrato CNIS com anotações no sentido de que, no período de 01.12.1986 a 31.07.2012, trabalhou na Fundação Brasil S/A (atualmente Mabe Brasil Eletrodômicos Ltda. - fls. 77 e fls. 99/100), bem como perfil profissionalizante previdenciário com informações na linha de que, nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2006, de 01.09.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2009 a 13.07.2012, ficou exposto a ruídos contínuos superiores a 85 dB (A), conforme atestado por profissional legalmente habilitado para tanto (fls. 84/87). Assim sendo, verifica-se que o autor, nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2006, de 01.09.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 13.07.2012, desenvolveu atividade especial nos termos do item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003), vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 85 dB (A) vigente no período. Já com relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2007 a 31.08.2007, e de 01.01.2008 a 31.12.2008, o perfil profissionalizante previdenciário não evidencia a exposição a nenhum agente nocivo nos termos da legislação previdenciária, sobretudo porque o ruído contínuo para tais períodos é inferior ao limite tolerável de 85 dB (A); a radiação ultravioleta é não-ionizante; não houve exposição a calor superior a 25º C; e o documento não contempla, de forma precisa, exposição a composto químico ou concentração de composto químico capaz de dar ensejo à especialidade nos termos da Portaria Interministerial n. 9/2014 ou da NR-15. Reconheço, pois, apenas as especialidades dos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2006, de 01.09.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 13.07.2012. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor, até a DER (14.08.2012), havia desenvolvido atividades especiais nos períodos de 01.08.1983 a 07.01.1986, de 02.06.1986 a 25.11.1986, de 01.12.1986 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2006, de 01.09.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 13.07.2012, ou melhor, 20 anos, 2 meses e 3 dias, tempo este que é insuficiente para a aposentadoria especial que exige 25 anos na hipótese (art. 57 da Lei 8213/91). Por oportuno, registro que não há prova nos autos de que o autor desenvolveu outras atividades comuns até 28 de abril de 1995, e que somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aquelas que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). Consigno também que não há como acolher o pedido de aposentadoria especial a partir da citação ou da sentença, vez que o autor não trouxe para os autos PPP atualizado e não se passaram 4 anos, 9 meses e 27 dias (tempo faltante) a partir de 13 de julho de 2013 (data do último PPP). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 02.06.1986 a 25.11.1986, de 19.11.2003 a 31.12.2006, de 01.09.2007 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 13.07.2012 são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial (fls. 37). Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando em atividades especiais durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor as especialidades dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a autarquia federal foi condenada apenas no pagamento de honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados em montante inferior a 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005211-82.2014.403.6183 - VALDECI JOAO DE AQUINO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexistência de débito junto à autarquia. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Em razão do acima exposto, de forma excepcional, defiro os efeitos da tutela antecipada somente para suspender qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução dos créditos nestes autos vinculados, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, até que haja decisão final nos recursos representativos de controvérsia assinalados. Notifique-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora notificar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000034-06.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria pela primeira vez em 07/01/2010 (NB 152.424.872-7) e pela segunda vez em 08/07/2011 (NB 157.287.548-5), sendo-lhe negado o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/249.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 253/254. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado às fls. 258, o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 258v. É o relatório. Decido.Do méritoDo Tempo EspecialA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal.c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, com base em PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário e CTPS, nos períodos de: 1. 06/03/1997 a DER (07/01/2010 ou 04/07/2011), laborado no Hospital das Clínicas; 2. 06/03/1997 a DER (07/01/2010 ou 04/07/2011), laborado na Fundação Faculdade de Medicina.No que tange ao período de 06/03/1997 a DER, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial pela exposição a agentes biológicos. Para tanto, juntou aos autos os PPPs de fls. 57/59 e 60/61 no primeiro requerimento administrativo e PPPs de fls. 143/145 e 147/148 no segundo requerimento administrativo. Verifico que os PPPs indicaram exposição aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64.ConclusãoConsiderando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de: 1. No primeiro requerimento administrativo (07/01/2010): 24 anos, 6 meses e 8 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que o PPP foi assinado em 02/07/2009; 2. No segundo requerimento administrativo (08/07/2011): 26 anos, 5 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 06/03/1997 a 11/01/2009, laborado no Hospital das Clínicas e 06/03/1997 a 27/05/2011, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 08/07/2011, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0016459-32.2016.403.6100 - CEZARY SURMA(SP360054A - WILLIAN ROSSI BELIZARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

CEZARY SURMA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego, com o pagamento de atrasados.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-36.Os autos foram distribuídos ao juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão à fl. 38, declinou da competência em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária.A liminar foi indeferida às fls. 41-44.Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54-69.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71.Manifestação da União Federal à fl. 72.Vieram os autos à conclusão.É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro-desemprego, alegando não receber renda da empresa na qual é sócio.É certo que a mera participação em sociedade empresarial não constitui óbice à percepção do benefício. Todavia, dos documentos juntados, não verifico a comprovação de que tal participação não tenha gerado renda.A declaração feita por contador à fl. 22 é parcial e não constitui prova idônea. Já as Declarações de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), às fls. 23-34, indicam que, na competência de 2013, a empresa não possuía recursos ou lucro, situação que se alterou nas competências de 2014 e 2015, nas quais foram apontados a aferição de lucro, saldo em caixa e gastos com despesas.Ainda, conforme os documentos às fls. 42-44, observa-se que a empresa encontra-se ativa.Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocados pela impetrante no presente mandamus.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 10/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0023890-20.2016.403.6100 - JEFFERSON FANTINATI(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

JEFFERSON FANTINATI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08-29.Os autos foram distribuídos ao juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão às fls. 33-34 declinou da competência em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária.A liminar foi indeferida às fls. 37-38.Intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 42).A União manifestou seu interesse no feito (fls. 45-46).Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47-61.Vieram os autos à conclusão.É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro-desemprego, alegando não receber renda da empresa na qual é sócio.É certo que a mera participação em sociedade empresarial não constitui óbice à percepção do benefício. Todavia, dos documentos juntados, não verifico a comprovação de que tal participação não tenha gerado renda.A única prova juntada pelo impetrante para demonstração da ausência de aferição de renda é a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, à fl. 28. Todavia, verifico que tal documento não possuiu certificado de que tenha sido efetivamente enviado, ou qualquer tipo de assinatura ou identificação, além de ser abrangente apenas para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014.Ainda, conforme o documento à fl. 50, observa-se que a empresa encontra-se ativa.Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocados pela impetrante no presente mandamus.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 10/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008449-41.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO COZIN(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

PAULO ROBERTO COZIN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINHEIROS - SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB 140.328.146-0, o qual teria sido concedido em sede de recurso administrativo, com o pagamento de valores atrasados.Juntou procuração e documentos às fls. 06-12.A medida liminar foi indeferida à fl. 14. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 20.Manifestação da autoridade coatora às fls. 23 e 24-26.Vieram os autos à conclusão.É o relato. DECIDO. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão de benefício de aposentadoria especial NB 170.328.146-0, que teria sido concedido em acórdão pelo 3º CAJ. Contudo, segundo informações da autoridade coatora, às fls. 24-26, em cumprimento ao acórdão referido pelo impetrante, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.328.146-0, em 16/01/2017, com o pagamento de valores em atraso em 02/02/2017.Ressalto que, apesar de afirmar que o benefício a ser concedido seria o de aposentadoria especial, o impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse comprovar tal alegação, pelo que presumo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição informada cumpriu o quanto determinado no acórdão objeto da ação.Assim, tendo em vista que o impetrante já obteve a tutela requerida, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 10/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000632-86.2017.403.6183 - EVERALDO LAURINDO DA SILVA/SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

EVERALDO LAURINDO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA APS IPIRANGA objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.023.354-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2016.Juntou procuração e documentos (fls. 34-92).Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.É a síntese do necessário. DECIDO.O impetrante sustenta que faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, uma vez que teria o direito líquido e certo ao reconhecimento da especialidade do labor executado no período de 14/10/1996 a 31/12/2012, e seu cômputo com os demais períodos já reconhecidos, o que seria suficiente à concessão do benefício.Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, sendo este último considerado como recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o periculum in mora.Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico proceder a justificativa do INSS para o não reconhecimento do período, conforme documento à fl. 84 dos autos, uma vez que há no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado no processo administrativo como prova do período, a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais somente de 2013 a 2016 (fls. 54-55).Desse modo, levando em consideração a jurisprudência sobre o tema (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016), em análise liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao indeferir o benefício.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.P. I. e O.São Paulo, 07/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. Fls. 666/673: intinem-se as partes Cessionárias, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do quanto alegado pela Exequite/Cedente LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO.3. Igualmente, esclareçam as Cedentes e ou Cessionárias o teor da petição de fls. 677/677-verso, notadamente no tocante ao instrumento particular de distrato (fls. 678/679), no qual consta, expressamente, apenas e tão somente o encerramento da relação contratual havida relativamente ao precatório expedido em nome do coautor MÁRIO EDSON MARTINS, enquanto que a cessão de créditos nestes autos diz respeito à cedente acima mencionada.4. Ainda, intime-se a advogada da cedente SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO LTDA., a fim de que retire a petição e os documentos comunicando a cessão em nome da cedente SONIA MARIA LOPES SECCO, no prazo acima assinalado, sob pena de inutilização.5. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-11.2016.403.6183 - DIRCE ALVES DA SILVA/SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE ALVES DA SILVA, em 03/03/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 25/10/2010, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em 08/01/2011, por não ter sido computado período de labor rural. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos de exercício de atividade rural e de contribuições comuns apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 04-50.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 50v.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 54-66, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural e prescrição.Réplica às fls. 68-69.A ação, inicialmente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra, foi redistribuída a esta 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por ter-se reconhecido a incompetência absoluta daquela.Instada a regularizar a petição inicial juntando documentos legíveis e esclarecimentos a respeito do quadro indicativo de prevenção, dentre outros, sob pena de extinção (fls. 76), a parte autora interpsó Agravo de Instrumento que não foi conhecido pelo Tribunal (fls. 92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, ratifico os atos praticados até o momento.Da prescrição quinquenal.Preliminarmente, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito propriamente dito. 1. Do pedido de reconhecimento de labor ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado.Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do tempo de labor rural de 1972 a 1982.Comulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela parte autora às fls. 09-50, no que se referem à comprovação do período rural pleiteado, encontram-se ilegíveis.O despacho de fls. 76 ofertou à parte autora a juntada de documentos legíveis aos autos, o que restou desatendido mesmo após o julgamento contrário ao Agravo de Instrumento interposto da decisão.Ante o exposto, não havendo sequer a juntada de documentação apta a iniciar prova do exercício de atividade rural, mesmo após reaberta oportunidade para tanto, não há como reconhecer o período pretendido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 02/05/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de diferenças relativas à gratificação natalina de 1989 (fls. 59/61, fls. 74/77, fls. 92/93, fls. 97, fls. 321/322).Após o trânsito em julgado, houve a oposição de embargos à execução e decisão homologatória de cálculos, a bem da fixação do montante devido a cada um dos exequentes (fls. 137/146, fls. 261/266 e fls. 280).Foram expedidas requisições (fls. 284/288, fls. 290/291, fls. 293/294 e fls. 332), as quais foram devidamente pagas (fls. 309/317 e fls. 336).Em 04 de março de 2008 e em 11 de abril de 2016, o advogado que representava Sebastião Siste, sem trazer para os autos certidão de óbito, requereu prazos para habilitação de seus sucessores (fls. 151 e fls. 323), mas, até a presente data, não consta nos autos pedido neste sentido, sendo certo que já foi tentada, sem sucesso, a realização de pagamento com os dados constantes nos autos, vez que seu CPF está com grafia diversa e cancelado (fls. 168 e fls. 298/300).Ante o exposto, com relação a José Lírio Cruz, Luiz do Nascimento Pereira, Maria de Lourdes Carvalho Barbosa, Milton Rodrigues, Moacyr Correa, Neusa Bezerra de Moura, Pedro Paulo Alencar de Franca, Santos Ângelo e Sumico Miyasaki Ono bem como no que tange aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dê-se vista ao INSS, para que informe se o benefício previdenciário de Sebastião Siste está ou não cessado (com o respectivo motivo) bem como para que indique o último endereço cadastrado em seus bancos de dados e se foram habilitados pensionistas (nesta hipótese, também indicar os últimos endereços para estes cadastrados), providência esta que determine com base no artigo 313,parag 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista ao advogado para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, requiera o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02/05/2017.Nilson Martins Lopes JuniorJuiz Federal

0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3) - PAULO NASCIMENTO DE PAULA X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados (fls. 138/142, fls. 181/193 e fls. 200). Em grau recursal, foi concedida tutela antecipada para a implementação da aposentadoria (fls. 181/193), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, após ser oficiado, comunicou seu cumprimento (fls. 196/197 e fls. 199). Paulo Nascimento de Paula faleceu, e Raimunda Rosa Nascimento de Paula foi habilitada como sua sucessora (fls. 230). Em embargos à execução, foram fixados os valores devidos a título de atrasados (fls. 247/263), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 271/272) e seus pagamentos (fls. 276 e documento que segue). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE BOLFARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 196/198, fls. 272/274 e fls. 276). Em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para a revisão do benefício previdenciário (fls. 196/198), a qual foi dada por satisfatoriamente cumprida (fls. 256). Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social foi notificado eletronicamente para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 279) e, em execução invertida, apresentou os valores que entendia devidos a título de atrasados (fls. 287/311), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 315/320) e a homologação judicial (fls. 321). Foram expedidas requisições (fls. 323/323v), as quais foram devidamente pagas (fls. 327/328). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0006529-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006529-4) - YARA LAGE(SP137312) - IARA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados (fls. 125/134, fls. 142/147 e fls. 152). Em primeiro grau de jurisdição, foi concedida tutela antecipada para a implementação do benefício previdenciário reconhecido na sentença (fls. 125/134), a qual foi parcialmente modificada em grau recursal (fls. 142/147), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi comunicado acerca de tal modificação para as devidas providências (fls. 150). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os valores que entendia devidos (fls. 160/173), seguindo-se a concordância da exequente quanto ao montante (fls. 179/180) e a homologação judicial (fls. 183). Foram expedidas requisições (fls. 185/186), as quais foram devidamente pagas (fls. 189/190). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131) - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de auxílio doença com pagamento de atrasados (fls. 109/111, fls. 175 e fls. 176). A tutela antecipada inicialmente concedida (fls. 31/31v) foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 70/73) e restabelecida na sentença que transitou em julgado (fls. 109/111), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu esta última ordem judicial (fls. 114v, fls. 169 e fls. 172). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os valores que entendia devidos (fls. 180/202), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 205) e a homologação judicial (fls. 206). Foram expedidas requisições (fls. 208 e 225), as quais foram devidamente pagas (fls. 229 e fls. 232). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0013337-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013337-9) - NELITA NOVAES DOS SANTOS(SP108928) - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA NOVAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 240/248, fls. 276/280 e fls. 282). Em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para a revisão do benefício previdenciário (fls. 240/248), a qual foi cumprida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 256/258), sendo certo que, ao final, tal comando jurisdicional restou confirmado (fls. 276/280 e fls. 282). O Instituto Nacional do Seguro Social, em execução invertida, informou que nada é devido à exequente a título de atrasados, na medida em que, evoluída a renda mensal inicial (RMI), aquela continua tendo direito apenas e tão somente a um salário mínimo mensal (fls. 318/324). A exequente anuiu com tal alegação (fls. 329). Assim sendo, é evidente que carece a exequente de interesse processual na modalidade utilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744) - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados (fls. 233/234, fls. 241/242 e fls. 252). Foi concedida tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença durante o curso do feito (fls. 65/67) e, após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer consistente na implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 255 e fls. 256/257). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os valores que entendia devidos a título de atrasados (fls. 259/316), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 321/323) e a homologação judicial (fls. 326). Foram expedidas requisições (fls. 336/337), as quais foram devidamente pagas (fls. 342). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. Nilson Martins Lopes Junior

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016) - MARCOS ABRIL HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de valores atrasados a título de auxílio doença (fls. 133/135v, fls. 141/143 e fls. 150). Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em execução invertida, apresentou os valores que entendia devidos (fls. 156/174), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 178/179) e a homologação judicial (fls. 182). Foram expedidas requisições (fls. 186/187), as quais foram devidamente pagas (fls. 191/192). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269) - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SOUZA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de aposentadoria com pagamento de atrasados (fls. 210/213, fls. 228/228v, fls. 233, fls. 243, fls. 244/247 e fls. 258/265). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer, consistente em revisar a aposentadoria do autor (fls. 271, fls. 275/276 e fls. 278), apresentando, em execução invertida, os valores que entendia devidos (fls. 286/310), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 312) e a homologação judicial (fls. 313). Foi expedida requisição (fls. 317), que foi devidamente paga (fls. 321). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415) - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CONVERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 73/75, fls. 86/87 e fls. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social, após notificado eletronicamente, (fls. 98), cumpriu a obrigação de fazer consistente na implementação da revisão (fls. 99/109), em execução invertida, apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 111/134), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 137) e a homologação judicial (fls. 138). Foi expedida requisição (fls. 140), que foi devidamente paga (fls. 143). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2017. Nilson Martins Lopes Junior. Juiz Federal

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO COMUM

0010695-20.2010.403.6183 - IRENE ANGELICA DE SOUZA(SP059744) - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209) - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003973-91.2015.403.6183 - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU(SP248802) - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005275-58.2015.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005887-93.2015.403.6183 - GALILEU GARCIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007639-03.2015.403.6183 - SALVADOR CUNHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009304-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000083-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-81.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA HELENA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CALEIRAS SOLEDADE - SP245002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa na emenda à inicial (petição de ID1190952) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-80.2017.4.03.6183
AUTOR: VERALDINO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 00133104620124036301 e nº 00661084220164036301, porquanto extintos sem análise de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior a 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de março/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-97.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00025722419964036183, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-51.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ANTONIO GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação a dois processos associados, quais sejam, o de nº 04007837520044036301 e nº 00015545720154036326, porquanto nos termos das cópias que seguem anexas, tratam de objeto distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos processos associados nº 11019748919964036109, nº 11011907819974036109 e nº 0006060320064036109, devendo apresentar cópias da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CLARIM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo solicitado por mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, retomem-se conclusos para sentença de extinção.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-51.2017.4.03.6183

AUTOR: JADIR FAGUNDES MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que atribui valor inferior a 60 salários mínimos, o que a princípio, configuraria incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito;

d) esclarecimentos quanto à natureza do acidente sofrido pela parte autora, devendo apresentar cópia integral da sentença, do Laudo Pericial, bem como do Acórdão proferidos nos autos de nº 1023033-81.2016.8.26.0053, de modo a possibilitar a análise da competência deste Juízo em razão da matéria versada nos autos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) adequada qualificação da parte autora, tendo em vista que a inicial encontra-se incompleta.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA ZAYAT
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual e legível;

b) cópia integral legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da falta de tempo hábil para intimação das partes para a perícia médica agendada no despacho de ID1140805, fica **reagendada** a perícia para a data de **29/05/2017 às 8:00h**, a ser realizada no consultório médico do profissional médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP. CEP 05404-012.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.